



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PJE nº 1017945-29.2021.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

Razões

Excelentíssima Senhora **DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**,

Consta dos autos (ID [505447869](#)) *exceção de suspeição* em face desse magistrado federal.

DESPACHO proferido na “ACP PRINCIPAL” (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) manifestou ciência e determinou a **suspensão dos autos**, nos termos do art. 313, inciso III, do CPC.

DESPACHO ID [505208425](#) determinou a autuação da *exceção* em autos apartados, nos termos do art. 146, §1º, do CPC.

DIVERSOS atores e interessados processuais manifestaram-se formalmente nos autos em apoio a este juízo, *a saber*:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES
(ID [509303868](#))

UNIÃO – CIF – IBAMA – FUNAI – ANM - AGU
(ID [506309108](#))

ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)
(ID [506309108](#))

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)
(ID [506309108](#))

FÓRUM PERMANENTE DE PREFEITOS DO RIO DOCE
(ID [509244908](#) e ID [509244917](#))

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS - AMM
(ID [509244908](#))

**COMISSÃO DE ATINGIDOS QUILOMBOLAS DE
DEGREDO – LINHARES/ES e ASSOCIAÇÃO DOS
PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES
DE QUILOMBO DE DEGREDO**
(ID [506422921](#))

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG
(ID [506412482](#))

**COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO/MG**
(ID [514057986](#))

**COMISSÕES DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES;
LINHARES/ES; SÃO MATEUS/ES; ITUETA/MG;
NAQUE/MG; SEM PEIXE/MG; ARACRUZ/ES; SÃO JOSÉ
DO GOIABAL/MG; CONCEIÇÃO DA BARRA/ES;
COLATINA SEDE E DISTRITO DE ITAPINA/ES;
TUMIRITINGA/MG; MARILÂNDIA/ES; IPABA DO
PARAÍSO/MG; CARATINGA/MG; RESPLENDOR/MG;
GALILEIA/MG ([ID 506744877](#))**

**COMISSÕES DE ATINGIDOS DE IPABA DO PARAÍSO/MG
-DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO-MG;
BAGUARI/MG -DISTRITO DE GOVERNADOR
VALADARES-MG ; PEDRA CORRIDA/MG -DISTRITO DE
PERIQUITO; BUGRE/MG; SENHORA DA PENHA/MG
DISTRITO DE FERNANDES TOURINHO-MG; REVÉS DO
BELÉM/MG - DISTRITO DE BOM JESUS DO GALHO-MG;
E CACHOEIRA ESCURA/MG DISTRITO DE BELO
ORIENTE-MG ([ID 506909443](#))**

**SAMARCO – VALE – BHP
([ID 506821018](#))**

**MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
([ID 507010361](#))**

Vieram-me os autos conclusos para razões.

Esclareço, de início, que a presente manifestação se apoiará unicamente em fatos, registros, documentos e elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos, **sem se ater aos ataques pessoais e considerações de ordem subjetiva** manejadas contra esse magistrado.

Registro aqui, não obstante, todo o meu respeito e admiração pelas instituições que compõem a parte excipiente, as quais são essenciais à boa administração da justiça, aos valores republicanos e ao Estado Democrático de Direito.

Isso, no entanto, devo dizer, não impedirá que a presente manifestação seja muito firme e incisiva ao refutar, de forma enfática, as ilacões e narrativas falsas criadas com o intuito de obter espetáculo midiático.

A presente manifestação tem, assim, **o intuito de restabelecer a verdade dos fatos e dos acontecimentos** e, dada a sua importância, é constituída de 03 fases, a saber: **i)** considerações iniciais; **ii)** fatos específicos e **iii)** considerações finais.

Em sede de **considerações iniciais**, este juízo trará informações relevantes sobre os normativos do TRF1 e contextualizará circunstâncias que são importantes para a adequada compreensão do *sistema indenizatório simplificado*.

No âmbito dos **fatos específicos**, este juízo enfrentará, de forma individual e criteriosa, todos os fatos e apontamentos apresentados pela parte excipiente, mostrando, através de registros e provas documentais, a total **impropriedade** da *exceção*.

Por fim, em sede de **considerações finais**, ter-se-á a consolidação do regime jurídico da *suspeição de magistrados* no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Federais, **assim como as manifestações de apoio ao trabalho desenvolvido por este juízo ao longo dos últimos anos**.

I) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede de *considerações preliminares*, busca-se relembrar os normativos editados pelo TRF1 em decorrência da Pandemia do COVID-19, bem como rememorar todo o contexto fático-jurídico do ***sistema indenizatório simplificado***, apresentando, ao final, preliminar de ilegitimidade ativa da parte excipiente.

Tratam-se de informações importantíssimas para que se tenha a adequada compreensão do cenário que está por trás da *exceção de suspeição* apresentada.

Em síntese, serão apresentadas informações relevantes sobre:

- i) Regime Extraordinário de Plantão - TRF1
- ii) Sistema Indenizatório Simplificado
- iii) Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Vejamos articuladamente.

REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO - TRF1 - PANDEMIA COVID-19 – USO DE MEIOS DIGITAIS E TECNOLÓGICOS

A primeira consideração preliminar diz respeito ao **marco normativo** que foi estabelecido pelo CNJ e pelo TRF1 e, por consequência, imposto aos juízes federais em decorrência da Pandemia do COVID-19.

Essa informação é de fundamental importância para a presente *exceção*, porque mostra que os **atos** desse juízo se deram em estrito cumprimento às normativas do TRF1, tanto da Presidência, quanto da Corregedoria.

Explico.

Em **19 de março de 2020**, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ editou a **RESOLUÇÃO 313 (ID 512722956)**, estabelecendo, no âmbito do Poder Judiciário, o **Regime de Plantão Extraordinário**, suspendendo o atendimento presencial das partes e uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. *In verbis*:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Pois bem.

Cumprindo a determinação do CNJ, em **20 de março de 2020**, o PRESIDENTE DO TRF1 editou a **RESOLUÇÃO PRESI 9985909 (ID 512722965)**, dispondo, no âmbito da Primeira Região, sobre o **Regime de Plantão Extraordinário**, ampliando as medidas temporárias de

prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19. *In verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 9985909

Dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta dos autos do PAE/SEI 0006593-38.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) que a situação no Brasil e no mundo avança de modo crítico com relação aos riscos do coronavírus, causador da COVID-19, já caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como pandemia;

b) que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

c) a aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

d) a Resolução CNJ 313 de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

e) a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

f) que novas medidas preventivas já estabelecidas na Justiça Federal da 1ª Região por meio da Resolução Presi 9953729, devem ser adotadas, em caráter de urgência e de forma mais abrangente,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam determinadas, *ad referendum* do Conselho de Administração, em complemento à Resolução Presi 9953729, de 17 de março de 2019 outras medidas temporárias, e ajustes das anteriores, de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, seções e subseções judiciárias).

Art. 2º O regime de Plantão Extraordinário de que trata a Resolução CNJ 313/2020 no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região funcionará no horário de 9 (nove) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, ficando as medidas a ele pertinentes a cargo do relator ou do juiz federal a quem está distribuído o processo.

§ 1º O Plantão Extraordinário importa, como regra, em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais e administrativas, assegurada a prestação judiciária e a manutenção dos serviços essenciais.

Vê-se, portanto, que a Presidência do TRF1, por intermédio da referida Resolução, **suspendeu** o trabalho presencial dos magistrados e servidores.

Ato contínuo, em **23 de março de 2020**, ao disciplinar as **obrigações** dos magistrados federais da Primeira Região, a CORREGEDORIA do TRF1, por meio da CIRCULAR COGER 10000531 (ID 512722975), **determinou** que todos os juízes federais deveriam realizar os atendimentos/despachos/audiências por meio de **celular, e-mail institucional, videoconferência** e **demais ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo TRF1**. *In verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CIRCULAR COGER - 10000531

Ref.: Orientações quanto à aplicação da Resolução CNJ 313/2020 e da Resolução Presi 9985909.

A SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Senhores Magistrados,

A Resolução CNJ 313/2020, diante do estado de calamidade pública no Brasil, causado pela pandemia da Covid-19, estabeleceu a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores e o regime de **plantão extraordinário no Judiciário**, que funcionará das **9h às 18h, nos dias úteis**, conforme o art. 2º, *caput*, da Resolução Presi 9985909.

Justamente pelos desafios que nos reservam esse período de incertezas, a Justiça Federal da 1ª Região não pode se abster de seu papel de incessantemente garantir a prestação jurisdicional, essencial ao regular funcionamento do Estado e à preservação dos direitos dos cidadãos, por meio dos recursos tecnológicos hoje disponíveis.

Ressalto que a regra de suspensão dos prazos processuais não significa a suspensão nem a redução de nossa jornada de trabalho. Implica, porém, a **obrigatoriedade do trabalho remoto** dos magistrados e servidores, nos termos da Resolução acima citada.

Já entendia, conforme havia exposto na Manifestação TRF1-CÓGER 9059685, que o teletrabalho dos magistrados seria muito bem-vindo, *haja vista o potencial de incremento de resultados decorrente tanto da melhora em sua qualidade de vida, quanto da observância das metas fixadas para seu deferimento.*

Neste momento, em que inviáveis as atividades presenciais, por determinação das autoridades de saúde, o que antes era conveniente agora se tornou indispensável.

Entretanto, o atendimento remoto aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária deve ser garantido.

Recomendo, assim, que os diretores de foro providenciem a divulgação, com a máxima urgência, no portal institucional:

1. dos contatos telefônicos e das ferramentas tecnológicas disponíveis para atendimento, protocolo de petições e a prática de atos processuais, no horário do plantão extraordinário, em cumprimento ao § 7º do art. 2º da Resolução Presi 9985909; e

2. do e-mail para recebimento das petições e comunicações e das orientações para o atendimento remoto durante o plantão ordinário, realizado de 18h01m às 8h59m, nos dias úteis, e nos dias não úteis, conforme o art. 5º da citada Resolução Presi.

E ainda:



Determino, ademais, que, das 9h às 18h, os magistrados e servidores estejam disponíveis pelo celular e conectados ao Microsoft Teams e às ferramentas tecnológicas divulgadas no sítio institucional.

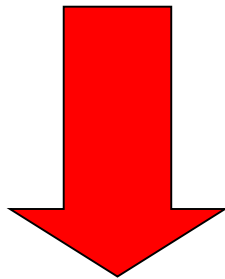
Determino, outrossim, que, durante o plantão extraordinário, das 9h às 18h, os magistrados e servidores estejam **disponíveis pelo celular, pelo e-mail institucional e conectados** ao Microsoft Teams e às ferramentas tecnológicas divulgadas no sítio institucional.

Pois bem!

Diante da PANDEMIA COVID-19 e dos normativos do CNJ-TRF1, os juízes federais da Primeira Região foram orientados a realizarem os atos processuais (*atendimentos, despachos e audiências*) através dos meios tecnológicos disponíveis, inclusive utilização do **celular, e-mail institucional, Microsoft Teams e plataformas de videoconferências.**

Essa informação é absolutamente importante para, desde logo, esclarecer que durante toda a Pandemia e até os dias atuais, **todos** os juízes federais da Primeira Região realizaram milhares de atendimentos, despachos e audiências através dos meios tecnológicos disponíveis, **inclusive celular, e-mail institucional, WhatsApp, Microsoft Teams e videoconferências.**

Em razão de determinação expressa do TRF1, tornou-se rotina para os juízes federais da Primeira Região atender advogados públicos e privados, membros da AGU, MP e DP, por **telefone celular**, por **e-mail institucional**, assim como realizar atendimentos e audiências por **videoconferências** e pelo **Microsoft Teams**.



Determino, ademais, que, das 9h às 18h, os magistrados e servidores estejam disponíveis pelo celular e conectados ao Microsoft Teams e às ferramentas tecnológicas divulgadas no sítio institucional.

Determino, outrossim, que, durante o plantão extraordinário, das 9h às 18h, os magistrados e servidores estejam **disponíveis pelo celular, pelo e-mail institucional e conectados** ao Microsoft Teams e às ferramentas tecnológicas divulgadas no sítio institucional.

Assim sendo, registro que todos os advogados (não só do "CASO SAMARCO", mas de todos os processos em trâmite nesse juízo) que solicitaram *atendimento/despacho/audiência* durante a Pandemia, foram atendidos por intermédio dos meios virtuais disponíveis, **inclusive celular, WhatsApp, e-mail institucional, Microsoft Teams e demais plataformas de videoconferências.**

Essa informação é relevante para afastar as ilações ventiladas pela parte excipiente.

Passo agora à apresentação do ***sistema indenizatório simplificado*** e todo o seu contexto fático e jurídico.

SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO - INOVAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – RECONHECIMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL

Ainda no âmbito das considerações iniciais, é oportuno apresentar e esclarecer todo o contexto fático-jurídico que deu origem ao chamado ***sistema indenizatório simplificado***.

Conforme se verá mais adiante no detalhe, o objetivo principal da *exceção de suspeição* manejada contra esse magistrado é **impugnar**, por vias transversas, o novo sistema indenizatório, considerado por muitos a maior conquista do “CASO SAMARCO” em 05 anos, e exemplo de gestão inovadora da Justiça Federal.

Essa tentativa de utilizar o instituto excepcional da *exceção de suspeição* para questionar o *sistema indenizatório simplificado* foi captada pela **Advocacia Geral da União, Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e Procuradoria Geral do Espírito Santo** na manifestação conjunta constante de **ID 506309108**.

O **sistema indenizatório simplificado** implementado no “CASO SAMARCO” é o primeiro do país em causas do gênero e tornou-se um *case de sucesso*, comprovado pela **ampla adesão** dos advogados, vítimas e familiares. Isto porque sua *construção teórica e prática* parte da premissa de que o Judiciário **não tem** condições de tratar, de forma célere e isonômica, milhares de casos individuais decorrentes de **indenizações em massa**.

Trata-se de um sistema totalmente digital, moderno, acessível por meio de *plataforma online* (via web), permitindo que **categorias informais** (*carroceiros, ambulantes, camelôs, pescadores artesanais, faiscadores, garimpeiros artesanais, artesãos, areeiros, lavadeiras, etc*), desprovidas de provas materiais dos danos alegados, a partir das flexibilizações empreendidas, possam acessar o sistema e obter a justa indenização.

Trata-se de um sistema dinâmico, flexível, que vai sendo aperfeiçoado de acordo com as características de cada território.

O *sistema indenizatório simplificado* tem despertado a atenção dos estudiosos, já que o **avanço concreto** das indenizações no “CASO SAMARCO” faz dele um dos projetos mais audaciosos e inovadores de ***gestão judicial*** implementados no âmbito da Justiça Federal.

Já foi objeto de interesse do CNJ e do próprio STF que, por intermédio da TV JUSTIÇA, produziu-se um documentário específico sobre o mesmo. (VÍDEOS [ID 513283886](#) e [ID 513283888](#))

O documentário da **TV JUSTIÇA - STF** ([ID 513283886](#)) explica no detalhe o ineditismo do *sistema indenizatório simplificado*.

Através do novo sistema, mais de 10.000 (dez mil) atingidos foram indenizados em apenas 06 meses, de forma ágil e digital, constituindo o **maior programa de indenização em massa** do Judiciário.

Trata-se de feito inédito da Justiça Federal do TRF1, que pode ser expandido e utilizado em qualquer situação que envolva indenizações em larga escala.

O ***sistema indenizatório simplificado*** foi pensado, criado e desenvolvido por este juízo federal a partir dos anos de experiência na condução do “CASO SAMARCO”, em que – passados mais de 05 anos do desastre – a imensa maioria das vítimas ainda **não tinham** sido sequer reconhecidas, muito menos indenizadas.

A verdade dos autos, comprovada documentalmente pelas inúmeras manifestações das vítimas ([ID's 506422921](#), [506412482](#), [506744877](#), [506909443](#)), mostra que a parte excipiente, desde o rompimento da barragem, **não conseguiu** construir e apresentar nada de concreto, rigorosamente nada de efetivo, que resolvesse o problema das indenizações.

A insatisfação das vítimas e principalmente das Comissões de Atingidos pode ser comprovada através das inúmeras manifestações constantes dos autos, conforme se verá mais detalhadamente nas considerações finais.

A parte excipiente, segundo as próprias vítimas, apoia-se na **eternização do conflito** com as mineradoras, criando entraves e dificuldades artificiais, sem qualquer preocupação com a efetividade do processo.

O *sistema simplificado*, ao contrário, parte da premissa de que - decorridos mais de 05 anos do Desastre – é preciso caminhar para a **solução definitiva do conflito**, especialmente no que se refere ao tema das indenizações, permitindo que as vítimas retomem suas vidas e a reconstruam seus sonhos, a partir do sentimento interno de justiça e da pacificação social coletiva.

Trata-se de um sistema opcional, **de adesão facultativa**, voltado apenas para pessoas maiores e capazes, que devem estar – **obrigatoriamente** – representadas/assistidas por advogados constituídos.

O fato de ser **totalmente facultativo**, garante à vítima o direito de escolha livre e informada, respeitando a autonomia de sua vontade privada.

O fato de se destinar apenas para pessoas maiores e capazes, versando sobre direitos patrimoniais, individuais e disponíveis, garante às mesmas a gestão privada de seus interesses jurídicos, já que **não dependem** de autorização (ou consentimento) de qualquer instituição. Pessoas maiores e capazes **não estão** sujeitas a *regime tutelar ou curatela* dos órgãos do Estado quanto aos seus direitos patrimoniais, individuais e disponíveis.

O fato de se exigir a presença obrigatória de advogado/defensor público em todas as fases do sistema, escolhido pela própria vítima, garante que a mesma terá orientação jurídica adequada e independente, sem qualquer interferência das mineradoras.

São esses fatos que, somados, transformaram o **sistema indenizatório simplificado** em uma das maiores conquistas da Justiça Federal da Primeira Região, ante o seu conteúdo inovador e dinâmico, convertendo-se em **modelo de sucesso** para todo o Judiciário nacional.

Quanto aos aspectos jurídicos, anoto que o *sistema simplificado* tem fundamento legal no direito brasileiro (artigos 8 e 375 do CPC), assim como tem fundamento teórico na noção de ***rough justice* (justiça possível)** do direito norte-americano.

Explico.

FUNDAMENTO LEGAL DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO

A fixação de uma *matriz de danos* (standard) para categorias sabidamente informais (desprovidas de qualquer documentação comprobatória – carroceiros, camelôs, ambulantes, faiscadores, pescadores, etc)) reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e a diversidade das situações fáticas da vida cotidiana não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos seus *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**".

A **eficiência** também é uma exigência do ordenamento jurídico.

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever essa excepcionalidade no diploma processual, **autorizando** expressamente o juiz a se valer das *regras de experiência comum*, ou *máximas de experiência*.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestável que:

“Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

As *regras de experiência comum* (ou *máximas de experiência*) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, **principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor**.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz apoiar-se em **máximas de experiência**. *In verbis*:

“(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao**

patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz. Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, ‘porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo’, tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis.”

(MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias informais (carroceiros, garimpeiros, lavadeiras, artesãos, pescadores artesanais, faiscadores, areeiros, etc) fixando-lhes a correspondente *matriz de danos*, este juízo utilizou, a partir dos elementos trazidos pelas partes e nos termos do que lhe autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as “**regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece**”.

Assim sendo, vê-se que o *sistema indenizatório simplificado* encontra total guarida no direito brasileiro, a teor do artigo 8º e 375 do Código de Processo Civil.

Apresento agora o seu fundamento teórico.

DO FUNDAMENTO TEÓRICO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO - “**ROUGH JUSTICE**” - JUSTIÇA POSSÍVEL

A situação trazida a este juízo pelas COMISSÕES DE ATINGIDOS mostrou que – passados 05 anos - a imensa maioria das vítimas, compostas por pessoas simples, humildes e desprovidas de qualquer comprovação ou documentação, **não tinham** sido reconhecidas e/ou indenizadas.

Está-se a falar de um universo de 200 ou 300 mil vítimas (**repita-se: 300 mil pessoas**) que esperam há anos por uma resposta efetiva por parte do Poder Judiciário.

Desse universo, a imensa maioria é formada por categorias informais - por se tratar de região com baixos indicadores sociais e econômicos – de modo que **não têm** prova de rigorosamente nada, sendo que muitos **não conseguem** sequer comprovar o próprio endereço residencial.

Essa é a realidade do “CASO SAMARCO”: um universo de mais de **200 mil vítimas informais**, desprovidas de provas e documentos, aguardando por uma **resposta efetiva** (factível) para o tema das suas indenizações.

A situação é demasiadamente complexa, exigindo uma mudança de abordagem e concepção pelo Judiciário.

Não por outra razão qualifiquei os *processos indenizatórios* trazidos pelas COMISSÕES DE ATINGIDOS como “históricos”, **pois não há precedentes conhecidos, dada a sua dimensão e importância jurídica**.

Partindo-se de uma concepção clássica, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “A *indenização mede-se pela extensão do dano*”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, **na exata medida**, ao dano experimentado. Logo, cabe à vítima provar individualmente o dano experimentado, a fim de obter a indenização correspondente.

O ordenamento jurídico, na sua *visão clássica*, nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de **grandes Desastres**, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **300 mil atingidos**, ao longo de 800 km de extensão, desde Mariana/MG até o litoral norte do Espírito Santo, passando pela foz do rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, portanto, significaria dizer que **cada um** desses **300 mil atingidos** deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito -

art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação é totalmente inviável frente a grandes Desastres, quando se tem multiplicidade de vítimas e danos.

Vejamos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não tem condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais (**200 mil ações ou mais**), sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema judicial.

Em segundo lugar, muitas das vezes, a solução clássica prevista no ordenamento jurídico não leva em consideração a realidade do local. No âmbito da bacia do rio Doce, por exemplo, tem-se regiões extremamente simples e, por vezes, socialmente vulneráveis. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) **não tem** condições apropriadas de comprovar os danos que alegam. A situação de informalidade é tão presente que muitos atingidos sequer conseguem provar o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, dá causa ao seu próprio congestionamento, não conseguindo resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica - civilista, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

O sistema não está preparado para lidar com processos envolvendo grandes desastres.

É por essa razão que imaginei ser necessário trazer para o Poder Judiciário uma **nova abordagem** na questão das indenizações aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumprisse a sua missão de levar justiça e pacificação social.

Frente a esse cenário, foi preciso buscar no direito comparado algum substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo tema das “indenizações”.

Falo em “solução possível”, porque a solução ideal (perfeita) jamais existirá!

Ao estudar a matéria, verifiquei que no âmbito do direito comparado o tema não é propriamente novo.

As **dificuldades** inerentes aos sistemas de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem objeto de estudo de muitos juristas estrangeiros, também em razão do conservadorismo dos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e fixação da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de **sistemas indenizatórios simplificados**, com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** (*standards*) às vítimas, não propriamente a mais perfeita ou a mais ideal, mas sim a possível.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut – School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente **impossível** levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles.

Essa constatação, a toda evidência - é aplicável ao Desastre de Mariana. É impossível levar ao Judiciário **200 mil ações** para que o dano individual de cada uma seja instruído e sentenciado.

Em razão dessa óbvia constatação, muitos juízes norte-americanos têm buscado implementar **soluções possíveis** (medianas), em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas.

ALEXANDRA DEVORAH esclarece que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível. *In verbis*:

“(...) **What is rough justice?** In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, **judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages**, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system.**

While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation".

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, **DIEGO FALECK** (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em Direito pela USP) afirma que:

“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que

*permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, **para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.***”

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. **O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas.** A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”.

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

*“(...) um programa de indenização pode se utilizar de **modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade**, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.*

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma efetiva e pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela **impossível** exigir que cada uma das vítimas (sabidamente informais) apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se as flexibilizações probatórias necessárias, de acordo com cada categoria atingida, a fim de possibilitar uma **indenização comum e definitiva** a partir dos critérios

estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, *personalíssima*, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

É fácil concluir, portanto, que a situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do rio Doce torna praticamente **impossível** que cada um dos atingidos (**de um universo de mais de 200 mil**) consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado, isso sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual nas diversas comarcas dos juízos estaduais, como regra, conduziu ao juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos.

É por essa razão que se exige uma mudança de concepção, uma **nova abordagem** no tema da indenização às vítimas, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma solução indenizatória comum (**facultativa e opcional**), não a ideal e a mais perfeita, **mas sim a possível**.

Frente a esse cenário, este juízo inovou na matéria e trouxe para o “CASO SAMARCO” a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar, de forma efetiva, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

SISTEMA DE ADESÃO FACULTATIVA - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA – **ADESÃO FACULTATIVA** PELOS ATINGIDOS MAIORES E CAPAZES

Conforme já esclarecido, o *sistema indenizatório simplificado* buscou apresentar às vítimas do Desastre de Mariana uma **nova via de acesso**, um **novo fluxo de indenização**, mais direto, simplificado e, sobretudo, *efetivo*.

O sistema, portanto, **NÃO representou uma ruptura com o modelo anterior previsto no TTAC**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova.

Representou apenas a constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma **nova política indenizatória** pela qual os atingidos (MAIORES e CAPAZES) - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada** – obrigatoriamente representados/assistidos por seus advogados - puderam **livremente** decidir pela gestão de seus interesses jurídicos.

Com bem ensina MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito Civil brasileiro, Saraiva, 2011, p. 40-1), o princípio da autonomia da vontade privada consiste “**no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.**”

O *sistema indenizatório simplificado* é de **adesão facultativa**, manifestada por partes **maiores e capazes**, versando sobre direitos individuais e disponíveis, no âmbito de sua autonomia privada, obrigatoriamente *representadas/assistidas* por seus advogados, **exigindo-se, inclusive, procuração com poderes especiais,**.

Em todas as sentenças prolatadas, ficou assentado que as vítimas poderão (livremente) **optar** pelos seguintes sistemas:

(i) Programa de Indenização Mediada (**Programa “PIM”**) existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e os parâmetros indenizatórios previstos no TTAC e aplicados pela Fundação Renova;

(ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos alegados, com os *ônus processuais* daí correspondentes;

(iii) **sistema indenizatório simplificado** (“matriz de danos” padrão), fundado na noção de “***rough justice***” (justiça possível).

A vítima (MAIOR e CAPAZ), **obrigatoriamente assistida/representada por advogado**, munido de procuração específica e com poderes especiais, tem a oportunidade de **decidir** pela adesão (ou

não) ao novo *sistema*, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento simplificado, claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova, é obter-se a pacificação social, através do sentimento de entrega da justiça, conduzindo à resolução definitiva do conflito.

A experiência já adquirida no “CASO SAMARCO” evidencia que a relação (Fundação Renova x Atingido) **não pode se eternizar no tempo**, criando uma nefasta relação de dependência (econômica, social e psicológica), que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

É preciso caminhar para o encerramento do conflito, e não perpetuá-lo!

Ao mesmo tempo em que o *sistema indenizatório simplificado* favorece individualmente a vítima, consagrando-lhe a indenização de direito (mesmo sem ter qualquer prova do dano), também favorece a noção de **justiça compositiva**, promovendo paz no território.

Prestigia-se, assim, o *princípio da autonomia da vontade privada* do atingido livre, maior e capaz com a necessária pacificação social.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO NO “CASO SAMARCO” – **INÚMEROS PRECEDENTES DE SUCESSO**

No âmbito do “CASO SAMARCO”, inúmeros processos indenizatórios trazidos pelas COMISSÕES DE ATINGIDOS de Minas Gerais e do Espírito Santo já foram sentenciados.

Tem-se, originariamente, o **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, que se tornou um autêntico ***leading case*** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso.

Na sequência, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo.

Da mesma forma, tem-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, **região estuarina**, igualmente sentenciado.

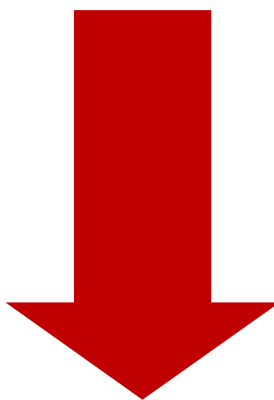
O **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES também já foi sentenciado por este juízo, acolhendo pretensão indenizatória de diversas *categorias informais* da região continental/rio Doce e região estuarina.

Registro, ainda, os seguintes processos, todos devidamente sentenciados, estabelecendo cada qual o **sistema indenizatório simplificado** para a referida localidade, já com a *plataforma online* em pleno funcionamento, **com milhares de adesões já efetivadas e indenizações pagas**:

- **PJE 1024965-08.2020.4.01.3800** relativo à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES.
- **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES.
- **PJE 1037377-68.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG.
- **PJE 1025077-74.2020.4.01.3800** relativo ao pleito indenizatório da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE BAGUARI (Governador Valadares/MG).
- **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE PEDRA CORRIDA (Periquito/MG).
- **PJE 1027971-23.2020.4.01.3800** concernente à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO (Santana do Paraíso/MG).
- **PJE 1036748-94.2020.4.01.3800** atinente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE CACHOEIRA ESCURA (Belo Oriente/MG).

- **PJE 1027964-31.2020.4.01.3800** alusivo à demanda indenizatória aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE REVÉS DO BELÉM (Bom Jesus do Galho/MG).
- **PJE 1050686-59.2020.4.01.3800** relativo à pretensão aduzida, *em conjunto*, pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITAPINA/ES.
- **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800** referente ao pleito indenizatório aduzido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG, cuja extraordinária aceitação social e resultado positivo encontram-se demonstrados nas notícias constantes de ID's [438803918](#), [438803919](#), [438803920](#), [438803921](#), [438803922](#), [438803923](#), [438803924](#) e [438803926](#) dos referidos autos.
- **PJE 1037382-90.2020.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG.
- **PJE 1055270-72.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BUGRE/MG.
- **PJE 1055245-59.2020.4.01.3800** referente à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE SENHORA DA PENHA (Fernandes Tourinho/MG).
- **PJE 1006338-19.2021.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CARATINGA/MG.
- **PJE 1006318-28.2021.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SEM PEIXE/MG.
- **PJE 100632-05.2021.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG.
- **PJE 1008619-45.2021.4.01.3800** atinente à demanda indenizatória pleiteada, *em conjunto*, pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RESPLENDOR e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE VILA CRENAQUE (Resplendor/MG).

O sucesso da plataforma online (sistema indenizatório simplificado) em Baixo Guandu/ES, Naque/MG, São Mateus/ES, Linhares/ES, Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Itueta/MG, Baguari/MG, Pedra Corrida/MG, Ipaba do Paraíso/MG, Cachoeira Escura/MG, Revés do Belém/MG, Colatina/ES, Itapina/ES, Rio Doce/MG, Aimorés/MG, Bugre/MG, Senhora da Penha/MG, Sem Peixe/MG, Caratinga/MG, Ipaba/MG e Resplendor/MG foi extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte das vítimas e seus advogados. *In verbis:*



Brasília. Mariana Jp. Gomes Pereira

Silvius

Dean

negotio ~~negotio~~

Mariana sp. *Gons Pereira*

Prasanna Kumar

e,
 io
 le
 da
 L
 a

 ue
 ue
 (B)

Bradley

Valencia 8 Nov.



Vale-ar e I. Naus.

Alberca

Imperioso ressaltar que, o comprometimento e cautela que a Fundação Renova tem ao analisar o trâmite de cada requerimento dos atingidos É CRISTALINO, tendo em vista a celeridade no desenvolvimento e avanço da plataforma do advogado e o grande número de atingidos já ressarcidos.

Por último e não menos importante, cumpre dizer que, infelizmente, houve uma tentativa de certos órgãos em destruir o trabalho dos atingidos, provocada pelo Mandado de Segurança impetrado contra as Comissões de Atingidos de alguns territórios, o qual possuía como objetivo interromper o novel sistema indenizatório. Graças ao imperioso trabalho, empatia e consideração da Nobre Desembargadora DANIELE MARANHÃO COSTA, a tentativa do Mandado de Segurança não surtiu o efeito esperado pelos impetrantes, de forma que o novel sistema indenizatório permaneceu funcionando e alcançando milhares de famílias hipossuficientes, que antes eram esquecidas e não possuíam voz.

O procedimento indenizatório do sistema simplificado é absolutamente célere e simplificado, além de justo e isonômico, de forma que podemos concluir que o cumprimento das determinações exauridas pelo MM. Juiz Mário de Paula Franco Júnior trouxe um marco indenizatório inédito e, de fato, EFICAZ.

Os atingidos esbanjam felicidade, após tantos anos de luta que pareciam infundáveis.

27 de Janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Terezinha Quis 871.474.597-68

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES

Prata - CPF 078.836.86-92 Edson da Silva 066 780 086-77
00330291726

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES

João BS Lopes marcelo de Aguiar

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES

assinado abaixo: Maria da Glória de Araújo Santos.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

Leandro CPF. 088.477.077-06.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES

Flávio messias Soares 019808.857-58

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

Guilherme Fuchs CPF- 075.051.237-77

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG

Valeriano J. Santos

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG

Denilde Oliveira CPF 729889596-68.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG

João Ferreira dos Santos 387930166.20

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE PEDRA CORRIDA-PERQUITO/MG

Patricia Antunes de Val 075.779.166-25

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE BAGUARI/MG TUMIRITINGA

Prata - CPF 078.836.86-92

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE TUMIRITINGA/MG BAGUARI

Alfonso B de Oliveira 029998986-52, Silvana Viana dos Santos 068.386.756.33

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE REVÉS DO BELÉM/MG

Roberto Pereira da Costa 04681082603

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE CACHOEIRA ESCURA/MG

Marcondes Maria de Oliveira 055.203.706-05

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE LINHARES (COLÔNIA 2-6) LINHARES-ES

Muller Jery 015.237.217 23

Comissão de Fundação MG: Mariana Ap. Gomes Pereira 02303 557-26
Comissão de Fundação RJ: Denise Magda Sampaio Gomes 054 229436 20
Comissão de Fundação RJ: Maria Riva do Belém MG.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES
SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA da Justiça Federal**, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente **DECISÃO** é **INÉDITA** e **Histórica** !!!!! 🙏

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

● É **FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha que
Maria Francisca Leite

Gilberto Costa
Denas Baiozco da Silva
Patrícia de Mello

Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott
João Roberto de Souza

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como **PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - **trazendo JUSTIÇA aos atingidos !**

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE** nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Tezinha Lú
RSB

Antonio
10

Maria Francisca Lute
Patricia de Welforam
02/07/2020
Jesus Brazão da Silva

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Billiton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Patricia Glus Barreto
Deniz Carlos Gonçalves
Roberto...
Mirlene Aparecida de Freitas
Marlene Santos Silva
Valeria Sousa

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo céleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante relembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, Dra. **Richardeny Luiza Lemke Ott**, Dr. **Getálvaro Gomes da Silva** e Dr. **Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**. **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, Dra. **Richardeny Luiza Lemke Ott**, Dr. **Getálvaro Gomes da Silva** e Dr. **Alexander Pereira Gomes da Silva**, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

Moim para a d. de B. 12ª

UNB

Dr. Richardeny

Dr. Getálvaro

Dr. Alexander

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Adrieli Teixeira
infuf
co
Carlaumado
Roberto R. Baralho
Lucas Monteiro
Juliano
Ademerson M. Brito
Anderson P. Rangel
Paulo Roberto

Roberto Ribeiro Christini
Roberto
Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Maria Cyroli de Brito
Adriana
Richard
Adriana
Adriana

Walyete da Silva Correia
 Wilson Bispo dos Santos
 Alberto de Sa
 Amami Gomes do Rocio

Maria Antonia
de Souza

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído ou defensor público, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

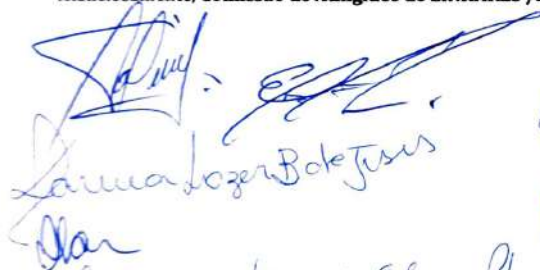
XLINHARES/ES - Cidade que envolve Região Continental (Rio Doce) e Região Estuarina (Foz do Rio Doce), que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana. X

✓ **Consolida-se um NOVO PROCEDIMENTO, e a partir destes, muitos de atingidos serão finalmente reparados / indenizados !!!!***

Inúmeras vitórias ainda virão e permaneceremos UNIDOS na luta, pois assim nos tornamos ainda mais FORTES e seguiremos vencendo.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de LINHARES /ES! 21/10/2020.


Maria Antonia de Souza

Silvio Lima Costa de Oliveira
Jaqueline da Silva Silva
Flávia Moraes do Silva
Sebastião Augusto Vias

Francisco Martins da Silva Ribeiro
Manoel Souza
Wilson Bispo dos Santos
Roberto dos Santos Romualdo

Roberto da Silva
Jaime de Paula Moreira Romualdo

Dandra de Oliveira Santos
Chelber da Conceição Costa
Francisco J. Almeida
Amaral Gomes da Rocha
Eltonis Myeiros Soares
Nelsonete da Silva Correia

COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como faiscadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Ronald Adriano de Sousa

Marcia Mônica Fabri

Claudia Ap. Silveira Marques

Vinício da Cruz Santos

Yomai Rita de Jesus Saustina

Elvino Antônio de Araújo

Simonica Liliama Silva Lima

Clério Vieira Sclandro

Raimundo Ribeiro Yillo

Berenice Alcides de Sousa Santos

Ezequiel Imaculada Gomes Cruz

Gerardo Assunção VIEIRA

Terazinha Sereia de Souza

Djanika da Silva Rocha

Alain Aparecido de Almeida

Infância Jesus de Castro
Marta Belen dos Santos Severina
Rm Geni em Geni



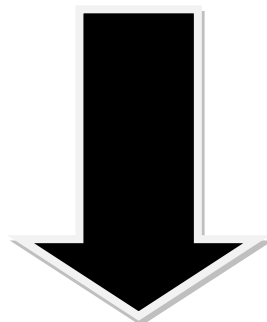
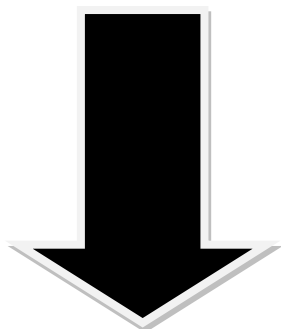
PLANILHA ID 511630353 comprova que - em apenas seis meses - mais de 10.000 (dez mil) pessoas foram indenizadas através do novo sistema, tornando-se o maior programa de indenização em massa já realizado pelo Poder Judiciário.

Categorias INFORMAIS, abandonadas por mais de 05 anos, foram judicialmente reconhecidas pela primeira vez e estão sendo **indenizadas**, permitindo-lhes a retomada de suas vidas e a reconstrução de seus sonhos.

Os valores médios de indenização **ultrapassam 100.000 (cem mil) reais por vítima**, sendo que – em alguns casos - é superior a **500 mil reais**.

No caso dos pescadores, por exemplo, os valores são da ordem de **200, 300 e 400 mil reais para cada vítima**.

No início, o sistema foi pensado para as *categorias informais*, mas - ao ser aperfeiçoado - foi expandido também para as **categorias formais**, isto é, aquelas que possuem *registro contábil* e estão formalmente regularizadas e, portanto, são passíveis de confecção de **LAUDO individualizado dos danos**. *In verbis*:



CATEGORIAS	VALORAÇÃO
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 94.585,00
ARTESÃO	R\$ 90.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 87.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 84.195,00
PESCADOR DE SUBSISTENCIA (para consumo próprio)	R\$ 23.980,00
REVENDEDOR DE PESCADO FORMAL	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
REVENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES INFORMAIS	R\$ 90.195,00
COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA - INFORMAIS	R\$ 161.390,00
COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA - FORMAIS	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES - INFORMAIS	* ENTRE LMEO E LIMEO+1KM R\$ 106.453,50 * ENTRE LMEO+1KM E LIMEO+2KM R\$ 95.324,25 * ENTRE LMEO+2KM E LIMEO+3KM R\$ 76.775,50 * ENTRE LMEO+3KM E LIMEO+4KM R\$ 54.517,00
HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES - FORMAIS	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
COMERCIANTES DE PETRECHOS DE PESCA - FORMAL	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS PARA CONSUMO PRÓPRIO - SUBSISTENCIA	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS PARA COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAIS	R\$ 94.195,00
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS FORMAIS DE GRANDE PORTE (FORMAIS)	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
FAISCADORES - GARIMPEIROS ARTESANAIS TRADICIONAIS	R\$ 171.200,00
PROPRIETÁRIOS INFORMAIS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO	R\$ 176.200,00
PROPRIETÁRIOS FORMAIS (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS (MERGULHADORES, OPERADORES DE DRAGAS E OPERADORES DE MÁQUINAS)	R\$ 145.770,00
DOS REVENDEDORES/COMERCIANTES INFORMAIS DE OURO	R\$ 157.000,00
DOS REVENDEDORES/COMERCIANTES FORMAIS DE OURO	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO

SETOR DE TURISMO EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES INFORMAIS	-	R\$ 116.500,00
SETOR DE TURISMO EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES INFORMAIS	-	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
ASSOCIAÇÕES EM GERAL		R\$ 71.000,00

<u>CATEGORIA</u>	<u>SUBCATEGORIA</u>	<u>VALORAÇÃO</u>
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIROS	R\$ 567.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÕES MOTOR DE CENTRO	R\$ 491.000,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	PESCADOR DESEMBARCADO	R\$ 201.653,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA	R\$ 372.403,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 218.303,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA	R\$ 219.403,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 201.653,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES MOTOR DE CENTRO	R\$ 262.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTE DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS'	R\$ 333.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	ARMADOR DE EMBARCAÇÃO MOTOR DE CENTRO	R\$ 349.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	PESCADOR DESEMBARCADO	R\$ 192.500,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA	R\$ 262.585,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 218.487,50

PESCADORES RGP e “PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA	R\$ 194.500,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 192.500,00

A verdade é que o **sistema indenizatório simplificado** promoveu em apenas 06 meses o que ninguém conseguiu construir ou apresentar em 05 anos.

SENTENÇA ESTRANGEIRA – JULGAMENTO INTERNACIONAL DO “CASO SAMARCO” – JUDICIÁRIO DO REINO UNIDO - HIGH COURT OF JUSTICE ENGLAND AND WALES – MANCHESTER - NEUTRAL CITATION NUMBER: [2020] EWHC 2930 (TCC) – JUDGE SIR MARK GEORGE TURNER (JUSTICE TURNER)

Conforme já afirmado, o *sistema simplificado* teve por finalidade ***flexibilizar*** os meios de prova (*standards probatórios*) em favor das vítimas mais humildes, **simplificando** o procedimento da indenização, tornando-o, com isso, mais acessível e justo.

Categorias hipossuficientes e informais (*carroceiros, lavadeiras de beira de rio, faiscadores, garimpeiros artesanais, pescadores de subsistência, artesãos, ambulantes, camelôs, revendedores de pescado, areeiros, pescadores artesanais e de fato, produtores rurais, pequenos quiosques, pousadas, bares e hotéis informais*) foram reconhecidas judicialmente como impactadas e elegíveis à indenização pelo rompimento da barragem de Fundão, com o consequente pagamento das indenizações.

Esse modelo de indenização ultrapassou as fronteiras nacionais, obtendo o reconhecimento da justiça inglesa em um dos processos mais importantes da história do REINO UNIDO.

Em fato inédito, ao julgar a **maior ação** da história do judiciário do REINO UNIDO, também versando sobre o “CASO SAMARCO”, a **HIGH COURT OF JUSTICE (MACHESTER-UK)**, em decisão de 76 páginas, reconheceu a qualidade, a seriedade e a eficiência da **JUSTIÇA FEDERAL** brasileira, notadamente da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em conduzir e implementar as melhores técnicas no julgamento do “*maior desastre ambiental do Brasil*”.

Por ocasião da **SENTENÇA ESTRANGEIRA** (ID [511630354](#)), o juiz inglês (JUSTICE TURNER) enfatizou o seu reconhecimento à aplicação do novo sistema indenizatório às vítimas, fundado no “*rough justice*”.

A esse respeito, destaco a seguinte passagem da sentença estrangeira:

“(…) **Fourthly, it is apparent that Judge Mario is doing his utmost to progress the process of compensating victims. His task is indeed challenging but his persistence and determination is evident both from the tone, content and timing of his judgments and the procedural initiatives he is seeking to introduce. He is intolerant of delay and his approach is a cause for confidence that the impetus he is giving to the process will continue.** I agree with the defendants’ point that a very high proportion of the complaints made by the claimants, especially in respect of the operation of Renova, are historical and that the evidence, taken as a whole, justifies the inference that lessons are being learnt in Brazil and improvements are being implemented”.

“(...) Within this context, **Judge Mario has recently sought to introduce the concept of “rough justice” under which claimants, who do not have the necessary documentation to prove, for example, their loss of earnings, can still be compensated on a broad brush basis rather than risk losing their claims for want of strict proof.** It has been estimated that about 96% of the English claimants fall within geographical areas potentially covered by Local Commissions. Judge Mario seeks to insist that any claimant wishing to take advantage of the rough justice scheme must give up any claims which they have brought in England. He is clearly very concerned that running the claims in parallel would have a deleterious impact on the fair and just resolution of claims in Brazil. **I share those concerns”.**

Após exaustiva instrução processual e oitiva das partes, o juiz inglês (JUSTICE TURNER) **rejeitou integralmente a ação no REINO UNIDO**, ressaltando, uma vez mais, a seriedade da JUSTIÇA FEDERAL brasileira em processar e julgar os fatos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

“(...) The 12th Federal Court to which the 20bn and 155bn CPAs have been allocated is, **through the efforts of Judge Mario, seeking to devise and deploy several procedural innovations in order to improve and stream line the process”.**

O **sistema indenizatório simplificado** da Justiça Federal da 1ª Região, portanto, além da ampla adesão emprestada pela AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES, MP/ES, MUNICÍPIOS e **pelos próprios destinatários** (vítimas e seus advogados) no Brasil, ostenta, também, o **reconhecimento internacional da justiça do Reino Unido.**

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPF NOS PROCESSOS QUE TRATAM DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO – INOCORRÊNCIA – INTERESSE JURÍDICO DE AGENTES MAIORES E CAPAZES REPRESENTADOS OBRIGATORIAMENTE POR ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS – DIREITOS INDIVIDUAIS, PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS

O Ministério Público Federal - MPF, através da presente *exceção de suspeição*, **reclama** que **não foi intimado** a intervir nas ações trazidas a juízo pelas COMISSÕES DE ATINGIDOS versando sobre o ***sistema indenizatório simplificado***.

O MPF, sem qualquer razão, afirma a necessidade de sua **intervenção obrigatória** nas lides, “*por se tratarem de processos que envolvem interesses coletivos com tramitação perante a Justiça Federal*”.

Vejamos no detalhe.

Primeiramente, o fato de “*se tratar de processo que envolve interesse coletivo com tramitação perante a Justiça Federal*” – a toda evidência – **não implica** a intervenção obrigatória do MPF.

Diariamente são ajuizadas na Justiça Federal dezenas de **ações coletivas** propostas por *sindicatos de servidores, sindicato dos auditores fiscais e/ou associações de classe (a exemplo da própria ANPR e da AJUFE)* objetivando indenizações e pretensões financeiras. Tratam-se, portanto de “*processos que envolvem interesse coletivo com tramitação perante a Justiça Federal*”.

Em todas essas ações, entretanto, **não há (e nunca houve) intervenção obrigatória** do MPF.

Portanto, o fato de ser *ação coletiva* ou versar sobre *interesse coletivo* – por si só – **não implica (e nunca implicou)** em intervenção obrigatória do Ministério Público Federal.

Com efeito, é a disposição normativa ou a natureza jurídica do direito postulado em juízo que **define** se será (**ou não**) caso de intervenção obrigatória do *Parquet*.

A mera vontade do órgão ministerial é irrelevante!

Em todos os processos sentenciados, tenho anotado que a pretensão de intervenção (obrigatória) do Ministério Público Federal **não encontra** amparo na Lei, e nem na *natureza jurídica* do direito perseguido em juízo.

Explico.

Nos processos que versam sobre o **sistema indenizatório simplificado**, verifica-se que as COMISSÕES DE ATINGIDOS, legitimadas a postulare em juízo segundo os termos do TAP, ADITIVO AO TAP e TAC-GOV, **são formadas exclusivamente por pessoas maiores e capazes**. Em todos eles, as COMISSÕES estavam devidamente constituídas nos termos da lei civil e estavam representadas nos autos por intermédio de **advogados constituídos**, com procuração válida.

Em todas as situações julgadas, o *interesse jurídico* perseguido se resumia à **condenação** das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) ao *pagamento de indenizações* pelos **danos (materiais e morais)** causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

Trata-se, portanto, de *interesse jurídico* relacionado a direito patrimonial (recebimento de indenização) reivindicado por **pessoas maiores e capazes civilmente**, representadas/assistidas por advogados inscritos na OAB.

Não há interesse público (ou interesse de incapaz) nas lides a justificar a intervenção ministerial.

Sobre o tema, extrai-se da firme jurisprudência do TRF1, *in verbis*:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PARTICULAR CAPAZ VERSUS PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE.** PROVA PERICIAL. INOCUIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Já decidiu esta Corte que, "nas ações reivindicatórias manejadas por pessoa jurídica de direito público e particular capaz relativo à posse e propriedade de imóvel **certo em que a pretensão judicial se subsume à órbita de direito das partes litigantes, inexiste interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte subscrito nos incisos do art. 82 do CPC a ensejar a intervenção do Ministério Público na causa" (AC 200936030022520, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 26/04/2013).**

2. Apresentado georeferenciamento pela Prefeitura de Juiz de Fora demonstrado a localização e a propriedade do imóvel, afigura-se desnecessária a realização de perícia com a mesma finalidade. 3. Demonstrado que o terreno reivindicado não se insere na área arrematada pela Universidade Federal de Juiz de Fora, deve o imóvel ser restituído aos legítimos proprietários (autores). 4. Nos termos do art. 921, I, do Código de Processo Civil, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação do réu em perdas e danos, que, no caso, diante da ausência de demonstração de outros prejuízos, fica a indenização adstrita ao valor dos tributos efetivamente pagos pelos autores até a data da restituição do imóvel. 5. Considerando que não se exigiu maiores esforços do patrono dos autores - nem sequer houve necessidade de perícia -, é razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00. 6. Parcial provimento à apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e à remessa oficial para fixar o valor da sua condenação em honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (CPC, art. 20, § 4º), corrigíveis a partir desta data. 7. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido para que a ré indenize os autores no valor correspondente aos tributos efetivamente pagos até a data da restituição do imóvel.

(AC 0003986-93.2007.4.01.3801, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), **TRF1 - QUINTA TURMA**, e-DJF1 28/05/2014 PAG 227.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE RURAL. INTEGRAÇÃO DE LITISCONSORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO

1. É necessário proceder à inclusão no polo ativo da demanda, como litisconsortes ativos, os filhos da instituidora e do autor: Rosana Aparecida de Lima (1986), Rooney Custódio de Lima Ciriaco (1988), Renata Aparecida de Lima (1992) e Rodrigo Custódio de Lima Ciriaco (1996). **Como todos os habilitados são, no momento, maiores e capazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público.**

2. Para o dependente fazer jus à pensão por morte, é necessário que o segurado ostente qualidade de segurado quando do óbito, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de alguma das espécies de aposentadoria, ainda em vida. Inteligência do art. 102, §§1º e 2º da Lei 8.213/91 e súmula 416 do STJ. A prova da qualidade de segurado, salvo vínculo regular em CTPS e CNIS, deve ser feita mediante início de prova material contemporâneo, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

3. O fato controverso é a qualidade de segurada da instituidora, falecida em 29/12/2008. Segundo o autor, a instituidora era trabalhadora rural parceira, nas terras de Edis Maffia Gomes, quando do óbito.

4. Início de prova material: a) certidão de casamento de 1984, na qual a profissão do autor é lavrador. Na mesma certidão a instituidora é qualificada como doméstica; b) certidão eleitoral do autor, em 2009, como lavrador; c) certidão de óbito da instituidora, constando a profissão de trabalhadora rural; d) comprovante de imóvel rural em nome de Edis Maffia Gomes.

5. O marido tem vínculo urbano, como servente na construção civil, de 16/04/2007 a 27/06/2009. Antes, os vínculos eram como trabalhador da cultura de cana de açúcar e caseiro. Percebeu benefício urbano em 2006.

6. A prova material do marido não pode ser utilizada em favor da instituidora, uma vez que, muito antes do óbito, ele era trabalhador urbano. Precedente do STJ: (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 7. Nesse caso, a instituidora deveria possuir prova material em nome próprio, o que não consta dos autos. Propriedade rural de terceiro, desacompanhada de qualquer elemento de convicção material a vincular a instituidora ao imóvel, não serve como prova material. A certidão de óbito, isolada, não é documento apto a servir de início de prova material de

atividade rural antes do falecimento. Nesse sentido julgado desta 1ª CRP. 8. Além da ausência/insuficiência da prova material, a atrair a incidência da súmula 149 do STJ, a prova testemunhal não é idônea para a concessão do benefício, por afirmar que a instituidora trabalhava em parceria com o marido, em regime de economia familiar, quando este, na verdade, era empregado desde 1990 (CNIS), em atividade tipicamente urbana a partir de 04/2007 (01 ano e 07 meses antes do óbito). 9. Apelação e remessa providas, para julgar improcedente a ação.

(AC 0034056-59.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, **TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR**, e-DJF1 16/05/2016 PAG.)

Ao estabelecer o sistema simplificado e fixar a matriz de danos, determinando o pagamento das indenizações pelas empresas réas, as sentenças esclareceram que se tratava de **adesão facultativa ao “rough justice”**, voltada exclusivamente para **atingidos maiores e capazes**, todos obrigatoriamente acompanhados por advogados.

O ***sistema indenizatório simplificado*** sempre teve como premissas:

- **É voluntário e facultativo;**
- Se destina apenas para os **atingidos maiores e capazes civilmente;**
- Se destina apenas para vítimas que estejam *representadas/assistidas por advogados/defensor público, inclusive procuração com poderes especiais;*
- Se limita ao pagamento de indenizações e pretensões financeiras decorrentes do Desastre de Mariana;
- Versa exclusivamente sobre direitos patrimoniais, **individuais e disponíveis.**

Em face disso, é forçoso reconhecer que **não há** nos feitos julgados interesse de menor, **não há** interesse de incapazes, **não há** matéria envolvendo direitos personalíssimos ou indisponíveis, **não há** matéria envolvendo litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Os direitos perseguidos em juízo dizem respeito a **direitos individuais, patrimoniais e disponíveis**, titularizados por pessoas livres, maiores e capazes, que estão *representadas/assistidas* por seus próprios advogados.

Os titulares desses direitos **NÃO ESTAVAM (e não estão)** sujeitos a *regime tutelar ou curatelar* do Ministério Público Federal, ou de qualquer outra instituição do Estado.

Ostentam, por si só, **plena capacidade jurídica** perante o ordenamento para a prática dos atos jurídicos (materiais e processuais) que melhor lhes convierem.

Tratando-se de agentes capazes e direitos disponíveis, estão amparados pelo *princípio da autonomia da vontade privada*, e **não se sujeitam** à aquiescência, chancela, autorização ou concordância ministerial, pois, repita-se, **não estão** sujeitos a regime de tutela ou curatela de qualquer instituição.

Não existe tutela ou curatela de MP ou Defensoria Pública em face de agente capaz, maior, livre, que esteja acompanhado de seu próprio advogado para gerir, segundo seus próprios interesses, direitos que lhe são próprios, patrimoniais e disponíveis.

No mais, a **ausência** de intervenção obrigatória do MPF no âmbito do *sistema indenizatório simplificado* já foi afirmada e reafirmada 02 vezes pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Em duas ocasiões (ID's 512895933 e 512895929), a Eminente **Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO** assentou que:

“Não obstante a compreensão expressa pelo Ministério Público Federal de que se trata de direito coletivo, do contexto processual e da correspondente fase do procedimento bifásico de liquidação **detecta-se se amoldar o direito na categoria de individual disponível**, na medida em que as tratativas são **direcionadas a definir a documentação a ser apresentada, ao prazo para cadastro e à quantificação de valores a serem recebidos individualmente pelos atingidos, cuja esfera de disponibilidade é de cada um daqueles que voluntariamente aderirem à matriz de danos**

fixada. (...) E a natureza de direito individual disponível vem reforçada pelo próprio teor da decisão, que introduz um novo sistema indenizatório, sem ocasionar prejuízo ao modelo PIM (Programa de Indenização Mediada), em prestígio ao princípio da autonomia da vontade".
(Agravo de Instrumento - TRF1 - PJE nº 1034788-57.2020.4.01.0000)

No mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. DECADÊNCIA PRONUNCIADA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO VERIFICAÇÃO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Ação ajuizada em 30/07/2013. Recursos especiais interpostos em 08 e 23/05/2017 e distribuídos em 19/12/2017.

2. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de imissão na posse.

3. Os propósitos recursais consistem na decretação de nulidade do processo desde o 1º grau de jurisdição, por cerceamento de defesa e falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito e, se adentrado o mérito, o afastamento da prejudicial de decadência e o reconhecimento da nulidade da escritura pública de compra e venda de imóvel.

(...)

8. O processo em apreço não encerra hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, pois a demanda, tal como delimitada pela petição inicial, não veicula matéria que possa repercutir no interesse público ou social, nem trata de

litígio coletivo de posse de terra rural ou urbana. O direito invocado é de natureza pessoal e estritamente patrimonial, residindo a causa de pedir no fato de terem os autores pago pelo terreno e não o terem recebido, porque o imóvel foi alvo de negociação paralela entre os réus.
(...)
(REsp 1714925/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **julgado em 11/09/2018**, DJe 14/09/2018)

Por outro lado, mesmo nos casos onde a Lei expressamente determina a intervenção do *Parquet*, **a exemplo dos processos que envolvem incapazes e direitos indisponíveis** (o que não é o caso desses autos - frise-se) – a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de intimação do MP, por si só, **não conduz à nulidade do processo**, pois é preciso comprovar concretamente a ocorrência de prejuízo. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.984 - MS (2017/0012081-o) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: MAIZA AMÉRICO RIBEIRO
PROCURADOR: FRANCISCO CIRO MARTINS - MS004841 RECORRIDO : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS007145
EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. **NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.** ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade,

mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro

Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento) **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. INCAPACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA CONSTITUTIVA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (i) a sentença de interdição produz efeitos ex nunc, salvo expresse pronunciamento judicial em sentido contrário, e **(ii) a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo.** Precedentes.

3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da não demonstração de prejuízo concreto à defesa do incapaz demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas dos autos, o que é absolutamente inviável nesta via recursal, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1705385/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ainda segundo posição pacífica do STJ, em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (o **que novamente não é o caso dos autos, FRISE-SE**), a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como *fiscal da lei (custus iuris)* **não conduz, por si só, à nulidade do processo**, pois é preciso demonstrar concretamente o prejuízo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO CONAMA. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo a quo, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que a Corte cita e interpreta o art. 10 da Lei 6.938/1981. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. Eventual violação aos artigos 4º, I, e 10 da Lei 9.638/1981 seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da Resolução 1/1986 do CONAMA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "lei estadual ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1689653/PR, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Diante do exposto, nos termos da jurisprudência pacífica do TRF1 e do STJ, o pedido de intervenção obrigatória no MPF nas **ações ordinárias** que trataram do **sistema indenizatório simplificado** é **manifestamente incabível**, pois não há previsão legal que a determine e a *natureza jurídica* do direito perseguido em juízo **não está** sujeito à sua supervisão, chancela ou concordância.

E, mais: ainda que – **em tese** – fosse cabível a intervenção (o que definitivamente não é), a ausência de intimação ministerial **não dá** sequer ensejo à nulidade automática do processo, muito menos o afastamento do juiz natural como se pretende na presente exceção de suspeição.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXCIPIENTE PARA MANEJAR EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM PROCESSO DO QUAL NÃO É PARTE

Conforme se viu no item anterior, os processos (PJE's) que versam sobre o *sistema indenizatório simplificado* **não envolvem** interesses de incapazes, **não envolvem** interesses de menores, **não envolvem** matérias relacionadas a direitos personalíssimos ou indisponíveis e **não envolvem** matérias relacionadas a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

O objeto consiste apenas em *pretensões patrimoniais*, titularizadas por **pessoas maiores e capazes**, versando sobre direitos individuais e disponíveis.

Em todos os processos (PJE's) sentenciados, a relação jurídica processual se formou apenas entre as COMISSÕES DE ATINGIDOS no polo ativo e as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), juntamente com a FUNDAÇÃO RENOVA no polo passivo.

Portanto, é preciso deixar claro que a parte excipiente (MPF, MP/MG, DPU, DPE/MG e DPE/ES), em todos os processos (PJE's) já sentenciados, **NÃO é parte, NÃO é terceiro interessado, NÃO é *amicus curiae* e NÃO é *custus iuris*.**

Ora, se **não é parte, não é terceiro interessado, não é *amicus curiae*** e se **não atua como *custus iuris***, como admitir que tenha legitimidade ativa *ad causam* para arguir suspeição do juiz em processo sobre o qual não atua???

É preciso lembrar, uma vez mais, que o “CASO SAMARCO” é composto por mais de 200 ações que gravitam em torno do mesmo e, por óbvio, há dezenas de processos em que a parte excipiente (MPF, MP/MG, DPU, DPE/MG e DPE/ES) NÃO TEM qualquer atuação, simplesmente porque não lhes cabe atuar segundo o ordenamento jurídico.

Os “FATOS (1, 2, 3, 4, 5 e 6)” versam exclusivamente sobre questões atinentes ao *sistema indenizatório simplificado*, julgados por SENTENÇA em mais de 30 processos distintos, os quais – **em todos eles** – a parte excipiente **NÃO TEM** qualquer atuação: **não é parte; não é titular do direito; não é terceiro interessado; não é *amicus curiae* e não atua como *custus iuris*.**

A norma processual é expressa no sentido de que a **parte** pode alegar o impedimento ou a suspeição. *In verbis*:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, **a parte** alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

E ainda:

Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Pois bem!

Para “contornar” e “driblar” sua ilegitimidade ativa, a parte excipiente trouxe, de forma engenhosa, para sua **própria** Ação Civil Pública (**na qual é titular do direito**) “fatos” que dizem respeito a **outros processos**, nos quais não tem nenhuma atuação.

Isso fica muito claro na própria peça inaugural da *exceção de suspeição*.

NENHUM fato (rigorosamente nenhum) foi apontado no que diz respeito ao PJE 1016756-84.2019.4.01.3800, no qual o MPF é titular da ação, local onde foi proposta a *exceção de suspeição*.

TODOS os apontamentos trazidos nos FATOS (1, 2, 3, 4, 5 e 6) dizem respeito a **outros processos** (próprios, autônomos e independentes), dos quais a parte excipiente não é nada.

Portanto, para “contornar” sua *ilegitimidade ativa*, trouxe para a sua própria ação (da qual é titular) “fatos” que dizem respeito a **outros processos** (próprios e autônomos), dos quais a parte excipiente não é parte e nem custos iuris.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:

Acórdão

Origem: TRF-2

Classe: EXSUSP - Exceção de Suspeição - Exceções
- Incidentes - Processo Cível e do Trabalho -

Processo: 201751065002517

UF: RJ Orgão Julgador: 8ª
TURMA ESPECIALIZADA

Data de Decisão: 10/07/2018

Data de Disponibilização: 13/07/2018

Ementa

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145, INCISOS "I" E "IV", CPC/2015. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE DO JUIZ. INIMIGO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA SUSCITAR O INCIDENTE. O REQUERENTE NÃO É PARTE NO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. 1- Trata-se de Exceção de Suspeição oferecida em face de Juiz Federal, com fundamento no art.

145, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015. **2- Na forma dos artigos 145 e 146, ambos do CPC/15, apenas quem é parte no processo pode oferecer exceção de suspeição.**

Assim, o Excipiente é ilegítimo para arguir a suspeição do magistrado para presidir a Ação Demolitória, vez que não é ele parte no processo, mas tão somente requerente em habilitar-se como sucessor da parte ré/executada, por ter adquirido o imóvel objeto do litígio. 3- Ainda que superada a questão da ilegitimidade do Excipiente para deflagrar o incidente de suspeição, em análise das questões trazidas à debate, melhor sorte não lhe assistiria. Certo é que para a procedência da exceção de suspeição, a ensejar o afastamento do juiz natural da causa, é necessário que se faça prova manifesta da situação configuradora de suspeição, da quebra de imparcialidade ou da existência de algum interesse do juiz no resultado do processo. Senão prevalecerá a presunção juris tantum de imparcialidade do magistrado. 4- In casu, não se vislumbra no provimento jurisdicional proferido no processo indicado neste incidente nenhuma das hipóteses de suspeição descritas no art. 145 do CPC/2015 a ensejar o afastamento do Magistrado da causa, já que ao juiz, na qualidade de condutor do processo, é dado decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento motivado, como aconteceu com o ato jurisdicional ora impugnado -indeferimento com base no que dispõe o art. 109 do CPC/15 do requerimento de JOSÉ ROBERTO DA SILVA de ingressar em juízo, na fase de execução, em substituição à executada MARLENE MEDEIROS PEREIRA, por ser o adquirente do imóvel em litígio -, sem que isso implique em suspeita de parcialidade ou de existência de qualquer sentimento - seja de amizade ou de inimizade do Magistrado para com a parte e/ou advogado. Trata-se, na verdade, de mero descontentamento da parte com a decisão contrária às suas pretensões, ressaltando que neste incidente descabe aferir se a decisão atacada foi correta ou não, vez que eventual insurgência contra o seu conteúdo, assim como a 1 alegação de decisão com fundamentação insatisfatória ou insuficiente, devem seguir o instrumento processual adequado. 5- Considerando que não restou caracterizada motivação para condenação do Excipiente por litigância de má-fé, inclusive por inexistir lesão à esfera jurídica das partes, deve-se afastar a arguição do Magistrado Excepto na regra disposta no art. 80, VI, do CPC/15. 6- Exceção de Suspeição não conhecida.

Relator

GUILHERME DIEFENTHAELER

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ADVOGADO - ILEGITIMIDADE PARA ARGÜIR EM NOME PRÓPRIO - ARTS. 135 E 304 DO CPC.

1. Os arts. 135 e 304 do CPC possibilitam apenas às Partes a arguição de exceção de suspeição do juiz da causa, carecendo o Advogado, portanto, de legitimidade para fazê-lo em nome próprio.

2. Exceção de suspeição não conhecida.

(INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 595106
..SIGLA_CLASSE: ExcSusp 0000382-80.2000.4.03.6108
..PROCESSO_ANTIGO: 200061080003826

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2000.61.08.000382-6,
..RELATORC:, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU
DATA:16/12/2004 PÁGINA: 297)

E especificamente sobre a ilegitimidade ativa do MPF:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MPF. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INTERESSE EM DESFECHO FAVORÁVEL A PARTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARÊNCIA ACIONÁRIO DO MPF.

- Argüi o Ministério Público Federal, por meio de exceção, a suspeição do Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento nº 148073, Dr. José Ricardo Regueira, com fundamento no artigo 135, V, do Código de Processo Civil, ?em virtude dos fatos, adiante narrados, que demonstram o evidente interesse no julgamento da causa a favor de uma das partes, afetando e colocando em dúvida, sobremaneira, a parcialidade imprescindível à atividade jurisdicional?.

- Ao que se apura dos autos, no que interessa ao deslinde deste incidente processual, Macário Ramos Judice Neto interpôs agravo, na modalidade de instrumento, em face da decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, que deferiu o pedido de assistência formulado pela União, conforme esclarecido na petição do excipiente Em sede de questão prévia, anoto a ausência de requisitos processuais, mínimos e necessários, ao trânsito desta exceção.

- **Destarte, extrai-se do Digesto Processual Civil, que a legitimidade ativa, para a exceção de suspeição, é de ambas as partes, in casu de Macário Ramos Judice Neto, União Federal, e de Bruno Freire de Carvalho Calabrich, e, excepcionalmente, do Ministério Público, quando lhe caiba intervir no feito, por disposição constitucional, ou legal, na qualidade de fiscal da lei,** sendo irrelevante, a meu sentir, a presença mantida pelo Juízo de 1o grau, do Ministério Público, face os efeitos devolutivo e translativo, não havendo que se cogitar de preclusão, pois ausentes os requisitos, v.g., do artigo 82 do Código de Processo Civil e do artigo 129 da Constituição Federal.

- A meu sentir, o Ministério Público Federal, não ostenta quaisquer das posições, em epígrafe, o que lhe gera carência acionária.

- Noutro eito, nem a circunstância de estar envolvido um membro do Parquet, na posição de réu, na ação indenizatória, não atrai a respectiva pertinência subjetiva para a lide, **pois, de qualquer sorte, não se impõe, nesses casos, a obrigatória intervenção ministerial, o que implicaria, ipso jure, na possibilidade de manejar a presente exceção.**

- Ainda, como questão preliminar, restou patenteado nos autos (fls.69/72), que o recurso foi distribuído, nesta Corte Regional, em 25 de julho de 2006, sendo o feito, levado em mesa, para ratificação de decisão monocrática em 2 de agosto de 2006, quando foi homologada pelo órgão colegiado a unanimidade, ocorrendo a publicação do acórdão no Diário da Justiça do dia 9 de agosto de 2006, sendo opostos aclaratórios pela União em 24 de agosto de 2006, pendentes de julgamento.

- Nesse panorama jurídico-processual, sob outro viés, os legitimados já tinham ciência da distribuição ocorrida em 25 de julho, não tendo se manifestado, nem após o julgamento ocorrido, restando preclusa a respectiva oportunidade, vez que, como cediço, a suspeição de membro do Tribunal, deve ser argüida antes do julgamento pelo Colegiado.

- Por derradeiro, a meu juízo, quando distribuída esta exceção em 30 de agosto de 2006, já havendo decisão do Colegiado, deveria ter sido indicado no pólo passivo desta exceção, os demais integrantes do mesmo. - Exceção rejeitada.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 0009766-75.2006.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, **TRF2**.)

Portanto, é flagrante a ilegitimidade ativa da parte excipiente quanto aos FATOS (1, 2, 3, 4, 5 e 6).

Também quanto ao “FATO 8”, a parte excipiente é manifestamente ilegítima, pois invoca “ilações” sobre processos autônomos dos quais – igualmente – **não é parte; não é terceiro interessado; não é *amicus curiae* e não atua como *custus iuris*.**

Para “contornar” sua *ilegitimidade ativa*, trouxe para a sua própria ACP (da qual é titular) “fatos” que dizem respeito a **outros processos**, dos quais também não é nada.

Assim sendo, **ressalvados apenas os “FATOS 7 e 9”**, tem-se que TODOS os demais (FATOS 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) são estranhos e alheios aos *interesses jurídicos-processuais* da parte excipiente, pois versam sobre processos próprios e autônomos (PJE’s independentes), nos quais, frise-se, a parte excipiente de forma muito clara:

- >não é parte;
- >não é titular da ação ou do direito;
- >não é terceiro interessado;
- >não é *amicus curiae*
- >não atua como *custus legis* ou *custus iuris*.

Chamo a atenção para um fato importante.

O “CASO SAMARCO” engloba um universo *altamente complexo* de mais de **200 ações** gravitando em torno de si, cada qual com **partes distintas, objetos distintos e matérias distintas**.

Fico a imaginar um dado **MUNICÍPIO** que integra o “CASO SAMARCO” invocar (em processo de sua titularidade em que se discute – por exemplo – tributos cessantes) a *suspeição do juiz* com base em fatos de outro processo do qual **não participa e não integra a lide**, pretendendo que essa suspeição **seja estendida para todo o caso**.

Alguém admitiria isso como juridicamente válido?

Seria juridicamente possível uma parte **invocar em seu processo** fatos que dizem respeito ao **outro processo** (do qual não é parte e não é *custus iuris*) e, num passe de mágica, postular a extensão para todas as 200 ações????

Fico a imaginar um dado **ESTADO DA FEDERAÇÃO** que integra o “CASO SAMARCO” invocar (em processo de sua exclusiva titularidade em que se discute – por exemplo – questão estadual de saneamento básico) a *suspeição do juiz* com base em fatos de outro processo do qual não participa, pretendendo que essa afirmação de suspeição **seja estendida para todo o caso**.

Alguém admitiria isso como juridicamente válido?

É exatamente o que se cuida aqui!

Isso somente comprova a importância que se deve dar a caso complexos como esses que decorrem de grandes desastres.

E, **não sendo parte, não sendo terceiro interessado, não sendo *amicus curiae*** e se **não atuando como *custus iuris***, não há que se admitir que tenha legitimidade ativa *ad causam* para arguir suspeição do juiz em processo sobre o qual não atua.

Ressalto, por fim, que este juiz **não tem** qualquer receio ou dificuldade em enfrentar, de forma profunda, o **mérito** dos “apontamentos” trazidos pela parte excipiente, o que (aliás) será feito abaixo no detalhe.

II) DOS FATOS ESPECÍFICOS - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO -

Conforme se verá adiante, os “*fatos suspeitos*” trazidos pela parte excipiente dizem respeito, em última análise, ao *sistema indenizatório simplificado*.

Ataca-se a pessoa do juiz com o objetivo de, por vias transversas, questionar o novo sistema indenizatório.

O exame detalhado de cada um dos “apontamentos” trazidos como “suspeitos” mostrará o **total desconhecimento** dos fatos e da atividade jurisdicional, bem como revelará, infelizmente, o *modus operandi* da parte excipiente.

Todas as imputações serão enfrentadas no detalhe e refutadas através de registros, provas e documentos.

Volto a dizer: a presente manifestação é técnica, e se apoia em fatos, provas, registros e documentos.

Nenhum “fato” ficará sem resposta.

Examino, agora, individual e pormenorizadamente, cada uma das *ilações* apresentadas.

FATO 1: RELACIONAMENTO INAPROPRIADO COM AS PARTES, NO QUE TANGE À CRIAÇÃO DO CHAMADO "SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO"

Em apertada síntese, os excipientes apresentam as seguintes ilações como causa de *suspeição*:

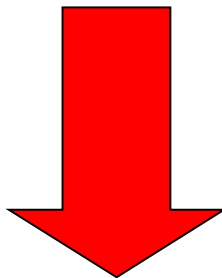
- a) Peticionamento através de e-mail institucional junto à secretaria da vara;
- b) Ausência de intimação do MPF para atuar como *custus iuris*;
- c) Tramitação em segredo de justiça dos processos envolvendo o sistema simplificado;
- d) Divulgação de "áudio" da advogada da Fundação Renova com os advogados das Comissões de Atingidos;
- e) Elogios da Fundação Renova ao novo sistema indenizatório

Examino articuladamente cada imputação.

Fato 1.a (Peticionamento através de e-mail institucional)

A questão atinente a utilização do **e-mail institucional** já foi suficientemente esclarecida em sede de considerações preliminares.

O **próprio** TRF1 determinou aos juízes e servidores que, durante a PANDEMIA (Regime de Plantão Extraordinário), utilizassem - para atendimento das partes - todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive o **celular** e o **e-mail institucional**. *In verbis*:



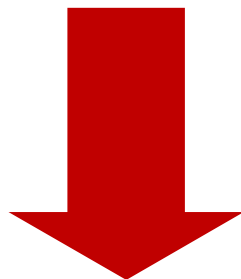
Determino, ademais, que, das 9h às 18h, os magistrados e servidores estejam disponíveis pelo celular e conectados ao Microsoft Teams e às ferramentas tecnológicas divulgadas no sítio institucional.

Determino, outrossim, que, durante o plantão extraordinário, das 9h às 18h, os magistrados e servidores estejam **disponíveis pelo celular, pelo e-mail institucional e conectados** ao Microsoft Teams e às ferramentas tecnológicas divulgadas no sítio institucional.

Ademais, em razão da frequente instabilidade do PJE na 1ª Instância (objeto inclusive de SEI específico junto ao TRF1), todas as partes, em algum momento, já solicitaram a este juízo o peticionamento por meio físico, através do **e-mail institucional**.

Vejamos.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) sempre que encontraram qualquer dificuldade técnica no PJE, realizaram o protocolo de suas petições através do **e-mail institucional** (ID's 512386424 e 512386435). *In verbis*:



Protocolo nos autos do incidente nº 1055278-49.2020.4.01.3800 - Comissão de Atingidos de Tumiritinga [MMSO-TEXT.FID3572647] [GED-TEXT.FID1093249]

Roberta Danelon Leonhardt | Machado Meyer Advogados
<rdleonhardt@machadomeyer.com.br>

Thu 1/21/2021 6:40 PM

To: Leonardo Campos Terenzi <leonardo.terenzi@trf1.jus.br>

Cc: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>; Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>; Werner Grau Neto <wgrau@pn.com.br>; matheusalmeyda <matheusalmeyda@sbadvcom.br>

📎 4 attachments (8 MB)

Manifestação Empresas - Comissão de Atingidos Tumiritinga.pdf; Doc. 1 - TAC.PDF; Doc. 2 - Tabela Linhares.pdf; Documentos de representação Samarco.pdf;

Caro Leonardo, boa noite.

Em cumprimento à decisão de ID 412221349, pedimos, por gentileza, que a petição e documentos anexos sejam protocolados no Cumprimento de Sentença de autos nº 1055278-49.2020.4.01.3800, iniciado pela Comissão de Atingidos de Tumiritinga.

Agradecemos desde já.

Atenciosamente, Roberta

Roberta Danelon Leonhardt

rdleonhardt@machadomeyer.com.br

+55 (11) 3150-7009

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.144, 11º andar
01451-000, São Paulo, SP, Brasil



PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

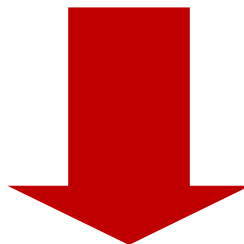
Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

For English, [click here](#)

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado(a) e cliente. Caso recebida por engano, favor devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando a totalidade ou parte desta mensagem ou dos documentos a ela anexados.

LEGAL NOTICE: This message may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message by mistake, please reply to the sender, eliminate it from your system and do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

E ainda:



Protocolo de petição [GED-TEXT.FID1093249]

Roberta Danelon Leonhardt | Machado Meyer Advogados
<rdleonhardt@machadomeyer.com.br>

Wed 5/20/2020 6:41 PM

To: karinafabreu@gmail.com <karinafabreu@gmail.com>; Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>
Cc: MATHEUS ALMEIDA <matheusalmeyda@sbadvcom.br>; Werner Grau | Pinheiro Neto <wgrau@pn.com.br>

📎 1 attachments (220 KB)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.pdf;

Prezada Karina, boa tarde.

Pedimos a gentileza de que a petição anexa seja juntada aos autos do Processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800, distribuído por dependência ao cumprimento de sentença do Eixo 7.

Agradecemos mais uma vez toda a atenção dispensada.

Um abraço, Roberta

Roberta Danelon Leonhardt

rdleonhardt@machadomeyer.com.br

+55 (11) 3150-7009

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.144, 11º andar
01451-000, São Paulo, SP, Brasil



PORTAL INTELIGÊNCIA JURÍDICA

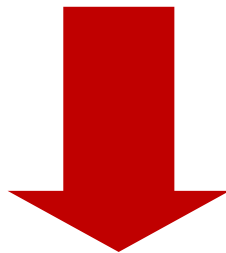
Acesse nosso conteúdo: www.machadomeyer.com.br/inteligenciajuridica

For English, [click here](#)

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado(a) e cliente. Caso recebida por engano, favor devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando a totalidade ou parte desta mensagem ou dos documentos a ela anexados.

LEGAL NOTICE: This message may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege. If you have received this message by mistake, please reply to the sender, eliminate it from your system and do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.

Da mesma forma, a FUNDAÇÃO RENOVA também já peticionou através de **e-mail institucional** (ID's 512386436 e 512386437). *In verbis*:



Abertura de incidente processual de homologação - Comissão de atingidos de Aimorés

Luiza Cristina Milagres Pereira <luiza.pereira@fundacaorenova.org>

Thu 3/4/2021 12:01 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Viviane Aguiar <viviane.aguiar@fundacaorenova.org>; Juliana Narcisio De Oliveira <juliana.oliveira@fundacaorenova.org>

3 attachments (977 KB)

petição homologação aimorés.pdf; PLANILHA AIMORES 0403.pdf; AIMORES.zip;

Prezada Karina, boa tarde!

Envio em anexo petição requerendo o protocolo e consequente homologação de 3 termos de indenização aceitos, relativo ao Município de Aimorés.

Solicito-lhe a gentileza de instaurar o incidente processual para homologação dos termos e o protocolo da petição e termo em anexo, em apenso ao incidente Aimorés nº **1037382-90.2020.4.01.3800**.

Atenciosamente;

Luiza Milagres
Gerência Jurídica

(31) 3289.9828

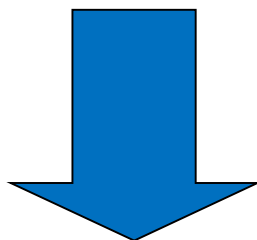
(31) 9.8498.9682

www.fundacaorenova.org



A Fundação Renova preza pela qualidade de vida e incentiva a realização das atividades dentro do horário de trabalho. Por isso, se você receber mensagens fora do expediente, sinta-se à vontade para responder quando voltar as suas atividades. . AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser reservada, confidencial ou altamente confidencial. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos. NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be reserved, confidential or highly confidential. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments."

Recentemente, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, por ocasião do peticionamento da abertura do EIXO PRIORITÁRIO 13 (**ver ID 512895993**), peticionou através do **e-mail institucional**, já que o sistema PJE estava com instabilidade. *In verbis*:



DISTRIBUIÇÃO - NOVO EIXO - CASO MARIANA - SOLICITAÇÃO

Marcelo Kokke Gomes <marcelo.gomes@agu.gov.br>

Wed 3/10/2021 3:38 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

📎 7 attachments (16 MB)

2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf; cif_deliberacao_302.pdf; cif-deliberacao-465.pdf; cif-deliberacao-466.pdf; cif-ttac-completo.pdf; DespachoCIF.pdf; pet.novo.Eixo.Aprimoramento e Remodelação.Assinada.pdf;

Boa tarde, Karina, como está?

Considerando que o sistema do PJE não está apto a identificar a vinculação por Eixo na distribuição dos processos do caso Mariana, solicito a distribuição do presente como **petição de novo Eixo** ao i. Juízo da 12ª Vara, em caráter de urgência.

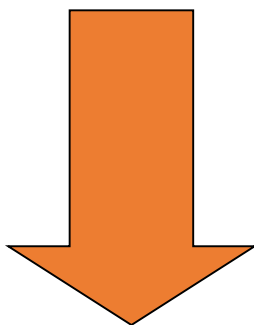
Agradeço muito seu auxílio.

Seria possível após me passar o número dos autos?

Obrigado!

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG

De igual modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, em razão de dificuldades técnicas operacionais na sua habilitação perante o TRF1 (*ausência de convênio*), segue **até os dias atuais** peticionando através de **e-mail institucional**. (Ver ID [509041457](#)) *In verbis*:



Manifestação MPES - Arguição de Suspeição

Monica Bermudes Medina Pretti <mmedina@mpes.mp.br>

Wed 4/14/2021 12:02 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

📎 1 attachments (339 KB)

Manifestação MPES-Arguição de Suspeição-Rio Doce(assinado).pdf;

Prezada Karina,

Bom dia!

Encaminho, em anexo, petição do MPES relacionada à Arguição de Suspeição oposta nos autos principais nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800) e nº 1023863-07.2016.4.01.3800 (PJE nº 1016756-84.2019.4.01.3800).

Peço a gentileza de ser protocolada.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça – MPES

Aliás, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, inclusive já peticionou por **e-mail institucional** perante o próprio TRF1, manifestação que, no âmbito do Agravo de Instrumento (**PJE 1034788-57.2020.4.01.0000 – ID 82686533**) foi prontamente considerada e citada pela Eminente Desembargadora Federal em sua decisão.



ENC: Manifestação MPES em Mandado de Segurança

Manifestação MPES-MS-Rio ...
747 KB

Lista Completa homologaçõe...
343 KB

De: Monica Bermudes Medina Pretti <mmedina@mpes.mp.br>

Enviada em: sexta-feira, 13 de novembro de 2020 19:33

Para: Gab. Daniele Maranhão Costa <gab.daniele.maranhao@trf1.jus.br>; Loíla Barbosa Aguiar de Almeida <loila.barbosa@trf1.jus.br>

Assunto: Manifestação MPES em Mandado de Segurança

Prezada Loíla,

Boa noite!

Em função de ainda perdurarem as dificuldades enfrentadas por este *Parquet* Estadual para acessar o sistema do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminho através do presente a petição anexa endereçada à Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Daniele Maranhão Costa, juntamente de seu documento. E peço a gentileza que seja protocolada e juntada ao respectivo Mandado de Segurança (PJE nº 1035333-30.2020.4.01.0000).

Desde já, muito obrigada!

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça – MPES

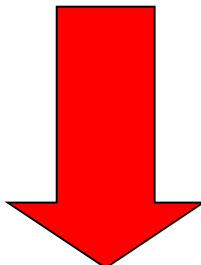
Vê-se, portanto, que o peticionamento por **e-mail institucional** pelas partes, sempre que necessário e sem qualquer distinção, é prática habitual entre **todos** os atores processuais do ‘CASO SAMARCO’, quer do *polo ativo*, quer do *polo passivo*.

Pois bem.

E quanto a parte excipiente (**MPF** e **MP/MG**)????

Vejamos:

Curiosamente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG** – ora excipiente que critica o peticionamento por e-mail – já peticionou, por diversas vezes, nesse juízo federal valendo-se de **e-mail institucional** (ID's 512494357 e 512494352). *In verbis*:



Solicita a juntada de Petição e Documentos sobre o Abastecimento de água em Resplendor - Eixo Prioritário 9 - Caso Samarco.

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Fri 5/15/2020 7:13 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>

📎 4 attachments (3 MB)

OFÍCIO 144-2020-GAB.PREF..pdf; NF 054320.000048-6 - Distribuição água Resplendor - COPASA.pdf; 20200323 DEC 10004622020204013800 eix 9 abastecimento de água.pdf; 20200513_PET_100046220202040138000105200009634_0543200000486_resplendor_abastecimento_público-Assinada.pdf;

Prezada Sra. Karina,

Boa noite!

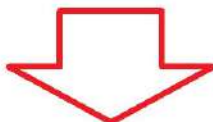
Venho pelo presente encaminhar-lhe petição do Ministério Público de Minas Gerais e documentos anexos, consistentes em:

- 1) Decisão Judicial sobre a perícia no Eixo n. 9;
- 2) Notícia de Fato instaurada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Resplendor;
- 3) Comunicação recebida do Município de Resplendor.

Na oportunidade, solicito-lhe gentilmente que esta secretaria proceda à juntada da petição e documentos anexos aos autos aos Autos Nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (Eixo Prioritário 9) diante da atual dificuldade enfrentada pelo Ministério Público de Minas Gerais de proceder ao peticionamento eletrônico na Justiça Federal.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,



Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA

 Logo MPMG

Rua Dias Adorno, 367, 8o andar

Belo Horizonte - MG

CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 33308450

E ainda:

RE: DESPACHO - 22/04/2020 - AUTOS nº: 1000260-43.2020.4.01.3800 - EIXO 2 - [apenso aos autos de nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800), 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e 10263-16.2016.4.01.3800]

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Fri 5/8/2020 6:04 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>; Luciana Imaculada de Paula <lucianadepaula@mpmg.mp.br>; Flavio Alexandre Correa Maciel <flaviomaciel@mpmg.mp.br>; Andre Sperling Prado <sperling@mpmg.mp.br>

2 attachments (295 KB)

20200508_PET_suspensão_GAISMA.pdf; despacho - 22 de abril de 2020 - eixo 2.pdf;

Prezada Sra. Karina,

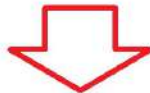
Boa tarde!

Venho pelo presente encaminhar-lhe anexa manifestação do Ministério Público de Minas Gerais em cumprimento ao despacho proferido pelo Exmo. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, no dia 22 de abril de 2020, relativamente aos autos do processos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 - EIXO 2.

Na oportunidade, solicito-lhe gentilmente que esta secretaria proceda à juntada da manifestação anexa aos autos aos Autos Nº 1024354-89.2019.4.01.3800 diante da atual dificuldade enfrentada pelo Ministério Público de Minas Gerais de proceder ao peticionamento eletrônico na Justiça Federal.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,



Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA

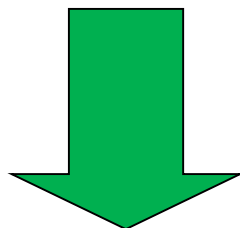
 Logo MPMG

Rua Dias Adorno, 367, 8o andar

Belo Horizonte - MG

CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 33308450

O próprio **MPF** – crítico quando os “**outros**” peticionam por e-mail - também já peticionou aqui na 12ª Vara Federal por intermédio de **e-mail institucional**, invocando impossibilidade pelo sistema PJE (ID 512386405). *In verbis*:



Encaminha Petição Eixo 6 - 1000412-91.2020.4.01.3800

Camila Cristina de Souza Rossi (PR.MG) <camilarossi@mpf.mp.br>

Fri 2/14/2020 6:06 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: gisellevmaletta@mpf <giselle@maletta@mpf>; Jose Adercio Leite Sampaio - PR (PR.MG) <joseadecio@mpf.mp.br>; Rafael Nascimento Bretas (PR.MG) <rafaelbretas@mpf.mp.br>

📎 2 attachments (624 KB)

Petição MPF - manifestação Eixo 6.pdf; Anexo - Relatório Ramboll Eixos Temáticos - Respostas Ramboll - Eixo 6 item 2_ofícioCTGRSA02_2020.pdf;

Prezada Karina, boa tarde

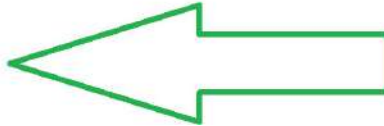
A pedido do Dr. José Adércio, encaminho anexa a petição de manifestação do MPF acerca do Despacho ID 151060850, tendo em vista que o PJE não está rodando e como o Processo não foi encaminhado ao MPF não conseguimos peticionar pelo sistema Único.

Assim que retornar o PJe, faremos o protocolo.

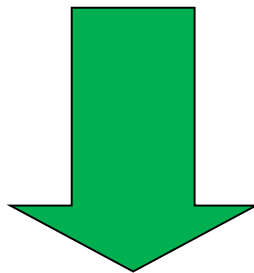
Desde já agradeço.

Att.

Camila Rossi
Assessora PR-MG - Nível II
Gab. Dr. José Adercio Leite Sampaio
Tel. (31) 2123-9242



E, mais recentemente (**há pouco mais de 30 dias**), o mesmo MPF que aqui nessa exceção de suspeição crítica o peticionamento por e-mail, em processo que tramita na **Justiça Estadual**, invocando também dificuldade técnica, peticionou naquela instância judiciária **através de e-mail institucional**. *In verbis:*



Fwd: Manifestação MPF autos 5023635-78.2021.8.13.0024

De : Belo Horizonte - 5a Vara Cível - 0024
<vcivel5@tjmg.jus.br>

qui, 04 de mar de 2021 17:29

📎 1 anexo

Assunto : Fwd: Manifestação MPF autos
5023635-78.2021.8.13.0024

Para : vanessa domingos
<vanessa.domingos@tjmg.jus.br>

De: "Luana Mathias Souto (PR.MG)" <luanamsouto@mpf.mp.br>

Para: "Belo Horizonte, 5a Vara Cível - 0024" <vcivel5@tjmg.jus.br>

Cc: "Edilson Vitorelli Diniz Lima - PR (PR.SP)" <edilsonvitorelli@mpf.mp.br>, "Silmara Goulart - PR (PR.MG)" <silmaragoulart@mpf.mp.br>

Enviadas: Quarta-feira, 3 de março de 2021 15:23:46

Assunto: Manifestação MPF autos 5023635-78.2021.8.13.0024

Prezados,

Conforme contato telefônico realizado agora, e de ordem dos Procuradores da República que subscrevem a petição, encaminho manifestação do MPF nos autos n. 5023635-78.2021.8.13.0024.

Ainda não é possível a nossa manifestação via sistema PJe por não sermos partes nem terceiro interessado.

O meu acesso na condição de assessora permite ver os autos e incluir documentos, entretanto, os Procuradores da República componentes da Força Tarefa Rio Doce/Brumadinho não conseguem realizar o protocolo.

Diante dessa excepcionalidade, peço que por gentileza realizem o protocolo.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luana Mathias Souto

Assessoria Jurídica Força-Tarefa Rio Doce e Brumadinho
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
luanamsouto@mpf.mp.br

Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG - 30.140-007



Fica claro, portanto, que os excipientes (**MPF** e **MP/MG**) criticam os “outros” naquilo que – igualmente – praticam.

Portanto, invocar *suspeição do juiz* com base em peticionamento dos “outros” via **e-mail institucional** (autorizado expressamente pelo TRF1), criticando aquilo que igualmente fazem em todos os ramos do Judiciário, somente revela **ausência** de compromisso com a verdade e com a seriedade do processo.

Fato 1.b (Ausência de intimação do MPF para intervir obrigatoriamente nas lides sobre o Sistema Indenizatório Simplificado)

A questão já foi exaustivamente enfrentada em sede de considerações preliminares.

Não há previsão legal, ou qualquer fato jurídico que imponha a intimação do MPF para intervir (**obrigatoriamente**) como *custus iuris* nos processos que versam sobre o *sistema indenizatório simplificado*.

O MPF **não é** tutor e nem curador das Comissões de Atingidos, que possuem existência legal própria e estão representadas em juízo por intermédio de seus advogados constituídos.

Do mesmo modo, o MPF **não é** tutor e nem curador de pessoa maior (agente capaz), igualmente representada por advogado, sobretudo quando se trata de direito patrimonial, individual e totalmente disponível.

Pessoas maiores e capazes – assistidas por seus advogados - não dependem de autorização, chancela ou mesmo supervisão ministerial para a prática de atos jurídicos (*materiais ou processuais*) que lhe sejam próprios, restritos à esfera jurídica pessoal, da qual a ordem jurídica garante a autonomia da vontade.

Ademais, conforme já relatado na *preliminar de ilegitimidade ativa*, o “**CASO SAMARCO**” na Justiça Federal é composto por duas “ações principais”, pelos “Eixos Prioritários” e, pelo menos, outras **200 ações** que gravitam em torno do mesmo.

É evidente que – nesse universo de mais de 200 ações - **nem todas** reclamam a participação obrigatória do MPF. Há ações ajuizadas por **entes públicos (Municípios)** que versam exclusivamente sobre perda de arrecadação tributária (*tributos cessantes*) em decorrência do rompimento da barragem, que nada têm a ver com participação obrigatória do MPF.

A própria lei da Ação Civil Pública ([LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985](#)), de forma expressa, **excluiu** de seu âmbito questões atinentes, por exemplo, a tributos e contribuições previdenciária. *In verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)
- V - por infração da ordem econômica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)
- VI - à ordem urbanística. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. [\(Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#)
- VIII – ao patrimônio público e social. [\(Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

Parágrafo único. **Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.** [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

O **CPC** (art. 178, § único), de forma muito clara, afirma que participação da Fazenda Pública, por si só, **não configura** hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. **A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.**

Fica evidente, portanto, que nem todas as ações que “gravitam” em torno do “CASO SAMARCO” reclamam a intervenção obrigatória do MPF.

Nos termos do ordenamento jurídico, a participação do *Parquet* nas ações que envolvem o “CASO SAMARCO” deve se dar **apenas** quanto o mesmo é parte (titular da ação), terceiro interessado ou *amicus curiae* (admitido nos autos), ou quando deva atuar como ***custus iuris*** nos casos em que há determinação legal, ou a natureza do direito assim o indicar.

Os processos que discutem o *sistema indenizatório simplificado* são titularizados pelas Comissões de Atingidos que estão em juízo representadas por advogados constituídos em desfavor das mineradoras rés, tendo como destinatárias pessoas maiores e capazes, versando **apenas** sobre direitos patrimoniais, individuais e disponíveis.

Não há, portanto, previsão legal para intimação do MPF para integrar as lides que versam sobre o *sistema indenizatório simplificado*.

Ainda, assim, a matéria é totalmente jurisdicional, sendo que invocar *suspeição do juiz* por **não concordar** com o teor de decisão judicial, já cancelada 02 vezes pelo TRF1, é manifestamente indevida.

Fato 1.c (Processos em segredo de justiça)

A matéria também já foi exaustivamente enfrentada, inclusive 02 vezes no âmbito do TRF1.

Ao tratar **especificamente** dessa questão, a Eminente Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, por duas vezes (ID [512895933](#) e ID [512895929](#)), assim se manifestou, *in verbis*:

- a ilegal tramitação dos autos sob sigilo

A lei autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça quando o interesse público e social assim o recomendarem.

Quanto ao ponto, entendo que o interesse social de que se viabilize uma solução rápida e simplificada para o processo indenizatório dos atingidos (após transcorridos longos cinco anos) justifica e atende a previsão legal que admite, mesmo que excepcionalmente, a tramitação de processo sob sigilo. Também penso que atende ao interesse público a busca de uma solução definitiva para o ressarcimento dessas pessoas que tiveram suas vidas impactadas pelo acidente.

Destaco que a boa-fé das partes há de ser presumida e não o contrário. Não reputo, por ora, qualquer demonstração de conluio ou propósito de prejudicar os atingidos pela introdução do novo sistema indenizatório, mas sim uma tentativa de solução definitiva com participação dos impactados, situação que atende aos termos dos acordos celebrados pelo Sistema de Justiça. E essa tentativa inédita se justifica pelo decurso do prazo sem que as pessoas se sintam reparadas pelos danos que sofreram.

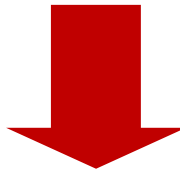
Vê-se, portanto, que a parte excipiente – inconformada com a decisão da Desembargadora Federal - busca nessa exceção “*driblar*” a decisão, rediscutindo aqui a mesma matéria.

De todo modo, **esclareço**, uma vez mais, que foram as **próprias partes** que requereram ao juízo a decretação do sigilo temporário, invocando a preservação da integridade física e emocional das vítimas envolvidas.

O juízo, portanto, acolhendo requerimento expresso das partes decretou, em caráter temporário, o sigilo durante a instrução processual, **retirando-o imediatamente quando da prolação da sentença**.

Trata-se, portanto, de atividade jurisdicional típica, decorrente de requerimento expresso das partes, que possui expressa autorização legal.

A título de exemplo, conforme se depreende da PETIÇÃO (ID [506422921](#)), os **próprios Quilombolas de Degredo** (comunidade tradicional composta por negros e rurais) requereram em juízo a decretação do sigilo no processo em que os mesmos discutem a implementação do *sistema indenizatório simplificado*. *In verbis*:



Associação dos Pescadores e Extrativistas e
Remanescentes de Quilombo de Degredo

6. DA DETERMINAÇÃO DE SIGILO PROCESSUAL

MM. Juiz, em se tratando de informações resultantes de Comunidade Quilombola Rural, composta por boa parte de pessoas idosas e de baixo índice de alfabetização, essa população de atingidos se mostra altamente vulnerável e suscetível a assédio e interferências externas no território.

Sendo assim, pensando ainda nas novas regras de gestão de dados pessoais e a proteção aos direitos de membros de Comunidades Tradicionais tuteladas pelas diretrizes da OIT 169, vê-se necessária a determinação do sigilo processual ao presente pedido e seus desdobramentos.

E novamente aqui nessa *exceção de suspeição reiteraram os motivos* que os levaram a requerer a decretação do sigilo temporário no processo originário.

Atualmente o processo em questão (PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800) tramita em segredo de justiça, isto porque tanto a petição quanto seus documentos comprobatórios contêm dados pessoais sensíveis de comunitários quilombolas que, sendo repetitivo, vivem em situação de vulnerabilidade social por tratar-se de comunidade majoritariamente negra, rural e quilombola.

O decorrer do tempo mostrou que o sigilo temporário foi adequado.

As COMISSÕES DE ATINGIDOS, compostas por vítimas simples e humildes, temiam (com razão) serem alvos de “ataques” e “pressões” por parte dos excipientes e da minoria radical que milita ideologicamente nos territórios, as mesmas que sempre se opuseram a qualquer tentativa de resolução do conflito, já que estabeleceram como pauta principal de atuação para se manterem em “evidência” a eternização do conflito com as mineradoras.

Assim, a decretação de sigilo (temporário) expressamente solicitado pelas partes é **matéria jurisdicional típica**, de modo que invocar *suspeição do juiz* por **não concordar** com o teor de decisão judicial (em processo que sequer é parte ou terceiro interessado), já chancelada 02 vezes pelo TRF1, é imprópria e indevida.

Fato 1.d (“Áudio” da Advogada da Fundação Renova)

Chega a ser pueril imputar *suspeição do juiz* por uma suposta reunião feita por **ADVOGADOS** em ambiente privado, fora do processo, da qual o juiz **não presenciou** e **não participou**.

Preliminarmente, não há suporte jurídico nos autos para afirmar que o referido “áudio” divulgado pela “imprensa” é mesmo autêntico ou legítimo, já que não há laudo técnico atestando a sua veracidade ou autenticidade.

Dito isto, cabe então examinar o seu conteúdo.

O “áudio” deixa claro que se trata de uma “reunião” entre **ADVOGADOS** que atuam no “CASO SAMARCO”.

O “áudio” – por si só - **comprova** que este juízo **NÃO PARTICIPOU** da referida reunião, pois – ao que tudo indica –tratou-se de uma reunião privada entre **ADVOGADOS** que atuam no caso.

Reforço, agora, que **não participei, não presenciei e não tive** qualquer interação nessa reunião.

Portanto, chega a ser **infantil** (até mesmo ridículo) invocar *suspeição do juiz* em um processo dessa magnitude porque “ (...) **não chegou ao conhecimento das partes nenhuma manifestação do MM. Juiz que tenha desmentido a declaração da causídica** (...)” ou mesmo que “ (...) **Também não chegou ao conhecimento das partes que as advogadas dos atingidos, presentes na reunião, tenham se voltado contra essa manifestação de Viviane e tenham adotado qualquer comportamento processual para preservação do direito à livre manifestação de seus clientes**”.

Vejamos no detalhe.

“(...) **não chegou ao conhecimento das partes nenhuma manifestação do MM. Juiz que tenha desmentido a declaração da causídica** (...)”

Não cabe ao juiz ficar comentando conversas privadas entre ADVOGADOS, sobretudo quando estas ocorrem fora dos autos, em ambiente desconhecido, da qual o juiz **não participou, não presenciou e não teve** qualquer ciência ou interação.

Nos termos do ordenamento jurídico, **não cabe** ao Juiz ficar sindicando, comentando ou tecendo considerações de qualquer ordem sobre as **conversas privadas** praticadas entre os **advogados** fora dos autos, os quais – inclusive – segundo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da OAB, **são invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão**. *In verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, **sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão**, nos limites da lei.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - **exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional**;

II – **a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho**, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Fica evidente, portanto, que **não cabe** ao Juiz comentar ou syndicar **conversas privadas** entre ADVOGADOS (realizada fora dos autos e fora do ambiente forense) que, nos termos da Lei, gozam de **inviolabilidade material**.

Não há qualquer consistência jurídica em imputar *suspeição ao juiz* pelo que “**terceiros**” disseram, “**terceiros**” dizem ou “**terceiros**” virão a dizer sobre o processo, ainda mais em um processo cuja disseminação de *fake news* é uma constante diária.

“(...) não chegou ao conhecimento das partes que as advogadas dos atingidos, presentes na reunião, tenham se voltado contra essa manifestação de Viviane e tenham adotado qualquer comportamento processual para preservação do direito à livre manifestação de seus clientes”.

Também aqui há manifesta impropriedade jurídica.

Primeiro, porque os excipientes **não são partes** em nenhum dos processos que versam sobre o sistema simplificado. Logo, de fato, nunca haveria de chegar tal informação a quem não é parte.

Segundo, porque o juiz não pode ser responsabilizado por “atos” ou “fatos” (comissivos ou omissivos) de terceiros realizados fora dos autos e fora do ambiente forense, **dos quais não teve nenhuma participação**.

Juiz não é tutor ou curador de advogado, ou de qualquer outro profissional operador do direito.

Há aqui um fato interessante: a parte excipiente, partindo de uma suposta “presunção de superioridade moral e jurídica”, pretende reprimir a atuação dos advogados, **como se lhes coubesse sindicar a atuação profissional de operadores do direito que possuem procuração e estão devidamente constituídos.**

A esse respeito, o Estatuto da OAB é cristalino ao dispor que os advogados **não estão** subordinados aos membros do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 6º **Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público**, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O advogado, quanto aos seus atributos profissionais, deve ser julgado pelo cliente que o constituiu, e não pela parte excipiente.

O advogado, quanto ao aspecto disciplinar, deve ser sancionado pela OAB, não sendo esta uma atribuição legal da parte excipiente.

Esse fato (1.d) bem exemplifica a tentativa desesperada de construir narrativa diversionista, ao buscar imputar ao juiz **atos exógenos**, que nada lhe dizem respeito, simplesmente porque “(...) ***não chegou ao conhecimento das partes nenhuma manifestação do MM. Juiz que tenha desmentido a declaração da causídica*** (...)”.

O fato objetivo e concreto, portanto, é que este juízo **não presenciou, não participou e não teve** qualquer interação na referida reunião, a qual – se ocorreu – se deu – em ambiente fora do processo e fora do ambiente forense - entre **ADVOGADOS devidamente habilitados e inscritos na OAB**, detentores, portanto, de inviolabilidade por suas palavras e manifestações.

Assim sendo, os fatos narrados são exógenos, dizem respeito a “atos” ou “atos” de terceiros, revestidos pelo manto da inviolabilidade, que nada têm a ver com a atuação desse juízo.

Fato 1.e (Elogios da Fundação Renova ao Novo Sistema Indenizatório)

Os excipientes alegam a suspeição desse juiz porque “***os representantes da Fundação Renova, em diversas reuniões, proferem elogios expressos ao sistema Novel***

criado, tendo, inclusive, apresentado proposta para sua aplicação, em mesa de negociação iniciada com as Terras Indígenas de Comboios e Caiera Velha, localizadas no Município de Aracruz (...)".

E mais, aduzem, ainda, que: "As Advogadas citadas, da Fundação Renova e das novas Comissões, anunciam, na prática, a condição de porta-vozes do Juiz Federal substituto da 12ª Vara de Belo Horizonte, utilizando o nome do magistrado para colocar o peso da autoridade judicial a favor do constrangimento que fazem a atingidos e atingidas, **sem que tenha havido qualquer tentativa do juízo de desfazer essa impressão**".

Esse fato demonstra, novamente, o desprezo dos excipientes pela profissão dos ADVOGADOS (presumindo-se "superiores" aos mesmos na defesa dos interesses dos atingidos), assim como comprova, de forma inquestionável, que o objetivo é impugnar, a qualquer custo, o novo sistema indenizatório.

De forma desesperada, imputa-se – novamente - *suspeição* a este juízo com base em "**atos de terceiros**", praticados por "terceiros", que nada (**rigorosamente nada**) tem com a ver com a atuação judicial.

O fato da FUNDAÇÃO RENOVA elogiar o novo sistema indenizatório **nada tem a ver** com *suspeição* ou *parcialidade* do juiz. Aliás, apenas comprova que são infundadas muitas das críticas que a ela são dirigidas.

A parte excipiente (pasmem!) chega ao ponto de criticar a FUNDAÇÃO RENOVA por esta ter formulado "**proposta de indenização**" aos indígenas de Aracruz/ES.

É a primeira vez que vejo uma crítica contra a Fundação Renova pelo fato da mesma estar cumprindo a sua obrigação de apresentar soluções indenizatórias para o encerramento do conflito.

Critica-se (corretamente) a Fundação Renova quando ela não cumpre o seu dever!

Mas agora, de forma inédita, critica-se também a Fundação Renova quando ela o faz!

Sem sombra de dúvida, a Fundação Renova tem inúmeros problemas, os quais, inclusive, já foram reconhecidos por este juízo na decisão que determinou a abertura do **Eixo Prioritário 13**. Mas – por dever de

lealdade processual - devo dizer que a Fundação Renova teve desempenho satisfatório em várias frentes ambientais e também socioeconômicas, a exemplo do sistema simplificado.

Indenizar mais de 10.000 (dez mil) pessoas em apenas 06 meses, de forma digital e segura, é um feito extraordinário.

Por fim, quanto ao argumento de que “*sem que tenha havido qualquer tentativa do juízo de desfazer essa impressão*” não cabe ao juiz ficar sindicando ou comentando o que os advogados falam ou fazem fora dos autos e fora do ambiente forense.

Juiz **não** é comentarista e **não** é censor de advogado!

Aliás, diante do acervo que deve gerir, Juiz tem mais o que fazer!

É evidente, portanto, que o juiz não pode ser responsabilizado por “atos” ou “fatos” de terceiros, realizados fora dos autos e fora do ambiente forense, **dos quais não teve nenhuma participação.**

FATO 2: REALIZAÇÃO DE “EVENTOS EXTRAPROCESSUAIS”, COM ACONSELHAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE O CASO

Em apertada síntese, os excipientes apresentam as seguintes ilações como causa de *suspeição*:

- a) Juiz quer obrigar as vítimas a aderirem ao novo sistema indenizatório;
- b) Juiz convocou pessoas atingidas para “reuniões extraprocessuais”, não registradas nos autos e desacompanhadas de qualquer representante das Instituições de Justiça;
- c) Juiz orientou as pessoas atingidas de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado a desistirem do processo constantes do PJE Nº 1020534-28.2020.4.01.3800

Examino articuladamente cada imputação.

Fato 2.a (Juiz quer compelir atingidos a aderirem ao novo sistema indenizatório)

Da narrativa apresentada, extrai-se a **insatisfação** da parte excipiente com o novo sistema indenizatório. Este, por sua vez, já foi suficientemente apresentado.

Em **todas** as sentenças prolatadas, ficou expressamente consignado que o novo *sistema* tem as seguintes premissas:

- 1) É **voluntário e facultativo**;
- 2) Se destina apenas para os **atingidos maiores e capazes civilmente**;
- 3) Se destina apenas para os atingidos que estejam representados/assistidos por seus advogados, inclusive procuração com poderes especiais;
- 4) Se limita ao pagamento de indenizações e pretensões financeiras decorrentes do Desastre de Mariana;
- 5) Versa exclusivamente sobre **direitos patrimoniais, individuais e disponíveis**.

Diante dessas características, como dizer que há pressão por parte desse juízo para adesão a um sistema que, por força de decisão judicial, é **facultativo, opcional** e que exige obrigatoriamente a **presença de advogado em todas as fases**, inclusive apresentando **procuração com poderes especiais**, cujos atos, também por força da sentença, devem se dar com a utilização de **assinatura digital** (*chave criptografada*).

Como dizer que há pressão se **mais de 10.000 (dez mil) pessoas**, localizadas em 40 Municípios, em dois estados da federação (MG e ES), cada qual com seu respectivo advogado, já aderiram e já foram indenizadas.

Será que **10.000 (dez mil) pessoas**, todas acompanhadas de advogados, foram compelidas a aderirem? Ou será que o novo sistema apresenta êxito em termos de inovação e eficiência?

A parte excipiente (nessa sua eterna presunção de "superioridade" moral e jurídica) parte da premissa de que pessoas MAIORES e CAPAZES, representadas por seus próprios advogados, **não podem** decidir sobre suas vidas e seus direitos. Ao arrepio da legislação, insinuam que as vítimas, ainda que constituam

advogado mediante procuração com poderes especiais, dependem de supervisão ou *chancela* ministerial/defensorial para a prática de atos da vida civil.

A PLANILHA constante de ID **511630353** fala por si só e desmente essa falácia de que há pressão para adesão a um sistema que, por força de decisão judicial, é facultativo e mantém (preserva *hígido*) todos os demais programas existentes, inclusive o “PIM”.

O que há, e isso é verdade, é o empenho diário desse juiz em fazer o *sistema simplificado* funcionar, cobrando eficiência e produtividade da Fundação Renova, garantindo, assim, que o mesmo seja efetivo (e não mais uma promessa).

É descabido afirmar que há pressão para **adesão** ao novo sistema se o próprio Juiz teve toda a cautela de fazer consignar nas decisões prolatadas que o mesmo: **i)** é facultativo; **ii)** não impede a continuidade dos programas anteriores, inclusive o “PIM”; **iii)** depende de advogado escolhido pelo próprio atingido; **iv)** exige procuração atual com poderes especiais; e **v)** exige que o advogado utilize Token com assinatura digital (***chave criptografada***) como mecanismo de segurança em todas as fases.

Fato 2.b (Juiz convocou pessoas atingidas para “reuniões extraprocessuais”, não registradas nos autos e desacompanhadas de qualquer representante das instituições de justiça)

Todas as imputações constantes do FATO 2.b - conforme registros e provas documentais que ora se junta - são **rigorosamente FALSAS**, fruto do *terraplanismo jurídico*.

A presente manifestação funda-se em **registros** e **documentos** que desmentem as ilações da parte excipiente.

Vejamos no detalhe.

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que este juízo **NUNCA** “convocou” qualquer pessoa atingida (ou grupo de atingidos) para qualquer tipo de reunião, muito menos “*reuniões extraprocessuais*”.

É exatamente o contrário!

Este juízo é que é demandado diariamente para ouvir, receber e atender as partes, os advogados, as vítimas, os agentes públicos e demais interessados no processo.

Em segundo lugar, este juízo **NÃO ATENDE** parte (ou vítima) **sem que esteja presente no ato o respectivo advogado**, isto porque quem dispõe da prerrogativa legal de despachar com o juiz da causa é o **ADVOGADO**, e não a própria parte, salvo nas hipóteses legais.

Em terceiro lugar, é preciso deixar claro que **NUNCA** existiu “*reunião extraprocessual*”.

Volto a afirmar: **NUNCA EXISTIU** “*reunião extraprocessual*”!

Em ato de má-fé, sem qualquer compromisso com o processo e com a verdade, os excipientes procuram **insinuar** que as essas “tais” “*reuniões extraprocessuais*” seriam “clandestinas”, feita às escuras, já que **não foram** registradas nos autos e **não contaram** com a participação das “Instituições de Justiça”.

Pois bem!

Conforme se verá por meio de **registros, provas e documentos**, devidamente arquivados na secretaria do juízo e nos sistemas do TRF1, o que os excipientes chamam de “*reuniões extraprocessuais*” não passam, em verdade, de **solicitações de despacho/atendimento realizadas por ADVOGADOS**, devidamente formalizadas (por escrito) em juízo.

Todo e qualquer atendimento realizado por este juízo, quer presencialmente, quer por videoconferência, sempre decorreu de **prévia** solicitação de despacho/audiência, **devidamente formalizada, por escrito, pelo ADVOGADO interessado**.

É **direito do advogado**, previsto na [LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994](#), solicitar atendimento e despachar com o juiz para tratar de assuntos relacionados ao processo. *In verbis*:

Art. 7º **São direitos do advogado:**

I - **exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

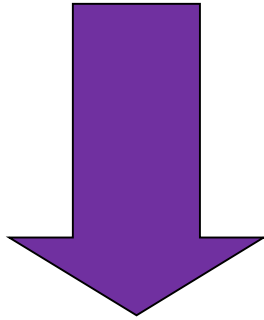
(...)

VIII - **dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho**, independentemente de

horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Este juízo, portanto, cumprindo o Estatuto da OAB, sempre atendeu e recebeu **todos os ADVOGADOS que solicitaram despachos/audiências**, apenas solicitando aos mesmos que **formalizassem a solicitação por escrito**, a fim de que fosse agendado o atendimento (videoconferência) e providenciado o *Link*.

Os DOCUMENTOS constantes de **ID 512778917** comprovam que este Juiz somente atende as partes **acompanhadas de seus respectivos advogados**. Comprovam, ainda, que os inúmeros pedidos de despacho/audiência partem dos **ADVOGADOS** que – aliás – cumprem uma prerrogativa legal. *In verbis*:



Agendamento Reunião Atingidos Território de Aracruz/ES – Rompimento Barragem de Mariana.

Arcari Salume <arcarisalume@gmail.com>

Wed 4/15/2020 2:56 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina,

Boa tarde!

Conforme contato telefônico, sou a patrona de diversos atingidos pelo rompimento da Barragem de Mariana, residentes no Município de Aracruz/ES, que possuem ações judiciais em trâmite e/ou cadastro junto à Renova.

Sendo assim, solicito o agendamento de uma reunião via videoconferência com o Dr. Mário de Paula, a fim de possibilitar a discussão de questões inerentes a esses atingidos.

Território: Aracruz/ES

Participantes da reunião:

1. Ana Carolina Fraga Arçari – OAB/ES 23.438;
2. Guilherme Bornachi Salume – OAB/ES 23.437;
3. Bruno Bornacki Salim Murta – OAB/ES 10.856;
4. Joeci Benedita dos Santos Lopes Miranda – CPF nº 003.302.917-26 – Município de Aracruz/ES;
5. Hildeth Jorge – CPF nº 850.190.897-53 – Município de Aracruz/ES;
6. Dayana Lopes Bondes – CPF nº 123.068.337-29 – Município de Aracruz/ES;
7. Liceliana de Souza Jesus – CPF nº 121.512.197-04 – Município de Aracruz/ES;
8. Rosiane Monte Belo Rocha – CPF nº 017059827-60 – Município de Aracruz/ES.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias.

Att.,

Ana Carolina Fraga Arçari
OAB/ES 23.438
(27) 99877-8224

Arçari & Salume Advogados Associados

Rua Professor Almeida Cousin, nº 125, Ed. Enseada Trade Center, Sala 1.514

Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP. 29.050-565

(27) 3024-0324

Agendamento Reunião Processo Comissões Rio Doce e Santa Cruz Escalvado

Centro Rosa Fortini <centrorosafortini@gmail.com>

Thu 9/10/2020 1:20 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina

Solicito o agendamento de uma reunião virtual com o Dr. Mário para tratar de questões inerentes ao processo das Comissões de Atingidos do Território de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó.

Aguardo retorno

Atenciosamente

Domingos Lima

Coordenação Jurídica Centro Rosa Fortini

RE: Solicitação de Agendamento - "Caso Samarco/Desastre de Mariana"

Bruna Pereira do Vale Ferraz <bruna_ferraz@hotmail.com>

Mon 3/2/2020 4:52 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

PREZADOS,

Reajustando os dados do e-mai,l onde foi solicitada reunião com MM juiz desta 12 vara. Segue os nomes e CPF das pessoas para complemento de protocolo;

Comparecerão:

3/

Dr César Augusto de Castro Fiuza- CPF; 519.645.386-53 , end; Rua Américo, Verneck, Mangabeiras- Belo Horizonte-MG

Assessora: Maria Cecília Fiuza de Melo - CPF; 046.842.826-78, end; Rua Pedro Nolasco, 851, centro, Aimorés-MG

Dra Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi- CPF; 062.761.526-09 , end; Rua Pedro Nolasco, 851, centro, Aimorés-MG

Dra Jéssica Silva Zopelari- CPF; 053.649.377-47- end: Rua Ibituba, 161, Operário, Baixo Guandu-ES

Dr Fabiano Silva Teixeira- CPF; 012.088.156-01- end: Rua Ibituba, 161, Operário, Baixo Guandu-ES

1/Assunto a ser tratado: Samarco/ tragédia de Fundão em Mariana nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

2/Sobre a data de reunião foi deferida em e-mail dia 25-03-2020, contudo caso haja disponibilidade de antecipar essa data, seria conveniente, pois estaremos presentes em outra Reunião da Fundação Renova- CIF na cidade de Linhares-ES e quanto a agenda do DR CESAR FIÚZA, este tem disponibilidades somente no período da tarde.

Em tempo esclareço que o Sr Benilde Madeira citado anteriormente não comparecerá.

Att Bruna Ferraz Raggi/ Cecília Fiuza.

033-9.91108443.

Marcação de video conferência com o Dr. Mario

Jakson Fonseca de Souza <jaksonfonseca@yahoo.com.br>

Wed 2/10/2021 2:42 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Boa tarde, Dra. Karina, a Comissão de Pingo D'água, solicitou a este causídico que agende se possível uma video conferência com esta comissão para tratar dos seguintes assuntos:

* LMEO

* Se os afluentes que passam dentro da cidade e que desaguam no Rio Doce estão sendo considerados para decisão desse ilustre Magistrado

* Novas possibilidades de comprovação de residência

Importante frisar que esta cidade consta como atingida pela Agência Nacional de Águas e a própria Renova reconhece por meios de centenas de cadastros que foram feitos para esta cidade e outros que ali já foram indenizados.

A Comissão de Pingo D'água que levar suas preocupações e anseios ao Magistrado com o intuito que o mesmo busque a possibilidade de alcançar a justiça para esta comunidade, frisando que pelo LMEO deferido em outras sentenças não alcançaria esta cidade, no entanto, caso seja levado em consideração os afluentes pode buscar a justiça a esta comunidade ou talvez deferir um LMEO mais flexibilizado para esta comunidade e ser for o caso proporcionalizar nos valores a serem pagos devido a flexibilização do LMEO, mas não os deixando fora das indenizações, buscando assim uma isonomia, no entanto, diferenciada.

Atenciosamente.

Dr. Jakson Fonseca de Souza
OAB/MG 99.219

Telefones: (33) 98887-7376 / (33) 3272-8002

AGENDAMENTO DE REUNIÃO URGENTE

HELENA ARAUJO JORGE <helenaa.jorge@hotmail.com>

Tue 2/9/2021 10:24 AM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada karine,

Sou advogada da comissão dos atingidos dos Municípios de Ponte Nova, Acaiaca, Barro Longa, e dos mineradores do Distrito de Pedra Corrida, Governador Valadares. Preciso que seja agendada uma reunião com o Magistrado, para que eu possa discutir questão relacionada aos mineradores do Distrito de Pedra Corrida e Governador Valadares.

Solicito que esta reunião seja agendada em CARÁTER DE URGÊNCIA, pois existe uma petição no processo do Distrito de Pedra Corrida, para que seja aplicado os termos da decisão da Sentença de Rio Doce a Pedra Corrida. Como a sentença de Rio Doce engloba algumas categorias de mineradores na extração de ouro, preciso que a reunião seja agendada antes da decisão do Magistrado a respeito da petição, visto que existem algumas questões referente a extração de ouro que não foram abarcadas na sentença de Rio Doce.

Desde já agradeço.

Att.

Helena
(31) 98267-1018.

ENC: DECISÃO - 24/09/2020 - AUTOS nº: 1037382-90.2020.4.01.3800 (AIMORÉS/MG) - prosseguimento

Fabiano Teixeira Adv <fabianoteixeira.adv@hotmail.com>

Ter, 12/01/2021 19:01

Para: Leonardo Campos Terenzi <leonardo.terenzi@trf1.jus.br>; Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>

Boa tarde.

Encaminho aos ilustres assessores/servidores os e-mails últimos encaminhados à Karina Fernandes, a respeito da Comissão de Atingidos de Aimorés-MG (Cumprim. Sentença em andamento).

O número dos autos, segue no ASSUNTO DO EMAIL e nos e-mails abaixo.

Nos e-mails abaixo informamos que em continuidade, a Comissão movimentou os autos e manifestou no feito, apresentando sua pretensão, e nada obstante, pugnando pela antecipação de tutela, a fim de incluir a cidade de Aimorés no Novel Sistema Indenizatório, conforme e-mail abaixo e pretensão delineada na petição.

A petição foi protocolizada diretamente no PJE, via certificado digital, e salvo engano, também encaminhada no e-mail.

É o presente para solicitar informações do andamento, bem como urgência, tendo em vista a enorme cobrança que a Diretoria da comissão e advogados vem sofrendo, para início do processamento das indenizações dos atingidos de Aimorés.

Ademais, solicitamos, se possível, além da resposta do andamento (se está em apreciação tal pedido, se já foi observado pelo Juízo o protocolo feito, etc.), e, se possível, reunião via videoconferência com o D. Magistrado.

Atenciosamente,

OBS.: Favor acusar o recebimento desse.



Fabiano Teixeira da Silva

Advogado, OAB/MG 99.354

Cel/WhatsApp (33) 9 9107-7090

Rua do Camilão, nº. 720, Centro

Aimorés, MG – CEP 35.200-000

Telefone: (33) 3267-1050

Solicitação de Vídeo Conferencia - Linhares

Dra Richardeny Luíza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>

Fri 4/24/2020 5:54 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Dra. Karina, boa tarde!

Venho solicitar a Reunião com o MM. Juiz Dr. Mário de Paula Franco Junior, por meio de Videoconferência, na data a ser designada por esta assessora.

Participarão os seguintes atingidos:

Richardeny Luíza Lemke Ott - CPF 097.823.647-54

Milton Jorge - CPF 015.237.217-23 - (Presidente da Colônia de Pescadores de Linhares/ES - Z06)

Peterson da Silva Pontes - CPF 103.320.427-74 (Presidente do Conselho Deliberativo do Comércio/Associação de Moradores de Povoação - LINHARES/ES)

Carlos Alberto Santana - CPF 133.12.037-16 (Pescador Profissional de Regência - LINHARES/ES)

Amauri Gomes da Rocha - CPF 001.117.207-02 (Pescador Profissional de Regência - LINHARES/ES)

Janilson Euzébio - CPF 726.778.057-15 (Vice-Presidente da Associação de Pescadores de Povoação - LINHARES/ES)

Andrea Aparecida Ferreira Anchieta - CPF 099.223.737-85 (Primeira Secretária das Associação de Povoação - LINHARES/ES)

Manoel Boeno dos Santos - CPF 674.704.327-87 (Presidente da Federação de Associação de Nova Almeida/Serra - ES)

Flávio Messias Soares - CPF 019.808.817-58 (Associação de Moradores e Pescadores de Barra Seca - LINHARES/ES)

Luiz Antonio de Oliveira - CPF 688.278.066-87

Verônica Jardim dos Santos - CPF 094.237.287-58

Natival Santos - (Associação de Comércio de Pontal - LINHARES/ES)

Rita de Cássia Aranda - CPF: 893.776.387-08 (Associação de Artesanato de Pontal - LINHARES/ES)

Francisco Finamore Ribeiro - CPF: 081.927.757-63 (Presidente Associação de Moradores de Pontal do Ipiranga - LINHARES/ES)

Márcia Araújo Vieira - CPF: 110.509.877-05 (Associação de Comércio de Povoação - LINHARES/ES)

Jocenilson Cirilo Mendonça - CPF: 019.995.667-77 (Presidente Associação de Moradores de Povoação - LINHARES/ES)

Eliane Gregório Rocha - CPF: 780.219.447-49 (Associação de Moradores de Povoação - LINHARES/ES)

Walquimar Bispo Rodrigues - CPF: 110.279.997-19 (Associação de Moradores de Povoação - LINHARES/ES)

Antônio Roberto Bourguignon - CPF: 575.599.457-91 (Presidente do Sindicato Rural de LINHARES/ES)

Natival Loures Filho - CPF: 015.314.127-18 (Associação do Comércio de Pontal do Ipiranga

- LINHARES/ES)

Enaide Batista Barcelos - CPF: 764.760.817-72

Este encontro será realizado em Linhares/ES, na data a ser determinada por Vossa Excelência e, se possível e propício, solicitamos que esta data seja na primeira semana de Maio do corrente ano.

Assim, ficamos no aguardo de confirmação.

Desde já, agradecemos a atenção.

Estou à disposição para quaisquer dúvidas.

Cordialmente,

Dra Richardeny Luíza Lemke Ott

Advogada - OAB/MG 125694 | OAB/ES 31217

Contato: 027 9 9227-8347

Rua Ibituba, nº304, Bairro Operário

Baixo Guandu - ES

CEP 29730-000

Agendamento Reunião Comissão de Atingidos de Aracruz/ES

Arcari Salume <arcarisalume@gmail.com>

Tue 9/1/2020 11:57 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina,

Solicito o agendamento de uma reunião via videoconferência com o Dr. Mário de Paula, a fim de possibilitar a discussão de questões inerentes aos atingidos do território de Aracruz/ES.

Território: Aracruz/ES

Participantes da reunião:

1. Ana Carolina Fraga Arçari – OAB/ES 23.438 (arcarisalume@gmail.com);
2. Guilherme Bornachi Salume – OAB/ES 23.437 (guilhermesalume@gmail.com);
3. André Portal Dias Maciel – OAB/ES 23.853 (andre.portalm@gmail.com);
4. Bruno Bornacki Salim Murta – OAB/ES 10.856 (bruno@murtaadvogados.com.br);
5. Luiz Afonso Buest Rosário – CPF nº 470.246.079-04 (luiz@libresbrasil.org)
6. Joeci Lopes – CPF nº 003.302.917-26 (lopesjoice2009@hotmail.com)

Att.,

Ana Carolina Fraga Arçari
OAB/ES 23.438
(27) 99877-8224

NOVA SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO

Marcondes Andrade <condeadv2@gmail.com>

Fri 2/19/2021 10:27 AM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Excelentíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e Prezada Karine, bom dia!

Nossos cordiais cumprimentos.

Primeiramente gostaríamos de agradecer pela atenção a qual tem nos disponibilizado.

Vimos por meio deste e-mail, solicitar que seja realizada uma reunião para colocarmos alguns pontos sobre o que tem acontecido nos territórios de Periquito/MG (SEDE, ASSENTAMENTO LIBERDADE E SERRARIA) e na Sede de Governador Valadares/MG.

Dr. Mário e Karine, sabemos o quanto Vossa Excelência e Karine, se encontram atarefados, mas gostaríamos muito de contar mais uma vez com a capacidade de ouvir que o senhor e senhora tem, e por isso solicitamos que nos concedam um tempo para que possamos colocar alguns pontos importantes, visando alcançar um cenário de maior satisfação por parte dos atingidos, antes que o Excelentíssimo Juiz, venha proferir as sentenças para as localidades citadas acima.

Certos da compreensão de Vossa Excelência e de Karine, agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcondes Andrade

Valeriana Gomes de Souza

--

Marcondes de Andrade Soares

OAB/MG: 173.654

(33) 9 9116-5644 (Tim/WhatsApp)

(31) 3668-3020



Livre de vírus. www.avast.com.

solicitação de vídeo conferencia para comissão Tumiritinga/MG.

Bruna Pereira do Vale Ferraz <bruna_ferraz@hotmail.com>

Mon 8/10/2020 2:28 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DO MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA/MG, tendo como coordenadora: Sra. BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA LINO, CPF :085.160.606-75, Vice coordenador: Sr. JOSÉ SEVERINO, CPF:470.639.807-00, Primeira-Secretária: Eva Alice Soares, CPF:070.871.586-94 e Segundo-Secretário: Cleber Caldeira Graças, CPF:274.440.746-15, e, como líderes comunitários: Sr. JOÃO BATISTA, portador de RG: MG 1.702.472 e CPF252534096-53 e o Sr. TAGILDO RODRIGUES DE AMARAL, portador de RG: MG 17683278 e CPF: 113.647.546-06, todos residentes e domiciliados no território de TUMIRITINGA/MG,

vem respeitosamente perante a Vossa Excelência por meio de seus procuradores: Dra. Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n 113.897, CPF: 062.761.526-09 com escritório profissional à Rua Pedro Nolasco, n 851, loja 04, no Centro da Cidade de Aimorés/MG, CEP: 35.200-000 e-mail: bruna_ferraz@hotmail.com e advfiuzzaraggi@hotmail.com e

Dr. Wagner Luiz dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n 177.426, CPF: 121.443.188-75 com escritório profissional na Avenida Amazonas, 757, Centro- TUMIRITINGA/MG, CEP: 35.125-000 e-mail: wagner.adv.oabmg@gmail.com, REQUERER que seja marcada a audiência de videoconferência online para fins de esclarecimentos da COMISSÃO DE TUMIRITINGA/MG.

SOLICITAÇÃO AGENDAMENTO PARA DESPACHAR COM DR. MARIO

Ludmilla Ferreira Leite <ludmilla.leite@hotmail.com>

Mon 8/24/2020 10:35 AM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Boa tarde Karina,

Na qualidade de advogados de um razoável grupo de atingidos com residência/cadastro em Baixo Guandu-ES, por meio deste venho informar a necessidade, com urgência, de DESPACHAR com o Dr. Mário, MM. Juiz (o que pode ser também ser feito ou iniciado por sua pessoa ou algum assessor de gabinete), algumas questões referentes à sentença judicial a ser cumprida pela Fundação Renova.

A urgência, se dá, tendo em vista que a PLATAFORMA ELETRÔNICA foi aberta 01/08/2020, estamos com muitos atingidos clientes a qual já iniciamos o processo/requerimento, mas antes é necessário esclarecer alguns pontos da sentença FRENTE a alguns documentos citados na referida decisão (que mencionou "conforme ID x"), documento este que NÃO TENHO ACESSO pois ao processo novamente foi incluído SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como alguns pontos em que a plataforma eletrônica disponibilizada não corresponde ao estabelecido na sentença.

Ademais, necessitamos com urgência conversar sobre alguns pontos postos pela Renova na plataforma eletrônica, ou até "ainda não lançados" e outro incoerentes, frente ao estabelecido na r. sentença, como:

- categorias;
- não aceite de castrado de atingidos;
- honorários;
- comprovação;
- modelos disponibilizados pela Fundação.
- Etc.

Desta feita, usando do que me faculta nossa normativa, solicito esse despacho/atendimento, por meio remoto (tendo em vista a distância e a pandemia), até mesmo por TELEFONE ou qualquer meio, como dito, podendo ser iniciado ou por meio da assessoria.

No aguardo,

Att;

LUDMILLA FERREIRA LEITE ALVES
OAB/ES nº 15.603

Tel.: 27 99704-2128

Agendamento Reunião Processo Comissões Rio Doce e

Centro Rosa Fortini <centrorosafortini@gmail.com>

Thu 9/10/2020 1:20 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina

Solicito o agendamento de uma reunião virtual com o Dr. Mário p
inerentes ao processo das Comissões de Atingidos do Território
Escalvado e Chopotó.

Aguardo retorno

ENC: Solicita Reunião com Dr. Mario

De: Dra Richardeny Luiza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 15:12

Para: Leonardo Campos Terenzi <leonardo.terenzi@trf1.jus.br>

Assunto: Solicita Reunião com Dr. Mario

Boa tarde Dr. !

Venho por meio deste solicitar uma reunião com Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Junior, com os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Se possível, solicitamos que seja agendado com o Meritíssimo Juiz, no dia 17/01/20, para que seja possível viabilizar-mos a ida dos atingidos.

Segue os atingidos:

- 1- Terezinha Gues - 871.474.597-68
- 2- Eneas Ferreira Pinto filho - CPF 075.051.237-77
- 3 - Valeriana Gomes de Souza - CPF 073.566.666-00

Reitero aqui a importancia deste atendimento, e desde ja agradecemos a presteza.

Ficamos no aguardo de resposta.

Cordialmente,

Dr^a Richardeny Luíza Lemke Ott

Advogada - OAB/MG 125694 | OAB/ES 31217

Contato: 027 9 9227-8347

Rua Ibituba, nº304, Bairro Operário

Baixo Guandu - ES

CEP 29730-000

From: Rafael Gama <rafaelgcostasoes@gmail.com>
Sent: Monday, May 18, 2020 11:26 PM
To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>; karinafabreu@gmail.com <karinafabreu@gmail.com>
Subject: pedido de agenda - processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800

Prezada Dra. Karina,

Venho por meio deste solicitar uma agenda com o Exmo. Dr. Mário de Paula referente ao processo de cumprimento de sentença nº 1000415-46.2020.4.01.3800 que trata da indenização em razão do desastre ambiental de Mariana/MG.

Sou advogado da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores, entidade nacional de representação sindical, amparada e reconhecida pela Lei 11.699/2008, que atua nas demandas do referido desastre desde seu acontecimento em 2015.

Me foi informado que o Exmo. Dr. Mário está realizando atendimento a advogados por videoconferência. Sendo assim, solicito uma data para proceder com o referido despacho e encaminhamentos de como tal videoconferência poderá ser realizada com o intuito de tratar sobre a categoria defendida pela Confederação.

Obrigado desde logo pela atenção e aguardo retorno.

att.

Rafael Gama da Costa Soares
OAB/ES 23.427
27 999826587

De: Andre Martins Magalhaes <andre.martins@fialhosalles.com.br>
Enviado: quinta-feira, 23 de julho de 2020 13:30
Para: 12VARA-MG: Secretaria da 12ª Vara Federal <12vara.mg@trf1.jus.br>; Romulo de Souza Abreu <romulo.abreu@trf1.jus.br>
Cc: Bruna Furtini <bruna.furtini@fialhosalles.com.br>
Assunto: ACP 1000406-84.2020.4.01.3800_solicitação_agenda para despacho com o juiz [GED-FIALHOSALLES.FID128518]

Prezado Sr. Rômulo, boa tarde.

Espero que esteja bem e com saúde.

Faço este contato para solicitar uma agenda com o juiz para despachar.

Ciente das medidas de prevenção à COVID-19, a reunião poderá ser virtual a critério de vocês.

Representando o Consórcio Candonga e a Aliança Geração de Energia S/A, que receberam menções pelas partes do processo, apresentei recentes petições na Ação Civil Pública n. 1000406-84.2020.4.01.3800.

Neste processo são discutidas medidas para o retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (Eixo Prioritário nº 5) atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

As informações que apresentei estão inseridas nos recentes debates do processo.

Desde já, agradeço pela atenção.

Agendamento Reunião Comissão de Atingidos de Aracruz/ES

Arcari Salume <arcarisalume@gmail.com>

Tue 9/1/2020 11:57 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina,

Solicito o agendamento de uma reunião via videoconferência com o Dr. Mário de Paula, a fim de possibilitar a discussão de questões inerentes aos atingidos do território de Aracruz/ES.

Território: Aracruz/ES

Participantes da reunião:

1. Ana Carolina Fraga Arçari – OAB/ES 23.438 (arcarisalume@gmail.com);
2. Guilherme Bornachi Salume – OAB/ES 23.437 (guilhermesalume@gmail.com);
3. André Portal Dias Maciel – OAB/ES 23.853 (andre.portalm@gmail.com);
4. Bruno Bornacki Salim Murta – OAB/ES 10.856 (bruno@murtaadvogados.com.br);
5. Luiz Afonso Buest Rosário – CPF nº 470.246.079-04 (luiz@libresbrasil.org)
6. Joeci Lopes – CPF nº 003.302.917-26 (lopesjoice2009@hotmail.com)

Att.,

Ana Carolina Fraga Arçari

OAB/ES 23.438

(27) 99877-8224

SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO - ENC: Agendamento Reunião dia 13/03 às 15:00 hs

Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Wed 3/11/2020 4:28 PM

To: Mário de Paula Franco Júnior <mario.paula@trf1.jus.br>

DR. MÁRIO, RECEBEMOS ESSA SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DO CENTRO ROSA FORTINI.

De: Centro Rosa Fortini [centrorosafortini@gmail.com]

Enviado: quarta-feira, 11 de março de 2020 13:21

Para: Mário de Paula Franco Júnior; Karina Fernandes de Abreu; Leonardo Campos Terenzi

Assunto: Agendamento Reunião dia 13/03 às 15:00 hs

Prezado Dr. Mário

A Assessoria Técnica do Centro Rosa Fortini gostaria de verificar a possibilidade de uma agenda de reunião no dia 13/03 às 15:00 hs para sequência da pauta de mediação anteriormente apresentada, notadamente acerca da elaboração de um calendário de negociação de indenizações e lucros cessantes para as diversas categorias de atingidos dos Territórios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e distrito de Chopotó (Ponte Nova/MG).

Estarão presentes à reunião apenas o Dr. Domingos de Araújo Lima Neto e Dr. Leonardo Rezende, ambos da equipe jurídica da assessoria técnica.

Atenciosamente

Domingos Lima

Coordenador Jurídico Centro Rosa Fortini

De: Pedro Daniel Strozenberg

Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 15:23

Para: karina.fernandes@trf1.jus.br

Assunto: solicitação de reunião com Dr. Mario de Paula Franco Junior

Estimada Karina Fernandes,

Espero que esta mensagem lhe encontre bem de saúde e animo.

Estou desde princípios de 2020 exercendo a função de Ouvidor Geral da Fundação Renova.

A Ouvidoria Geral é um setor autônomo, previsto no TAC-GOV, com assento nos órgãos de governança e fortemente direcionado a escuta qualificada e responsável das pessoas atingidas. O Ouvidor tem mandado estabelecido e foi selecionado de forma conjunta com a participação de instâncias públicas, do CIF, da Fundação e dos atingidos.

Desta forma, mui respeitosamente, solicito uma audiência/reunião com o Juiz Mario de Paula Franco Junior, com vistas a me apresentar e apresentar alguns pontos referentes a atuação da Ouvidoria Geral atinentes ao processo de atenção as pessoas atingidas no desastre de Mariana.

Agradeço antecipadamente vossa acolhida e encaminhamento. Fico a espera de informações e me coloco a disposição para qualquer nova informação.

Cordialmente,

Pedro Strozenberg

Ouvidoria

31 99796-9235

www.fundacaorenova.org



From: Matheus Pinto de Almeida <matheusalmeyda@sbadv.com.br>
Sent: Wednesday, May 20, 2020 11:51 AM
To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>
Cc: 12VARA-MG: Secretaria da 12ª Vara Federal <12vara.mg@trf1.jus.br>
Subject: AGENDAMENTO DESPACHO 20.05.20 - CASO MARIANA - ACP
1024354-89.2019.4.1.3800

Prezada Karina,

Gostaria de agendar um despacho hoje, 20.05.20, no final do dia, com o Dr. Mário para tratar de temas relacionados à ACP 1024354-89.2019.4.1.3800, do qual participarão os advogados da Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

Agradeço desde logo pela atenção.

Atenciosamente,

Matheus Pinto de Almeida
matheusalmeyda@sbadv.com.br
+55 21 3221-9000
Praça XV de Novembro, 20 - 8º andar
Rio de Janeiro | RJ | CEP-20010-010
www.bermudes.com.br

SERGIO BERMUDES
ADVOGADOS

De: Centro Rosa Fortini [centrorosafortini@gmail.com]

Enviado: quinta-feira, 2 de abril de 2020 16:45

Para: Karina Fernandes de Abreu

Assunto: Reunião Virtual- Mediação- Territórios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce

Prezada Karina

Conforme contato telefônico, solicito o agendamento de reunião virtual com Dr. Mário para o dia 07/04, em horário a ser definido pelo magistrado. Irão participar o Dr. Domingos Lima (Coordenador Jurídico ATI); Dr. Leonardo Rezende e Professor Luiz Fontes (consultores externos da assessoria técnica).

A pauta da aludida reunião será a discussão do Plano de Desenvolvimento Territorial Integrado (reativação econômica) e calendário de negociação (indenizações/lucros cessantes) para as categorias de atingidos dos Territórios de nossa atuação.

Agradeço a atenção e orientações acerca da plataforma a ser utilizada para viabilizar a reunião.

Atenciosamente

Domingos Lima
Coordenador Jurídico Centro Rosa Fortini

De: Dra Richardeny Luiza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 23:30

Para: Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>

Assunto: Solicitação de Reunião com MM Juiz - Das Comissões de atingidos do Espírito Santo

Ao Exmo. Dr. Mário de Paula Franco Júnior,

Vimos solicitar reunião com as Comissões de atingidos do Espírito Santo (seus membros e procuradores) com Vossa Excelência, diante dos últimos acontecimentos (manifestações ilegais de algumas lideranças). Se possível o agendamento na data de amanhã dia 22/01/2021 as 18 horas para que os membros destas Comissões possam participar da mesma.

Segue contato dos procuradores:

> Comissão de São Mateus ES

Dr Getalvaro Gomes da Silva e Alexander Pereira Gomes
(alexanderpgs@hotmail.com e getalvaroadv@gmail.com)

> Comissão de Linhares, Itapina-Colatina e Baixo Guandu ES

Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott
(lemkeadvocacia@hotmail.com)

> Comissão de Aracruz ES

Dr. Guilherme Bornachi, Dra. Ana Carolina Fraga e Dr. André Portal Dias
(guilhermesalume@gmail.com e acarisalume@gmail.com e André.portalm@gmail.com)

> Comissão de Conceição da Barra ES

Dr. Jovane Clarindo e Dr. Thiago Lopes Ferreira
(jovaneclarindo@gmail.com e clarindoelopesadvogados@outlook.com)

> Comissão de Colatina ES

Dra. Cherryne Teixeira Barbosa e Dra. Débora
(cherryne_teixeira@hotmail.com)

Desde já agradecemos a presteza e atenção ao pleito das Comissões e seus procuradores.

Cordialmente,

São apenas alguns exemplos das milhares de solicitações de *despacho/atendimento* que este juízo recebeu nos últimos 05 anos.

Da mesma forma, também as “mineradoras rés” (SAMARCO, VALE e BHP) precisam requerer e formalizar em juízo a solicitação de **despacho/audiência** com o juiz do processo. *In verbis*:



Audiência com Dr. Mário hoje, 18 horas

Werner Grau | Pinheiro Neto <wgrau@pn.com.br>

Wed 8/12/2020 2:46 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: matheusalmeyda <matheusalmeyda@sbadv.com.br>; Roberta Danelon Leonhardt | Machado Meyer Advogados <rdleonhardt@machadomeyer.com.br>

Prezada Karina,

Podemos por favor ter uma audiência com Dr. Mário hoje, às 18 horas?

Obrigado!

Enviado do meu iPad

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Palo Alto | Tóquio

<http://www.pinheironeto.com.br>

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação advogado/cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

HORARIO COM DR MARIO - 12VF

Calluf, Emir <emir.calluf@bhp.com>

Tue 12/1/2020 11:14 AM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Delano Geraldo Ulhoa Goulart <delano.goulart@fundacaoenova.org>; Humberto Pinheiro <humberto.pinheiro@vale.com>; Najla Ribeiro Nazar Lamounier <najla@samaco.com>

Cara Karina bom dia

Gostaria de formalizar um pedido de agenda para uma reunião com Dr. Mario para esta semana ou na seguinte.

Os participantes serão:

Delano Goulart – Renova
Emir Calluf Filho – BHP
Humberto Pinheiro – Vale
Najla Lamounier - Samarco

Fico no aguardo.

Grato,

BHP

Emir Calluf Filho

Head of Legal, Brazil

emir.calluf@bhp.com

T +55 31 3614-1718

Rua Paraíba, 1122 5th floor - Funcionários

Belo Horizonte – MG, Brasil, CEP 30130-918

Brazil

bhp.com

This message and any attached files may contain information that is confidential and/or subject of legal privilege intended only for use by the intended recipient. If you are not the intended recipient or the person responsible for delivering the message to the intended recipient, be advised that you have received this message in error and that any dissemination, copying or use of this message or attachment is strictly forbidden, as is the disclosure of the information therein. If you have received this message in error please notify the sender immediately and delete the message.

AGENDAMENTO DESPACHO - Eixo 7 - Cumprimento de Sentença nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - Comissão dos Atingidos de Baixo Guandu/ES

Matheus Pinto de Almeida <matheusalmeida@sbadv.com.br>

Wed 9/9/2020 8:37 PM

To: 12VARA-MG: Secretaria da 12ª Vara Federal <12vara.mg@trf1.jus.br>; Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Diego De Matos Costa <Diego.Matos@vale.com>; thaissa <thaissa@sbadv.com.br>; Renato Samia <renato.samia@bhp.com>; Werner Grau Neto <wgrau@pn.com.br>; mgbarbosa <mgbarbosa@pncom.br>; Rodrigo Eustaquio Alves Leao <rodrigo.leao@samarco.com>; Roberta Danelon Leonhardt | Machado Meyer Advogados <rdleonhardt@machadomeyer.com.br>; Delano Geraldo Ulhoa Goulart <delano.goulart@fundacaoenova.org>; Viviane Aguiar <viviane.aguiar@fundacaoenova.org>; Calluf, Emir <emircalluf@bhp.com>; Humberto Pinheiro <humberto.pinheiro@vale.com>

Prezada Karina,

Solicitamos o agendamento de um despacho com o Dr. Mário nos próximos dias, para tratar do caso em referência, por favor.

Cordialmente,

Matheus Pinto de Almeida
matheusalmeida@sbadv.com.br
+55 21 3221-9000
Praça XV de Novembro, 20 - 8º andar
Rio de Janeiro | RJ | CEP-20010-010
www.bermudes.com.br

SERGIO BERMUDES
ADVOGADOS

PROXIMA SEMANA - HORARIO COM DR MARIO - 12VF

Calluf, Emir <emir.calluf@bhp.com>

Mon 9/21/2020 2:49 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Humberto Pinheiro <humberto.pinheiro@vale.com>; Luciana de Moraes Ferreira <luciana.ferreira@fundacaoenova.org>; Najla Ribeiro Nazar Lamounier <najla@samaco.com>

Karina boa tarde

Como já falamos na sexta com Dr. Mario, gostaria de solicitar a reunião para a próxima semana (28/09 – 02/10), se você puder verificar a disponibilidade dele e nos retornar agradeço.

Abs,

BHP

Emir Calluf Filho
Head of Legal, Brazil
emir.calluf@bhp.com

T +55 31 3614-1718

Rua Paraíba, 1122 5th floor - Funcionários
Belo Horizonte – MG, Brasil, CEP 30130-918
Brazil
bhp.com

AGENDAMENTO DESPACHO 29.05.20 - CASO MARIANA - ACP 1024354-89.2019.4.1.3800

Matheus Pinto de Almeida <matheusalmeyda@sbadv.com.br>

Fri 5/29/2020 10:26 AM

To: 12VARA-MG: Secretaria da 12ª Vara Federal <12vara.mg@trf1.jus.br>; Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Diego De Matos Costa <Diego.Matos@vale.com>; Matheus Pinto de Almeida <matheusalmeyda@sbadv.com.br>; Thaís Vasconcellos de Sá <thaisa@sbadv.com.br>; Renato Samia <renato.samia@bhp.com>; Werner Grau | Pinheiro Neto <wgrau@pn.com.br>; Mariana Gracioso Barbosa | Pinheiro Neto <mgbarbosa@pn.com.br>; Rodrigo Eustáquio Alves Leão <rodrigo.leao@samarco.com>; rdleonhardt@machadomeyer.com.br <rdleonhardt@machadomeyer.com.br>

Prezados Karina e Rômulo,

Gostaríamos de agendar um despacho hoje, 29.05.20, no final do dia, com o Dr. Mário para tratar de temas relacionados à ACP 1024354-89.2019.4.1.3800, do qual participarão os advogados da Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, a quem aqui copio desde logo.

Agradeço desde logo pela atenção.

Atenciosamente,

Matheus Pinto de Almeida
matheusalmeyda@sbadv.com.br
+55 21 3221-9000
Praça XV de Novembro, 20 - 8º andar
Rio de Janeiro | RJ | CEP-20010-010
www.bermudes.com.br

SERGIO BERMUDES
ADVOGADOS

Despacho Equipe Técnica Renova- Novel Sistema

Luciana de Moraes Ferreira <luciana.ferreira@fundacaorenova.org>

Wed 9/23/2020 8:50 AM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Delano Geraldo Ulhoa Goulart <delano.goulart@fundacaorenova.org>

Karina,

Como vai?

Conforme alinhado com Dr. Mario, peço seu apoio para agendar despacho que terá a participação da equipe técnica da Renova.

Agradeço a atenção.

Luciana

Luciana de Moraes Ferreira
General Counsel
+55 31 3289-9823 / 31 99620-4250
www.fundacaorenova.org



A Fundação Renova preza pela qualidade de vida e incentiva a realização das atividades dentro do horário de trabalho. Por isso, se você receber mensagens fora do expediente, sinta-se à vontade para responder quando voltar as suas atividades. . AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser reservada, confidencial ou altamente confidencial. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos. NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be reserved, confidential or highly confidential. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments."

Vê-se, portanto, que em todas as situações narradas pela parte excipiente, este juízo nada mais fez do que - **ao receber, por escrito, a solicitação de despacho/atendimento** – designou dia e hora para atendimento.

TODAS as solicitações de despacho/atendimento, bem como **todas** as *videoconferências* realizadas por este juízo foram devidamente arquivadas na secretaria da vara, bem como **gravadas e registradas** no Sistema (“nuvem”) do TRF1.

A parte excipiente, portanto, chama de “clandestina” e “extraprocessual” **atendimentos e despachos solicitados por ADVOGADOS** (públicos e privados) que estão documentados na vara e registrados no TRF1.

Ademais, de tão pueril, chega a ser desnecessário tecer comentários sobre a afirmação de que “*(...) foram realizadas sem a presença das Instituições de Justiça*”.

Pretendem, agora, inovar o ordenamento jurídico para que sempre que o **advogado** ou **membro da AGU** for despachar com o Juiz sobre algum assunto do processo ou mesmo com o Desembargador Federal, que sejam intimadas as “**Instituições de Justiça**” para estarem presentes no ato, ou ainda que se faça registrar nos autos esse despacho.

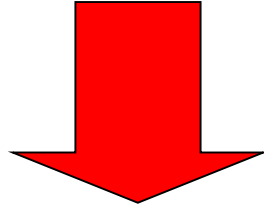
Nenhum juiz do país faz registrar nos autos os **despachos/atendimentos** que realiza com os advogados das partes. Seria o mesmo que exigir que o Desembargador fizesse registrar nos autos do recurso todo atendimento que realizasse com os advogados para tratar dos memoriais.

Há, aqui, um fato muito interessante a ser relatado.

O **MPF** reclama que os *despachos/atendimentos* solicitados pelos **ADVOGADOS** **não foram** registrados nos autos e **não houve** a intimação das “Instituições de Justiça” para participarem do ato.

Pois bem!

DOCUMENTOS ID's 512770439 comprovam que a parte excipiente (MPF, MP/MG, DPE/MG) também solicitou e realizou, por diversas vezes, **despachos/audiências** com este juízo. *In verbis*:



Solicita agendamento de reunião

Camila Cristina de Souza Rossi (PR.MG) <camilarossi@mpf.mp.br>

Tue 4/14/2020 6:01 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina, boa tarde

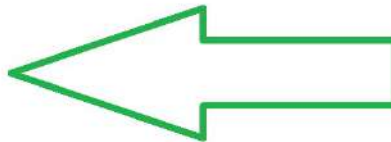
Espero que esteja bem!!!

Dr. José Adércio pediu para verificar a disponibilidade do Dr. Mário de participar de uma reunião, por videoconferência, na quarta ou quinta-feira, o que for melhor, para atendê-lo e à Fundação Getúlio Vargas. Seria possível?

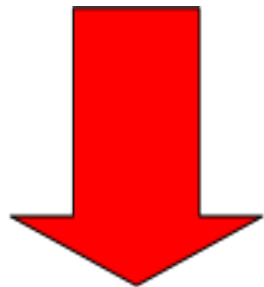
Desde já agradeço.

Att.

Camila Rossi
Assessora PR-MG - Nível II
Gab. Dr. José Adércio Leite Sampaio
Tel. (31) 2123-9242



E ainda:



Reunião com Dr. Mário - Eixo 5

Camila Cristina de Souza Rossi (PR.MG) <camilarossi@mpf.mp.br>

Thu 4/23/2020 2:30 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

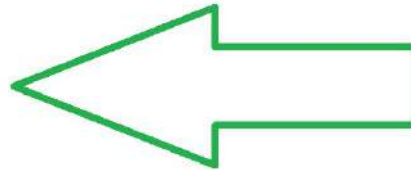
Karina, boa tarde

De ordem do Dr. Eduardo Aguiar, seria possível verificar a disponibilidade de agenda do Dr. Mário para reunião com o Procurador e técnicos da empresa Ramboll, a fim de prestar esclarecimentos acerca da petição protocolado pelo MPF no Eixo 5.

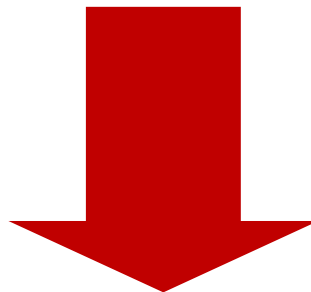
Desde já agradeço.

Att.

Camila Rossi
Assessora PR-MG - Nível II
Gab. Dr. José Adercio Leite Sampaio
Tel. (31) 2123-9242



E mais ainda:



Solicitação de audiência por videoconferência com o Dr. Mário - Caso Samarco.

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Thu 4/30/2020 3:23 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: paulotrazzi <paulotrazzi@mpf.mp.br>; Malê De Aragão Frazão PR (PR.ES) <malefrazao@mpf.mp.br>; Monica Bermudes Medina Pretti <mmedina@mpes.mp.br>; lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br <lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br>; luiz pavan <luiz.pavan@pge.es.gov.br>; marcelo.gomes@agu.gov.br <marcelo.gomes@agu.gov.br>

Prezada Sra. Karina,

Boa tarde!

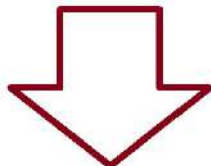
Venho pelo presente solicitar-lhe a designação de audiência por videoconferência com o Dr. Mário de Paula Franco Júnior para tratar de questões referentes ao plano de trabalho apresentado pela empresa AECOM, Perito Judicial designado pelo r. Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, para o Eixo 4 - Infraestrutura, do caso Samarco.

Na oportunidade, informo-lhe que participarão do encontro as seguintes Instituições, cujos representantes na audiência a ser designada nos leem em cópia:

MPMG - Andressa Lanchotti;
MPF - Paulo Trazzi e Malê de Aragão Frazão;
MPES - Mônica Bermudes Medina Pretti;
AGE - MG - Lyssandro Norton Siqueira;
AGE - ES - Luiz Pavan;
AGU - Marcelo Kokke Gomes.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,



Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA

Logo MPMG

Rua Dias Adorno, 367, 8o andar

Belo Horizonte - MG

CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 33308450



Solicitação de agendamento de audiência por videoconferência Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações, do caso Samarco.

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Wed 5/27/2020 7:11 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Andre Sperling Prado <sperling@mpmg.mp.br>; carolina.morishita <carolina.morishita@defensoria.mg.def.br>; paulotrazzi@mpf.mp.br <paulotrazzi@mpf.mp.br>; malefrazao@mpf.mp.br <malefrazao@mpf.mp.br>; mmedina@mpes.mp.br <mmedina@mpes.mp.br>; lyssandro.norton@gmail.com <lyssandro.norton@gmail.com>; lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br <lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br>; luiz.pavan@pge.es.gov.br <luiz.pavan@pge.es.gov.br>; marcelokokke <marcelokokke@yahoo.com.br>; marcelo.gomes@agu.gov.br <marcelo.gomes@agu.gov.br>; nudam riodoce <nudam.riodoce@dp.es.gov.br>; ligia rocha <ligia.rocha@dpu.def.br>

Prezada Sra. Karina,

Boa tarde!

Venho pelo presente solicitar-lhe a designação de audiência por videoconferência com o Dr. Mário de Paula Franco Júnior para tratar de questões referentes aos planos de trabalho apresentados pelas Assessorias Técnicas, os quais já foram protocolados nos autos da ação civil pública em trâmite da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações, do caso Samarco.

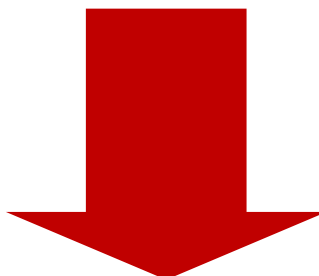
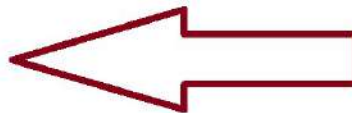
Na oportunidade, informo-lhe que participarão do encontro as seguintes Instituições, cujos representantes na audiência a ser designada nos leem em cópia:

MPMG - Andressa Lanchotti;
MPMG - André Sperling Prado;
MPF - Paulo Trazzi;
MPF - Malê de Aragão Frazão;
MPES - Mônica Bermudes Medina Pretti;
AGE - MG - Lyssandro Norton Siqueira;
AGE - ES - Luiz Pavan;
AGU - Marcelo Kokke Gomes;
DPE - MG - Carolina Morishita;
DPE - ES - Rafael Portella;
DPU - Lígia Rocha.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA



Reunião - Bacia do Rio Doce

Lyssandro Norton Siqueira <lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br>

Mon 4/27/2020 4:55 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina, boa tarde.

Peço a gentileza de verificar se o Juiz da 12ª Vara Federal teria disponibilidade para um breve encontro, por videoconferência, na próxima quinta-feira, 30/04/2020, às 16:30hs, a pedido meu e do Dr. André Sperling, do Ministério Público Estadual.

Participariam, ainda:

- Luiz Pavan - PGE/ES;
- Mônica Medina - MP/ES;
- Andressa Lanchotti - MP/MG;
- Carolina Morishita - DPE/MG.

Agradeço antecipadamente pela atenção.

Cordialmente,

Lyssandro



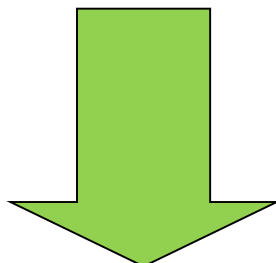
Curiosamente, não se viu o **MPF**, o **MP/MG** e a **DPE/MG** pedirem o registro de seus *despachos/atendimentos* com esse juiz nos autos. De igual modo, **não se** viu a parte excipiente pedir a presença das “mineradoras rés” ou das “fazendas públicas” nos referidos atos.

Teriam sido “clandestinas” ou “extraprocessuais” essas reuniões com MPF, MP/MG e DPE/MG????

Porque será que não pediram a presença (“intimação”) das demais partes nos referidos atos????

Ainda sobre o **MPF**, cabe aqui registrar um outro fato relevante.

Na data de **05 de outubro de 2020**, após solicitação de despacho/atendimento formalizada por escrito, este juízo recebeu em seu Gabinete a Procuradora da República **Dra. Silmara Goulart** e o Procurador da República **Dr. Eduardo Aguiar**. *In verbis*:



From: Rafael Nascimento Bretas (PR.MG) <rafaelbretas@mpf.mp.br>
Sent: Friday, September 25, 2020 9:51 AM
To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>
Subject: Re: Reunião

Prezada Karina, bom dia,

A pedido da Dra. Silmara Goulart, serve este e-mail para confirmar a data de 05.10.2020 às 14:00 horas, para a reunião com o Dr. Mário de Paula.

Cordialmente,

Rafael Bretas
Assessoria Jurídica Força-Tarefa Rio Doce e Brumadinho

Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
rafaelbretas@mpf.mp.br
31.2123.9264
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG -30.140-007

>>> Rafael Nascimento Bretas (PR.MG) 24/09/20 18:37 >>>
Prezada Karina, boa tarde,

A pedido da Dra. Silmara Goulart, desde já agradecendo o retorno quanto à disponibilidade de agenda para a reunião com o Dr. Mário de Paula, indagamos se existe a possibilidade de a reunião realizar-se em data mais próxima.

Cordialmente,

Rafael Bretas
Assessoria Jurídica Força-Tarefa Rio Doce e Brumadinho
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
rafaelbretas@mpf.mp.br
31.2123.9264
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG -30.140-007



From: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>
Sent: Friday, September 25, 2020 6:23 PM
To: Rafael Nascimento Bretas (PR.MG) <rafaelbretas@mpf.mp.br>
Subject: Re: Reunião

Prezado Rafael, boa tarde,

Tendo em vista a confirmação da data (cf. email recebido nesta data), de ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, **Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, informo** que, diante da solicitação de agendamento formalizada perante esse Juízo Federal pelos Exmos. Srs. Procuradores da República, Silmara Cristina Goulart e Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, **foi designada** a data de **05/10/2020 (segunda-feira), às 14:00**, para atendimento.

A reunião será realizada no Gabinete, localizado no Edifício II (Euclides Reis Aguiar) - Avenida Alvares Cabral, 1741, 8º andar.

Esclareço que o Dr. Mário de Paula Franco Júnior se encontra a disposição do Senhores Procuradores da República - Silmara Cristina Goulart e Eduardo Henrique de Almeida Aguiar - inclusive por telefone.

Atenciosamente,

Karina Fernandes de Abreu
Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto
12ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais

E ainda:



>>> Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br> 30/09/20 11:11 >>>

Prezado **Rafael**, boa tarde,

Tendo em vista a confirmação da data (cf. email recebido na data de 25/09), de ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, **Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**, informo que, diante da solicitação de agendamento formalizada perante esse Juízo Federal pela Coordenadora da Força Tarefa, foi designada a data de **05/10/2020 (segunda-feira), às 14:00**, para atendimento presencial na sede da Justiça Federal.

A reunião será realizada no Gabinete, localizado no Edifício II (Euclides Reis Aguiar) - Avenida Alvares Cabral, 1741, 8º andar.

Esclareço que, em razão da Pandemia e dos Protocolos de Segurança Sanitária da Justiça Federal, apenas 03 pessoas serão admitidas no Gabinete, já incluído o Juiz (Dr. Mário, Dra. Silmara e Dr. Eduardo Aguiar).

Os nomes dos Procuradores da República - Dra. Silmara Cristina Goulart e Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar - já foram encaminhados ao setor próprio da Justiça Federal para liberação da entrada e acesso ao Gabinete.

Esclareço, ainda, que o Dr. Mário de Paula Franco Júnior encontra-se, desde já, à disposição dos Senhores Procuradores da República - Dra. Silmara Cristina Goulart e Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar para atendimento - inclusive por telefone, ou meios virtuais.

Atenciosamente,

Karina Fernandes de Abreu

Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto

12ª Vara Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais

O referido *despacho/audiência* (**apenas** com a presença do Juiz Federal e dos 02 Procuradores da República) **teve duração superior a 03 horas consecutivas**, oportunidade em que foram tratados e discutidos diversos assuntos relacionados ao “CASO SAMARCO”, e encontra-se, igualmente, documentado e arquivado nos sistemas do TRF1.

Mais de 03 horas consecutivas de despacho/atendimento com esse juiz (APENAS O MPF).

Curiosamente, não seu viu o **MPF** pedir o registro desse *despacho/atendimento* nos autos. De igual modo, **não se** viu o **MPF** pedir a intimação ou a presença das “mineradoras rés” no referido ato.

Porque será???

Teria sido “clandestina” ou “extraprocessual” essa reunião também com o MPF????

Quer dizer, então, que quando os **ADVOGADOS** solicitam atendimento, nos termos do Estatuto da OAB, estes são “**extraprocessuais**” e “**clandestinos**”, já que não foram registrados nos autos e nem teve a participação das “Instituições de Justiça”.

Mas quando as “Instituições de Justiça” solicitam atendimento com o Juiz, também nos termos da Lei (frise-se) ahhhh o importante é criticar os outros!

Extrai-se, portanto, que a parte excipiente critica nos outros aquilo que rotineiramente pratica.

Por fim, relembro que o **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL** (CNJ, DJ 18/9/2008, p. 1), de forma expressa, afirma ser perfeitamente legítimo conceder audiência a apenas uma das partes ou seu advogado, desde que se assegure igual procedimento à parte contrária. *In verbis*:

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. **Não se considera tratamento discriminatório injustificado:**

I – **a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado**, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

Os registros e as provas documentais trazidas por este juízo comprovam que todas as partes (quer do polo ativo, quer do polo passivo), inclusive as instituições que compõem a parte excipiente, sempre (rigorosamente sempre) foram atendidas e tiveram o mesmo tratamento.

Fica evidente, portanto, a ausência de compromisso com a verdade e com a seriedade do processo.

Fato 2.c (Juiz orientou as pessoas atingidas de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado a desistirem do processo constante do PJE Nº 1020534-28.2020.4.01.3800)

A parte excipiente, apoiando-se em declarações prestadas por A.C.S., afirma que este juízo **orientou** as pessoas atingidas de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado a **desistirem** de processo já iniciado, referindo-se ao PJE nº 1020534-28.2020.4.01.3800, forçando-os a aderir ao *sistema indenizatório simplificado*.

Mais uma vez, como era de se esperar, trata-se de **narrativa falsa**, sem qualquer apoio na realidade, própria de quem não tem fato concreto para apresentar.

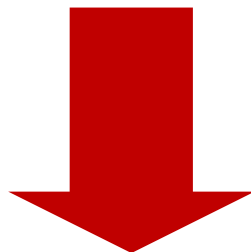
Fruto apenas do desespero em construir qualquer **ilação** para justificar suas *frustações* com o abandono de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado de suas *rédeas*.

Há, aqui, duas observações as serem feitas.

A primeira, é que até as “pedras” sabem de quem se trata esse tal depoente A.C.S.

Trata-se de **militante político-ideológico** em Santa Cruz do Escalvado, radicalmente contrário a tudo, e principalmente ao sistema indenizatório simplificado. Integra uma **minoria radical ideológica** que **vive** do conflito e da litigiosidade com as mineradoras para se manter em “evidência”.

Esse mesmo militante radical foi duplamente desmentido pelas COMISSÕES DE RIO DOCE e SANTA CRUZ DO ESCALVADO, conforme se depreende de [ID 502929854](#) e [ID 514057986](#). *In verbis*:



Quanto ao fato 2, também sem fundamento ou prova e, ainda, inexistente relação alguma com a Comissão de Rio Doce. O citado anexo 6, com depoimento de A.C.S. trata de opinião pessoal desta liderança, integrante da Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado, a qual recentemente fez pedido de adesão ao Sistema Indenizatório Simplificado. Seu relato, em nada demonstra qualquer fato a ensejar suspeição com base no artigo 145, II e IV do CPC. Ademais, ao contrário do que afirma A.C.S., foi com a intervenção da comissão peticionante que a categoria de faiscadores, por exemplo, puderam ser reconhecidos por V. Excelência, contrariando petição da Fundação Renova e suas controladoras nos autos. Vossa Excelência acatou parte dos pedidos da comissão peticionante e, por outro lado, indeferiu a categoria de perda de emprego, como exemplo.

Ademais, esse citado depoimento não foi submetido ao contraditório da Comissão de Rio Doce e, por isso, não pode ser considerado prova válida. Aliás, sem juntado aos autos foram. Como foi colhido? Em que procedimento? Esse argumento aplica-se a todos os vídeos anexados pelos requerentes.

E ainda:

41 - Ademais, estes membros, ao que parece, demonstram-se insatisfeitos com o sistema simplificado como um todo, todavia, pela lógica, não podemos de forma alguma nos levar por uma mínima parcela de pessoas que não se deram por satisfeitas.

É humanamente impossível agradar a todos, principalmente nesse processo tão complexo.

42 - Os depoimentos de algumas lideranças de atingidos, citados como fundamentos do pedido de suspeição do magistrado, sequer foram juntados no processo para acesso às partes, ou mesmo transcrito, por degravação, a íntegra do seu conteúdo, o que denota a fragilidade e imprestabilidade da prova ora colhida,

46 - O citado anexo 6, com depoimento de A.C.S., integrante da Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado, é uma opinião pessoal; portanto Excelência, não reflete a opinião da maioria dos integrantes da comissão peticionante, que recentemente fez o pedido de adesão ao novo sistema indenizatório e anseiam pela abertura do Novel para o território. O relato do depoente, em nada demonstra qualquer fato a ensejar suspeição com base no artigo 145, II e IV do CPC.

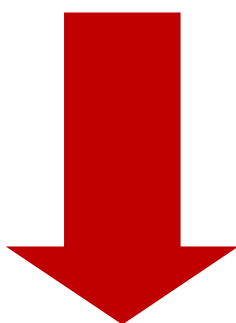
47 - Ademais, esse citado depoimento não foi submetido ao contraditório da Comissão de Santa Cruz do Escalvado e, por isso, não pode ser considerado prova válida. Aliás, nem juntado aos autos foram.

A segunda, é que a “ilação” da parte excipiente, além de não ter qualquer apoio na realidade, **ofende** diretamente os advogados da Comissão de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, bem como os integrantes da Assessoria Técnica CENTRO ROSA FORTINI.

Vejamos.

Em pesquisa aos referidos autos (PJE nº 1020534-28.2020.4.01.3800) denota-se que em **18 de dezembro de 2020** a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE formalizou petição de desistência da ação.

A referida petição foi subscrita por **06 advogados**, inclusive o Coordenador Jurídico do CENTRO ROSA FORTINI (Dr. Domingos de Araújo Lima Neto), **assessoria técnica independente** que acompanha e assessora os atingidos de Rio Doce. *In verbis*:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL
E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

REF: Autos nº 1020534-28.2020.4.01.3800

“Fazer o que deve ser feito. Esse é o nosso compromisso” Samarco

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG, através de seus procuradores abaixo assinados vem, respeitosamente, perante V. Excelência, informar e requerer o que se segue:

Excelência, a **Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG**, reunida no dia 15/12/2020 e **representação dos grupos de trabalho das categorias**, decidiu, conforme ata anexa, aderir ao novo sistema de indenização simplificada, conforme precedentes de Baixo Guandu, Naque e outros.

Assim, considerando que a Comissão de Santa Cruz do Escalvado, também autora neste feito, ainda não decidiu essa questão, requer a desistência do pedido de indenização que seria tratado neste feito no que tange à Comissão de Rio Doce/MG, devendo o mesmo continuar apenas em relação à Comissão de Santa Cruz do Escalvado/Chopotó, com seus respectivos tópicos e pedidos temáticos inerentes à exordial.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente pedido de desistência em relação ao pleito indenizatório feito pela Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG,



LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

devendo os autos continuarem em relação aos demais pedidos da exordial bem como em relação à Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado/Chopotó.

A parte requerente, desde já, renuncia ao prazo recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Viçosa, 17 de dezembro de 2020.

LEONARDO
PEREIRA REZENDE
Leonardo Pereira Rezende
OAB/MG 82.289

Assinado de forma digital por
LEONARDO PEREIRA REZENDE
Data: 2020.12.18 12:38:26
+0100

José Ignácio Esperança Fonseca
OAB/MG 158.690

Mônia Aparecida de Araújo Paiva
OAB/MG 158.693

Márcio Henrique Almeida Coelho
OAB/MG 109.666

Josiane Kellen Guimarães Fernandes Chaves
OAB/MG 191.159

Domingos de Araújo Lima Neto
OAB/MG 152.687

Ainda pesquisando os referidos autos (PJE nº 1020534-28.2020.4.01.3800) denota-se que em **18 de março de 2021** a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO (**03 meses após a Comissão de Rio Doce**) **também** formalizou petição de desistência da ação.

A referida petição foi subscrita por outro advogado, o Dr. Vanderlei da Silva Cruz, também integrante da *assessoria técnica independente* CENTRO ROSA FORTINI que assessora os atingidos de Santa Cruz do Escalvado. *In verbis*:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL
E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

REF: Autos nº 1020534-28.2020.4.01.3800

**COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG E
DISTRITO DE CHOPOTÓ (PONTE NOVA/MG)**, através de seu procurador abaixo
assinado vem, respeitosamente, perante V. Excelência, informar e requerer o que se
segue:

Excelência, a Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado/MG e Distrito
de Chopotó (Ponte Nova/MG), reunida no dia 06/03/2021, decidiu, conforme ata anexa,
aderir ao novo sistema de indenização simplificada conforme precedentes de Baixo
Guandu, Naque, Rio Doce e Pedra Corrida.

Assim, a supra- citada Comissão requer a desistência do pedido de indenização
que seria tratado neste feito.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer o recebimento do presente pedido de desistência em
relação ao pleito indenizatório feito pela Comissão de Atingidos de Santa Cruz do
Escalvado/MG e Distrito de Chopotó (Ponte Nova/MG).

A parte requerente renuncia, desde já, ao prazo recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santa Cruz do Escalvado/MG, 18 de março de 2021.

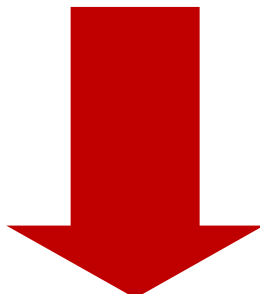
Vanderlei da Silva Cruz

OAB/MG 186.214

**VANDERLEI DA
SILVA CRUZ**

Assinado de forma digital por
VANDERLEI DA SILVA CRUZ
Dados: 2021.03.18 18:17:06
-03'00'

Quanto a Santa Cruz do Escalvado, o **DOCUMENTO ID [483001356](#)** (PJE nº 1020534-28.2020.4.01.3800) comprova que o pedido de *desistência da ação* partiu da **própria** Comissão de Atingidos. *In verbis*:



ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG E DISTRITO DE CHOPOTÓ (PONTE NOVA/MG), ATINGIDA PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, DA MINERADORA SAMARCO

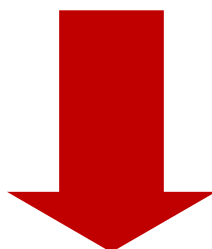
Aos 15 dias do mês de março de 2021, às 17h30min, no escritório da assessoria técnica Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini, foi protocolada, por membros integrantes da Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado/distrito de Chopotó (Ponte Nova), perante o assessor jurídico da referida Comissão, Dr. Vanderlei da Silva Cruz, OAB/MG 186.214, documentação relativa à Ata de Deliberação, Termos de Declaração de Concordância com o Novo Sistema Indenizatório Simplificado e Abaixo- Assinado da Comissão de Atingidos do supra-citados e demais impactados do Território, acompanhada de procuração dos advogados Dra. Luciana Maroca de Avelar Viana, OAB/MG 73.956, Dr. Guilherme Bornachi Salume, OAB/ES 23.437 e Ana Carolina Fraga Arçari, OAB/ES 23.438, demonstrando inequívoca manifestação e desejo de adesão da referida Comissão ao novo sistema indenizatório simplificado, instituído no âmbito da 12ª Vara Federal de Minas Gerais. Os documentos entregues demonstram que a **Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado, por meio de seus representantes**, formalizada na forma da lei, **DELIBEROU** em comum acordo, visando recebimento das indenizações pelos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em 05/11/2015, em Mariana/MG, na concordância com o fechamento e encerramento de cadastro junto a Fundação Renova, na data de 30 de abril de 2020, bem como, adesão ao Novo Sistema Indenizatório inaugurado junto à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG acerca das indenizações, com a devida formalização de requerimento de replicação das matrizes de danos constante da sentença exarada nos autos de nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG à demanda aduzida pela Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado/MG, sendo esclarecido sobre a adesão facultativa a toda população, bem como foi deliberado pela extinção, com resolução do mérito, da desistência do processo nº 1020534-28.2020.4.01.3800, pugnando



pela distribuição e criação de novo incidente processual para tratativa das questões ora deliberadas. Dessa forma, os atingidos, ora integrantes da Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado/MG e coletivo dos demais impactados do Território, manifestam interesse em aderir ao sistema indenizatório, com base na sentença acima mencionada, manifestando tal adesão através das assinaturas colhidas em abaixo assinado específico para tal finalidade. Ademais, a Comissão, no ano de 2.021, após o fechamento da plataforma indenizatória, voltará a procurar o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG para tratativas da temática inerente à reativação econômica. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, onde os membros da Comissão de Atingidos agradeceu a disponibilidade e atenção do Dr. Vanderlei, assessor jurídico da ATI Rosa Fortini, solicitando o encaminhamento e protocolo da documentação perante o juízo da 12ª Vara Federal de MG, comprometendo-se a dar publicidade a esta reunião deliberativa, bem como todos os atos da Comissão, sempre visando o bem comum de todos e, devido a PANDEMIA informa que foram tomadas todas as medidas de precaução, conforme protocolo das autoridades de saúde pública, com prevalência dos meios eletrônicos para reuniões e deliberações, enquanto durar a PANDEMIA. Esta ata, após lida e aprovada, foi devidamente assinada pelos representantes da Comissão de Atingidos, com nome e CPF, e todos os demais confirmaram anuência conforme o Termo de Declaração de Concordância com o Sistema Indenizatório Simplificado em anexo.

NOME	CPF ou RG
Silvana Julinda Pinto	041386346-81
Ano Marie de Oliveira	068.222.006-06
Naílton de Játima Mendes dos Santos	078.341.056-55

E ainda sobre a atuação desse magistrado, a COMISSÃO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO, por meio de abaixo assinado, assim se manifestou (ID [514057984](#)), *in verbis*:





COMISSÃO DOS ATINGIDOS
DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO E CHOPOTÓ

ABAIXO ASSINADO

Os atingidos, abaixo assinado, integrantes da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG E DISTRITO DE CHOPOTÓ (PONTE NOVA/MG)**, devidamente constituída conforme documento anexo, nos termos do TTAC e TAC GOV, vimos solicitar ao setor Jurídico da Assessoria Técnica Independente Centro Rosa Fortini, que se manifeste nos autos **1012796-52.2021.4.01.3800** referente A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO interposta contra o juiz Dr. Mário de Paula Franco Junior, pelos órgãos de justiça: Ministério Público e Defensoria Pública. Por deliberação da maioria dos seus membros, esta comissão optou por aderir ao novo sistema indenizatório já aplicado a vários territórios, uma vez que a população atingida enxerga a plataforma como mecanismo de acesso à seus direitos, dadas as barreiras e entraves enfrentados perante a Renova, principalmente das categorias impactadas informais, as quais sempre foram invisibilizadas e excluídas da reparação. As reuniões com o Magistrado, membros das Comissões de atingidos e seus advogados sempre foram pautadas pelo respeito, cordialidade e diálogo direto e aberto, com escuta dos pleitos e manifestações, sem qualquer posicionamento do magistrado no sentido de obrigar as lideranças à alteração de determinado entendimento ou postura, tão somente para fazer prevalecer o entendimento pessoal/técnico do magistrado, razão pela qual deva ser rechaçada a argumentação de suspeição do magistrado, com a manutenção incólume e continuidade de sua atuação nas tratativas inerentes ao desastre do Caso Samarco.

Vanda das dores de Souza
Vanda das Dores de Souza

Felipe de Araújo Motta
Felipe de Araújo Motta



Eduardo de Jesus Dominiguite



Luiza Isabel dos Santos Martins



Marília de Fátima Mendes Santos

Milton de Souza



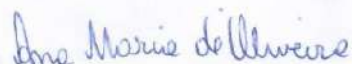
Maria da Penha Rocha da Conceição



José Maria Gomes

Reinaldo Guimarães da Silva

Alex Rodrigues Soares



Ana Maria de Oliveira



Marli Lucia da Silva



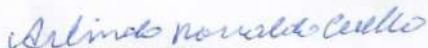
Silvana Arlinda Pinto



Nelson Alves Coelho

Jose Aparecido de Almeida

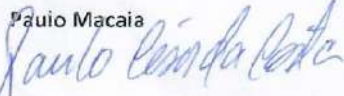
Mauri Alcantara Pereira



Arlindo Ronaldo Coelho

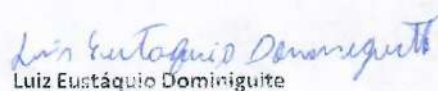
Maria José dos Santos Martins

Paulo Macaia



Ana Maria dos Santos

Maria do Carmo dos Santos



Luiz Eustáquio Dominiguite


Jurandir Sotero de Assis Junior

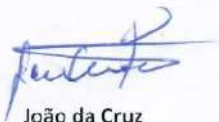
Fernando Linhares de Carvalho

Valdinei Rodrigues Bartolini

Maria da Conceição Dominiguite

Frederico Nascimento Silva e Lima


José Carlos de Lana


João da Cruz

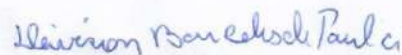
Maria do Patrocinio Ferreira

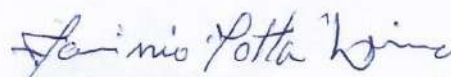
Viviane da Cunha Angelo


José Maria Barbosa

Valdeci Romoaldo de Souza


Rosângela da Silva Santos Souza


Deivison Barcelos de Paula


Flamínio Mota Lima

Maria de Lourdes França de Souza

Geraldo Felipe dos Santos

Daniel de Paula Santos

Sebastião Geraldo da Silva


Nathália da Silva Conegundes

Geraldo Mangela Benfica

Vê-se, portanto, que a declaração “encomendada” de um militante radical foi duplamente **desmentida** pela Comissão de Rio Doce e Comissão de Santa Cruz do Escalvado.

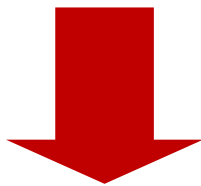
Anoto, ainda, que a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE encontra-se patrocinada pelo **Dr. LEONARDO REZENDE**, Sócio-Diretor de grande banca de advocacia, com atuação, inclusive, em

Brasília/DF, especializada na assessoria a comunidades atingidas por barragens hidrelétricas e projetos de mineração.

O **Dr. LEONARDO REZENDE** já foi Presidente da 91ª Subseção da OAB/MG (Viçosa) por dois mandatos e também Conselheiro Estadual da OAB/MG por dois mandatos.

Portanto, é **ofensivo** com todos esses profissionais afirmar que teriam atuado a partir de orientação desse juiz.

A COMISSÃO DE RIO DOCE, de forma muito firme e corajosa, manifestou-se nos autos, conforme se depreende de ID [506507370](#), *in verbis*:



Manifesto da Comissão de Atingidos de Rio Doce em relação ao pedido de arguição de suspeição feito pelas instituições de justiça, nos autos 1016756-84.2019.4.01.3800

A comissão de atingidos de Rio Doce/MG, conforme assinaturas abaixo constantes, manifesta ser contra a arguição de suspeição recentemente feita pelas instituições de justiça, no processo 1016756-84.2019.4.01.3800.

Passados mais de 5 anos e 5 meses do terrível desastre ambiental da Samarco, a implantação do Sistema Indenizatório Simplificado criado pelo juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, constitui uma luz no fim do túnel na reparação dos atingidos. Considerando a ineficiência da Fundação Renova em implementar a reparação do TTAC e, ainda, a do sistema CIF, o Sistema Indenizatório Simplificado, com as melhorias conquistadas pela Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, em sentença, constitui o único meio capaz de dar efetividade na indenização dos atingidos.

Não houve qualquer ato do Juiz da 12ª Vara Federal, Dr. Mário de Paula Franco Júnior, no processo da Comissão de Rio Doce, que possa gerar sua imparcialidade. Não há uma prova sequer relacionada ao processo feito e conduzido pela Comissão de Atingidos de Rio Doce. Ressalta-se que este magistrado sempre tratou a aludida Comissão com cordialidade e sensibilidade.

Os depoimentos citados na arguição de suspeição, os quais não tivemos acesso, de pessoas da cidade de Rio Doce/MG, não possuem a aprovação da ampla maioria dos atingidos representando, apenas, a opinião pessoal de tais pessoas e que não reflete a realidade dos fatos.



Wânia

Os processos judiciais protagonizados pelas Comissões de Atingidos é um avanço no sistema de reparação do caso Samarco e significa a valorização e prestígio do princípio da centralidade e participação das pessoas atingidas enquanto protagonistas do processo de reparação de danos, em estrita consonância com o TAP, Aditivo ao TAP e TAC-GOV. Em um processo complexo, como o decorrente do desastre ambiental da Samarco, a organização social dos territórios em Comissões Locais de Atingidos, valoriza a descentralização das discussões ao coletivo de todas as categorias de impactados com a devida autonomia e independência para a luta e conquista da reparação integral dos danos sofridos.

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG preza e luta pela melhoria do Novel, de modo a propiciar o atendimento de toda comunidade atingida, ora negligenciada pela Renova ao longo dos últimos 5 anos.

Espera-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região mantenha o Juiz, Dr. Mário de Paula Franco Júnior, na condução dos processos, uma vez que tem atuado com destemor, de forma imparcial, buscando a efetividade das reparações e a busca do consenso dos litígios. Afinal, "os atingidos não podem mais esperar"!

Rio Doce, 09 de abril de 2021.

Adriana Aparecida de Sousa

Edisio Antônio de Araújo

Marc'Antônio Gomes

Ilirio de Jesus Santos

Geraldo de Jesus Pereira

Cláudia Ap. Silveira Marques

Maria Mônica Fathi

Jorge Marcelo do Carmo Filho
Mauro do Carmo

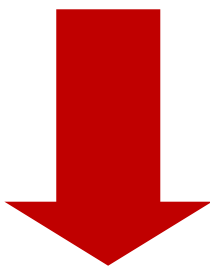
Ana Maria Jéias do Carmo
Yamira Rita de Jesus Santiago
Marta Belena dos Santos Sereira
Cláudia de Souza Tudeia
Ronald Adriano de Souza
Terezinha Sereza de Souza
Terezinha Imaculada Gomes Cruz
Antônio Siro do Carmo
Geraldo Carlos Fries
Simionica Seliana Silva Lima
Berenice Alcides de S. Santos
Wivria Carlos de Jesus Gonçalves
Raimundo Ribeiro Filho
Cláudio Vieira Szeandro

E ainda:

Em relação ao depoimento de S.S.O, trata-se de opinião pessoal e peculiar desse atingido e que não reflete o sentimento e vontade da esmagadora maioria dos atingidos de Rio Doce/MG, conforme faz prova os diversos documentos anexos. Também trata-se de questão interna da citada comissão e que não serve como subsídio para deferir um pedido grave de suspeição. No mesmo sentido, o depoimento de J.M.L, o qual reflete seu ponto de vista particular, sem provas e que não serve para fundamentar o presente pedido. A citada “hostilidade” de V. Excelência não é endossada pela Comissão aqui presente. Aproveita-se a oportunidade para destacar, de forma contrária ao depoimento de J.M.L., o sempre tratamento respeitoso de V. Excelência recebido por esta comissão.

A parte excipiente, novamente partindo de sua própria presunção de “ente superior” - a partir da “declaração” isolada de um militante radical – **ofende** inúmeros profissionais, desqualificando-os, assim como ofende a própria **ATI Centro Rosa Fortini**, simplesmente porque esta mantém seu compromisso com a verdade, com a seriedade do processo e com o verdadeiro interesse das vítimas, **se recusando a rezar a cartilha ministerial do conflito.**

O militante político que prestou o arremedo de “depoimento” foi novamente **desmentido** de forma pública e enfática por seus próprios companheiros, conforme se depreende de **ID 502929854**. *In verbis*:



Em relação à desistência da ação 1020534-28.2020.4.01.3800, não houve aconselhamento expresso de V. Excelência nesse sentido. Apenas foi esclarecido que o processo até então em curso levaria um tempo maior para análise por conta da complexidade de seus pedidos. O que ocorreu foi que a Comissão de Rio Doce, decidiu desistir por ora desses pleitos, sem julgamento do mérito (o que permite nova judicialização) para realizar a adesão ao Sistema Indenizatório Simplificado, o qual já vinha sendo aplicado na bacia, propondo nesta adesão a análise de questões pertinentes ao seu território. Tais questões foram acatadas promovendo E mais: foi com a intervenção da Comissão ora peticionante que melhorias no sistema foram feitas, inclusive com reconhecimento jurídico de novas categorias de atingidos, tais como fiscador, comprador informal de ouro, comerciante informal de areia e argila, cadeia produtiva dos areais (mergulhador, operador de draga, dentre outros), além do aumento do limite do LMEO para as categorias de subsistência.

Fica claro, portanto, que as Comissões de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, ambas assessoradas pela ATI Centro Rosa Fortini, deliberaram (elas próprias) pela **adesão** ao sistema indenizatório simplificado.

E mais: quando Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado resolveram aderir ao novo sistema, este já havia sido implementado em mais de 20 localidades, com sentenças prolatadas.

Certamente essa adesão “*frustrou*” muito as expectativas da parte excipiente, o que é perfeitamente compreensível (sic!).

Fica claro, também, que muitas das correções e aperfeiçoamentos ao novo sistema indenizatório (**que é dinâmico e sujeito a constante modificação**), inclusive com alargamento de novas categorias e novos direitos, se deram em razão a **atuação diferenciada** da Comissão de Rio Doce, Advogados e ATI Centro Rosa Fortini.

A verdade dos autos, conforme se verá em sede de considerações finais, é que as COMISSÕES DE ATINGIDOS sempre foram legítimas, “parceiras” e valorizadas **enquanto as vítimas estavam na miséria absoluta**, lutando há 05 anos sem receber nada, já sem esperança de justiça. Nesse período, as COMISSÕES eram legítimas, amplamente reconhecidas, pois serviam para “mobilizações” e para a “eternização do conflito” com as mineradoras.

Quando as COMISSÕES DE ATINGIDOS se deram conta dessa manipulação e resolveram se libertar, **trilhando caminho próprio**, com base em sua própria autodeterminação, passaram (curiosamente) a serem atacadas, ofendidas e tidas por ilegítimas. (Ver ID [506744877](#))

Ora, Excelência, ao que nos parece, o ego dos membros da Força Tarefa continua infligido, visto que única manobra restante encontrada foi pleitear a suspeição do Magistrado, sem provas concretas, Juiz este que nada mais fez, a não ser realizar um honesto e imperioso trabalho, ao ter a empatia em escutar e buscar solução para aqueles cidadãos que não possuíam mais esperanças e viviam à mercê das promessas infundáveis do Ministério Público e demais órgãos.

Restou, apenas, encontrar minorias radicais para retomar algum tipo de discurso.

FATO 3: REALIZAÇÃO DE "EVENTO EXTRA-AUTOS" COM ANTECIPAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO JUÍZO SOBRE CASO SOB SUA PRÓPRIA RESPONSABILIDADE JUDICANTE; CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE "TRATATIVAS" PRÉVIAS ENTRE O JUIZ E AS PARTES

Em apertada síntese, os excipientes apresentam os seguintes “fatos” como causa de *suspeição*:

- a) “Vídeo” (supostamente secreto, “clandestino”) contendo “*reunião “extraprocessual”*” do Juiz com a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES;
- b) Reunião que não foi comunicada às partes processuais, nem tampouco foi registrada nos autos;
- c) Sistema Indenizatório Simplificado é fruto de “lides simuladas” entre os advogados e as mineradoras rés;
- d) Juiz Federal realizou diversas reuniões com pessoas atingidas, sem registro nos autos e sem a presença das partes;
- e) Juiz não pode aceitar o encaminhamento de petição por e-mail diretamente à Secretaria da Vara ou ao Gabinete, já que o processo é eletrônico.

Examino articuladamente cada imputação.

Esse “FATO 3” **nada tem de concreto**, a não ser – mais uma vez – o desejo de impugnar, por vias transversas, o *sistema indenizatório simplificado* (verdadeira obsessão), repetindo teses e argumentos **já rejeitados**, por mais de uma vez, pelo TRF1.

A parte excipiente, por não concordar com as decisões proferidas em 1ª e 2ª Instância, busca, de forma desesperada, “**requer**tar” fatos ocorridos há mais de um ano, a fim de construir um **discurso falso e midiático**.

Para cada ilação e mentira apresentada, não pode haver melhor remédio do que a verdade e as provas.

Vamos aos detalhes.

Fato 3.a (“Vídeo” supostamente secreto, “clandestino”, contendo “reunião extraprocessual” do juiz com a Comissão de Atingidos de São Mateus/ES)

De forma midiática e sensacionalista, **própria de quem não tem argumento convincente**, a parte excipiente menciona um “vídeo” importantíssimo, “descoberto” por um veículo de imprensa como se fosse o evento do ano, digno de registro na NASA, tamanha a sua importância para a presente exceção, já que (**pasmem todos!**) “(...) *essa reunião também não foi comunicada às partes processuais, nem foi tampouco registrada nos autos do processo n. 1018890-0.2020.4.01.3800, do qual a denominada Comissão de Atingidos de São Mateus é parte*”.

Pois bem!

Conforme será provado, esse suposto “vídeo” contendo essa suposta “reunião extraprocessual” não passa, na verdade, de um **pedido de despacho/atendimento** formalizado **previamente, e por escrito**, pelos **ADVOGADOS** da Comissão de Atingidos de São Mateus/ES.

Tudo documentado e registrado nos sistemas do TRF1.

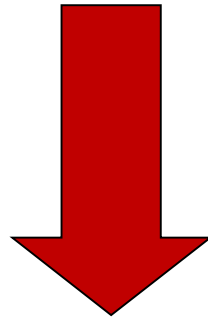
A parte excipiente insinua ser “clandestino” e “extraprocessual” um ato que está previsto no Estatuto da OAB e que decorre das atividades normais dos **ADVOGADOS**, qual seja: despachar com o juiz da causa!

Trago aqui registro e prova documental que demonstra a evidente má-fé em construir **narrativas falsas e diversionistas**.

Vamos às provas.

Conforme DOCUMENTOS ID [511285923](#) e ID [511285928](#), no dia **13 de abril de 2020** (portanto há mais de um ano), os **ADVOGADOS** da Comissão de Atingidos de São Mateus/ES formalizaram, por escrito, uma solicitação de DESPACHO/ATENDIMENTO com o Juiz para tratar da situação dos *pescadores de São Mateus que - até aquele momento - nada tinham recebido de indenização.*

O pedido foi **formalizado em juízo** nos seguintes termos:



Reunião Vídeo Conferência advogados e atingidos.

GETÁLVARO GOMES DA SILVA <getalvaroadv@gmail.com>

Mon 4/13/2020 4:29 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Karina, Boa tarde! Solicito, caso seja possível, uma reunião através de Vídeo Conferência com Exmo. Sr. Juiz Mario de Paula Franco Junior, por entender não possível pessoalmente devido a quarentena e com o poder judiciário não tem sido diferente. Informo ainda que tal reunião será com 2 advogados e 6 atingidos representando os demais atingidos de São Mateus-ES. A pauta da reunião será para discutirmos a situação dos atingidos-pescadores que até a presente data nada receberam da FUNDAÇÃO RENOVA que representa as empresas responsável pelo desastre de Mariana-MG.

Segue o nome dos participantes

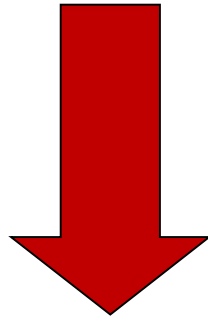
- * Getálvaro Gomes da Silva - OAB/ES 6701
- * Alexander Pereira Gomes da Silva - OAB/ES 26998
- * Maria da Gloria de Araujo Santos (Presidente da Colonia Z13) - CPF: 088.477.077-06
- * Carlos Santos Pereira (Assessor da Colonia Z13) - CPF: 017.149.487-30
- * Elimar Silva de Oliveira (Presidente da Associação de Pescadores e moradores de Barra Nova Sul) - CPF: 009.781.517-98
- * Valdeci Teixeira (Presidente da Associação de Pescadores e moradores da Gameleira) - CPF: 861.318.187-20
- * Pedro Ribeiro Clarindo (Presidente da Associação de Pescadores e moradores do Nativo) - CPF: 978.881.177-91
- * Adriana Pinto Aguiar (Presidente da Associação de Produtores Rural e moradores da Ferrugem) - CPF: 121.684.977-37

Atenciosamente,

GETÁLVARO GOMES DA SILVA

Pois bem!

No dia **15 de abril de 2020** (dois dias depois), a Oficial de Gabinete desse juízo confirmou o recebimento do e-mail e **designou o atendimento/despacho para o dia 16 de abril de 2020**, informando os dados da *plataforma de videoconferência*, bem como solicitando informações sobre todos os participantes e agendamento de data para realização de teste do vídeo e áudio. *In verbis*:



Em qua., 15 de abr. de 2020 às 16:42, Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trfl.jus.br> escreveu:

Prezado Sr.

Podemos agendar o teste para 10:00.

Fica ao seu critério a inclusão de todos no teste, mas, os principais devem fazer o teste previamente, para evitar surpresas e não funcionamento.

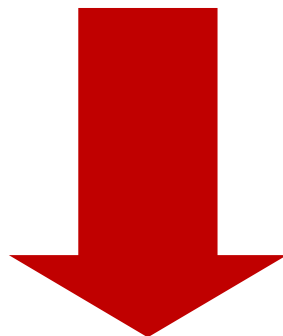
Solicito o encaminhamento dos dados dos participantes COM BREVIDADE, para encaminhamento do email com os dados de acesso à reunião.

Solicito, ainda, o seu contato telefonico, para, caso seja necessário, eu possa contata-lo.

At.

Karina

E ainda:



Em qua., 15 de abr. de 2020 às 14:35, Karina Fernandes de Abreu
<karina.fernandes@trfl.jus.br> escreveu:

Prezados (as) Senhores (as),

De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, **Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, informo** que, diante da solicitação de agendamento formalizada perante esse juízo federal, **foi designada** a data de **16/04/2020 (quinta-feira), às 16:30**, para atendimento.

Esclareço que, em observância às **medidas de isolamento social** recomendadas pelas autoridades de saúde e à Resolução nº 313/20 do CNJ e à Resolução PRESI 10008471 do TRF da 1ª Região, **as reuniões tem sido realizadas por meio de videoconferência.**

Para tanto, **é necessário** que os solicitantes possuam instalados em seus computadores o programa **Microsoft Teams (ZOOM)**, por meio do qual será viabilizada/realizada a reunião. Nesse sentido, **solicito** que os participantes procedam à instalação da referido programa.

Solicito, ainda, que, efetivada a instalação, informem a mim, para que eu proceda a um **teste prévio** (que será realizado na *quinta-feira (16/04/2020, pela manhã)*).

Gentileza **enviar** os seguintes **dados dos participantes da reunião: nome completo, email, telefone e o município a que pertence.**

Solicito a **confirmação** de recebimento deste email, bem como da devida instalação do programa supramencionando, para que seja realizado o *teste prévio* com todos os envolvidos.

Atenciosamente,



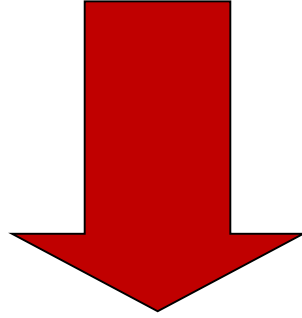
Karina Fernandes de Abreu

Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto

12ª Vara Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais

No dia 15 de abril de 2020, o **ADVOGADO** da Comissão de Atingidos de São Mateus (**Dr. Getálvaro Gomes da Silva**) **confirmou o teste** e apresentou a relação dos participantes, inclusive dos **demais advogados** que estariam presentes no ato. *In verbis*:



De: GETÁLVARO GOMES DA SILVA [getalvaroadv@gmail.com]

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 18:23

Para: Karina Fernandes de Abreu

Assunto: Re: Reunião Vídeo Conferência advogados e atingidos.

Ok, confirmado o teste para as 10:00hr

Conforme pedido segue os dados dos participantes

- * Getálvaro Gomes da Silva - getalvaroadv@gmail.com - (27) 9998864-14 - São Mateus-ES
- * Alexander Pereira Gomes da Silva - alexanderpgs@hotmail.com - (27) 999884713 - São Mateus-ES
- * Maria da Gloria de Araujo Santos - santosmga@gmail.com - (27) 99838-8942 - São Mateus-ES
- * Carlos Santos Pereira - carlosclaudia68@gmail.com - (27) 99741-4859 - São Mateus-ES
- * Elimar Silva de Oliveira - fbiconsultoria@hotmail.com - (27) 99859-0017 - São Mateus-ES
- * Valdeci Teixeira - texeiravaldeci2019@gmail.com (27) 99698-3268 / (27) 99845-8906 - São Mateus-ES
- * Pedro Ribeiro Clarindo - pedroribeiroclarindoribeiro@gmail.com - (27) 99947-1925 - São Mateus-ES
- * Adriana Borges - fbiconsultoria@hotmail.com - (27) 99982-8811 - São Mateus-ES

É possível fazer a reunião com todos participantes somente em uma sala, usando só um PC, pq todos moram em localidades onde o acesso a internet é ruim.

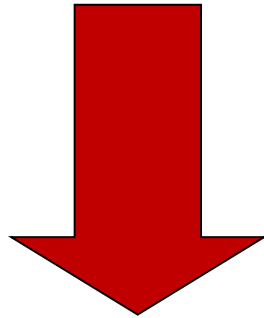
Telefone de contato Alexander (27) 99988-4713 ou Getálvaro (27) 99988-6414

Muito grato pela a sua atenção

Att.

Getálvaro

No dia **16 de abril de 2020**, a Oficial de Gabinete desse juízo encaminhou aos **ADVOGADOS** da Comissão de Atingidos de São Mateus os dados (**link**) para acesso à videoconferência. *In verbis*:



RES: Reunião Vídeo Conferência advogados e atingidos.

Karina Fernandes de Abreu

Enviado: quinta-feira, 16 de abril de 2020 13:39

Para: GETÁLVARO GOMES DA SILVA [getalvaroadv@gmail.com]

Prezados (as) Senhores (as),

Conforme previamente agendado, seguem os dados para acesso à reunião com o MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, **Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**.

O acesso deve ser feito por meio do aplicativo **Zoom**.

Zoom Meeting

Thu Apr 16, 2020 04:30 PM

Meeting ID: 835-3493-9295

Host: Karina Abreu

Password: 995570

<https://us02web.zoom.us/j/83534939295?pwd=Nk8rTFhBZ3hNYVhG>

Atenciosamente,



Karina Fernandes de Abreu

Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto

12ª Vara Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais

Portanto, **toda** a comunicação seu deu exclusivamente com os **ADVOGADOS** da Comissão de Atingidos de São Mateus que solicitaram, tal como lhes autoriza o Estatuto da OAB, **previamente e por escrito**, a realização de **despacho/audiência** com o Juiz do processo.

Toda a comunicação (troca de e-mails) se deu por intermédio de **e-mail institucional do próprio TRF1**, tudo documentado e arquivado na vara, cumprindo a determinação da Corregedoria.

O *despacho/atendimento*, realizado em horário normal do expediente forense, do mesmo modo, foi **gravado, documentado e arquivado** nos sistemas (“nuvem”) do TRF1.

Tudo gravado, registrado, documentado e arquivado nos próprios sistemas do Tribunal.

Uma pena que a “descoberta do ano” (sic!) não tenha passado de só mais um despacho realizado entre Advogado-Juiz.

Portanto, a parte excipiente, não só com manifesto desconhecimento, mas com evidente intuito midiático, procura insinuar que é “secreto” e “clandestino” e chamar “*extraprocessual*” um ato (**Despacho Advogado-Juiz**) que possui previsão legal (Estatuto da OAB), e que foi realizado à luz do dia, devidamente **gravado, documentado e registrado** nos próprios sistemas do TRF1.

Pois bem!

Quanto ao mérito (teor) do despacho, este fala por si só.

O **inteiro teor** do “vídeo” (despacho – atendimento) comprova a correção, a lisura e a posição técnica e independente desse juiz.

O “vídeo” é prova irrefutável da correção e lisura desse juiz.

Fica claro, logo de início, que este juízo **não conhece** qualquer das partes ou advogados.

Os **ADVOGADOS**, na sequência, esclarecem ao juiz que o atendimento versa sobre a situação dramática dos “**pescadores de rio e mar**” de São Mateus/ES, ressaltando o desespero dos mesmos quanto a ausência de indenização. (**VER ID 511381948, 2 minutos e 27 segundos até 09 minutos e 04 segundos**)

Fica evidente que os advogados **não conhecem** a estrutura processual do “CASO SAMARCO”, composto por um *universo complexo* de mais de 200 ações, inclusive “ações principais”, “cumprimentos de sentença” e “eixos prioritários”.

Logo de início, o juiz esclarece que as informações transmitidas **são públicas** e constam exatamente dos autos. Portanto, o juízo se limita a apresentar a **posição pública** das partes, já constantes dos autos.

Isso está expresso no próprio vídeo, *in verbis*:

“Vídeo” – ID [511381948](#) – (Manifestação aos 09 minutos e 30 segundos até 09 minutos e 52 segundos)

“Todas as informações que estou dizendo...são informações públicas, que estão devidamente consignadas no processo”

Na sequência (ID [511381948](#) - a partir de 09 minutos e 47 segundos), o juiz procura explicar aos advogados a complexa engenharia estrutural do “CASO SAMARCO” bem como as dificuldades relacionadas ao tema “cadastro e indenização”, explicando-lhes o que são as “ações principais” e os chamados “**eixos prioritários**”.

E mais:

Está **expressamente consignado no vídeo** que em momento algum esse juízo fez qualquer antecipação de julgamento ou de resultado. Isso é uma **falácia** da parte excipiente que certamente **não assistiu** ao “vídeo” e limitou-se a comprar barato a versão sensacionalista de alguns *blogs*.

O “vídeo” **atesta** e **comprova** que este juízo afirmou que **NÃO PODERIA** antecipar qualquer julgamento em razão de impedimentos legais.

Isso está expresso no próprio vídeo, *in verbis*:

“Vídeo” – ID [511365480](#) – (Manifestação aos 05 segundos até 33 segundos)

“Eu, por impedimento ético e legal, não tenho condição de antecipar nenhum tipo de decisão ou nenhum tipo de posicionamento judicial a respeito do que eu virei a fazer nos processos, mas eu estou apenas contextualizando aquilo que está posto, uma discussão pública, dos processos públicos nos autos”

Em resumo, fica claro do teor do despacho que:

- 1) O juiz não conhece as partes e os advogados;
- 2) O juiz, logo de início, esclarece aos interessados que as informações transmitidas **são públicas** e constam expressamente dos autos;
- 2) O juiz procura esclarecer aos referidos advogados a complexa dinâmica processual do CASO SAMARCO (composto por mais de 200 ações), explicando, em síntese, o que são os Eixos Prioritários, especialmente o Eixo Prioritário 7, que trata do tema “cadastro e indenização”;
- 3) O juiz esclarece aos interessados as posições públicas das partes e as discussões jurídicas constantes do EIXO PRIORITÁRIO 7;
- 4) O juiz, por diversas vezes, deixa claro que **não pode e não está** antecipando qualquer julgamento ou posição;
- 5) O juiz coloca sua assessoria à disposição para facilitar o acesso à justiça federal de BH, considerando que os advogados ainda não estavam cadastrados e não tinham acesso ao PJE, bem como estavam representando atingidos de SÃO MATEUS/ES, distantes há mais de 600 km de Belo Horizonte.

O vídeo fala por si só e comprova a **regularidade** da atuação desse juízo que: **a)** cumpriu o Estatuto da OAB e atendeu a uma solicitação de DESPACHO, formalizada por escrito e com antecedência; **b)** cumpriu o dever de lealdade processual, esclarecendo aos advogados o complexo sistema de processos e ações gravitando em torno do “CASO SAMARCO”, especialmente a dinâmica dos “Eixo Prioritários”; **c)** cumpriu com o dever de garantir e facilitar o acesso à justiça federal, colocando a assessoria desse juízo à disposição dos advogados que não estavam cadastrados/habilitados nos PJE e estavam distantes há mais de 600 km, tornando inviável a entrega da petição diretamente no Gabinete.

Fato 3.b (Reunião que não foi comunicada às partes processuais, nem tampouco foi registrada nos autos)

O tema já foi suficientemente explorado acima.

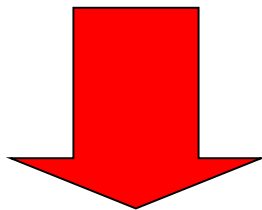
Primeiro, cabe lembrar que a parte excipiente (*ao menos quantos aos processos que versam sobre o sistema indenizatório simplificado*) **não é parte, não é terceiro interessado, não é amicus curiae e não é fiscal da ordem jurídica.**

Logo, jamais haveriam de ser comunicadas!

Segundo, porque a **parte excipiente**, conforme já abordado acima e quando lhe interessa, inova o ordenamento jurídico exigindo que quando o **ADVOGADO** for despachar com o Juiz ou com o Desembargador, que sejam intimadas as “Instituições de Justiça” para estarem presentes no ato, ou ainda que se faça registrar nos autos esse despacho.

Mas quando ela própria vai despachar com o juiz, nem cogita da possibilidade de requerer a intimação das mineradoras rés, ou mesmo fazer constar dos autos os seus requerimentos de despacho.

Conforme já demonstrado, o **MPF** e o **MP/MG** já solicitaram e realizaram diversos *despachos/audiências* com esse juízo **sem requerer**, entretanto, que os mesmos fossem registrados e documentados nos autos. *In verbis*:



Solicita agendamento de reunião

Camila Cristina de Souza Rossi (PR.MG) <camilarossi@mpf.mp.br>

Tue 4/14/2020 6:01 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Karina, boa tarde

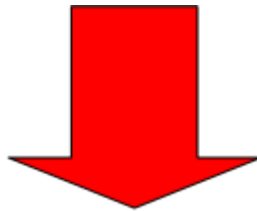
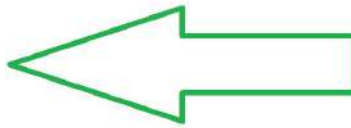
Espero que esteja bem!!!

Dr. José Adércio pediu para verificar a disponibilidade do Dr. Mário de participar de uma reunião, por videoconferência, na quarta ou quinta-feira, o que for melhor, para atendê-lo e à Fundação Getúlio Vargas. Seria possível?

Desde já agradeço.

Att.

Camila Rossi
Assessora PR-MG - Nível II
Gab. Dr. José Adércio Leite Sampaio
Tel. (31) 2123-9242



Reunião com Dr. Mário - Eixo 5

Camila Cristina de Souza Rossi (PR.MG) <camilarossi@mpf.mp.br>

Thu 4/23/2020 2:30 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

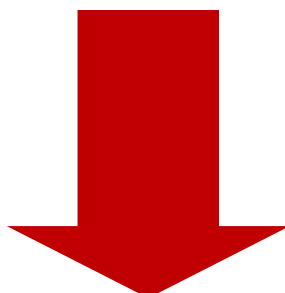
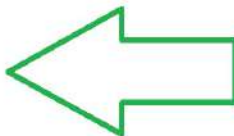
Karina, boa tarde

De ordem do Dr. Eduardo Aguiar, seria possível verificar a disponibilidade de agenda do Dr. Mário para reunião com o Procurador e técnicos da empresa Ramboll, a fim de prestar esclarecimentos acerca da petição protocolado pelo MPF no Eixo 5.

Desde já agradeço.

Att.

Camila Rossi
Assessora PR-MG - Nível II
Gab. Dr. José Adércio Leite Sampaio
Tel. (31) 2123-9242



De: Rafael Nascimento Bretas (PR.MG) <rafaelbretas@mpf.mp.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de setembro de 2020 10:14
Para: Sérgio de Oliveira Frade <sergio.frade@trf1.jus.br>
Assunto: Agendamento de reunião

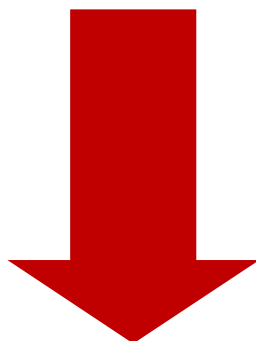
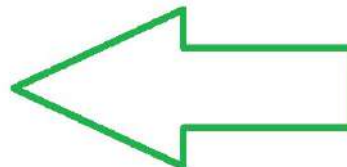
Prezado Sérgio, boa tarde,

Confirmando o que conversamos por telefone, envio esse e-mail a pedido do Dr. Eduardo Aguiar e da Dra. Silmara Cristina, que gostariam de agendar uma reunião com o Dr. Mário, em razão de mudanças havidas na coordenação da Força-tarefa do MPF.

Cordialmente,

Rafael Bretas

Assessoria Jurídica Força-Tarefa Rio Doce e Brumadinho
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
rafaelbretas@mpf.mp.br
31.2123.9264
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG -30.140-007



Solicitação de agendamento de audiência por videoconferência Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações, do caso Samarco.

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Wed 5/27/2020 7:11 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Andre Sperling Prado <sperling@mpmg.mp.br>; carolina.morishita <carolina.morishita@defensoria.mg.def.br>; paulotrazzi@mpf.mp.br <paulotrazzi@mpf.mp.br>; malefrazao@mpf.mp.br <malefrazao@mpf.mp.br>; mmedina@mpes.mp.br <mmedina@mpes.mp.br>; lyssandro.norton@gmail.com <lyssandro.norton@gmail.com>; lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br <lyssandro.siqueira@advocaciageral.mg.gov.br>; luiz.pavan@pge.es.gov.br <luiz.pavan@pge.es.gov.br>; marcelokokke <marcelokokke@yahoo.com.br>; marcelo.gomes@agu.gov.br <marcelo.gomes@agu.gov.br>; nudam.ridoce <nudam.ridoce@dp.es.gov.br>; ligia rocha <ligia.rocha@dpu.def.br>

Prezada Sra. Karina,

Boa tarde!

Venho pelo presente solicitar-lhe a designação de audiência por videoconferência com o Dr. Mário de Paula Franco Júnior para tratar de questões referentes aos planos de trabalho apresentados pelas Assessorias Técnicas, os quais já foram protocolados nos autos da ação civil pública em trâmite da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações, do caso Samarco.

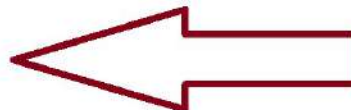
Na oportunidade, informo-lhe que participarão do encontro as seguintes Instituições, cujos representantes na audiência a ser designada nos leem em cópia:

MPMG - Andressa Lanchotti;
MPMG - André Sperling Prado;
MPF - Paulo Trazzi;
MPF - Malê de Aragão Frazão;
MPES - Mônica Bermudes Medina Pretti;
AGE - MG - Lyssandro Norton Siqueira;
AGE - ES - Luiz Pavan;
AGU - Marcelo Kokke Gomes;
DPE - MG - Carolina Morishita;
DPE - ES - Rafael Portella;
DPU - Lígia Rocha.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA



Fica evidente, portanto, a total **ausência** de compromisso com a verdade e com a seriedade do processo.

Fato 3.c (Sistema Indenizatório Simplificado é fruto de “lides simuladas” entre os advogados, a Fundação Renova e as mineradoras rés)

A questão já foi suficientemente abordada, e dispensa maiores comentários.

Novamente, a parte excipiente busca “**requentar**” fatos e argumentos superados, trazendo para a presente *exceção de suspeição* todo o seu inconformismo com as **decisões de 2º Grau**, emanadas do próprio TRF1, que chancelaram e confirmaram o *sistema indenizatório simplificado*.

Chega a ser infantil insinuar que um sistema (**que é facultativo**) – **elogiado** pelas vítimas, comissões, advogados, entes públicos e privados, Prefeitos, elogiado pelo próprio CNJ e até mesmo pelo JUIZ INGLÊS – adotado em mais de 30 localidades, distantes e dispersas em 02 estados da federação (MG e ES), defendido por mais de 300 advogados diferentes, seja fruto de “*lide simulada*”.

Haja “gente” para fazer simulação!

Talvez fosse necessário alugar um Ginásio para caber tanta gente!

Ofende a inteligência mediana imaginar ser possível uma “lide simulada” em mais de **30 processos diferentes**, cada qual versando sobre territórios diferentes, distantes a 700 km uns dos outros, com partes diferentes, comissões diferentes, vítimas diferentes e com advogados e escritórios diferentes.

A afirmação **falaciosa** busca, mais uma vez, - a partir dessa “presunção” de superioridade moral e jurídica - **ofender centenas de advogados** que estão construindo e viabilizando soluções (efetivas) nas localidades em que atuam.

É risível insinuar que **todos** esses territórios abaixo (cada qual em um estado da federação), **todas** essas comissões de atingidos (cada qual composta por dez, vinte, trinta vítimas, todas maiores e capazes), **todas** essas partes e **todos** esses advogados se uniram às mineradoras rés para “*simularem lides*” com o objetivo de **prejudicar** os atingidos. *In verbis*:

	PROCESSO	COMISSÃO DE ATINGIDOS/TERRITÓRIOS	ADVOGADOS REPRESENTANTES
1	1016742- 66.2020.4.01.3800	BAIXO GUANDU/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
2	1017298- 68.2020.4.01.3800	NAQUE/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
3	1018890- 50.2020.4.01.3800	SÃO MATEUS/ES	GETALVARO GOMES DA SILVA - OAB ES 6701; ALEXANDER PEREIRA GOMES DA SILVA - OAB ES26998; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB MG125694 e OAB/ES 31.217
4	1012796-	SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE -

	52.2021.4.01.3800	E CHOPOTÓ (DISTRITO DE PONTE NOVA/MG)	OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG152687
5	1024965- 08.2020.4.01.3800	ARACRUZ/ES	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853
6	1024973- 82.2020.4.01.3800	LINHARES/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
7	1025077- 74.2020.4.01.3800	BAGUARI/MG (DISTRITO DE GOVERNADOR VALADARES/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
8	1025056- 98.2020.4.01.3800	PEDRA CORRIDA (DISTRITO DE PERIQUITO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
9	10277958- 24.2020.4.01.3800	CONCEIÇÃO DA BARRA/ES	THIAGO LOPES FERREIRA - OAB ES32771; JOVANE CLARINDO - OAB/ES 32.387
10	1027964- 31.2020.4.01.3800	REVÉS DO BELÉM (DISTRITO DE BOM JESUS DO GALHO/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
11	1027971- 23.2020.4.01.3800	IPABA DO PARAÍSO (DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
12	1036748- 94.2020.4.01.3800	CACHOEIRA ESCURA (DISTRITO DE BELO ORIENTE/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
13	1037377- 68.2020.4.01.3800	ITUETA/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
14	1037382- 90.2020.4.01.3800	AIMORÉS/MG	FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB MG99354; JESSICA SILVA ZOPELARI - OAB MG161644; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB MG148923; NEISON RICARDO DAMASCENO - OAB MG 154450
15	1050686- 59.2020.4.01.3800	COLATINA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 E OAB/MG 125.694

16	1055245- 59.2020.4.01.3800	SENHORA DA PENHA (DISTRITO DE FERNANDES TOURINHO)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365; BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG 113897
17	1055259- 43.2020.4.01.3800	PONTE NOVA/MG E ROSÁRIO DO PONTAL/MG	HELENA DE ARAUJO JORGE - OAB MG110854
18	1055270- 72.2020.4.01.3800	BUGRE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
19	1055278- 49.2020.4.01.3800	TUMIRITINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG 162779 e WAGNER LUIZ DOS SANTOS - OAB MG 177.426
20	1055212- 69.2020.4.01.3800	RIO DOCE/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE - OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG 152687
21	1006318- 28.2021.4.01.3800	SEM PEIXE/MG	JHESSYKA BOASQUIVES MALTA - OAB/MG 205.572; DOUGLAS EUGENIO MARTINS - OAB/MG 201.505; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
22	1055225- 68.2020.4.01.3800	ASSENTAMENTO LIBERDADE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
23	1008619- 45.2021.4.01.3800	RESPLENDOR/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; PABLO GEORGE ALMEIDA COSTA - OAB/MG 148.427; FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 99.354; LUCAS TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 192.072; FELIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS - OAB/MG 121.158; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB/MG 148.923 e NATALIANA FERREIRA VOILANTE - OAB/MG 203.622.

24	1012785- 23.2021.4.01.3800	SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853 e BRUNO BORNACKI SALIM MURTA - OAB/ES 10.856.
25	1007632- 09.2021.4.01.3800	BARRA LONGA/MG	FRACIENE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/MG 163.950; CIRO DO NASCIMENTO MONTEIRO - OAB/PI 10261; VERÔNICA VIANA DE SOUZA - OAB/PI 17.136; RODRIGO TIMM SEFERIN - OAB/SC 51.110.
26	1012738- 49.2021.4.01.3800	PINGO D'ÁGUA/MG	JACKSON FONSECA DE SOUZA - OAB/MG 99.219.
27	1006338- 19.2021.4.01.3800	CARATINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
28	1006296- 67.2021.4.01.3800	MARILÂNDIA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
29	1006326- 05.2021.4.01.3800	IPABA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
30	1014223- 84.2021.4.01.3800	GALILEIA/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - OAB MG 101098; LUCAS NEVES DA PAZ LIMA - OAB MG 138322.
31	1055225- 68.2020.4.01.3800	PERIQUITO/MG	MARX VINICIUS NUNES PEREIRA - OAB MG116248

Da relação acima, há **inúmeros** advogados que são professores em universidades públicas e privadas, tendo, inclusive, advogados que são (ou já foram) Presidentes de Subseções da OAB, inclusive alguns CONSELHEIROS da OAB.

É ofensivo à inteligência mediana insinuar que **todos** esses profissionais que atuam em estados distintos da federação, muitos dos quais sequer se conhecem, se “uniram” às mineradoras rés para praticarem “lides simuladas” com o objetivo de **lesar** os atingidos.

É ofensivo à inteligência mediana imaginar que **10.000 (dez mil) vítimas já indenizadas** tenham sido enganadas e lesadas em um sistema que é opcional e facultativo.

Toda a documentação constante dos autos comprova exatamente o contrário.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. **QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MERAS CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. PRESERVAÇÃO.**

1. Recurso especial interposto em 20/01/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

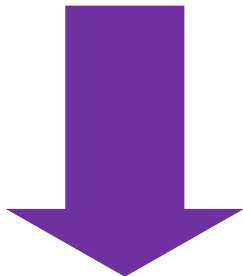
3. Para o acolhimento da suspeição do magistrado prevista no art. 135, V, do CPC/73 é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubitado interesse do juiz no desfecho da lide.

4. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1469827/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

As comissões de atingidos e as vítimas em geral estão plenamente satisfeitas com o novo sistema indenizatório, **reconhecido como o maior avanço do “CASO SAMARCO” em 05 anos.** *In verbis:*



Excelência,

As Comissões de Atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão de Mariana/MG, em 2015, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar uma manifestação conjunta, para expressar toda a nossa satisfação para com o novel sistema indenizatório, reconhecimento das categorias informais provenientes do Rio Doce, Mares, entre outros, bem como enaltecer a Justiça finalmente conquistada perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

É público, notório e cediço que, no dia 05/11/2015, ocorreu um dos MAIORES DESASTRES AMBIENTAIS que o Brasil já presenciou. Por negligência das empresas Samarco S/A, Vale S/A e BHP Billiton, a barragem de Fundão de Mariana (MG) se rompeu e lançou dejetos minerais em grande parte do território brasileiro. Milhares de vidas foram afetadas, moradias foram perdidas, vidas desperdiçadas, além do enorme impacto que feriu de forma incalculável o meio ambiente em toda sua fauna e flora. Não bastasse todo este estrago, a vida financeira dos impactados pelo rompimento da barragem ficou extremamente precária, pois ocorreu a interrupção de diversas categorias de ofício/atividade, todas provenientes do Rio Doce, Mares, Lagoas, Mangues, entre outros.

Desde que os dejetos atingiram os territórios impactados, deu-se início a vários movimentos de cidadãos atingidos, os quais, em consequência, se tornaram as COMISSÕES DE ATINGIDOS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO. Insta salientar que cada território é representado por uma Comissão de Atingidos, formada pelos denominados "atingidos".

Após anos de espera sem atenção, sem reconhecimento algum e sem nenhuma forma de reparação de cunho indenizatório, cansados e munidos de uma última esperança, os representantes da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Naque/MG e Conceição da Barra/ES, procurou o MM. Juiz MAURO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, o qual era responsável pelas Decisões e Julgamentos do Processo Principal do incidente, que tramita na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

Após serem recebidos com imensa empatia pelo MM. Juiz, os representantes das Comissões ali presentes explicaram e expressaram toda a luta, tristeza e insegurança que todos os atingidos de seus territórios ainda viviam.

Então, o MM. Juiz Mário de Paula, através de todas as formalidades processuais necessárias, deu início à instauração do processo cível ordinário das COMISSÕES DE ATINGIDOS, tendo como primeiro território iniciado a cidade de BAIXO GUANDU/ES. Por meio de Sentença de MÉRITO proferida por este Juízo, o território de Baixo Guandu/ES foi o primeiro a ser contemplado com o início da implementação do NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, ou "fluxo ágil", criado pelo MM. Dr. Juiz Dr. Mário de Paula e embasado na "rough justice", este que funciona concomitantemente ao lado da FUNDAÇÃO RENOVA, empresa terceirizada contratada pelas empresas réis para ressarcir os atingidos pela Barragem de Fundão.

Ademais, a honorável Sentença RECONHECEU todas as categorias informais que JAMAIS sequer ousaríamos acreditar que poderiam ser finalmente reconhecidas e indenizadas. São os exemplos: categoria dos arceiros/carroceiros; lavadeiras; pescadores artesanais informais e de subsistência (além de outras subcategorias); agricultores/produtores rurais/ilheiros; artesãos; revendedores de pescado; proprietários de hotéis, pousadas, restaurantes e bares, (categorias formais e informais) dentre outras, todas estas que sequer eram reconhecidas e que eram de extrema dificuldade de comprovação, além de pertencerem a grupos de atingidos absolutamente hipossuficientes.

Neste norte, os demais territórios atingidos também seguiram o fluxo, peticionando e apresentando todas as suas demandas perante o MM. Juiz Mário Franco de Paula Júnior. Posteriormente, proferidas as Sentenças, iniciou-se o prazo de adesão dos atingidos na "Plataforma do advogado" (por meio de seu advogado constituído), a qual se tornou o mecanismo de trâmite dos requerimentos indenizatórios de cada atingido. Até a presente data, são aproximadamente 18 (dezoito) territórios que, através da representatividade de suas respectivas Comissões de Atingidos, decidiram aderir ao mencionado NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, de forma que levaram ao conhecimento do Juízo desta Comarca toda a problemática que até aqui sofreram, bem como a reivindicação de todos os seus direitos.

Sabe-se que, até a presente data, foram MAIS DE 5 (CINCO) MIL cidadãos/atingidos que aderiram ao novel sistema indenizatório e que, DE FATO, receberam suas indenizações, número este que sequer poderíamos imaginar conquistar em tão pouco tempo.

A planilha de homologações que segue com esta manifestação não nos deixa mentir.

Handwritten notes and signatures:
- Top left: "Siciliter"
- Left margin: "Excelência", "P. S.", "Sove", "Mariana pp. Gons Pereira", "Guadalupe"
- Right margin: "região", "Mário de Paula", "FMS", "Sikar de P. Lito"
- Bottom: "Vale e S. Sousa", "Alencar", "B"

Imperioso ressaltar que, o comprometimento e cautela que a Fundação Renova tem ao analisar o trâmite de cada requerimento dos atingidos É CRISTALINO, tendo em vista a celeridade no desenvolvimento e avanço da plataforma do advogado e o grande número de atingidos já ressarcidos.

Por último e não menos importante, cumpre dizer que, infelizmente, houve uma tentativa de certos órgãos em destruir o trabalho dos atingidos, provocada pelo Mandado de Segurança impetrado contra as Comissões de Atingidos de alguns territórios, o qual possuía como objetivo interromper o novel sistema indenizatório. Graças ao imperioso trabalho, empatia e consideração da Nobre Desembargadora DANIELE MARANHÃO COSTA, a tentativa do Mandado de Segurança não surtiu o efeito esperado pelos impetrantes, de forma que o novel sistema indenizatório permaneceu funcionando e alcançando milhares de famílias hipossuficientes, que antes eram esquecidas e não possuíam voz.

O procedimento indenizatório do sistema simplificado é absolutamente célere e simplificado, além de justo e isonômico, de forma que podemos concluir que o cumprimento das determinações exauridas pelo MM. Juiz Mário de Paula Franco Júnior trouxe um marco indenizatório inédito e, de fato, EFICAZ.

Os atingidos esbanjam felicidade, após tantos anos de luta que pareciam infundáveis.

27 de Janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Terezinha Quis 871.474.597-68

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES

Prata - CPF 078.836.86-92 Edson da Silva 066 780 086-77
João BS Lopes 00330291726

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES

assinado abaixo: Maria da Glória de Araújo Santos.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

Leandro CPF. 088 477 077-06.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES

Flávio messias Soares 019808857-58

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES

Guilherme Fuchs CPF- 075-051.237-77

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG

Valeriano J. Santos

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG

Denilde Oliveira CPF 729889596-68.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG

João Ferreira dos Santos 387930166-20

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE PEDRA CORRIDA-PERQUITO/MG

Patricia Antunes da Val 075.779.166-25

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE BAGUARI/MG TUMIRITINGA

Prata - CPF 078.836.86-92

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE TUMIRITINGA/MG BAGUARI

Alfonso B de Oliveira 029998986-52, Silvana Viana dos Santos 068.386.756.33

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE REVÉS DO BELÉM/MG

Paulo Roberto Costa 04681082603

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE CACHOEIRA ESCURA/MG

Marcondes Maria de Oliveira 055.203.706-05

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ATINGIDOS DE LINHARES (COLÔNIA 2-6) LINHARES-ES

Muller Jery 015-237-217 23

Comissão de Fundação MG: Mariana Ap. Gomes Pereira 02303 557-26
Comissão de Fundação RJ: Denise Magda Sampaio Gomes 654 229 436 20
Comissão de Fundação RJ: Maria Riva do Belém 1mg.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES
SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA da Justiça Federal**, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente **DECISÃO** é **INÉDITA** e **Histórica** !!!!! 🙏

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

● É **FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha que
Maria Francisca Leite

Gilberto Costa
Denas Baiozco da Silva
Patrícia de Mello

Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott
João de Deus

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como **PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - **trazendo JUSTIÇA aos atingidos !**

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE** nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Terezinha Lúcia
RLB

Antonio Roberto

Maria Francisca Lute
Patrícia de Welforam
02/07/2020
Leandro Brazão da Silva

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Billiton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Patricia Glus Barreto
Deniz Carlos Gonçalves
Roberto...
Márcia Aparecida de Freitas
Marlene Santos Silva
Valeria Sousa

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo céleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante relembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, Dra. **Richardeny Luiza Lemke Ott**, Dr. **Getálvaro Gomes da Silva** e Dr. **Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**. **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

Moim para a d. de B. 12ª

UNB

Dr. Richardeny

Dr. Getálvaro

Dr. Alexander

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

Carlo Santos Pereira

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Adrieli Teixeira
infuf
co
Carlaumado
Roberto R. Barreto
Lucas Monteiro
Juliano
Ademerson M. Brito
Anderson P. Rangel
Paulo Roberto

Roberto Ribeiro Christini
Roberto
Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Maria Cyroli de Brito
Adriana
Richard
Adriana
Adriana

Walyete da Silva Correia
 Wilson Bispo dos Santos
 Alberto de Sa
 Amami Gomes do Rocio

Maria Antonia
de Souza

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído ou defensor público, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

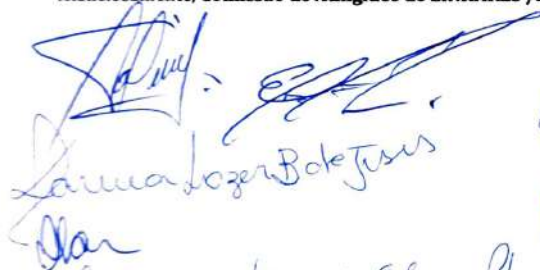
XLINHARES/ES - Cidade que envolve Região Continental (Rio Doce) e Região Estuarina (Foz do Rio Doce), que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana. X

✓ **Consolida-se um NOVO PROCEDIMENTO, e a partir destes, muitos de atingidos serão finalmente reparados / indenizados !!!!***

Inúmeras vitórias ainda virão e permaneceremos UNIDOS na luta, pois assim nos tornamos ainda mais FORTES e seguiremos vencendo.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de LINHARES /ES! 21/10/2020.


Maria Antonia de Souza

Silvio Lima Costa de Oliveira
Jaqueline da Silva Silva
Flávia Moraes do Silva
Sebastião Augusto Vias

Francisco Martins da Silva Ribeiro
Manoel Souza
Wilson Bispo dos Santos
Roberto dos Santos Romualdo

Adão Benício
Jairo de Paula Moreira Romualdo

Dandra de Oliveira Santos
Chelber da Conceição Costa
Francisco J. Almeida
Amaral Gomes da Rocha
Eltonis Myeiros Soares
Nelsete da Silva Correia

COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como faiscadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Ronald Adriano de Sousa

Marcia Mônica Fabri

Cláudia Ap. Silveira Marques

Vinício da Cruz Santos

Yomai Rita de Jesus Saustina

Elvino Antônio de Araújo

Simonica Liliama Silva Lima

Elvino Vieira Sclandro

Raimundo Ribeiro Yillo

Berenice Alcides de Sousa Santos

Berejinha Imaculada Gomes Cruz

Gerardo Assunção VIEIRA

Terazinha Sereia de Souza

Djanika da Silva Rocha

Alain Aparecido de Almeida

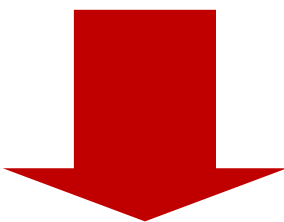
Infância Jesus de Castro
Marta Belen dos Santos Severina
Rm Geni em Geni



E mais:

É igualmente **ofensivo** insinuar que a **UNIÃO**, a **AGU-CIF**, a **AGE/MG**, a **PGE/ES**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, e todos os **40 MUNICÍPIOS** atingidos pelo rompimento da barragem, também participaram de “*lides simuladas*” com as mineradoras rés para lesarem os atingidos.

Conforme veremos nas *considerações finais*, todas essas instituições (**AGU, AGE/MG, PGE/ES, MP/ES e FÓRUM DE PREFEITOS**) apoiam e defendem com veemência o *sistema indenizatório simplificado*, reconhecendo os benefícios e avanços concretos que o mesmo proporcionou. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce - GTRD

www.mpes.mp.br

Ademais, além dos apontamentos acima que reforçam a necessidade premente da continuidade do efetivo sistema indenizatório implantado pelo juiz arguido, vale trazer à baila também o fato de que esta subscritora é atuante no caso desde a sua deflagração, portanto, exerce há mais de 5 (cinco) anos a sua função, no árduo trabalho de reparação integral dos danos advindos do desastre.

Nessa condição, a subscritora, ao longo de toda essa trajetória até aqui, vivenciou muitas experiências no caso, e pode assegurar que o MM. Juiz dito como suspeito sempre desempenhou uma postura bastante consentânea com aquela atualmente esperada do magistrado a partir dos ditames trazidos pelo Código de

Processo Civil de 2015, qual seja, de um juiz garantidor da efetividade na tutela dos interesses discutidos no processo, de modo que aquele juiz passivo e inerte não mais se justifica.

Sabe-se que a evolução dessa legislação processual civil decorre do advento do processo publicístico, que exige do juiz uma posição mais ativa e participativa combinada com um processo preocupado em dar tutela ao caso concreto. A visão publicística não fez com que o processo deixasse de ser das partes, mas deu a ele uma maior finalidade, o que o tornou, também, da justiça. A ideia de um juiz gestor foi consolidada no CPC de 2015 que trouxe disposições de poderes, deveres e responsabilidades do magistrado. O seu artigo 139, por exemplo, determina que este deverá dirigir o processo de modo a assegurar a igualdade das partes; a velar pela duração razoável do processo; a promover a autocomposição; a alterar a ordem da produção de provas; dentre outros.

Nesse prisma, o MM. Juiz apontado como suspeito assim o faz, de modo a franquear igualmente às partes a oportunidade de com ele tratar questões afetas ao processo, com respeito e observância às garantias processuais no âmbito de um sistema político-democrático.

Assim, este órgão reafirma a sua credibilidade nos trabalhos desenvolvidos pela autoridade judicial arguida, que exerce o seu mister na busca da efetividade e justiça que traga a tão almejada pacificação social neste complexo caso, devendo esse magistrado continuar a conduzir todos os processos a ele relativos, desde já, louvando-se pelo princípio da celeridade processual.

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, caso Vossa Excelência não reconheça a suspeição (art. 146, § 1º, CPC), **requer que ao ser remetida a presente arguição ao Egrégio Tribunal Regional Federal que lá seja rejeitada**, pelos argumentos acima esposados.

Vitória, 14 de abril de 2021.

MONICA BERMUDEZ
MEDINA
PRETTI:07202572710

Assinado digitalmente por:
MONICA BERMUDEZ MEDINA
PRETTI:07202572710
Data: 2021.04.14 11:52:58 -0300

MÔNICA BERMUDEZ MEDINA PRETTI

Promotora de Justiça

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce – GTRD



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

75. É a própria comunidade, seja por suas Comissões, seja por agrupamentos de indivíduos, que deve deliberar quanto ao exercício de sua autonomia e conjugação de interesse, em um dinâmica participativa efetiva, definidora do próprio destino dos envolvidos.

76. Conforme se verifica nas decisões judiciais que ocorreram nos processos judiciais, **o modelo de adesão facultativa à matriz de dano** representa a **opção** manifestada de fixação indenizatória, paralelo aos programas indenizatórios, mas dentro e condizente com princípios inspiradores de respeito à manifestação ilibada de vontade dos atingidos.

77. Os mecanismos e ferramentas jurídicas de exercício de direitos e proteção de coletividades e indivíduos não podem se converter em vias de tutela e submissão de agência humana, a ponto de suplantar o poder decisório de cada pessoa em sua matriz de vontade e na definição de seu próprio destino.

78. Isso romperia com bases angulares da matriz constitucional democrática. **Não se trata de dizer que o indivíduo pode tudo ou que é um átomo no universo, mas sim de subsidiá-lo de informações e dados, de firmar suas opções, de garantir a abertura para uma decisão autêntica, sem lhe imprimir uma tutela supressiva da autonomia da vontade.**

79. Tenho como relevante passagem proeminente de Seyla Benhabib quando tematiza os problemas entre o coletivo e o individual na fixação de bases imperativas, donde deve se sobressair **o princípio da autoadstrição voluntária** (BENHABIB, Seyla. Las reivindicaciones de la cultura. Traducido por Alejandra Vassallo. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 179).

85. Em síntese, a dinâmica do processo coletivo e das diretrizes tanto do TTAC quanto do TAC-Gov não impedem, e nem poderiam, modelos gestados pelos atingidos que definam vias e bases diversas e próprias para o processo indenizatório. **Para tanto, é necessário que se respeite o princípio da autoadstrição, ou seja, cabe ao indivíduo definir-se em adesão, e não ser constrangido.**

86. Desta forma, pessoas capazes que optem por aderir ao modelo definido a partir de dada Comissão de Atingidos, seja diretamente ou indiretamente, firmando avença judicialmente aferida com os responsáveis pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, devem ser respeitadas em sua autonomia de vontade.

87. O processo judicial envolvendo direitos coletivos não pode se converter em fonte de tutela e supressão da autonomia da vontade. **Não cabe seja ao Poder Público, seja a qualquer instituição de Justiça, definir o que “é bom” para outrem, pois isso equivaleria a fixar uma pauta de valores impositivo a terceiros, algo incompatível com o pluralismo democrático e com a autonomia da vontade.**

91. **O modelo de liquidação com adesão facultativa não fez mais do que firmar bases para desenvolvimento de um modelo de reparação gestado por representantes e agentes capazes, ao qual a adesão se faz facultativa.**

92. Repiso, não podem os órgãos públicos substituírem-se na definição do que seja bom para o indivíduo, devem abrir-lhe opções e possibilidades, mas não intervirem em sua expressão de decisão efetivada em exercício de liberdade.

93. **As decisões judiciais e os processos voltados para firmar o modelo de liquidação com adesão facultativa não fecham possibilidades ou determinam em adjudicação reparação ou compensação, ao inverso, o que fazem é em verdade ratificar e amparar judicialmente um modelo reparatório pretendido pela Comissão de Atingidos e aberto para adesões, fundado em um processo judicial com decisão transitada em julgado.**

97. Resta-se claro que se trata de um modelo, ao qual os atingidos podem facultativamente aderir, em exercício de sua autonomia da vontade, estando ainda determinada a presença de advogado ou advogada para respaldar o pleno exercício da liberdade consciente.

98. Sob o ângulo prático, deve-se destacar que o próprio atingido, em sua expressão de análise juridicamente amparada por profissional jurídico, pode constatar que será para ele, para seu caso individual, mais favorável aderir ao modelo alternativo fixado pela Comissão do que ao ordinário para fazer prova de seu direito. **Ou mesmo pode decidir optar porque pretende findar os dilemas que o processo de reparação causa em seu prolongamento, e assim decidir seguir.** As variáveis são diversas, e justamente por isso se deve respeitar a decisão livre posta em autonomia.

E ainda:



FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE

"Quando você acreditar em uma coisa, acredite até ao fim, de forma implícita e inquestionável." Walt Disney

MANIFESTAÇÃO

Conforme deliberação extraída no *Fórum Permanente dos Prefeitos do Rio Doce*, comitê constituído pelos 39 municípios atingidos pelo rompimento da Barragem do Fundão; decorrente da reunião do dia 07 de abril de 2021, ficou a cargo da Diretoria a apresentação de um documento que retratasse preocupação dos Municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, localizada no município de Ouro Preto, quanto à possibilidade de perda de todo um trabalho que vem sendo desenvolvido ao longo dos anos, direcionado à reparação dos danos causados pelo desastre.

Com a arguição da suspeição do magistrado apresentada nos autos da ação civil pública que trata da reparação dos danos, sobreveio uma significativa preocupação de que, com um eventual afastamento do magistrado, todo o trabalho indenizatório se perdesse e os prejuízos sofridos tornar-se-iam incomensuráveis.

Melhor explicando, é necessário que se compreenda que, até então, o que se tem de efetivo em termos de reparação de danos é o sistema indenizatório


12/04/2021

simplificado que veio a ser instituído pelo magistrado que atualmente é alvo do pedido de afastamento pela arguição que lhe foi direcionada.

E como toda inovação, encontra resistência de toda sorte e gera dúvidas quanto à forma de aplicação. Nesse sentido, o magistrado responsável pela aplicação do sistema tem se mostrado acessível aos pedidos de esclarecimentos, que se restringem à explanação de como deve ser buscado o acesso ao direito e como utilizar a ferramenta tecnológica disponibilizada, de forma inédita em demandas dessa natureza para a maior parte dos interlocutores, sem, contudo, interferir no direito material discutido.

Foi então, que se percebeu que, apesar da incompreensão inicial, a proposta era positiva e funcionava, não obstante, que possa sempre melhorar. Mas é incontestável que a inovação trouxe efetividade e inúmeros benefícios a diversos Municípios e se encontram em andamento inúmeros projetos relevantes, a exemplo da homologação dos pleitos de construção da LMG-160, unindo o Vale do Aço à Zona da Mata; do Hospital Municipal de Governador Valadares com potencial de atender mais de 80 municípios; dos valores destinados à Educação, dentre uma vasta gama de solicitações que vem sendo, sistematicamente, apresentada à 12ª Vara Federal, onde labora o mencionado magistrado.

A presente manifestação não deve ser entendida como um manifesto de ordem pessoal, mas sim uma demonstração de reconhecimento, por parte dos Municípios, de que após tantos anos, o que de efetivo se tem é o sistema simplificado indenizatório, que tem funcionado e proporcionado a reparação de danos outrora suportados por toda Bacia do Rio Doce.

De forma que é importante registrar os inúmeros benefícios já alcançados e que se tornaram realidade diante desse sistema, já disponibilizado e obteve resultados positivos nas seguintes localidades:

- 1) **Espírito Santo:** Baixo Guandu, São Mateus, Conceição da Barra, Linhares, Colatina (sede e o distrito de Itapina), Resplendor e Marilândia.
- 2) **Minas Gerais:** Naque, Itueta, Rio Doce, Aimorés, Bugre, distritos de Revés do Belém (Bom Jesus do Galho), Cachoeira Escura (Belo Oriente), Ipaba do Paraíso (Santana do Paraíso), Baguari (Governador



Valadares), Pedra Corrida (Periquito), Caratinga, Sem Peixe, Senhora da Penha (Fernandes Tourinho).

Portanto, impossível deixar de fazer tais registros, posto que a incerteza e insegurança gerada por esse momento de tamanha aflição, diante da possibilidade de o magistrado voluntariamente se afastar, seja para evitar eventual desgaste, seja por perda do ânimo de continuar contribuindo com o sistema indenizatório simplificado, seja por qualquer outra razão, enormes prejuízos, realmente incalculáveis, serão consolidados no cenário sócio-econômico-estrutural de todos os atingidos.

Por fim, sinteticamente, são essas as razões pelas quais os Municípios postulam não só a manutenção, mas também a expansão do sistema indenizatório simplificado. Os resultados do trabalho até agora desenvolvido falam por si e não merecem que tenha seu curso interrompido. Seria tão catastrófico quanto um novo rompimento de uma barragem, portanto, insuportável.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO GARIFF
GUIMARAES:53329902604

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO
GARIFF GUIMARAES:53329902604
Dados: 2021.04.13 14:44:16 -03'00'

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito de São José do Goiabal | Presidente do Fórum de Prefeitos

Será que a AGU e o CIF também participaram de “lides simuladas” para prejudicar os atingidos???

Será que o Estado de Minas Gerais (AGE/MG) e o Estado do Espírito Santo (PGE/ES) também participaram de “lides simuladas” para prejudicar os atingidos???

Será que as PROMOTORAS DE JUSTIÇA que integram o Ministério Público do Espírito Santo e que atuam diretamente nas localidades atingidas também participaram de “lides simuladas” para prejudicar os atingidos??

Será que os 40 PREFEITOS da bacia do Rio Doce também participaram de “lides simuladas” para prejudicar os atingidos???

Os fatos falam por si só e, infelizmente, mostram o *modus operandi* da parte excipiente.

Foram esses profissionais (advogados públicos e privados, Promotores de Justiça, Prefeitos) que – **cansados de esperar por eternas promessas** (e cansados de quem vive de eternizar o conflito com as mineradoras) – construíram pontes e viabilizaram soluções simples e efetivas para os territórios.

Foram esses profissionais que, de forma técnica e silenciosa, sem apelo midiático, ajudaram a mudar o cenário de desesperança na bacia do rio Doce.

Fato 3.d (Juiz Federal realizou diversas reuniões com pessoas atingidas, sem registro nos autos e sem a presença das partes)

Essa questão já foi exaustivamente tratada.

Este juízo não realiza reunião diretamente com pessoas atingidas.

Ao contrário, conforme registro e documentação constante dos autos, os DESPACHOS/ATENDIMENTOS são realizados com os **ADVOGADOS** (públicos e privados) que solicitam previamente, e por escrito.

Fato 3.e (Juiz não pode aceitar o encaminhamento de petição diretamente à Secretaria da Vara ou ao Gabinete do Juízo, já que o processo é eletrônico)

Também essa questão já foi exaustivamente tratada.

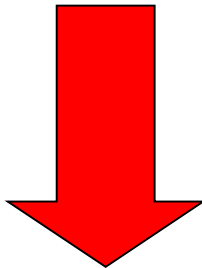
Trata-se de mais uma falácia, tentativa desesperada de “arrumar” algum fato.

Conforme já apresentado nas *considerações iniciais*, há determinação do próprio TRF1 para que, durante a Pandemia, sejam utilizados todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive o **celular** e **e-mail institucional**.

Seja em razão de problemas técnicos eventuais, seja em razão de impossibilidade técnica de habilitação/cadastramento no PJE (por falta

de convênio com o TRF1), é dever desse juízo garantir às partes o **direito de acesso à justiça** e de **petição nos autos**.

Volto a relembrar que o **MPF** e o **MP/MG**, ambos críticos do peticionamento dos “outros” via e-mail, já peticionaram nessa vara federal, mais de uma vez, valendo-se de **e-mail institucional**.



Solicita a juntada de Petição e Documentos sobre o Abastecimento de água em Resplendor – Eixo Prioritário 9 – Caso Samarco.

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Fri 5/15/2020 7:13 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>

 4 attachments (3 MB)

OFÍCIO 144-2020-GAB.PREF..pdf; NF 054320.000048-6 - Distribuição à água Resplendor - COPASA.pdf; 20200323 DEC 10004622020204013800 eix 9 abastecimento de água.pdf; 20200513_PET_100046220202040138000105200009634_0543200000486_resplendor_abastecimento_público-Assinada.pdf;

Prezada Sra. Karina,

Boa noite!

Venho pelo presente encaminhar-lhe petição do Ministério Público de Minas Gerais e documentos anexos, consistentes em:

- 1) Decisão Judicial sobre a perícia no Eixo n. 9;
- 2) Notícia de Fato instaurada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Resplendor;
- 3) Comunicação recebida do Município de Resplendor.

Na oportunidade, solicito-lhe gentilmente que esta secretaria proceda à juntada da petição e documentos anexos aos autos aos Autos Nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (Eixo Prioritário 9) diante da atual dificuldade enfrentada pelo Ministério Público de Minas Gerais de proceder ao peticionamento eletrônico na Justiça Federal.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA

 Logo MPMG

Rua Dias Adorno, 367, 8o andar

Belo Horizonte - MG

CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 33308450

RE: DESPACHO - 22/04/2020 - AUTOS nº: 1000260-43.2020.4.01.3800 - EIXO 2 - [apenso aos autos de nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800), 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e 10263-16.2016.4.01.3800]

Andressa de Oliveira Lanchotti <alanchotti@mpmg.mp.br>

Fri 5/8/2020 6:04 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>; Luciana Imaculada de Paula <lucianadepaula@mpmg.mp.br>; Flavio Alexandre Correa Maciel <flaviomaciel@mpmg.mp.br>; Andre Sperling Prado <sperling@mpmg.mp.br>

2 attachments (295 KB)

20200508_PET_suspensão_GAISMA.pdf; despacho - 22 de abril de 2020 - eixo 2.pdf;

Prezada Sra. Karina,

Boa tarde!

Venho pelo presente encaminhar-lhe anexa manifestação do Ministério Público de Minas Gerais em cumprimento ao despacho proferido pelo Exmo. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, no dia 22 de abril de 2020, relativamente aos autos do processos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 - EIXO 2.

Na oportunidade, solicito-lhe gentilmente que esta secretaria proceda à juntada da manifestação anexa aos autos aos Autos Nº 1024354-89.2019.4.01.3800 diante da atual dificuldade enfrentada pelo Ministério Público de Minas Gerais de proceder ao peticionamento eletrônico na Justiça Federal.

Desde já agradeço-lhe.

Atenciosamente,

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA



Rua Dias Adorno, 367, 8o andar

Belo Horizonte - MG

CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 33308450



Encaminha Petição Eixo 6 - 1000412-91.2020.4.01.3800

Camila Cristina de Souza Rossi (PR.MG) <camilarossi@mpf.mp.br>

Fri 2/14/2020 6:06 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Cc: gisellevmaletta@mpf <gisellevmaletta@mpf>; Jose Adercio Leite Sampaio - PR (PR.MG) <joseadecio@mpf.mp.br>; Rafael Nascimento Bretas (PR.MG) <rafaelbretas@mpf.mp.br>

 2 attachments (624 KB)

Petição MPF - manifestação Eixo 6.pdf; Anexo - Relatório Ramboll Eixos Temáticos - Respostas Ramboll - Eixo 6 item 2_ofícioCTGRSA02_2020.pdf;

Prezada Karina, boa tarde

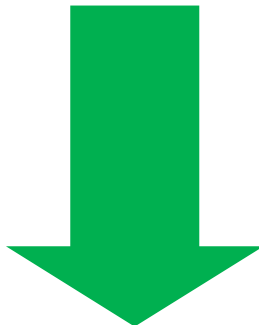
A pedido do Dr. José Adércio, encaminho anexa a petição de manifestação do MPF acerca do Despacho ID 151060850, tendo em vista que o PJE não está rodando e como o Processo não foi encaminhado ao MPF não conseguimos peticionar pelo sistema Único.

Assim que retornar o PJe, faremos o protocolo.

Desde já agradeço.

Att.

Camila Rossi
Assessora PR-MG - Nível II
Gab. Dr. José Adercio Leite Sampaio
Tel. (31) 2123-9242



Fwd: Manifestação MPF autos 5023635-78.2021.8.13.0024

De: Belo Horizonte - 5a Vara Cível - 0024
<vcivel5@tjmg.jus.br>

qui, 04 de mar de 2021 17:29

 1 anexo

Assunto: Fwd: Manifestação MPF autos
5023635-78.2021.8.13.0024

Para: vanessa domingos
<vanessa.domingos@tjmg.jus.br>

De: "Luana Mathias Souto (PR.MG)" <luanamsouto@mpf.mp.br>

Para: "Belo Horizonte, 5a Vara Cível - 0024" <vcivel5@tjmg.jus.br>

Cc: "Edilson Vitorelli Diniz Lima - PR (PR.SP)" <edilsonvitorelli@mpf.mp.br>, "Silmara Goulart - PR (PR.MG)" <silmaragoulart@mpf.mp.br>

Enviadas: Quarta-feira, 3 de março de 2021 15:23:46

Assunto: Manifestação MPF autos 5023635-78.2021.8.13.0024

Prezados,

Conforme contato telefônico realizado agora, e de ordem dos Procuradores da República que subscrevem a petição, encaminho manifestação do MPF nos autos n. 5023635-78.2021.8.13.0024.

Ainda não é possível a nossa manifestação via sistema PJe por não sermos partes nem terceiro interessado.

O meu acesso na condição de assessora permite ver os autos e incluir documentos, entretanto, os Procuradores da República componentes da Força Tarefa Rio Doce/Brumadinho não conseguem realizar o protocolo.

Diante dessa excepcionalidade, peço que por gentileza realizem o protocolo.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luana Mathias Souto

Assessoria Jurídica Força-Tarefa Rio Doce e Brumadinho

Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

luanamsouto@mpf.mp.br

Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG - 30.140-007

Tem-se, aqui, mais um exemplo clássico a revelar o *padrão de comportamento* da parte excipiente.

FATO 4: REALIZAÇÃO DE OUTRO EVENTO “EXTRA-AUTOS”, COM ANTECIPAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O CASO SOB RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO JUIZ

Em apertada síntese, os excipientes apresentam os seguintes “fatos” como causa de *suspeição*:

- a) “Vídeo” (supostamente secreto, “clandestino”) realizado entre o Juiz e as Comissões de Atingidos do Espírito Santo;
- b) Compilado de “vídeos” de reuniões realizadas extra-autos e sem comunicação dos sujeitos processuais;
- c) Juiz elogia as Comissões de Atingidos do Espírito Santo;
- d) Sucessivos eventos extraprocessuais e extra-oficiais, sem registro nos autos, nem tampouco intimação dos sujeitos processuais. **Reunião que não foi comunicada às partes processuais, nem tampouco foi registrada nos autos;**

Examino articuladamente cada imputação.

A parte excipiente mostra seu total desconhecimento da realidade e sua insistência em criar fatos (inexistentes) **apenas com intuito midiático**.

Vamos aos fatos e à verdade.

Vejamos no detalhe.

Fato 4.a (“Vídeo” supostamente secreto, “clandestino” realizado entre o juiz e as COMISSÕES DE ATINGIDOS DO ESPÍRITO SANTO)

De forma midiática, **própria de quem não tem argumento convincente**, a parte excipiente se reporta a outro “vídeo” “descoberto” por um veículo de imprensa, como se fosse o maior evento do ano, esse sim digno de concorrer ao OSCAR, já que (**pasmem todos!**) “(...) *se trata de mais um evento extraprocessual, protagonizado pelo juiz, com o propósito de discutir os temas atinentes ao processo, SEM A PRESENÇA DAS PARTES*”.

Pois bem!

Conforme será provado, esse suposto “vídeo” contendo essa suposta “*reunião extraprocessual*” não passa, na verdade, de um **pedido de despacho/atendimento** formalizado **previamente, e por escrito**, por **ADVOGADOS** das diversas Comissões de Atingidos do Espírito Santo.

Tratou-se de uma solicitação conjunta de DESPACHO/ATENDIMENTO com todos os **ADVOGADOS** das diversas Comissões de Atingidos situadas no Espírito Santo.

Tudo documentado e registrado nos arquivos do Tribunal.

A parte excipiente insinua ser “*clandestino*” e “*extraprocessual*” um ato que está previsto no Estatuto da OAB e que decorre das atividades habituais dos **ADVOGADOS**, qual seja: despachar com o juiz da causa!

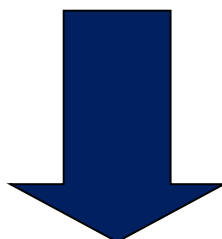
Infelizmente, a “**descoberta do ano**”, digna do OSCAR ou mesmo do “Prêmio Pulitzer” (quem sabe!), não passa de um mero *despacho/atendimento* de Advogado-Juiz.

Trago aqui registro e prova documental que demonstra a má-fé da parte excipiente em reiteradamente construir narrativas diversionistas.

Vamos às provas.

Conforme **DOCUMENTOS ID 511493374, ID 511493385 e ID511493388**, no dia 21 de janeiro de 2021, os **ADVOGADOS** das diversas COMISSÕES DE ATINGIDOS DO ESPÍRITO SANTO – de forma conjunta - formalizaram, **por escrito**, uma **solicitação de DESPACHO/ATENDIMENTO** para tratar da situação das homologações e dos pagamentos das indenizações aos atingidos do Espírito Santo, *tendo em vista as inúmeras fake news difundidas nos territórios dizendo que o sistema simplificado tinha sido encerrado pelo Juiz e que ninguém mais iria receber a indenização.*

O pedido foi **formalizado em juízo** nos seguintes termos:



De: Dra Richardeny Luiza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 23:30

Para: Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>

Assunto: Solicitação de Reunião com MM Juiz - Das Comissões de atingidos do Espírito Santo



Ao Exmo. Dr. Mário de Paula Franco Júnior,

Vimos solicitar reunião com as Comissões de atingidos do Espírito Santo (seus membros e procuradores) com Vossa Excelência, diante dos últimos acontecimentos (manifestações ilegais de

algumas lideranças). Se possível o agendamento na data de amanhã dia 22/01/2021 as 18 horas - para que os membros destas Comissões possam participar da mesma.

Segue contato dos procuradores:

> Comissão de São Mateus ES

Dr Getalvaro Gomes da Silva e Alexander Pereira Gomes
(alexanderpgs@hotmail.com e getalvaroadv@gmail.com)

> Comissão de Linhares, Itapina-Colatina e Baixo Guandu ES

Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott
(lemkeadvocacia@hotmail.com)

> Comissão de Aracruz ES

Dr. Guilherme Bornachi, Dra. Ana Carolina Fraga e Dr. André Portal Dias
(guilhermesalume@gmail.com e acarisalume@gmail.com e André.portalm@gmail.com)

> Comissão de Conceição da Barra ES

Dr. Jovane Clarindo e Dr. Thiago Lopes Ferreira
(jovaneclarindo@gmail.com e clarindoelopesadvogados@outlook.com)

> Comissão de Colatina ES

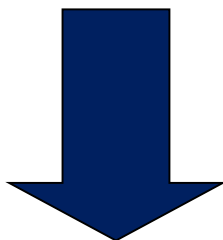
Dra. Cherryne Teixeira Barbosa e Dra. Débora
(cherryne_teixeira@hotmail.com)

Desde já agradecemos a presteza e atenção ao pleito das Comissões e seus procuradores.

Cordialmente,

Obter o [Outlook para iOS](#)

No dia seguinte (**22 de janeiro de 2021**), o Gabinete desse juízo confirmou o recebimento do e-mail, **informando que o mesmo seria submetido à apreciação desse juízo. *In verbis*:**



De: Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 11:09

Para: Dra Richardeny Luiza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>

Assunto: RE: Solicitação de Reunião com MM Juiz - Das Comissões de atingidos do Espírito Santo

Prezada Dra. Richardeny, Bom dia,

Confirmo o recebimento do e-mail. Submeterei a demanda ao magistrado.

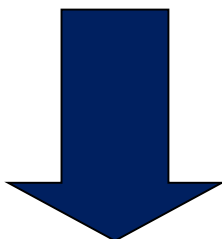
Atenciosamente,

Jéssica Mirelle Marques Salomé

12ª Vara Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais

Na sequência, o Gabinete desse juízo **confirmou** a realização do atendimento/despacho, informando que o ***Link*** seria enviado oportunamente. *In verbis*:



RE: Solicitação de Reunião com MM Juiz - Das Comissões de atingidos do Espírito Santo

Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>

Sex, 22/01/2021 12:11

Para: Dra Richardeny Luiza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>

Prezada Dra. Richardeny,

De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, *DR. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR*, **confirmando** a reunião solicitada, na data de hoje (**22 de janeiro de 2021**), às **18:00 horas**.

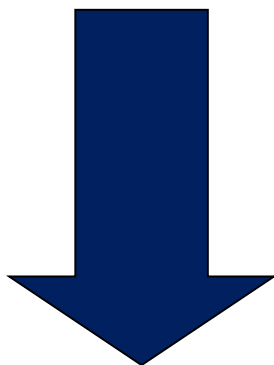
Remeterei, em breve, o *link* da reunião a ser realizada via *Microsoft Teams* ao e-mails indicados.

Quaisquer dúvidas, entre em contato comigo.

Atenciosamente,

Jéssica Mirelle Marques Salomé
12ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais

Na sequência, conforme DOCUMENTO **ID 511493385**, o Gabinete desse juízo encaminhou aos respectivos **ADVOGADOS** das diversas Comissões de Atingidos do Espírito Santo o *Link* para acesso à videoconferência. *In verbis*:



REUNIÃO - ADVOGADOS DAS COMISSÕES DE ATINGIDOS DO ESPÍRITO SANTO - 22 DE JANEIRO DE 2021

Jéssica Mirelle Marques Salomé <jessica.salome@trf1.jus.br>

Sex, 22/01/2021 12:39

Para: Mário de Paula Franco Júnior <mario.paula@trf1.jus.br>; alexanderpgs@hotmail.com <alexanderpgs@hotmail.com>; getalvaroadv@gmail.com <getalvaroadv@gmail.com>; Dra Richardeny Luiza Lemke Ott <lemkeadvocacia@hotmail.com>; guilhermesalume@gmail.com <guilhermesalume@gmail.com>; acarisalume@gmail.com <acarisalume@gmail.com>; André.portalm@gmail.com <André.portalm@gmail.com>; jovaneclarindo@gmail.com <jovaneclarindo@gmail.com>; clarindoelopesadvogados@outlook.com <clarindoelopesadvogados@outlook.com>; Cherryne Teixeira Barbosa <Cherryne_Teixeira@hotmail.com>

Prezados (as) Senhores (as),

Segue o link da reunião a ser realizada via *Microsoft Teams*.

Atenciosamente,

Jéssica Mirelle Marques Salomé

12ª Vara Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

Ingressar com um dispositivo de videoconferência

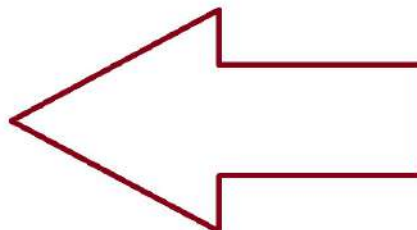
946642201@t.plcm.vc

ID da videoconferência: 111 460 239 4

[Alternar instruções de discagem de VTC](#)

TRF1

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)



Portanto, **toda** a comunicação seu deu exclusivamente com os **ADVOGADOS** das Comissões do Espírito Santo que solicitaram, **previamente e por escrito**, a realização de *despacho/atendimento* conjunto com o Juiz do processo, tal como lhes autoriza o Estatuto da OAB.

Toda a comunicação (troca de e-mails) se deu por intermédio de **e-mail institucional do próprio TRF1**, documentado e arquivado na vara, cumprindo a determinação da Corregedoria.

O *despacho/atendimento*, realizado por videoconferência em horário normal do expediente forense, do mesmo modo, foi **integralmente gravado e arquivado** nos sistemas (“nuvem”) do TRF1.

Tudo gravado, registrado, documentado e arquivado nos próprios sistemas do TRF1.

A “descoberta do ano” sempre esteve gravada nos sistemas do próprio TRF1.

Pelo visto, o “Oscar” ou o “Prêmio Pulitzer” ficará para o próximo ano!

A parte excipiente, não só com manifesto desconhecimento da realidade, mas com evidente má-fé, procura criar **narrativas falsas** e insinuar que é “secreto” e “clandestino” e, mesmo, chamar “extraprocessual” um ato (**Despacho Advogados-Juiz**) que possui previsão legal (Estatuto da OAB), e que foi realizado à luz do dia, **devidamente gravado, documentado e registrado** nos próprios sistemas do TRF1.

Pois bem!

Quanto ao mérito (teor) do despacho, **este fala por si só.**

O inteiro teor do “vídeo” (despacho – videoconferência) comprova a correção, a lisura e posição técnica e independente desse juiz.

Comprova, inclusive, os INÚMEROS elogios, agradecimentos e manifestações de apoio que esse juízo recebeu por parte dos diversos atingidos do Espírito Santo.

Ardilosamente, o tal “vídeo clandestino” divulgado na imprensa (**de forma sensacionalista**), em que se apoia a parte excipiente, foi cortado e manipulado, a fim de decotar os inúmeros ELOGIOS e AGRADECIMENTOS que este juízo recebeu.

Até um estagiário do primeiro ano da faculdade de direito percebe (ou teria percebido) que o “vídeo” foi claramente manipulado.

Cortaram os elogios e manifestações de agradecimento, deixando apenas as falas “soltas” desse juízo que também nada de mais revelam. Faltou coragem e integridade para divulgar o interior teor do “vídeo”.

Esqueceram, entretanto, que todos os atos desse juízo são gravados, documentados e registrados nos sistemas internos do Tribunal.

O INTEIRO TEOR do “vídeo” está agora disponível para todos assistirem!

(VER ID's 511493435, 511504365, 511504367, 511504390, 511513372, 511513391, 511520364, 511520395, 511440464, 511440488, 511399041, 511440499)

Assim sendo, o “vídeo” (ID 511493367) atesta e comprova o extraordinário sucesso do sistema indenizatório simplificado, mostrando a gratidão dos atingidos para com a inovação da Justiça Federal da Primeira Região.

O “vídeo” fala por si só, e desmente de forma irretocável as narrativas mentirosas lançadas pela parte excipiente.

Fica claro que este juiz procura **desmentir** as *fake news* difundidas pelas pessoas (ínfima minoria) que são contrárias ao novo sistema.

Este juiz esclarece e informa aos advogados que o *sistema indenizatório simplificado* não parou e, muito pelo contrário, **a ordem expressa do juízo é para que a Fundação Renova se empenhe ao máximo em processar, agilizar e otimizar as indenizações.**

Este juízo **desmente** e **afasta** as *fake news* propagadas, reiterando às vítimas que as indenizações continuarão a ser homologadas e pagas.

O “vídeo” comprova que **não há** qualquer antecipação de julgamento ou de resultado, **até porque não havia nada para ser julgado.**

A pauta era desmentir as **informações falsas** divulgadas no território de que “o juiz teria encerrado o novo sistema indenizatório” e que “ninguém mais iria receber as indenizações”.

Assim sendo, o “vídeo” comprova que:

- 1) O juiz foi elogiado e apoiado por **todos** os representantes das Comissões do Espírito Santo;
- 2) O sistema indenizatório simplificado é um sucesso perante as vítimas do rompimento da barragem de Fundão;

- 3) O juiz esclareceu aos interessados que as informações divulgadas no território eram falsas e que o sistema indenizatório seguiria cumprindo o seu papel de indenizar as vítimas.

O vídeo, portanto, comprova a regularidade da atuação desse juízo que: **a)** cumpriu o Estatuto da OAB e atendeu a uma solicitação de DESPACHO, formalizada por escrito e com antecedência; **b)** cumpriu o dever de lealdade processual, esclarecendo aos advogados e comissões que as informações difundidas no território quanto ao encerramento do novo sistema eram falsas, e não passavam de *fake news*;

Fato 4.b (Compilado de “vídeos” de reuniões realizadas extra-autos e sem comunicação dos sujeitos processuais)

Tem-se aqui mais uma informação falsa!

Não há compilado de vídeos.

Trata-se do único “vídeo” (despacho/atendimento dos advogados) realizado na data de **22 de janeiro de 2021** com os AVOGADOS das Comissões de Atingidos do Espírito Santo.

Maliciosamente, o inteiro teor do “vídeo” foi cortado e manipulado, a fim de que os elogios, manifestações de apoio e agradecimentos dirigidos ao Juiz não fossem divulgados e publicados pela imprensa.

Esse é o nível de atuação do ‘CASO SAMARCO’, que convive diariamente com *fake news* e informações distorcidas.

Recorrentemente, são propagadas ***fake news*** envolvendo o nome de diversos atores, advogados, inclusive desse magistrado. Informações são distorcidas e manipuladas com o objetivo de se obter “*circo midiático*”.

Fato 4.c (Juiz elogia as comissões de atingidos do espírito santo)

A parte excipiente requer a *suspeição do juiz* e o seu afastamento de um dos casos mais complexos do país porque o juiz tranquilizou os advogados e as vítimas quanto a manutenção das indenizações e respectivos pagamentos, afastando as *fake news* que estavam sendo propagadas no território, e **elogiou** as Comissões de Atingidos do Espírito Santo.

Sem comentários!

Não merece sequer comentários!

Fato 4.d (Sucessivos eventos “extraprocessuais” e “extra-oficiais”, sem registro nos autos, nem tampouco intimação dos sujeitos processuais. Reunião que não foi comunicada às partes processuais, nem tampouco foi registrada nos autos)

Essa questão já foi exaustivamente tratada.

Trata-se, portanto, de repetição cansativa e enfadonha, própria de quem não tem fato concreto e objetivo para apresentar.

Conforme registros e provas apresentadas, todos os atendimentos decorreram de **prévias solicitações** formalizadas, por escrito, por **ADVOGADOS**, cumprindo uma prerrogativa legal.

Fica evidente, portanto, a ausência de compromisso com a verdade e com a seriedade do processo.

FATO 5: ENTREVISTA A RÁDIO, COM JUÍZO DE VALOR SOBRE DECISÃO AINDA SUJEITA A RECURSO

Em apertada síntese, os excipientes apresentam os seguintes “fatos” como causa de *suspeição*:

- a) “**Entrevista**” com **elogio** à Comissão de Atingidos de Rio Doce e à Assessoria Técnica Independente CENTRO ROSA FORTINI.

Examino a imputação.

É duplamente **falsa** a informação de que este juízo teria comentado processo pendente de julgamento.

Primeiro, porque este juízo em momento algum falou sobre qualquer processo, **mas sim sobre os pagamentos das indenizações que haviam sido iniciados no dia anterior**.

O inteiro teor da entrevista é cristalino ao mostrar que o objeto era os **pagamentos** iniciados e concretizados após mais de 05 anos de espera pelas vítimas.

Em segundo lugar, o processo que deu origem ao sistema indenizatório simplificado em RIO DOCE já havia sido julgado **desde 27 de janeiro de 2021, através de SENTENÇA pública** na qual este mesmo juízo expôs as suas conclusões, os fundamentos fáticos e jurídicos.

Portanto, a prestação jurisdicional em primeira instância já havia sido entregue desde **27 de janeiro de 2021** por meio de SENTENÇA pública proferida por este mesmo magistrado (PJE nº 1055212-69.2020.4.01.3800)

O foco foi o **início dos pagamentos**, assim como o reconhecimento (legítimo) desse juízo de que o **mérito** foi da Comissão de Atingidos, da Assessoria Técnica Rosa Fortini e também dos advogados.

Isso, aliás, consta expressamente dos termos da SENTENÇA prolatada quase 02 meses antes, nada havendo de novo.

Na entrevista, portanto, este juízo:

- i) nada mencionou sobre qualquer processo judicial;
- ii) nada mencionou sobre qualquer discussão jurídica;
- iii) tão somente se limitou a **parabenizar** a Comissão de Atingidos, os advogados e a Assessoria Técnica CENTRO ROSA FORTINI por ter auxiliado o juízo a **compreender, no detalhe, as especificidades e as demandas do território**;
- iv) tão somente se limitou a parabenizar pelo início efetivo dos pagamentos, aguardados há mais de cinco anos pela comunidade.

Indenizações começam a ser homologadas e pagas aos atingidos de Rio Doce

O juiz Mário de Paula Franco, da 12ª Vara Federal de Justiça de BH, homologou em 12/3 os primeiros 94 Termos de Adesão, Indenização e Quitação encaminhados por atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão (“Caso Samarco”) no município de Rio Doce. O desastre ocorreu em novembro de 2015, e desde esta data os atingidos vêm lutando incessantemente pelos seus direitos, principalmente por indenizações mais justas.

A homologação representou uma grande vitória para a comunidade riodocense e para atingidos de várias categorias: fiação, pesca artesanal informal, pesca de subsistência, agricultura de subsistência e comércio informal de areia e cascalho.

Em 27 de janeiro, o juiz Mário havia emitido sentença favorável à solicitação da Comissão de Atingidos de Rio Doce em aderir ao novo Sistema Indenizatório Simplificado da Fundação Renova. A partir de então, os atingidos que atendem aos critérios estabelecidos pela Justiça estão recebendo os valores definidos para cada categoria.

Existem ainda vários processos de atingidos em andamento e em análise no sistema e que deverão ser homologados pelos próximos dias. Após a homologação, a Fundação Renova terá até 10



Alguns dos atingidos que tiveram os Termos de Adesão homologados

homologados pela Justiça

Para o juiz, foram os atingidos de Rio Doce - com o intermédio de sua Comissão e da ATI Centro Rosa Fortini - que conseguiram viabilizar a chegada das indenizações ao Território: “A Comissão de Atingidos de Rio Doce teve um papel fundamental neste processo. Com muita aptidão, conseguiu mostrar ao juiz as características da localidade, suas particularidades, apontar as dificuldades e o caminho necessário para que a justiça seja feita.”

Através da sentença de Rio Doce, o juiz Mário fez importantes adaptações em relação ao Sistema de Indenização, permitindo que mais atingidos alcançassem suas indenizações.

“Os advogados do Centro Rosa Fortini também tiveram um papel extraordinário na construção de pontes, de soluções para o Território. Para os atingidos de Rio Doce, deixo uma mensagem: confiem no Poder Judiciário, na Justiça Federal, em momento algum vocês foram esquecidos, estamos trabalhando diariamente para obter o sentimento de justiça, levar paz para o Terri-

reconstruir suas vidas e suas histórias”, disse o juiz Mário.

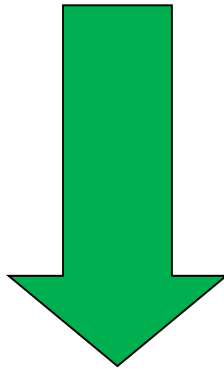
Na visão do coordenador jurídico do Centro Rosa Fortini, Domingos de Araújo Lima Neto, “os primeiros pagamentos, ora homologados, são fruto de um trabalho sério, comprometido, pautado pela observância do protagonismo, participação e centralidade do atingido como destinatário das ações de reparação, permitindo assim a pacificação social, por meio do acesso à Justiça a inúmeras famílias hipossuficientes e vulneráveis, tão sofridas e oprimidas em seus direitos humanos e fundamentais face ao poder econômico e político das mineradoras, de modo que todo o trabalho realizado constitui mecanismo de empoderamento e transformação social a inúmeras famílias impactadas”.

A ATI Centro Rosa Fortini continua realizando atendimentos no escritório de Rio Doce. O atendimento é gratuito e não há descontos de honorários advocatícios na indenização. O atingido deve ligar e agendar: (31) 99921-2496 - 97163-8777 ou 0800 311577

É disso que se trata: o **início (efetivo e verdadeiro) dos pagamentos aos atingidos**, fato – ao que tudo indica – causou extrema *insatisfação* à parte excipiente.

Após mais de 05 anos de lutas, batalhas e muita desesperança, **as indenizações chegaram na cidade de Rio Doce/MG** e, no dia imediatamente anterior, foram realizados os **primeiros pagamentos aos atingidos** (dinheiro creditado na conta bancária), o que foi motivo de festa e alegria em toda a cidade.

A felicidade, a alegria e a comemoração de toda a comunidade com o **início efetivo dos pagamentos** constam dos autos, tratando-se de prova documental. *In verbis*:



COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como faiscadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Ronald Adriano de Sousa

Maria Mônica Fabri

Claudia Ap. Silveira Marques

Vinício da Cruz Santos

Yolma Rita de Jesus Sausting

Elisio Antônio de Araújo

Simone Silvana Silva Lima

Elisio Vieira Sclandro

Raimundo Ribeiro Gillo

Berenice Flávia de Sousa Santos

Elizabeth Imaculada Gomes Cruz

General Assunção Vilela

Terézinha Aparecida de Souza

Daniela da Silva Rocha

Alain Aparecido de Almeida

Infância Jesus de Castro
Marta Helena dos Santos Sereira
Rm Gen Gm Seim.

Indenizações começam a ser homologadas e pagas aos atingidos de Rio Doce

O juiz Mário de Paula Franco, da 12ª Vara Federal de Justiça de BH, homologou em 12/3 os primeiros 94 Termos de Adesão, Indenização e Quitação encaminhados por atingidos pelo rompimento da Barragem de



Alguns dos atingidos que tiveram os Termos de Adesão homologados

Fundão ("Caso Samarco") no município de Rio Doce. O desastre ocorreu em novembro de 2015, e desde esta data os atingidos vêm lutando incessantemente pelos seus direitos, principalmente por indenizações mais justas.

A homologação representou uma grande vitória para a comunidade riococense e para atingidos de várias categorias: faiscação, pesca artesanal informal, pesca de subsistência, agricultura de subsistência e comércio informal de areia e cascalho.

Em 27 de janeiro, o juiz Mário havia emitido sentença favorável à solicitação da Comissão de Atingidos de Rio Doce em aderir ao novo Sistema Indenizatório Simplificado da Fundação Renova. A partir de então, os atingidos que atendem aos critérios estabelecidos pela Justiça estão recebendo os valores definidos para cada categoria.

Existem ainda vários processos de atingidos em andamento e em análise no sistema e que deverão ser homologados pelos próximos dias. Após a homologação, a Fundação Renova terá até 10

homologados pela Justiça.

Para o juiz, foram os atingidos de Rio Doce - com o intermédio de sua Comissão e da ATI Centro Rosa Fortini - que conseguiram viabilizar a chegada das indenizações ao Território: "A Comissão de Atingidos de Rio Doce teve um papel fundamental neste processo. Com muita aptidão, conseguiu mostrar ao juiz as características da localidade, suas particularidades, apontar as dificuldades e o caminho necessário para que a justiça seja feita."

Através da sentença de Rio Doce, o juiz Mário fez importantes adaptações em relação ao Sistema de Indenização, permitindo que mais atingidos alcançassem suas indenizações.

"Os advogados do Centro Rosa Fortini também tiveram um papel extraordinário na construção de pontes, de soluções para o Território. Para os atingidos de Rio Doce, deixo uma mensagem: confiem no Poder Judiciário, na Justiça Federal, em momento algum vocês foram esquecidos, estamos trabalhando diariamente para obter o sentimento de justiça, levar paz para o Terri-

reconstruir suas vidas e suas histórias", disse o juiz Mário.

Na visão do coordenador jurídico do Centro Rosa Fortini, Domingos de Araújo Lima Neto, "os primeiros pagamentos, ora homologados, são fruto de um trabalho sério, comprometido, pautado pela observância do protagonismo, participação e centralidade do atingido como destinatário das ações de reparação, permitindo assim a pacificação social, por meio do acesso à Justiça a inúmeras famílias hipossuficientes e vulneráveis, tão sofridas e oprimidas em seus direitos humanos e fundamentais face ao poder econômico e político das mineradoras, de modo que todo o trabalho realizado constitui mecanismo de empoderamento e transformação social a inúmeras famílias impactadas".

A ATI Centro Rosa Fortini continua realizando atendimentos no escritório de Rio Doce. O atendimento é gratuito e não há descontos de honorários advocatícios na indenização. O atingido deve ligar e agendar: (31) 99921-2496 - 97163-8777 ou 0800 300 3000

Justiça Federal emite sentença validando novas categorias e valores de indenizações para atingidos de Rio Doce

As comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão ("Caso Samarco"), em novembro de 2015, no município de Rio Doce, estão aptas a ingressarem com seus pedidos de indenizações através do novo Sistema Indenizatório Simplificado da Fundação Renova - NOVEL.

Este Sistema, de adesão voluntária, é um dos caminhos que os atingidos podem percorrer em busca da indenização e tem como objetivo atender, de forma mais célere, aos casos de difícil comprovação de perdas e danos. Uma porcentagem muito pequena de atingidos foi indenizada nos últimos cinco anos através do Programa de Indenização Mediada (PIM) ou de ações judiciais.

A 12ª Vara Federal de Justiça, de Belo Horizonte, vem emitindo sentenças desde agosto de 2020 em favor de Comissões de Atingidos que solicitam autorização para ingresso na plataforma do novo sistema. Até o momento, foram 20 petições encaminhadas à Justiça Federal e destas 14 já contam com sentenças favoráveis na Bacia do Rio Doce, incluindo as do município de Rio Doce, em 27 de janeiro de 2021.

A sentença de Rio Doce é inovadora

Ressalta-se que a sentença de Rio Doce, fruto da coragem e luta da Comissão de Atingidos local junto com as categorias de atingidos, é inovadora na inclusão dos mais vulneráveis impactados pelo rompimento de Fundão até então relegados pela Fundação Renova.

Com ela, várias categorias de atingidos foram reconhecidas (como exemplo, Faiscadores e Trabalhadores e Proprietários de Áreas). Flexibilizou-se também em relação aos faisca-dores, autorizando como documento comprobatório do exercício da atividade a apresentação de autodeclarações e declarações com firma registrada (atividade informal, mas fonte do sustento de muitas famílias por séculos na região), e as opções de documentos

para comprovação da presença no território atingido na época do desastre foram ampliadas.

A sentença reconheceu categorias de dependência esporádica dos rios atingidos e sua importância para a segurança alimentar das famílias atingidas, aumentando o critério de 2 quilômetros + área do LMEQ (Linha Média das Enchentes Ordinárias) para até 5 quilômetros (com valores indenizatórios graduativos).

Todas as conquistas relacionadas foram sugeridas pela Comissão de Atingidos de Rio Doce ao juiz Mário do Paula Franco.

O atingido que aderir ao Novo Sistema terá um retorno sobre a proposta de indenização em no mínimo 30 dias após a inserção da documentação completa exigida na sentença.

O Novo Sistema funciona de maneira cronológica e sua plataforma está aberta para outros 13 municípios da Bacia do Rio Doce. Após análise, a Fundação Renova emitirá o Termo de Adesão do atingido com todas as informações, inclusive os valores da indenização.

O atingido pode aceitar ou buscar outros caminhos para indenização. Caso o atingido aceite a proposta, o juiz a homologará e a Fundação Renova terá 10 a 15 dias para efetivar o depósito.

Não é a Renova que decide se o atingido tem ou não o direito

Consultor jurídico do Centro Rosa Fortini, Leonardo Resende explica que a decisão final em relação à indenização é uma prerrogativa do juiz: "Não é a Renova que vai dizer se o atingido tem ou não o direito. Ela apresentará sua proposta, mas a palavra final será do juiz. O atingido que preencher os requisitos da sentença será indenizado."

A decisão tomada pela Comissão de Atingidos de Rio Doce foi corajosa e adequada para o momento, pois o processo criado pelo Termo de Transição e Ajustamento de Conduta (TTAC) - o PIM - é moroso, ineficiente e trouxe muito desgaste para as comunidades atingidas."



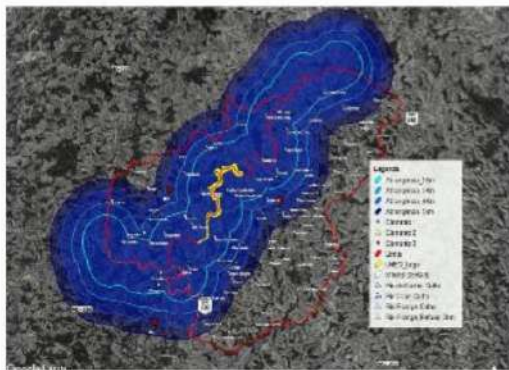
Faiscação: categoria informal reconhecida na sentença e que há séculos é fonte de renda para famílias da região



Uma das reuniões de capacitação e orientação que ocorreram com as atingidos de Rio Doce no decorrer dos últimos dois anos



Rejeito da mineração no encontro dos rios do Carmo e Piranga, onde nasce o rio Doce



Mapa do LMEQ (Linha Média das Enchentes Ordinárias) e distâncias do rio delimitando área considerada na sentença

A Plataforma do Novo Sistema fica aberta até o dia 31 de julho para adesão e inserção das documentações comprobatórias. O Centro Rosa Fortini, entidade escolhida pelos atingidos do Território (Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó/ comunidade rural de Ponte Nova) para assessorá-los tecnicamente, já está agendando os atendimentos para os atingidos de Rio Doce que pretendem aderir ao Novo Sistema.

Crerios mínimos para indenização

Para aderir ao Novo Sistema de Indenização, o atingido deve apresentar, no mínimo, a seguinte documentação: comprovação do cadastro no Sistema da Fundação Renova ou protocolo de algum tipo de manifestação,

seja nos escritórios, portal ou 0800, datado até 30 de abril de 2020; comprovante de residência no Território por ocasião do rompimento da Barragem de Fundão (apresentar documentos datados em outubro, novembro ou dezembro de 2015; um primário e dois secundários); e comprovação da atividade relacionada à sua categoria (autodeclaração e declaração de uma testemunha, entre outros).

Existem documentos específicos para algumas categorias. O atingido do Município de Rio Doce, portanto, que se interessar por aderir ao novo Sistema Indenizatório deve buscar orientações junto ao Centro Rosa Fortini.

Consulte os valores de cada categoria através do link <https://www.centrorosafortini.com.br/noticia.php?id=303>

Comissão de Atingidos de Rio Doce consegue nova vitória na Justiça

Publicado em: 05/03/2021



A Comissão dos Atingidos de Rio Doce obteve, no último dia 03, mais uma conquista. Após a sentença de Rio Doce e ação judicial feita pela Comissão perante o Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, percebeu-se que muitos aposentados ou pensionistas, que tinham parte da subsistência dependente do rio Doce, ou dos quintais, ou áreas rurais impactadas pelo desastre, não preenchiam o critério de renda per capita da sentença judicial.

Atenta a este fato e a injustiça que ela poderia gerar, a Comissão dos Atingidos de Rio Doce apresentou ao Juiz Federal, que cuida do caso, pedido para mudança deste critério. Sensível ao pleito, o Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior retificou seu critério, a pedido da Comissão, decidindo pela exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo de cálculo para requerer a indenização de categorias de subsistência.

Segundo o Magistrado, ao adotar o novo entendimento: "De se registrar, por oportuno, na linha da jurisprudência pacífica do STJ e da própria legislação federal, que os valores recebidos por componentes do grupo familiar, a título de benefício assistencial (BPC/LOAS) ou de benefício previdenciário até um salário-mínimo (inclusive), ficam excluídos do cálculo da aferição da *renda familiar mensal per capita* para fins de enquadramento na *categoria de subsistência*".

ATINGIDOS DE RIO DOCE ESTÃO NA RETA FINAL PARA SEREM INDENIZADOS

Publicado em: 12/03/2021

No dia de hoje, o Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais homologou 94 Termos de Adesão, Indenização e Quitação encaminhados através do Sistema Simplificado de Indenização para atingidos do município de Rio Doce, atendidos pela Assessoria Técnica Independente Centro Rosa Fortini.

Foram indenizados atingidos das seguintes categorias: Faiscação, Pesca Artesanal informal, Pesca de Subsistência, Agricultura de Subsistência, Comércio Informal de areia e cascalho.

Esta é mais uma vitória da comunidade atingida de Rio Doce que, organizada pela Comissão de Atingidos Local, aderiu ao sistema indenizatório em dezembro de 2020.

Após a homologação dos acordos pelo Juiz da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, a Fundação Renova tem até 15 dias para depositar os valores acordados na conta indicada pelos atingidos.

Ainda há vários processos de atingidos em andamento e análise no sistema que deverão ser homologados pelos próximos dias.

Aqueles atingidos que ainda não procuraram a ATI Centro Rosa Fortini devem ligar para o Escritório e agendar o seu atendimento os números de contato são: (31) 99921-2496 - 97163-8777 ou 99650-2457.

É importante frisar que o atendimento da ATI Centro Rosa Fortini a todos os atingidos é gratuito e não há descontos de honorários advocatícios na indenização do atingido que solicitar atendimento da Assessoria.

CONFIRA OS ATINGIDOS INDENIZADOS CLIQUE [AQUI](#)

Atingidos pela lama conseguem a inclusão de novas categorias para indenizações

Justiça Federal atendeu petição da Comissão de Atingidos de Rio Doce, Ponte Nova e Santa Cruz do Escalvado

A comunidade atingida de Rio Doce, incluindo Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova (Chopotó), o chamado Território, conquistou no dia 27 de janeiro uma vitória considerada "grande", após 05 (cinco) anos do desastre de rompimento da Barragem do Fundão. A 12ª Vara Federal de Justiça de Belo Horizonte emitiu decisão referente a petição encaminhada em dezembro de 2020 pela Comissão de Atingidos de Rio Doce. Pelo novo sistema, os atingidos que atenderem os critérios estabelecidos pela 12ª Vara Federal receberão os valores definidos para cada categoria.

Nesse sentido, foram definidas as seguintes categorias e valores: produtores rurais/agricultores/comercialização informal: R\$ 94.195,00; agricultores de subsistência/tradicional: R\$ 54.082,13; agricultores/produtores rurais e ilheiros de grande porte: liquidação de sentença mediante laudo da Renova; pescadores de subsistência (dependência diária - frequente): R\$ 23.980,00; pescadores de subsistência (dependência indireta ou ocasional - frequente): entre (*) LME0 de 02 a 03 km: R\$ 21.582,00; entre LME0 de 03 a 04 km: R\$ 19.423,00 e entre LME0 de 04 a 05 km: R\$ 17.481,00.

Outras categorias e valores



● Atingidos do Território são assistidos pela Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini

contemplados na decisão judicial: pescadores informais/artesanais: R\$ 94.585,00; pescadores profissionais com embarcação motorizada receberão R\$ 262.585,00; pescadores profissionais com embarcação a remo farão jus a R\$ 218.487,50; pescadores profissionais sem embarcação receberão R\$ 192.500,00; comércio formal: liquidação de sentença mediante comprovação; comércio informal: até a 01 km do rio: R\$ 106.453,00; entre 01 a 02 km do rio: R\$ 95.324,25; entre 02 a 03 km do rio: R\$ 76.775,50; entre 03 a 04 km do rio: R\$ 54.517,00.

Os comerciantes/transportadores de areia formais receberão valor de liquidação de sentença com base nos comprovatórios contábeis apresentados. Já os comerciantes/transportadores de areia informais/caminhoneiros receberão R\$ 161.390,00 de indenização. Os proprietários formais de lavras de exploração mineral de areia receberão o que for previsto na liquidação de sentença com base em laudo técnico.

Os proprietários informais de lavras de exploração mineral de areia receberão R\$ 176.200,00; prestadores de serviço de areais/mergulhadores (formais ou informais) fa-

ção jus a R\$ 145.770,00; prestadores de serviço de areais/operadores de máquinas (formais ou informais) receberão a quantia de R\$ 145.770,00; prestadores de serviço de areais/operadores de dragas (formais ou informais) terão direito a R\$ 145.770,00. Já os faiscadores de ouro receberão R\$ 171.200,00 enquanto os revendedores/comerciantes informais de ouro terão direito a R\$ 157.000,00.

(*) **Linha Média de Enchentes Ordinárias: conceito definido na Instrução Normativa 67 (03 de agosto de 2020) do Ministério da Economia.**

Juiz da 12ª Vara Federal de Minas Gerais homologa mais um lote de pagamentos indenizatórios aos atingidos de Rio Doce/MG

Publicado em: 26/03/2021



O juiz da 12ª Vara Federal, Dr. Mário de Paula Franco Júnior, homologou, na data de 26/03/2021 (TRF 1ª Região, decisão interlocutória, ID 482563903), um novo lote de 16 homologações relativos às indenizações dos atingidos pelo desastre da Samarco no Território, sendo 11 pescadores informais, 02 faiscadores e 02 pescadores de subsistência, 01 Agricultor.

Visando preservar o sigilo e confidencialidade das informações pessoais dos atingidos, o Centro Rosa Fortini orienta que os requerimentos indenizatórios e o andamento da situação de cada atingido podem ser consultados, via internet, por meio via Portal do Usuário da Fundação Renova, no seguinte endereço: <https://portal.erpsa.com.br/erprenova/portal/>.

A assessoria técnica do Centro Rosa Fortini prossegue empenhada no atendimento célere e eficaz, de modo a viabilizar o acesso às indenizações e promover a pacificação social por meio do acesso à Justiça a diversas categorias e atingidos do Território.

O VÍDEO gravado pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE (ID's 506401975 e 506401983) comprova de forma inquestionável a satisfação e a alegria das vítimas de Rio Doce com o início dos pagamentos das indenizações, dia histórico, que era esperado há mais de 05 anos.

O VÍDEO mencionado acima é absolutamente esclarecedor!

A entrevista, portanto, que versa sobre o **início dos pagamentos** e os **méritos da Comissão de Atingidos**, fala por si só.

Esse fato comprova que a alegria dos atingidos e das comunidades com as indenizações implica “**frustração**” da parte excipiente que **aposta na eternização do conflito**, a fim de que o mesmo jamais tenha fim.

Fica claro, portanto, que a entrevista **nada** menciona sobre o processo judicial em si, mas apenas sobre o **início dos pagamentos** das indenizações, fato esperado por anos.

A entrevista, igualmente, atribui o **mérito** daquele dia histórico não ao juízo, **mas sim à própria Comissão de Atingidos e sua Assessoria Técnica Independente CENTRO ROSA FORTINI** que foram responsáveis por mostrar ao juízo as particularidades locais, fazendo com que a sentença de Rio Doce contemplasse novas categorias de atingidos e ampliasse consideravelmente os direitos das vítimas.

De toda forma, ainda que se tratasse de manifestação sobre o processo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a manifestação pública de juiz sobre teses jurídicas em processo do qual atuou não enseja suspeição de magistrado. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICO-PROCESSUAL. **MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E "IN ABSTRATO" EM JORNAL. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** OFENSA AOS ARTS. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO "PARQUET" E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Medida extrema que é, a suspeição de parcialidade do juiz configura-se apenas nos casos em que presentes provas

irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração.

IV - Constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração apenas quando configurado o interesse direto do juiz na causa.

IV - A manifestação pública e "in abstrato" sobre as teses jurídicas insertas nos feitos em que atuou não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado.

V - Não ofende os arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e 40 do Código de Processo Penal a decisão, devidamente fundamentada, que determina a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar o cometimento de infrações.

VI - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1685373/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. ART. 5º, IV, CF. LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, CF. NÃO CARACTERIZADAS QUAISQUER SITUAÇÕES DO ART. 135, I E II, DO CPC/73. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA.**

1. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, nos termos do art. 135, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A opinião pessoal dissociada de qualquer caso concreto sob julgamento não caracteriza hipótese de suspeição.

3. Não houve comprovação objetiva de demonstração de repúdio à instituição do INSS que justifique o acolhimento da presente exceção.

4. **A livre manifestação de opinião, vedado o anonimato, é direito assegurado a qualquer cidadão (art. 5º, IV, CF/88), não havendo motivo para exclusão do magistrado desse rol.**

5. O ajuizamento de ação ordinária pelo magistrado contra o INSS visando ao reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural não o impede de julgar com imparcialidade as ações contra a Autarquia. Assegurado o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CF.

6. Não há elementos nos autos que possam embasar a afirmação da autarquia de que caracterizada a inimizade capital, disposta no art. 135, I do CPC. 7. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0015477-58.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), **TRF1 - PRIMEIRA TURMA**, e-DJF1 12/06/2019 PAG.)

FATO 6 - ELOGIOS NOMINAIS A ADVOGADOS NAS DECISÕES QUE COMPÕEM OS DIVERSOS PJS CRIADOS EM DESDOBRAMENTO AO EIXO PRIORITÁRIO N. 7

Em apertada síntese, os excipientes apresentam os seguintes “fatos” como causa de *suspeição*:

- a) Juiz elogia nominalmente os advogados atuantes nos processos sob sua jurisdição;
- b) As decisões proferidas para as Comissões de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, replicadas para toda a bacia do rio Doce, contêm, à exceção de pequenas particularidades, dizeres e conclusões idênticos, e se traduzem como um estímulo à privatização do processo coletivo e à resolução das demandas por “blocos” de pessoas atingidas;
- c) É questionável a alegada justeza do procedimento indenizatório apresentado pelas novas Comissões, pois não se fundamenta em laudos, pareceres, estudos e dados pertinentes às indenizações;
- d) A matriz de danos judicial não trouxe pacificação social, não garantiu a efetividade e a justeza do direito indenizatório e, pior ainda, tornou mais vulneráveis aqueles que já o eram.

Examino articuladamente cada imputação.

Vejamos no detalhe.

Fato 6.a (Juiz elogia nominalmente os advogados atuantes nos processos sob sua jurisdição)

Esse FATO 6 busca, mais uma vez, desqualificar os advogados que atuam no caso e atacar o sistema simplificado.

Infelizmente, tem sido uma constante lamentável assistir **ADVOGADOS**, inscritos na OAB e habilitados pela ordem jurídica para promoverem a defesa de seus constituintes, serem humilhados e desqualificados como se fossem profissionais inferiores, **incapazes** de defenderem adequadamente os interesses das vítimas.

A parte excipiente insinua, uma vez mais, que se considera “**SUPERIOR**” aos advogados, **como se lhes coubesse sindicar a atuação profissional daqueles operadores do direito que possuem procuração e estão devidamente constituídos**.

A esse respeito, o Estatuto da OAB é cristalino ao dispor que os advogados **não estão** subordinados aos membros do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 6º **Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público**, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O advogado, quanto aos seus atributos profissionais, deve ser julgado pelo **cliente** que o constituiu, e não pela parte excipiente.

O advogado, quanto ao aspecto disciplinar, deve ser sindicado pela OAB, não sendo esta uma atribuição legal da parte excipiente.

Este juízo, ao contrário, respeita e reconhece a missão dos **ADVOGADOS** (públicos e privados) de atuarem como atores indispensáveis à boa administração da justiça.

Aliás, a própria Constituição Federal reconhece esse *status* especial ao advogado, o qual - uma vez habilitado e inscrito na OAB – **merece ser respeitado no exercício de sua profissão**.

In casu, é correto admitir que foram os **ADVOGADOS** que – de forma silenciosa – levaram justiça para a bacia do rio Doce.

DOCUMENTO contendo a PLANILHA ID 511630353 comprova essa afirmação.

No âmbito do novo sistema, **mais de 300 advogados** já se habilitaram na *plataforma on line* para atuarem na defesa de seus clientes (maiores e capazes), amparados por procuração específica, constando **poderes especiais**.

São esses profissionais silenciosos, espalhados em mais de 40 municípios, em dois estados da federação (MG e ES), numa extensão territorial superior a 800 km de distância, **que estão levando e promovendo a justiça efetiva em cada localidade**.

As diversas manifestações constantes dos autos (ID' [506412482](#), [506422921](#), [506744877](#) e [506909443](#)) comprovam que o renascimento da esperança nas vítimas do rompimento da barragem de Fundão se deu em razão do novo sistema e da atuação dos inúmeros advogados espalhados ao longo de toda a bacia do rio Doce e região oceânica.

As manifestações, de igual modo, comprovam aquilo que todos que atuam no processo já sabem: a parte excipiente, em mais de 05 anos de desastre, **nunca conseguiu apresentar ou construir nada de concreto que realmente mudasse a vida das pessoas**, se limitando a criticar tudo o que os outros construíram, cumprindo, assim, a pauta de eternizar o conflito.

Quanto ao reconhecimento nominal aos inúmeros **ADVOGADOS** que ajudaram este juiz a compreender a *especificidades e características* de cada território, **permitindo que ajustes e aperfeiçoamentos fossem implementados no novo sistema**, devo dizer que os mesmos decorrem de imposição legal do próprio Código de Processo Civil.

Vejamos.

Examinar individualmente a conduta processual dos advogados é **obrigação do juiz** ao fixar-lhe os *honorários de sucumbência*.

É obrigação do juiz, portanto, declinar publicamente na sentença os motivos (dever de fundamentação) que o levaram ao arbitramento dos honorários de sucumbência neste ou naquele valor. *In verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, **atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Decorre da própria norma processual que o juiz examine e qualifique a atuação profissional do advogado que atuou no processo, a fim de mostrar, publicamente, os fundamentos que o levaram à fixação dos honorários de sucumbência.

Tem-se, aqui, corolário lógico do dever de fundamentação judicial.

Os reconhecimentos nominais se deram, portanto, em ato próprio, privativo do juiz (sentença), foro adequado para que o juiz, de forma pública e fundamentada, nos termos da lei processual, **avalie a atuação profissional dos advogados como imperativo à fixação da sucumbência.**

Ao afrontar o CPC, desconsiderando-o, a parte excipiente busca, ainda, **atuar como órgão censor do que o juiz deve escrever em seu ato privativo (sentença)**, que sempre está sujeito a recurso.

Trata-se, portanto, de tentativa de tolher a independência judicial quando da prolação de decisões e sentenças.

Sobre o tema, o TRF1 assim já se posicionou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. ART. 135, V, DO CPC. IMPARCIALIDADE POR CONTA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO ADOTADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A mera circunstância de refutação dos argumentos jurídicos trazidos em feitos anteriores do mesmo ou de outros causídicos não permite o afastamento do julgador sob a alegação de imparcialidade. **Caso prosperasse este entendimento, magistrados não poderiam possuir entendimentos jurídicos regulares sobre qualquer**

assunto, a jurisprudência nunca poderia servir de orientação a instâncias inferiores ou aos jurisdicionados, perdendo completamente a sua função, e a parte disporia da possibilidade de escolher o julgador que mais lhe aprouvesse, desde que possuísse entendimento que lhe fosse mais favorável, com violação clara do princípio do juiz natural.

2. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0039080-10.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 26/09/2017 PAG.)

Além de pretender atuar como **órgão censor** dos ADVOGADOS escolhidos pelas vítimas, também pretende atuar como **órgão censor** daquilo que o Juiz deve escrever em seu ato próprio e privativo, que é a prolação de sentença, sempre sujeita a recurso, reexame e modificação pelo Tribunal.

A esse respeito, ao preservar a garantia de independência judicial, a LOMAN expressamente dispõe:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem **o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.**

O STF também já posicionou sobre o tema, *in verbis*:

EMENTA: LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

- O Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem (LOMAN, art. 41).

-A *ratio* subjacente a esse entendimento **decorre da necessidade de proteger os magistrados no exercício regular de sua atividade profissional,**

afastando - a partir da cláusula de relativa imunidade jurídica que lhes é concedida - a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis sem causa legítima, **indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional.**

- A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, **manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional**, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis.

- Situação registrada na espécie dos autos, em que o magistrado, sem qualquer intuito ofensivo, **agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício.**

(QC 501, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/1994, DJ 28-11-1997 PP-62222 EMENT VOL-01893-01 PP-00093)

Aqui, imputa-se “suspeição” a este juízo (**pasmem!**) por ter **reconhecido** e **elogiado** o excelente trabalho profissional dos advogados em um dos processos mais complexos do país!

E quanto a eventuais críticas a serem feitas nos autos, a **LOMAN** também prevê essa garantia ao juiz, pois trata-se de proteção à própria atividade judicante. *In verbis*:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

(...)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, **ou** juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, **ressalvada a crítica nos autos** e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Este juízo cumpriu a norma processual, declinando nos autos, **em seu ato privativo (SENTENÇA)**, os motivos que o levaram à aquela conclusão, cumprindo, assim, o dever de fundamentação das decisões, ao avaliar o trabalho realizado pelos advogados, o grau de zelo profissional e a natureza a importância da causa.

Sobre o tema, cabe lembrar:

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**
MAGISTRADO DE 1º GRAU. PARCIALIDADE.
INEXISTÊNCIA.

1. A prática de atos judiciais, como a prolação de sentença, insere-se nos poderes do magistrado de condução regular do processo. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento (STF, AO no 1.517/MT).

2. Decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes elementos que demonstrem parcialidade do excepto (STJ, AgRg na ExSusp no 95/RJ; EDcl no AgRg na ExSusp no 108/PA). **3. Exceção rejeitada.**

(EXSUSP - Exceção de Suspeição - 838 0004524-57.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/08/2013 - Página::323.)

E mais:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. PREJULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - A simples exposição das convicções do magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, não tem o condão de torná-lo suspeito, uma vez que a fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional (art. 93, IX, CF/1988).

II - A suspeição deve se basear em fatos comprovados nos autos e não em ilações inconclusivas da parte. E ela pode ocorrer na relação magistrado e parte; nunca magistrado e defesa técnica. Sem apontar qualquer dado concreto, incabível o acolhimento a suspeição aventada.

III - Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0032416-36.2017.4.01.3500, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), **TRF1 - QUARTA TURMA**, e-DJF1 01/07/2019 PAG.)

Fato 6.b (As decisões proferidas para as Comissões de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, replicadas para toda a bacia do rio Doce, contêm, à exceção de pequenas particularidades, dizeres e conclusões idênticos, e se traduzem como um estímulo à privatização do processo coletivo e à resolução das demandas por “blocos” de pessoas atingidas)

Pretende-se afastar o juiz por isso?????

É sério????

Enfim, para não ser repetitivo (**quase impossível, infelizmente**), chamo a atenção de que essa alegação, na linha do que captado pela **AGU, AGE/MG, PGE/ES e MP/ES**, somente reforça o desvirtuamento da presente exceção, ante o inconformismo com as decisões judiciais de 1ª e 2ª instância.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. **PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS** POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

(...)

3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rugas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de

Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191).

4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, **julgado em 19/10/2017**, DJe 27/10/2017)

Fato 6.c (É questionável a alegada justeza do procedimento indenizatório apresentado pelas novas comissões, pois não se fundamenta em laudos, pareceres, estudos e dados pertinentes às indenizações)

Sem comentários!

Me reporto ao Item anterior.

Fato 6.d (A matriz de danos judicial não trouxe pacificação social, não garantiu a efetividade e a justeza do direito indenizatório e, pior ainda, tornou mais vulneráveis aqueles que já o eram)

Sem comentários!

Me reporto ao Item anterior e a todas as manifestações constantes dos autos que desmentem **veementemente** essa afirmação.

FATO 7: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E RELACIONAMENTO COM AS PARTES

Em apertada síntese, os excipientes apresentam os seguintes “fatos” como causa de *suspeição*:

- a) Juiz Federal da 12ª Vara Federal vem, reiteradamente, tratando de modo desigual as partes processuais, demonstrando inclinação em tomar decisões em favor de algumas delas, afastando-se do dever de imparcialidade;
- b) Petição da AGU requerendo a abertura do Eixo Prioritário 13, visando à reestruturação interna da Fundação Renova foi despachada em regime de urgência;
- c) Eixo Prioritário n. 3 (autos n. 1000321-98.2020.4.01.3800 - “Reassentamento das comunidades atingidas”) que trata do reassentamento de GESTEIRA não tem sido impulsionado.

Como era de se esperar, **todas as narrativas são falsas** e partem de *ilações* da parte excipiente que busca confundir e comparar **fatos que são inconfundíveis e incomparáveis**.

Para usar uma linguagem popular, *infelizmente aplicável ao caso*, devo dizer que a parte excipiente pretende comparar “banana” com “avião” ou “*abacate com bicicleta*”

Examino articuladamente cada imputação.

Vejamos no detalhe.

Fato 7.a (Juiz federal da 12ª vara federal vem, reiteradamente, tratando de modo desigual as partes processuais, demonstrando inclinação em tomar decisões em favor de algumas delas, afastando-se do dever de imparcialidade)

A parte excipiente confunde e compara, de propósito, peças processuais distintas em **processos judiciais distintos**.

Preliminarmente, reafirmo aqui que **dentro do mesmo processo** (PJE), **todas (rigorosamente todas)** as manifestações das partes (polo ativo e polo passivo) são tratadas de modo isonômico, já

que são **apreciadas conjuntamente** pelo juízo quando do exame dos autos.

Volto a dizer: **dentro do mesmo processo**, todas as manifestações das partes e interessados (quer do polo ativo, quer do polo passivo) são examinadas **conjuntamente** por este juízo.

Agora, é evidente que **NÃO se pode** comparar um pedido formulado em um processo X, versando sobre o tema X.1, com **outro** pedido formulado no processo Y, por outra parte, versando sobre o tema Y1.

Processos distintos, com partes distintas e petições distintas, versando sobre temas distintos são despachados em momentos distintos. Simples assim!

A parte excipiente, valendo-se clara distorção das informações, pretende **comparar** uma dada petição juntada em um processo X, com **outra petição**, juntada por parte distinta, em processo distinto Y.

Pretende, portanto, comparar “banana” com “avião”.

O que precisa ficar absolutamente claro é que – **dentro do mesmo processo (PJE)** – as manifestações das partes (tanto polo passivo, quanto polo ativo) são examinadas **conjuntamente**, no mesmo momento, dando-lhes tratamento isonômico. Por vezes, há que se considerar que – mesmo dentro de um único processo – o grau de urgência de uma dada manifestação pode ser diferente de outra, em razão da natureza do direito invocado.

Trago aqui **prova documental** que comprova esse tratamento isonômico **dentro** do mesmo processo, afastando as ilações em sentido diverso.

DOCUMENTOS ID's 511630368, 511630370, 511630373, 511630374, 511630376, 511630377 atestam e comprovam de forma inquestionável que – dentro do mesmo processo (PJE) – todas as partes tiveram tratamento isonômico, de modo que os pedidos (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*) foram examinados a tempo e modo, de forma conjunta.

O que os excipientes procuram, no entanto, é **confundir** essa informação, comparando (de modo indevido) petições distintas, em **processos distintos**, versando sobre partes distintas e, sobretudo, temas distintos.

Há aqui uma informação importante!

Cabe lembrar que o “CASO SAMARCO” é conhecido como um dos casos mais *complexos* da história do judiciário brasileiro sendo que, apenas aqui na Justiça Federal, gravitam em torno do mesmo mais de 200 (duzentas) ações, “eixos prioritários”, “ações principais”, cada qual com **partes distintas, temas distintos e objetos distintos**, de modo que é absolutamente IMPOSSÍVEL que este juízo (ou qualquer outro) passe em revista - diariamente - todos os processos para verificar se existem ou não petições juntadas pelas partes.

Volto a dizer: é absolutamente IMPOSSÍVEL para qualquer juiz ou desembargador passar em revista, diariamente, todos os processos que constam do seu acervo para ver se (hipoteticamente) as partes juntaram alguma petição ou formalizaram algum requerimento.

Em qualquer secretaria de vara ou tribunal há um fluxo normal de trabalho que é desenvolvido pelos servidores, cumprindo as metas do CNJ.

É evidente, portanto, que compete à parte interessada solicitar despacho/atendimento com o juiz (aliás como ocorre diariamente em todos os processos da justiça brasileira, em todas as instâncias) para tratar de algum tema **considerado urgente**, mostrando ao juiz a urgência do pedido e solicitando as providências cabíveis.

Pois bem!

Afirmo aqui que nos últimos 07 meses **NÃO HOUVE** – por parte dos excipientes - qualquer solicitação de **despacho/atendimento** com este juízo para tratar de qualquer petição juntada aos autos, muito menos eventual invocação de urgência.

Os DOCUMENTOS trazidos aos autos atestam e comprovam que as petições e requerimentos formulados pela parte excipiente já foram sim examinados, a tempo e modo **e de forma conjunta, na mesma data em que foram apreciadas TODAS as demais petições e manifestações constantes de cada um dos autos**.

Fato 7.b (Petição da AGU requerendo a abertura do EIXO PRIORITÁRIO 13, visando à reestruturação da Fundação Renova)

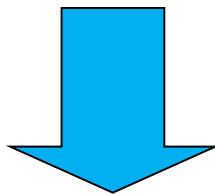
Novamente, a parte excipiente falta com a verdade, criando ilações divorciadas da realidade.

Vamos às provas.

No dia 10 de março de 2021, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU** entrou em contato com o Gabinete desse juízo solicitando **despacho** com o juiz, em razão de demanda urgente a ser formalizada pelo IBAMA, FUNAI, ANM e COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF.

Prontamente este juízo disponibilizou o atendimento solicitando pela AGU, tomando ciência das razões que a levaram a peticionar em regime de urgência.

Conforme DOCUMENTO ID 512895993, a manifestação da AGU foi protocolada por e-mail institucional (em razão de inoperância do PJE) às **15 hs 38min**. *In verbis*:



DISTRIBUIÇÃO - NOVO EIXO - CASO MARIANA - SOLICITAÇÃO

Marcelo Kokke Gomes <marcelo.gomes@agu.gov.br>

Wed 3/10/2021 3:38 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

7 attachments (16 MB)

2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf; cif_deliberacao_302.pdf; cif-deliberacao-465.pdf; cif-deliberacao-466.pdf; cif-ttac-completo.pdf; DespachoCIF.pdf; pet.novo.Eixo.Aprimoramento e Remodelação.Assinada.pdf;

Boa tarde, Karina, como está?

Considerando que o sistema do PJE não está apto a identificar a vinculação por Eixo na distribuição dos processos do caso Mariana, solicito a distribuição do presente como petição de novo Eixo ao i. Juízo da 12ª Vara, em caráter de urgência.

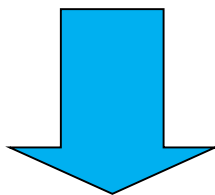
Agradeço muito seu auxílio.

Seria possível após me passar o número dos autos?

Obrigado!

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG

Imediatamente na sequência (**15hs 42min**), a **Oficial de Gabinete** desse juízo encaminhou, para o e-mail institucional desse magistrado, a **solicitação urgente** formalizada pela AGU (**ID 512895995**). *In verbis*:



Fw: DISTRIBUIÇÃO - NOVO EIXO - CASO MARIANA - SOLICITAÇÃO

Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Qua, 10/03/2021 15:42

Para: Mário de Paula Franco Júnior <mario.paula@trf1.jus.br>

📎 7 anexos (16 MB)

2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf; cif_deliberacao_302.pdf; cif-deliberacao-465.pdf; cif-deliberacao-466.pdf; cif-ttac-completo.pdf; Despacho.CIF.pdf; pet.novo.Eixo.Aprimoramento e Remodelação.Assinada.pdf;

Dr. Mário, segue email e documentos recebidos nesta data.
Karina

From: Marcelo Kokke Gomes <marcelo.gomes@agu.gov.br>

Sent: Wednesday, March 10, 2021 3:35 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Subject: DISTRIBUIÇÃO - NOVO EIXO - CASO MARIANA - SOLICITAÇÃO

Boa tarde, Karina, como está?

Considerando que o sistema do PJE não está apto a identificar a vinculação por Eixo na distribuição dos processos do caso Mariana, solicito a distribuição do presente como **petição de novo Eixo** ao i. Juízo da 12ª Vara, em caráter de urgência.

Agradeço muito seu auxílio.

Seria possível após me passar o número dos autos?

Obrigado!

Marcelo Kokke
Procurador Federal
PFMG

Desde aquele instante (horário forense) este juízo, por entender **urgente** a solicitação do CIF-AGU, passou a se debruçar sobre o tema.

Assim sendo, é totalmente **FALSA** a alegação da parte excipiente de que o juízo tomou ciência apenas às **19 hs 30min** e, em apenas 02 horas, teria prolatado decisão relâmpago em favor da AGU.

Os fatos e registros comprovam, ao contrário, que este juízo oficialmente tomou ciência às **15 hs e 42 min**, tendo sido prolatada a decisão apenas às **23 hs e 10 min**, portanto, mais de 08 horas da solicitação.

A decisão, ademais, comprova que este juízo – diga-se de passagem – **REJEITOU a maioria dos pedidos formulados pela AGU-CIF.**

A verdade dos autos, comprovada aqui por registros e documentos materiais, atesta que:

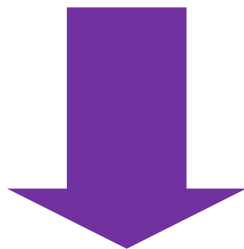
- a) Juízo recebeu formalmente a petição as **15hs 42min**, através de e-mail institucional do TRF1;
- b) Trabalhou por quase **08 horas** seguidas no exame do caso, por entender que era realmente urgente;
- c) **REJEITOU a imensa maioria dos pedidos formulados pela AGU-CIF.**

Após a decisão, os autos foram, então, encaminhados à secretaria da vara, a quem cabe dar cumprimento às providências administrativas.

Fato 7.c (Eixo Prioritário nº3 (autos n. 1000321-98.2020.4.01.3800 - “Reassentamento das Comunidades Atingidas”) que trata do reassentamento de GESTEIRA)

Novamente, a parte excipiente falta com a verdade.

DOCUMENTO **ID 511630373** comprova, de forma inquestionável, que **todos** (rigorosamente todos) os pedidos e requerimentos formulados no âmbito do Eixo Prioritário 3 foram **examinados e despachados de forma conjunta, na mesma data**, tanto aqueles formulados pelo *polo ativo*, quanto aqueles formulados pelo *polo passivo*. *In verbis*:





69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

Por intermédio da PETIÇÃO ID 374015301, a VALE S.A. requereu a juntada de instrumentos de substabelecimento.

Defiro o solicitado.

Anote-se.

IV) ID's 280234378, 280228405, 280228413, 286971854 , 286971856, 286971858 - MPF, MP/MG, DPU e DP/MG

INTIMEM-SE todas as partes (polo ativo e polo passivo), inclusive a Fundação Renova, para, querendo, se manifestarem sobre as pretensões deduzidas pelo MPF, MP/MG, DPU e DPE/MG, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

Prazo: 30 dias

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR
09/03/2021 22:21:10

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21030922211029200000464830536

Todos os requerimentos e solicitações foram examinados, **de forma conjunta e isonômica**, na mesma data. (Ver ID [511630373](#))

Trata-se, portanto, de prova material que **desmente** categoricamente as ilações lançadas nessa exceção.

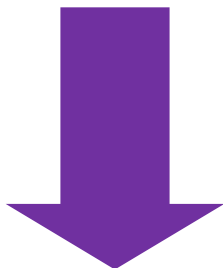
Há, ainda, uma informação importantíssima “omitida” pela parte excipiente, que diz respeito ao mérito do reassentamento de GESTEIRA.

Conforme se depreende do processo **PJE Nº 1042050-07.2020.4.01.3800**, mais de 70% por cento das famílias do Distrito de GESTEIRA – representadas por advogados constituídos - **JÁ FORAM REASSENTADAS no Programa de Reassentamento Familiar**, homologado e sentenciado por esse juízo.

Portanto, as **famílias do REASSENTAMENTO DE GESTEIRA**, na sua maioria, já foram reassentadas por intermédio do Reassentamento Familiar, devidamente implementado pela Fundação Renova que, inclusive, contou a cautela extra desse magistrado em designar audiências para colheita dos depoimentos pessoais de cada uma das vítimas.

Tem-se, aqui, mais uma extraordinária realização em favor das vítimas, ao desenvolver-se um **programa de reassentamento** verdadeiramente efetivo, também de adesão facultativa, permitindo que as famílias atingidas reconstruam rapidamente seus lares.

Essas informações **são públicas** e constam dos autos acima. *In verbis*:





JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1042050-07.2020.4.01.3800

(REF. EIXO PRIORITÁRIO 3 - 1000321-98.2020.4.01.3800)

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE
1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE
1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA
REASSENTAMENTO FAMILIAR
DISTRITO DE GESTEIRA (BARRA LONGA)
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Vistos, etc.

Por meio da PETIÇÃO ID [350360859](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), em conjunto com a FUNDAÇÃO RENOVA, trouxeram a juízo "**TERMOS DE ACORDO para atendimento na modalidade de reassentamento familiar - GESTEIRA**"(ID's [350360861](#), [350360867](#), [350360868](#), [350360870](#), [350360873](#), [350360875](#)), acompanhados de **procurações** (ID's [350360875](#), [350360877](#), [350360879](#), [350360883](#), [350360885](#), [350360887](#)).

Consoante decisão anteriormente prolatada por este juízo (ID **187590498 - Eixo Prioritário 3**), restou determinado que:

*"(...) no que tange a proposta de reassentamento familiar apresentada pelas empresas rés, **esclareço, desde já, que qualquer adesão, aceitação e/ou pretensão de acordo por parte das famílias interessadas deve ser, obrigatoriamente, submetida à apreciação desse juízo, que decidirá a respeito**". (grifo nosso)*

Em observância a referida decisão, foram apresentados em juízo os **TERMOS DE ACORDO para atendimento na modalidade de reassentamento familiar - GESTEIRA** firmados entre a Fundação Renova e os Núcleos Familiares (ID [350360859](#)), com consequente pedido de homologação judicial.

DECISÃO ID [350558402](#) deferiu, em caráter temporário, o pedido de **sigilo** formulado por ambas as partes, conforme art. 189, inciso I, ante a existência de interesse público e social.

Na sequência, considerando-se a opção das partes por realização de audiência (petição ID [350360859](#)), fora designada **audiência de ratificação/confirmação**, nos termos do art. 319, VII, do CPC, a fim de que este juízo pudesse realizar a oitiva das famílias interessadas.

CERTIDÃO ID [355365942](#) atestou a **criação dos links de acesso** à audiência designada, sendo devidamente remetidos aos e-mails das partes, com as devidas informações (ID's [355396478](#) e [355405900](#)), conforme **DECISÃO** (ID [350558402](#)).

Conforme designado, realizou-se **audiência de confirmação/ratificação**, através da plataforma digital *Microsoft Teams*, no dia 20 de outubro de 2020, inicialmente com a oitiva dos NÚCLEOS FAMILIARES representados pelo advogado **Dr. Gleyter Siqueira Pereira** (OAB/MG n.º 115.947). Na sequência, realizou-se a oitiva dos NÚCLEOS FAMILIARES representados pelos advogados **Dr. Divino Felipe** (OAB/MG n.º 175.237) e **Dr. Ricardo Nonato e Silva** (OAB/MG n.º 158.011).

ATAS DE AUDIÊNCIA constam de ID's [360898900](#) e [360907887](#).

VÍDEOS DE AUDIÊNCIA constam de ID's [360944363](#), [360960347](#), [360983907](#), [360994867](#), [360998423](#) e [361011922](#).

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e **DECIDO**.

FATO 8: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PARITÁRIO ENTRE COMISSÕES LOCAIS. A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES TEVE CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DE SEU PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E FOI PRETERIDA EM FAVOR DE COMISSÃO PATROCINADA PELA ADVOGADA RICHARDENY LEMKE

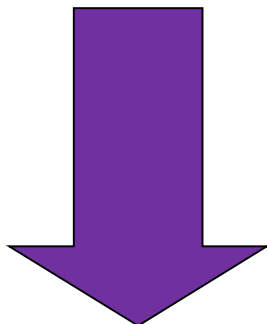
Confesso que **não foi** possível compreender as alegações dos excipientes, já que são estranhas e totalmente desconhecidas desse juízo.

Os fatos narrados em nada (rigorosamente nada) dizem respeito a esse juiz.

Ao buscar esclarecimentos junto ao setor competente da Justiça Federal (setor de distribuição), obtive a informação de que o processo mencionado pela parte excipiente foi **cancelado, de ofício, pelo próprio sistema de distribuição do PJE**, em razão de irregularidades no peticionamento pelo advogado.

Foi o advogado que peticionou de forma errada, dando causa ao cancelamento pelo sistema.

Segundo apurado, tratava-se de petição protocolizada em **desacordo com os normativos do TRF1** e, nesse sentido, o próprio sistema, **de ofício**, promoveu o cancelamento. *In verbis*:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais

Distribuição

PROCESSO: 1046322-44.2020.4.01.3800

CERTIDÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

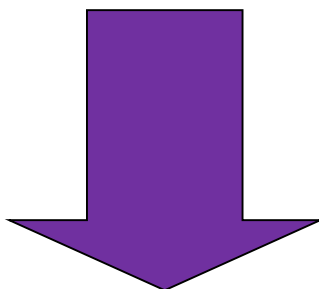
A Distribuição da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais certifica que a autuação deste processo está **em desacordo** com o art. 13, § 1º da Portaria Presi 8016281/2019.

Assim, proceda-se ao cancelamento da distribuição (artigo 22, §1º, inciso VII, da Portaria Presi 8016281/2019).

BELO HORIZONTE, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Servidor

Ao indagar o setor responsável (**Setor de Distribuição da Justiça Federal**) o que tinha acontecido, recebemos a seguinte informação (**ID 511399062 e ID 511399061**):



De: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 7 de abril de 2021 13:06

Para: SECLA-MG: Seção de Classificação, Distribuição e Certidões <secla.mg@trf1.jus.br>

Assunto: Esclarecimento - Certidão de Cancelamento - Autos n. 1046322-44.2020.4.01.3800

Prezada Senhora Supervisora, Márcia Ponsá, boa tarde,

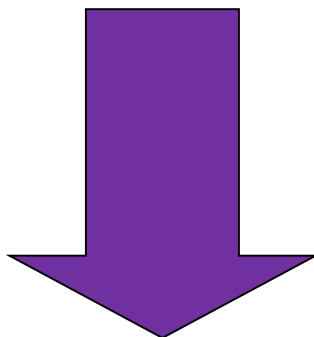
De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, *Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR*, **solicito**, *por gentileza*, esclarecimento quanto ao trâmite de cancelamento da distribuição ocorrido em 10 de novembro de 2020 referente aos autos 1046322-44.2020.4.01.3800 (Certidão de Cancelamento em anexo), para fins de elucidação dos fatos.

Agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Karina Fernandes de Abreu

Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto
12ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais



ENC: Esclarecimento - Certidão de Cancelamento - Autos n. 1046322-44.2020.4.01.3800

SECLA-MG: Seção de Classificação, Distribuição e Certidões <secla.mg@trf1.jus.br>

Sat 4/10/2021 10:54 AM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Prezada Servidora,

Em atendimento a sua solicitação, informo-lhe que o cancelamento de processos nesta Seção de Distribuição - Secla segue o padrão estabelecido na Portaria PRESI 8016281/2019, que regulamenta procedimentos relacionados ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

No caso em tela, o processo 1046322-44.2020.4.01.3800 foi cancelado de ofício por esta Seção por não atender ao disposto no art. 13, § 1º, da supradita Portaria, que assim prevê:

Seção III

Do cumprimento de sentença

Art. 13. A evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, independentemente do sistema em que tramita (físico ou eletrônico), deverá ocorrer no PJe.

§ 1º A evolução do processo em tramitação no PJe da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença não enseja a distribuição de novo processo, devendo ser promovida por petição nos autos principais, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. **grifo nosso**
[...]

Como se vê, os autos foram protocolados em desacordo com o precitado artigo, já que foram protocolados como novo processo incidental ao invés de ser promovida petição nos próprios autos.

Destarte, conforme prelecionado no artigo 22, §1º, inciso VII, da Portaria Presi 8016281/2019, a Seção de Distribuição cancelou a distribuição do feito em atendimento à norma vigente:

Art. 22. Cabe às áreas de protocolo e de registros e informações processuais, às secretarias das unidades processantes e aos gabinetes de magistrados, no 1º e no 2º graus de jurisdição a análise e correção, quando necessária, da autuação de processo no PJe.

§ 1º Compete às áreas de protocolo e de registros e informações processuais:

I – avaliar os registro de autuação dos processos protocolizados no PJe, procedendo às retificações necessárias;

II – certificar nos autos e cancelar de ofício a distribuição de processos de classes judiciais não contempladas no PJe, sem a necessidade de ato judicial proferido pelo magistrado do órgão julgador;

III – certificar nos autos e redistribuir os processos cujos assuntos não pertençam à matéria afeta ao órgão julgador;

IV – analisar a lista de possíveis processos preventos;

V – inserir informação acerca da prevenção de processos, quer negativa, quer positiva, neste caso para aqueles processos com identidade de partes e/ou assuntos, bem como de processos conexos (processos de referência), conforme modelo disponibilizado pelo sistema;

VI – certificar nos autos e redistribuir os processos em razão de prevenção pelo mesmo processo de referência;

VII – certificar nos autos e cancelar de ofício a distribuição de processos em desacordo com os artigos 13 e 23 desta Portaria. **grifo nosso**

Estamos à disposição para informação adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

Márcia Renata de Oliveira Maronda Ponsá
Supervisora da Seção de Classificação e Distribuição - SECLA

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

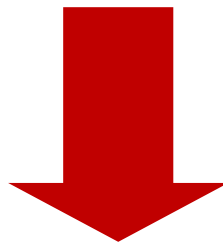
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho Belo Horizonte/MG CEP: 30.170-001 - Fone: (31)3501-1261

E-mail: secla.mg@trf1.jus.br

Portanto, o referido processo foi cancelado, **de ofício**, pelo sistema PJE em razão das irregularidades no peticionamento pelo Advogado.

DOCUMENTOS ID 511399061 e ID 511399064 comprovam que o cancelamento se deu no âmbito da Seção de Distribuição da SJMG e que os autos sequer chegaram ao conhecimento da 12ª Vara Federal. *In verbis*:



From: 12VARA-MG: Secretaria da 12ª Vara Federal <12vara.mg@trf1.jus.br>

Sent: Tuesday, April 20, 2021 5:17 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Subject: ENC: Esclarecimento - Certidão de Cancelamento - Autos n. 1046322-44.2020.4.01.3800

Prezada **Karina Fernandes de Abreu**
Oficial de Gabinete do MM. Juiz Federal Substituto da
12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, **Dr. Mário de Paula Franco Júnior**, informo a Vossa Senhoria que, em consulta realizada junto ao Sistema Processo Eletrônico Judicial - PJe, foi verificado que, em 10/11/2020 às 17:34:14h, foi cancelada a distribuição do processo **1046322-44.2020.4.01.3800**. Informo, igualmente, que tal cancelamento foi realizado pela Seção de Distribuição desta Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, conforme se verifica da **Certidão ID 373769363** exarada nos aludidos autos. Nesse sentido, cumprasseverar que o feito em questão não foi movimentado/recebido nesta 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Ademais, como comprovado pela referida certidão, tal condição também é atestada através da tela abaixo, na qual constam todos os documentos registrados nos autos digitais, ou seja, após a petição e documentos anexados pela advogada (BEZALEL GARCIA NERY - OAB ES27302) da parte autora/exequente, consta apenas a certidão ID 373769363, exarada pela servidora da Distribuição da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Vide relação de documentos abaixo:

CumSen 1046322-41.2020.4.01.3800

COMISSÃO DE ATIVIDADES COLATINAES X SAMARCO MINERACAO

Documentos

Documentos

Id	Id na origem	Número	Origem	Justiça em	Justiça por	Documento	Tipo	Ações
373769363		1ª Grau	10/11/2017:34	MARINA DE REZENDE RIBEIRO - Supervisor da Distribuição		Certidão de cancelamento da distribuição	Certidão de cancelamento da distribuição	 
368917421		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		06 - Colômbia-2018-10-31-Reunião Comissão Escolha Releito	Documento Comprobatório	 
368917419		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		07 - ASSINATURA DOS PRESENTES NO MEMORIAL DE ESCOLHA DA ASSESSORIA TÉCNICA	Documento Comprobatório	 
368917418		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		06 - Memorial das escolhas de Assessoria Técnica	Documento Comprobatório	 
368917412		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		06 - LISTA DOS IMPACTADOS	Documento Comprobatório	 
368916980		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		04 - DEMAIS ATAS	Documento Comprobatório	 
368916980		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		03 - ATA DE REUNIÃO 11.04.2017	Documento Comprobatório	 
368916387		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		02 - PROCURAÇÃO	Procuração	 
368916374		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		01 - PETIÇÃO INICIAL COMISSÃO DOS ATIVIDOS COLATINA-ES	Petição intercorrente	 
368916988		1ª Grau	04/11/2023:00	BEZALEL GARCIA NERY - POLO ATIVO - Advogado		Petição inicial	Petição inicial	 

10 resultados encontrados

16 resultados encontrados

À vista do exposto, submeto as informações à superior apreciação.
Favor confirmar recebimento.
Atenciosamente.

Rômulo de Souza Abreu
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais

Não há (e nunca houve) qualquer participação deste juízo (juiz, gabinete e secretaria da vara) quanto aos atos narrados, os quais – **inclusive** - **são totalmente desconhecidos e exógenos à atuação do juízo e da vara.**

Busca-se a *suspeição do juiz* por fatos ocorridos no Setor de Distribuição da Justiça Federal, praticados **de ofício** pelo sistema PJE, vinculados à Direção do Foro e ao TRF1.

Tem-se aqui, infelizmente, mais uma prova do padrão amador e irresponsável de atuação.

Todas as ilações apresentadas (que nada tem a ver com a atuação deste juízo) foram desmentidas e afastadas pelas informações prestadas pelo **Setor de Distribuição** da Justiça Federal.

FATO 9 - O CASO DO PLANO DE AÇÃO DE SAÚDE DE BARRA LONGA: PRETERIÇÃO DA ACP N° 1000504-03.2020.4.01.3822 AJUIZADA PELO MPF: REALIZAÇÃO DE OUTRO EVENTO EXTRAPROCESSUAL, COM ORIENTAÇÃO DAS PARTES

Confesso que, novamente, **não foi** possível compreender as alegações dos excipientes, **já que os fatos narrados em nada (rigorosamente nada) dizem respeito a esse juízo.**

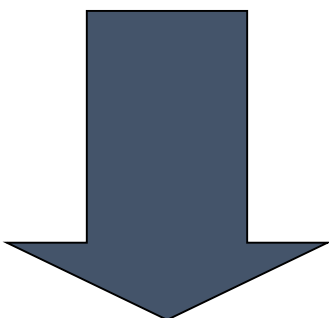
Revisitando as SENTENÇAS prolatadas e os arquivos desse juízo, foi possível depreender que a ação ajuizada pelo MPF (PJE N° 1000504-03.2020.4.01.3800) foi **extinta sem julgamento de mérito** na data de **29 de junho de 2020** (há 10 meses atrás), em razão da evidente ilegitimidade ativa do *Parquet Federal* para buscar, em nome próprio, direito de titularidade exclusiva do Município.

No âmbito da referida ação (PJE N° 1000504-03.2020.4.01.3800), a parte ré (SAMARCO, VALE e BHP) – de forma expressa – arguiu a **preliminar de ilegitimidade ativa**, o que foi acolhida pelo juízo, em razão da pacífica jurisprudência do TRF1 e do STJ sobre a matéria.

Portanto, esse juízo, cumprindo a sua missão de decidir os processos e fundamentar suas decisões, julgou o processo e o **extinguiu sem julgamento de mérito**, por entender que o MPF não pode perseguir em juízo direito que é de titularidade exclusiva do Município. A sentença, **pública e exaustivamente fundamentada**, encontra-se em sintonia com a pacífica jurisprudência do TRF1 e do STJ.

A sentença, inclusive, é objeto de recurso de apelação perante o TRF1.

Ademais, o DOCUMENTO ID [512671572](#) comprova que, em 19 de maio de 2020, o então **Procurador-Geral do Município de Barra Longa**, Dr. Télesmi Acácio de Jesus Cruz, procurou este juízo solicitando a realização de um **Despacho/Atendimento** exatamente para tratar do **Plano de Saúde de Barra Longa**. *In verbis*:



From: Télesmi Acácio <telesmi@tacadvocacia.com>
Sent: Tuesday, May 19, 2020 4:23 PM
To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>
Subject: Reunião do Município de Barra Longa

Prezada Karina Fernandes, boa tarde!

Estive em contato com Lídia da Fundação Renova e ela pediu que entrasse em

contato com Dr. Mário, para tratar a respeito do Município de Barra Longa e o Plano de Saúde de lá.

Me chamo Télesmi Acácio e sou Procurador Jurídico de Barra Longa.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Posteriormente, no dia 22 de maio de 2020, a **Oficial de Gabinete** desse juízo **confirmou** a realização do *despacho/atendimento*, designando-o para o **dia 28 de maio de 2020**. *In verbis*:



Re: Reunião do Município de Barra Longa

Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Fri 5/22/2020 12:04 PM

To: Télesmi Acácio <telesmi@tacadvocacia.com>

Prezados (as) Senhores (as),

De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, **Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, informo** que, diante da solicitação de agendamento formalizada perante esse juízo federal, **foi designada** a data de **28/05/2020 (quinta-feira), às 17:30**, para atendimento.

Esclareço que, em observância às **medidas de isolamento social** recomendadas pelas autoridades de saúde e à Resolução nº 313/20 do CNJ e à Resolução PRESI 10008471 do TRF da 1ª Região, **as reuniões tem sido realizadas por meio de videoconferência (Microsoft Teams).**

Remeterei o *link* da reunião oportunamente, devendo os participantes ter o programa instalado em seus respectivos computadores para viabilizar a realização da videoconferência.

Solicito a **confirmação** de recebimento deste email, bem como do referido agendamento.

E, ainda, os **nomes** e **emails** daqueles que participam da reunião em comento.

Atenciosamente,

Karina Fernandes de Abreu
Oficial de Gabinete do Juiz Federal Substituto
12ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais

No dia **25 de maio de 2020**, a Oficial de Gabinete desse juízo encaminhou o **Link** de acesso à videoconferência. *In verbis*:

Em seg., 25 de mai. de 2020 às 13:39, Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br> escreveu:

Prezados (as) Senhores (as),

Segue link para reunião solicitada perante esse juízo federal.

Atenciosamente,

Karina Fernandes
Assessoria - GAJUS

Join Microsoft Teams Meeting

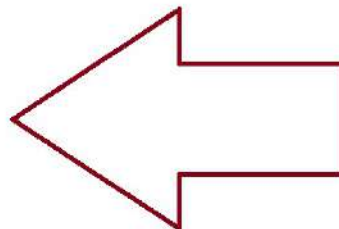
Learn more about Teams | Meeting options

Join with a video conferencing device

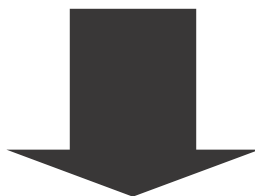
946642201@t.plcm.vc VTC Conference ID: 1158184751

Alternate VTC dialing instructions

TRF1



No **dia 28 de maio de 2020**, o Procurador-Geral de Barra Longa confirmou a sua participação e informou que a **Secretária Municipal de Saúde** (Dra. Raquel Gonçalves) também iria participar. *In verbis*:



From: Télesmi Acácio <telesmi@tacadvocacia.com>

Sent: Thursday, May 28, 2020 1:53 PM

To: Karina Fernandes de Abreu <karina.fernandes@trf1.jus.br>

Subject: Re: VIDEOCONFERÊNCIA - DR MÁRIO -DR TÉLESMI (BARRA LONGA) - CASO SAMARCO/DESASTRE DE MARIANA

Karina, boa tarde!

Confirmado!

Pessoas que participaram da reunião: Raquel Gonçalves, chefe do Departamento Municipal de Saúde e eu Télesmi Acácio, Procurador Jurídico.

Quanto ao e-mail da Chefe de Departamento, o mesmo é saude@barralonga.mg.gov.br

Atenciosamente,

Os **DOCUMENTOS ID's 514420851 e 514420855** comprovam que foi o **Procurador-Geral do Município de Barra Longa** que solicitou *despacho/atendimento* com este juiz exatamente para tratar do **Plano de Saúde de Barra Longa** que já estava em discussão há vários anos com a Fundação Renova, sem qualquer solução.

O registro (ID [514420855](#)) claramente comprova que foi o então **Procurador-Geral do Município de Barra Longa** que (após conversar com “Lídia” da Fundação Renova) **procurou** este juízo para despachar sobre o assunto.

Nos termos em que preconiza o Estatuto da OAB, este juízo recebeu o referido **Procurador-Geral** para que o mesmo pudesse apresentar suas reivindicações.

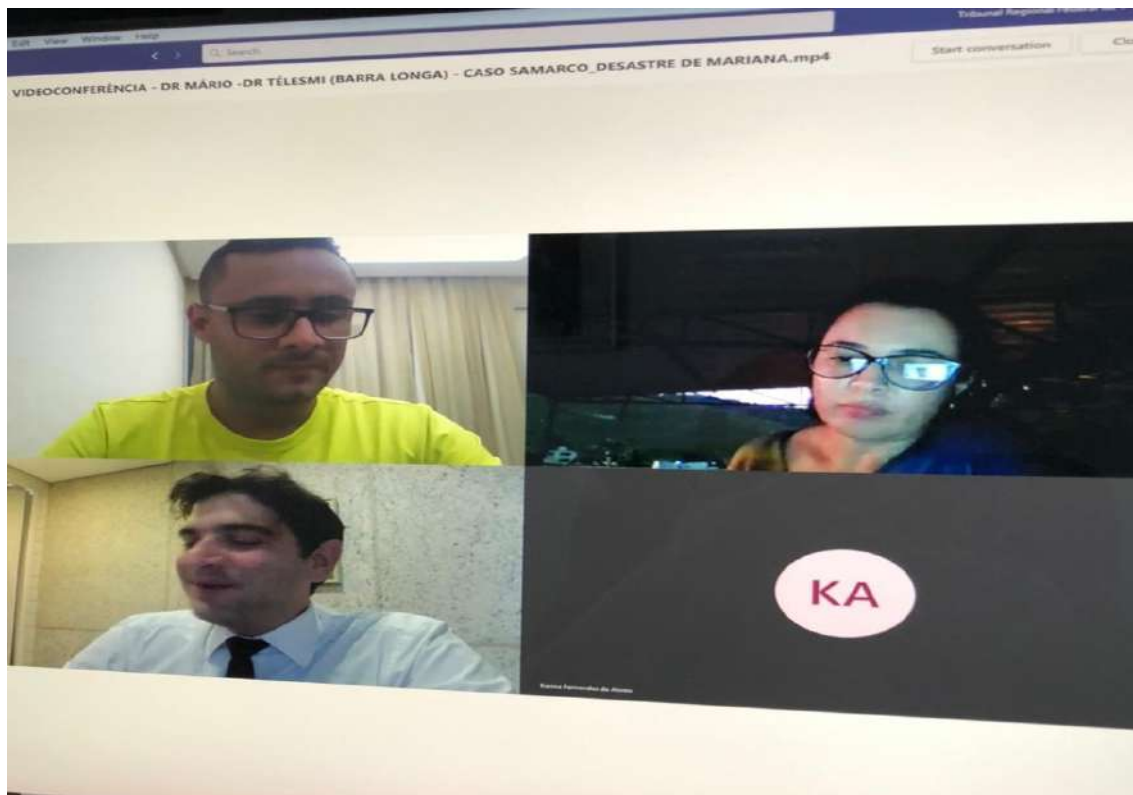
Art. 7º São direitos do advogado:

I - **exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

(...)

VIII - **dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho**, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

O referido *despacho/atendimento* contou com a **presença** do então **Procurador-Geral do Município de Barra Longa**, Dr. Télesmi Acácio de Jesus Cruz, assim como da então **Secretária Municipal de Saúde**, Dra. Raquel Aparecida Gomes Gonçalves, juntamente com a Oficial de Gabinete deste juízo. *In verbis*:



DOCUMENTOS ID's [515653411](#) e [515653410](#) contêm o inteiro teor do despacho/atendimento, o qual – de forma irretocável – **desmente as falácias irresponsáveis dos excipientes e comprovam a lisura e a correção deste juiz.**

O “vídeo” comprova que este juiz nada mais fez do que **ouvir** as demandas do Município de Barra Longa, se inteirando do assunto e, com isso, **incentivando a conciliação**, recomendando que as partes estabelecessem um diálogo direto e produtivo, tal como preconiza o CPC, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O “vídeo” comprova que o juiz, a todo momento, pede para que as partes (elas próprias) **conversem diretamente** e busquem identificar os **pontos** de convergência e divergência, a fim de que todos tivessem maior clareza do cenário e facilitassem a solução consensual.

Portanto, o inteiro teor do “vídeo” (ID [515653411](#) e [515653410](#)) comprova o **padrão mentiroso** de atuação dos excipientes nessa exceção, próprio do sensacionalismo barato, e, sobretudo, de quem **não tem** qualquer compromisso com a seriedade do processo.

Pois bem!

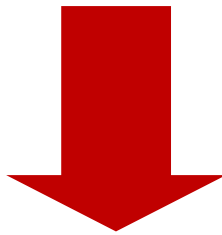
Prosseguindo nas pesquisas, foi possível identificar que em 29 de junho de 2020 (portanto mais de 30 dias depois do despacho com esse juiz) o **próprio Município de Barra Longa, titular do direito**, resolveu ajuizar ação própria buscando resolver o conflito com a Fundação Renova em relação ao Plano de Saúde.

O Município de Barra Longa ajuizou então, em nome próprio, ação objetivando a implantação do **Plano de Saúde de Barra Longa**, conforme se depreende do **PJE nº 1024832-63.2020.4.01.3800**.

Esta ação acabou sendo **definitivamente resolvida** por meio da **conciliação** em que as partes interessadas chegaram a um **acordo final** quanto ao tema do Plano de Saúde e também sobre Transbordo dos Resíduos Sólidos.

Portanto, foram as **próprias partes** (NOVAMENTE SEM A INTERVENÇÃO DO MPF) que, através do diálogo direto e produtivo, resolveram definitivamente o conflito através da celebração de ACORDO JUDICIAL.

Este, inclusive, foi assinado pelo **Prefeito Municipal**, pela **Secretária Municipal de Saúde** e pelo então **Procurador-Geral do Município**.



TERMO DE ACORDO

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Avenida Getúlio Vargas, Nº 671, 4º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.112-021, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominada RENOVA;

O **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Matias Barbosa, nº 40, Centro, CEP 35.447-0000, Barra Longa/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.316.182/0001-70, neste ato representado por seu prefeito Mário Antônio Coelho, doravante denominado MUNICÍPIO;

e em conjunto denominadas PARTES.

CONSIDERANDO QUE:

- a) A RENOVA é fundação privada instituída na forma do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") firmado em 02/03/2016, entre os poderes públicos, órgãos e entidades ambientais da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e seus impactos;
- b) A RENOVA é responsável por elaborar e executar todas as medidas previstas nos programas socioambientais e socioeconômicos vinculados à recuperação, mitigação, remediação e reparação dos impactos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, cujos programas estão descritos no TTAC;
- c) As PARTES objetivam com a celebração deste instrumento jurídico, o cumprimento da decisão judicial liminar, proferida em dia 09/07/2020 nos autos N.1024832-63.2020.4.01.3800, que tramita na 12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, na qual foi determinado "*que a Fundação Renova continue realizando e/ou custeando o transbordo e destinação dos resíduos sólidos no âmbito do Município de Barra Longa/MG, até ulterior deliberação deste juízo, devendo as partes trazerem a este juízo uma solução definitiva para essa questão no prazo de 60 dias, findo o qual este juízo reavaliará a situação*" e a consequente extinção da ação ordinária com resolução de mérito; (grifo nosso)
- (d) O Ofício nº 016/2020/DEPSUS do Departamento Municipal de Sustentabilidade e Agricultura do município de Barra Longa, que solicita melhorias a serem executadas na Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos em área licenciada (Licença Simplificada n. 3444) denominada Sítio Floresta.

RESOLVEM, celebrar o presente **TERMO DE ACORDO** ("TERMO"), mediante as cláusulas e condições que seguem:

DS
FEL

DS
RSAPS

Mário Antônio Coelho

8.4. O Município de Barra Longa outorga quitação às Rés e demais empresas relacionadas sobre todos e quaisquer pleitos atuais relacionados às ações reparatórias de disposição final e transbordo de resíduos sólidos.

E, por estarem assim justas e acordadas, as PARTES firmam o presente TERMO, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo nomeadas e identificadas, para que produza os seus efeitos jurídicos.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2020.

FUNDAÇÃO RENOVA:

DocuSigned by:
Flávio Ernesto Azambuja
665D0C556141475...

Flávio Ernesto Azambuja
CPF: 031.046.926-02

DocuSigned by:
Rachel Starling Albuquerque Perido S
059081BCFF66401...

Rachel Starling Albuquerque
CPF: 418.587.946-68

MUNICÍPIO:

Mário Antônio Coelho

Mário Antônio Coelho
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

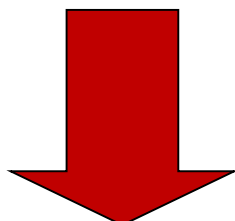
DocuSigned by:
Bruna Buldrini Filogenio Silva
05732672360640C

Nome: Bruna Buldrini Silva
CPF: 082.297.316-24

Rúbia Lemos

Nome: Rúbia Lemos
CPF: 118.884.706-66

Apresentado em juízo para exame de legalidade e constitucionalidade, o **ACORDO FINAL** contemplando todo o **Plano de Saúde de Barra Longa** (e também a questão do transbordo dos resíduos sólidos) foi **homologado judicialmente** por sentença transitada em julgado e a questão definitivamente resolvida (ID's 514430846 e 514430866). *In verbis*:





JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1024832-63.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA "TIPO B"

SENTENÇA
PLANO DE AÇÃO DE SAÚDE
BARRA LONGA/MG

Vistos, etc.

Trata-se de **TERMO DE ACORDO** (ID [324793424](#)) trazido a juízo pelo **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA, SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA. e FUNDAÇÃO RENOVA**, para fins de exame e eventual deliberação, **em favor do Município de BARRA LONGA/MG**, relativamente aos pedidos referentes ao **Plano de Ação em Saúde**.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [325516397](#), a **SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA. e a FUNDAÇÃO RENOVA** requereram a juntada do **PLANO DE TRABALHO**, integrante do acordo judicial celebrado entre as partes relativamente ao **Plano de Ação em Saúde de Barra Longa**, consoante constante da Cláusula Quarta do Termo de Acordo citado.

O "PLANO DE TRABALHO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA E MUNICÍPIO DE BARRA LONGA, representado pela Secretaria Municipal de Saúde" consta do ID [325516422](#).

A pretensão homologatória foi trazida a este juízo, em síntese, *in verbis*:

" (...)

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do objeto

O objeto deste ACORDO é a definição, entre as partes, dos recursos e meios em que a **FUNDAÇÃO RENOVA** irá prestar apoio técnico e financeiro para o atendimento à Prefeitura Municipal de Barra Longa na execução dos planos de ação de saúde ou das ações de saúde já pactuados, em função dos efeitos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

Parágrafo Primeiro. As ações ora acordadas estão previstas entre as cláusulas 106 a 112 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado em março de 2016, que fundamentam a atuação do Programa de Saúde da Fundação Renova.

Parágrafo Segundo. Com o propósito de garantir a suplementação dos serviços para o apoio técnico para o atendimento do **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**, a **FUNDAÇÃO RENOVA** compromete-se a disponibilizar os recursos materiais e financeiros descritos nas cláusulas seguintes, a serem aplicados da forma indicada neste ACORDO e conforme o PLANO DE TRABALHO, que integra este ACORDO para todos os fins.

(...)

Nos exatos termos do que fora pactuado, o **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA** outorga plena quitação às empresas rés (e Fundação Renova) sobre todos e quaisquer pleitos atuais relacionados às **ações reparatórias de saúde**, descritos e estabelecidos no processo nº 1024832-63.2020.4.01.3800 e de outros com pedidos conexos. *In verbis*:

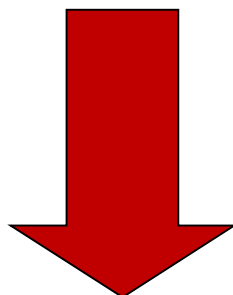
"(...)

Este acordo abrange todos os pedidos do processo nº 1024832-63.2020.4.01.3800 e de outros processos com pedidos conexos, referentes à implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, **é completo em relação às ações reparatórias de apoio à saúde prestadas pela FUNDAÇÃO RENOVA ao MUNICÍPIO DE BARRA LONGA e substitui as demais ações acordadas anteriormente**".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO**, por sentença, o **Termo de Acordo** - ID [324793424](#) firmado entre as partes [integrado pelo "PLANO DE TRABALHO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA E MUNICÍPIO DE BARRA LONGA" - ID [325516422](#)], **na sua integralidade**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea* "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos.

Via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução (parcial) de mérito, relativamente a **todos os pedidos referentes à implementação do Plano de Saúde de Barra Longa**.

E quanto ao Transbordo dos Resíduos Sólidos, *in verbis*:





JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1024832-63.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA
TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
BARRA LONGA/MG

Vistos, etc.

Por meio da PETIÇÃO ID [346273376](#), o **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**, a **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, **VALE S.A.**, **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** e a **FUNDAÇÃO RENOVA** trouxeram a juízo **TERMO DE ACORDO** (ID [346273377](#)) relativo à execução de obras e outras obrigações (Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2) referentes ao **transbordo de resíduos sólidos** do Município de Barra Longa, com pedido de homologação e extinção do processo (art. 487,III, b, CPC).

A pretensão homologatória foi trazida a este juízo, *in verbis*:

Vê-se, portanto, que as partes, mediante diálogo e conciliação, resolveram colocar fim à lide por meio de **ACORDO FINAL**, homologado e transitado em julgado.

8.2. Este acordo abrange todos os pedidos do processo nº 1024832-63.2020.4.01.3800, e de outros processos com pedidos conexos, referentes ao custeio e realização de transbordo dos resíduos sólidos e respectiva destinação final, é completo em relação às ações reparatórias prestadas pela Fundação Renova ao Município de Barra Longa e substitui as demais ações acordadas anteriormente. Eventuais modificações deste acordo deverão ser acordadas por escrito pelas partes.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO**, por sentença, o **Termo de Acordo** - ID [346273377](#) firmado entre as partes, **na sua integralidade**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea* "b", c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos.

Via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução (total) de mérito, relativamente a todos os pedidos referentes à implementação de solução definitiva relativa ao transbordo e destinação final de resíduos sólidos e à implementação do Plano de Saúde de Barra Longa [já homologado - ID [325589852](#) - e transitado em julgado - ID [343291386](#)].

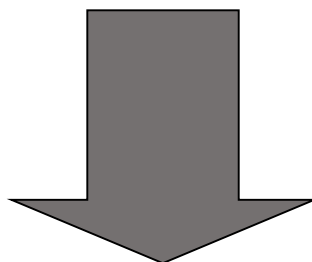
Ao que tudo indica, o MPF sente-se “*frustrado*” pelo fato de as partes terem resolvido (**elas próprias**) o conflito, de forma definitiva, por meio da *conciliação* e do diálogo.

Há, aqui, um fato importante a ser dito.

Todo o PLANO DE SAÚDE DE BARRA LONGA, homologado judicialmente, foi negociado com a Fundação Renova nos anos de 2018, 2019 e 2020, pela **gestão anterior** do Município de Barra Longa.

Com o processo eleitoral (eleição municipal) de 2020, o então Prefeito (que negociou o Plano de Saúde) **não foi reeleito**, de modo que, em 2021, assumiu uma nova gestão no Município de Barra Longa.

Essa nova gestão (opositora à anterior), composta por novo Prefeito, nova Secretária de Saúde e novo Procurador-Geral, veio aos autos e, de forma leal e corajosa, **elogiou** o Plano de Saúde celebrado pela gestão anterior. *In verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

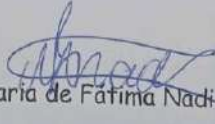
DECLARAÇÃO

O município de Barra Longa, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Fernando José Carneiro Magalhães e pela Secretária Municipal de Saúde, DECLARA que o PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE, firmando junto a Fundação Renova e homologado judicialmente, encontra-se em plena operação, oferecendo atendimento médico ambulatorial 24 (vinte e quatro) horas à população local, cabendo à Fundação Renova o repasse de recursos financeiros para pagamento de salários de profissionais de saúde e para aquisição de insumos/equipamentos hospitalares, na forma requerida pelo município, já havendo depositado em juízo os valores referentes a primeira parcela.

DECLARA ainda, que o modelo de atendimento, número de profissionais e demais obrigações pactuadas, atendem adequadamente a demanda municipal, sendo de fundamental importância inclusive para a continuidade das ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19, de tal forma que o município pugna pela continuidade das ações pactuadas perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais.

Barra Longa, 15 de abril de 2021


Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal


Maria de Fátima Nadir
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL
E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

REF: Autos 1016756-84.2019.4.01.3800

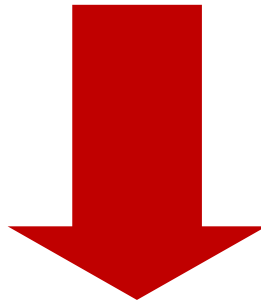
MUNICIPIO DE BARRA LONGA, inscrito do CNPJ sob o nº.18.316.182/0001-70 com endereço na Rua Matias Barbosa, nº 40, centro, Barra Longa/MG, CEP:35.447-000, através de seus procuradores abaixo assinados, endereço em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, manifestar-se acerca da arguição de suspeição interposta pelo Ministério Público federal e outras instituições nos seguintes termos:

Ora, no que se refere ao município de Barra Longa, os autores suscitam possível fato gerador de suspeição em ação, cuja tutela jurisdicional, refere-se ao Plano Municipal de Saúde, que estabelece obrigações à Fundação Renova para custeio de prestação de serviços por profissionais de saúde, aquisição de equipamentos e insumos, entre outros.

Ocorre excelência, que a homologação do acordo judicial, no âmbito da citada ação civil pública, se deu em 09 de setembro de 2020, havendo posteriores ajustes, requeridos pelo município, de tal forma, que é absolutamente intempestiva a pretensão dos autores, estando configurada a preclusão do direito que alegam.

De outro lado, o município de Barra Longa não vislumbra nenhuma inadequação da postura do magistrado na condução das tratativas de mediação voltadas à reparação dos danos sofridos em razão do acidente de 05/11/2015. Ao contrário, verificamos a correta aplicação do direito e adequada promoção da justiça, portanto, a presente arguição além de preclusa, é improcedente e merece ser arquivada.

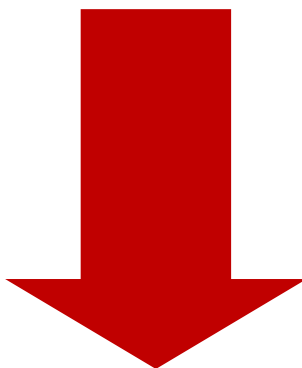
E ainda:



A formatação dos termos do acordo foi construída de maneira independente, a partir de diversas reuniões entre representantes do município e da Fundação Renova, contemplando os serviços de atenção básica à saúde, inclusive com atendimento à saúde mental, bem como aquisição de equipamentos, locação de imóveis e cessão de veículos e profissionais.

A atual gestão municipal avalia positivamente a execução do Plano Municipal de Saúde, que colocado em prática, atende as nossas necessidades e carências do, de tal forma, que ao município interessa ter seu pleito atendido e sua população devidamente assistida, sendo irrelevante se a origem da decisão judicial vem desta ou daquela petição, deste ou daquele autor. Importa que a garantia constitucional de assistência à saúde, seja respeitada e efetivada.

E de forma explícita:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

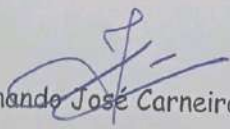
CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

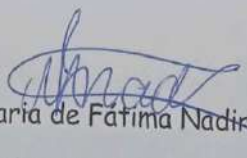
DECLARAÇÃO

O município de Barra Longa, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Fernando José Carneiro Magalhães e pela Secretária Municipal de Saúde, DECLARA que o PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE, firmando junto a Fundação Renova e homologado judicialmente, encontra-se em plena operação, oferecendo atendimento médico ambulatorial 24 (vinte e quatro) horas à população local, cabendo à Fundação Renova o repasse de recursos financeiros para pagamento de salários de profissionais de saúde e para aquisição de insumos/equipamentos hospitalares, na forma requerida pelo município, já havendo depositado em juízo os valores referentes a primeira parcela.

DECLARA ainda, que o modelo de atendimento, número de profissionais e demais obrigações pactuadas, atendem adequadamente a demanda municipal, sendo de fundamental importância inclusive para a continuidade das ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19, de tal forma que o município pugna pela continuidade das ações pactuadas perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais.

Barra Longa, 15 de abril de 2021


Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal


Maria de Fátima Nadir
Secretária Municipal de Saúde



Isso comprova, de forma inquestionável, que o Plano de Saúde de Barra Longa foi extremamente adequado aos interesses municipais, sendo – inclusive – **elogiado** pela nova gestão que se iniciou em 2021.

A verdade é que o MPF não concorda com a sentença que afirmou a sua *ilegitimidade ativa* e, no mérito, sente-se “frustrado” porque o **Plano de Saúde** negociado e construído pelo Município de Barra Longa diretamente com a Fundação Renova, através da conciliação (**e sem a sua participação**), é **adequado e elogiado** por todos os seus destinatários.

Pelo visto, sente-se “frustrado” porque as partes conseguiram resolver o conflito.

A parte excipiente quer afastar o juiz *por suspeição*, por ter proferido sentença em sintonia com a jurisprudência do TRF1 e do STJ, e porque as partes (elas próprias) - sem a presença do MPF – **conseguiram encerrar um conflito de anos através da conciliação e do diálogo**, mediante a construção de um Plano de Saúde **elogiado** por todos.

Trata-se, portanto, de mais um fato que bem demonstra o *modus operandi* da parte excipiente.

CONCLUSÃO - FATOS ESPECÍFICOS

Diante do exposto e de toda a documentação apresentada, ficou evidente o desconhecimento dos fatos, assim como o intuito deliberado em construir **narrativas falsas**, a partir de suas próprias ilações, sensacionalismos midiáticos, declarações encomendadas e vídeos claramente editados e manipulados.

Todos os fatos (**rigorosamente todos**) foram enfrentados e firmemente refutados, não com base em meras alegações contrárias, **mas sim por meio de registros, provas, documentos e gravações constantes dos próprios sistemas do TRF1, constituindo, pois, prova documental irrefutável**.

Nenhum fato ou apontamento ficou sem a devida resposta!

A verdade é que a parte excipiente, desesperada por reencontrar algum tipo de discurso na bacia e sem fatos concretos para apresentar, “**tentou a sorte**” na construção de narrativas mentirosas e diversionistas.

Não imaginava, porém, que **TODOS** os atos desse juízo são registrados, documentados, gravados e arquivados nos sistemas internos do TRF1, comprovando, assim, a seriedade com que esse juízo preside e conduz um dos processos mais importantes da Justiça Federal.

A esse respeito, relembro a norma do **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, segundo a qual:

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, **documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto**, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

“**Apostou tudo nas ilações**” mas perdeu frente aos registros, provas, documentos e gravações.

“**Tentou a sorte na mentira**” mas sucumbiu frente a verdade dos fatos.

Como bem apontou a AGU-CIF, a AGE/MG, a PGE/ES, o **FÓRUM DE PREFEITOS DO RIO DOCE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, a parte excipiente utilizou-se da presente *exceção de suspeição* como instrumento de contorno das decisões de 1ª e 2ª Instâncias que lhe foram desfavoráveis!

Vejamos agora as **importantíssimas considerações finais**, essenciais para que se compreenda todo o cenário que envolve o “CASO SAMARCO”.

III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de **considerações finais**, este juízo irá demonstrar:

- i) as inúmeras manifestações de APOIO ao **trabalho realizado por este juízo ao longo dos últimos anos no âmbito do “CASO SAMARCO”**, bem como ao sistema indenizatório simplificado;
- ii) de forma consolidada o regime jurídico da suspeição de magistrado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Federais.

DAS INÚMERAS MANIFESTAÇÕES DE APOIO AO JUIZ E AO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO

Conforme se viu acima, todos os “apontamentos” foram esclarecidos e **veementemente refutados** através de registros e documentos (prova material) que comprovam a **atuação superficial**, fundada apenas em ilações diversionistas e narrativas falsas.

Nenhum fato ficou sem resposta.

Esse comportamento raso e belicoso (que visa tão somente “eternizar” o conflito) e que vem se repetindo ao longo dos anos, fez com que **diversas instituições e entidades** – cansadas desse *modus operandi* – viessem a juízo, de forma corajosa, mostrar publicamente sua insatisfação e, ao mesmo tempo, **reafirmar o apoio e a confiança à atuação desse juízo**.

Vejamos no detalhe:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO - MPE/ES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO – MPE/ES que sempre acompanhou, *pari passu*, todos os processos envolvendo o “CASO SAMARCO”, **elogiando**, inclusive, a instituição do *sistema*

indenizatório simplificado, manifestou, por diversas vezes, o seu **apoio** e a sua **confiança** na condução do feito por este juízo.

Quanto ao *sistema indenizatório simplificado*, o MP/ES acompanhou todo o sofrimento das vítimas durante os 05 anos e participou, de forma ativa, juntamente com este juízo, na idealização, construção e implementação do novo sistema para os atingidos do Espírito Santo.

A extraordinária Promotora de Justiça, **Dra. MÔNICA BERMUDEZ MEDINA PRETTI**, Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce – GTRD, respeitada e admirada por todos, juntamente com os demais Promotores de Justiça atuantes nas cidades do Espírito Santo impactadas pela lama, **contribuíram**, de forma decisiva, para a construção e implementação do *sistema indenizatório simplificado*, que permitiu a indenização de milhares de vítimas, mostrando ao país seu compromisso com a seriedade do processo e comprometimento a resolução efetiva do conflito.

Por esse motivo, e sobretudo por ter participado e contribuído para a implementação do *sistema simplificado*, é que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES** sempre se posicionou de forma favorável, defendendo enfaticamente o novo sistema.
In verbis:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce - GTRD

www.mpes.mp.br

Nota-se que o sistema vem há meses, de maneira célere, indenizando aqueles que nele se habilitam pelos danos, já conhecidos, que sofreram, tendo sido acertadamente ressalvada nas decisões proferidas pela autoridade coatora a indenização por danos futuros, que porventura vierem a ser detectados.

Não há, portanto, a alegada nulidade, tampouco os prejuízos aos atingidos sustentados pelo impetrante, constantes do requerimento de tutela provisória.

*Muito pelo contrário. O dever de indenizar determinado nos autos judiciais que aqui são questionados devem ser mantidos incólumes, com o escopo de que os **direitos patrimoniais disponíveis neles conquistados pelos atingidos permaneçam na sua integralidade.***

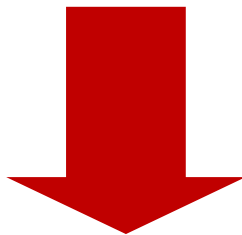
Cuida-se de um novo sistema simplificado, pragmático, justo e eficiente. Uma nova porta de acesso à indenização; sem fechar ou prejudicar qualquer outro programa; para o atingido maior e capaz; referente a direito patrimonial disponível; mediante flexibilização probatória em favor do atingido, para comprovar a sua condição como tal; e que prestigia a sua autonomia de vontade.

Assim, totalizam três as possibilidades do atingido de buscar a sua indenização, à medida em que permanecem inalteradas as duas outras até então existentes, quais sejam: (1) o novel sistema indenizatório ("matriz de danos"), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "rough justice"; (2) o sistema de indenização mediada (Programa "PIM") atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova; e (3) o ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes.

Não se pode correr o risco de se retornar quase à "estaca zero", estágio em que lamentavelmente os atingidos se encontravam antes do mencionado novo mecanismo, no tocante à indenização. Todo o sistema idealizado através da plataforma on-line deve permanecer nos moldes já

desenvolvidos, para que a tão sonhada reparação não volte a ser apenas um sonho, e não, de fato, uma realidade prestes a se efetivar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, de forma pública, **inclusive em petição dirigida ao próprio TRF1**, assim se manifestou sobre o trabalho realizado por este juízo. *In verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cível de Linhares – 2º Promotor de Justiça

Rua Argemiro García Duarte, 818 – B. Três Barras – 29907-260 – Linhares – ES – Tel.: 27.3264-7676 – www.nipes.gov.br

seu manifesto interesse.

III – CONCLUSÃO

Nesta oportunidade, vale trazer à baila os destaques pontuados por essa e. Desembargadora Federal, em sede de análise do pedido de tutela provisória no Agravo de Instrumento nº 1034892-49.2020.4.01.000 interposto pelo Ministério Público Federal acima referenciado, *in verbis*:

Finalizo destacando o que compreendo ser de maior relevância para a discussão: (i) a pretensão veiculada pela Comissão cuida de uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e flexibilizado, sem representar uma ruptura com o sistema anterior e busca fazer prevalecer a autonomia da vontade dos atingidos; (ii) a adesão à matriz de danos objeto de insurgência é facultativa e individual, reservando aos atingidos a opção pelo sistema antes vigente junto à Fundação Renova (Programa PIM) ou mesmo de ajuizamento de ação individual na justiça local, onde se poderá reclamar pela comprovação específica e individualizada aos danos. Portanto, cabe ao atingido fazer a opção pela modalidade de indenização que melhor atender aos interesses individuais de cada um

Por fim, reforça o Ministério Público do Estado do Espírito Santo a sua posição firme e incansável na concretização da tutela dos direitos envolvidos decorrentes do desastre. E reafirma a sua confiança na integral observância às normas legais e na dedicação, ética e excelência por parte do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como de todo o Poder Judiciário Federal na condução dos processos.

ANTE O EXPOSTO, pelos argumentos acima esposados, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a Vossa Excelência que seja indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada, por ausência dos requisitos

Linhares, 13 de novembro de 2020.

MÔNICA BERMUDES MEDINA PRETTI

Promotora de Justiça

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce – GTRD

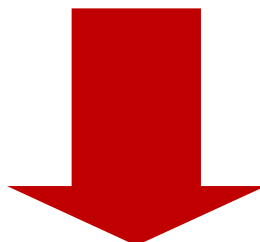
GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA

Promotora de Justiça

E quanto a *exceção de suspeição* manejada contra esse magistrado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES** também se manifestou de **forma contrária**, ressaltando que um processo complexo com o “CASO SAMARCO”

“(…) exige do juiz uma posição mais ativa e participativa, combinada com um processo preocupado em dar tutela ao caso concreto. A visão publicística não fez com que o processo deixasse de ser das partes, mas deu a ele uma maior finalidade, o que o tornou, também, da justiça. A ideia de um juiz gestor foi consolidada no CPC de 2015 que trouxe disposições de poderes, deveres e responsabilidades do magistrado”. **(ID 509303868)**

Ao final, de forma muito firme, **reafirmou** a confiança nos trabalhos desenvolvidos por este juiz e posicionou-se de **forma contrária** à *arguição de suspeição*. *In verbis*:





Ademais, além dos apontamentos acima que reforçam a necessidade premente da continuidade do efetivo sistema indenizatório implantado pelo juiz arguido, vale trazer à baila também o fato de que esta subscritora é atuante no caso desde a sua deflagração, portanto, exerce há mais de 5 (cinco) anos a sua função, no árduo trabalho de reparação integral dos danos advindos do desastre.

Nessa condição, a subscritora, ao longo de toda essa trajetória até aqui, vivenciou muitas experiências no caso, e pode assegurar que o MM. Juiz dito como suspeito sempre desempenhou uma postura bastante consentânea com aquela atualmente esperada do magistrado a partir dos ditames trazidos pelo Código de

6/8

Processo Civil de 2015, qual seja, de um juiz garantidor da efetividade na tutela dos interesses discutidos no processo, de modo que aquele juiz passivo e inerte não mais se justifica.

Sabe-se que a evolução dessa legislação processual civil decorre do advento do processo publicístico, que exige do juiz uma posição mais ativa e participativa combinada com um processo preocupado em dar tutela ao caso concreto. A visão publicística não fez com que o processo deixasse de ser das partes, mas deu a ele uma maior finalidade, o que o tornou, também, da justiça. A ideia de um juiz gestor foi consolidada no CPC de 2015 que trouxe disposições de poderes, deveres e responsabilidades do magistrado. O seu artigo 139, por exemplo, determina que este deverá dirigir o processo de modo a assegurar a igualdade das partes; a velar pela duração razoável do processo; a promover a autocomposição; a alterar a ordem da produção de provas; dentre outros.

Nesse prisma, o MM. Juiz apontado como suspeito assim o faz, de modo a franquear igualmente às partes a oportunidade de com ele tratar questões afetas ao processo, com respeito e observância às garantias processuais no âmbito de um sistema político-democrático.

Assim, este órgão reafirma a sua credibilidade nos trabalhos desenvolvidos pela autoridade judicial arguida, que exerce o seu mister na busca da efetividade e justiça que traga a tão almejada pacificação social neste complexo caso, devendo esse magistrado continuar a conduzir todos os processos a ele relativos, desde já, louvando-se pelo princípio da celeridade processual.

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, caso Vossa Excelência não reconheça a suspeição (art. 146, § 1º, CPC), **requer que ao ser remetida a presente arguição ao Egrégio Tribunal Regional Federal que lá seja rejeitada**, pelos argumentos acima esposados.

Vitória, 14 de abril de 2021.

MONICA BERMUDES
MEDINA
PRETTI:07202572710

Assinado digitalmente por
MONICA BERMUDES MEDINA
PRETTI:07202572710
Data: 2021.04.14 11:52:58 -0300

MÔNICA BERMUDES MEDINA PRETTI

Promotora de Justiça

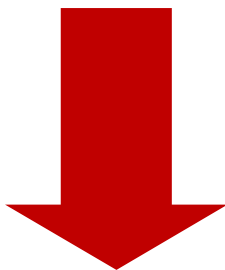
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce – GTRD

Diante do exposto, fica claro que, tanto este juízo, quanto o novo *sistema indenizatório*, têm o integral apoio e confiança do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MPE/ES**, representado pela Promotora de Justiça e Coordenadora da Força-Tarefa do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce – GTRD e dos demais Promotores de Justiça atuantes nas localidades impactadas.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU, COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF, ESTADO DE MINAS GERAIS, ADVOCACIA GERAL DE MINAS GERAIS – AGE/MG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROCURADORIA GERAL DO ESPÍRITO SANTO – PGE/ES

A **UNIÃO** (IBAMA, ICMBio, ANM, ANEEL, ANA, CIF e FUNAI), por intermédio da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -AGU**, juntamente com o **ESTADO DE MINAS GERAIS** (AGE/MG) e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PGE/ES), de igual modo, sempre elogiaram e defenderam o *sistema indenizatório simplificado*, e já manifestaram, publicamente, o seu **apoio** e a sua **confiança** na condução do “CASO SAMARCO” por este juízo.

Quanto ao *sistema indenizatório simplificado*, opcional e facultativo, a **UNIÃO-CIF** (AGU), o **ESTADO DE MINAS GERAIS** (AGE/MG) e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PGE/ES), **em manifestação conjunta encaminhada ao TRF1**, reafirmaram a legalidade, legitimidade e constitucionalidade do novo sistema, *in verbis*:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

75. É a própria comunidade, seja por suas Comissões, seja por agrupamentos de indivíduos, que deve deliberar quanto ao exercício de sua autonomia e conjugação de interesse, em um dinâmica participativa efetiva, definidora do próprio destino dos envolvidos.

76. Conforme se verifica nas decisões judiciais que ocorreram nos processos judiciais, **o modelo de adesão facultativa à matriz de dano** representa a **opção** manifestada de fixação indenizatória, paralelo aos programas indenizatórios, mas dentro e condizente com princípios inspiradores de respeito à manifestação ilibada de vontade dos atingidos.

77. Os mecanismos e ferramentas jurídicas de exercício de direitos e proteção de coletividades e indivíduos não podem se converter em vias de tutela e submissão de agência humana, a ponto de suplantar o poder decisório de cada pessoa em sua matriz de vontade e na definição de seu próprio destino.

78. Isso romperia com bases angulares da matriz constitucional democrática. **Não se trata de dizer que o indivíduo pode tudo ou que é um átomo no universo, mas sim de subsidiá-lo de informações e dados, de firmar suas opções, de garantir a abertura para uma decisão autêntica, sem lhe imprimir uma tutela supressiva da autonomia da vontade.**

79. Tenho como relevante passagem proeminente de Seyla Benhabib quando tematiza os problemas entre o coletivo e o individual na fixação de bases imperativas, donde deve se sobressair **o princípio da autoadistrição voluntária** (BENHABIB, Seyla. Las reivindicaciones de la cultura. Traducido por Alejandra Vassallo. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 179).

83. Não cabe ao Estado, não cabe a qualquer órgão de Justiça, dizer ou amarrar o indivíduo ou coletividade ao que se tenha por “bom” para ela, mas sim lhes cabe assegurar a consciência e abertura de informações para caminhos possíveis, ao que a cada indivíduo e coletividade caberá optar, em autonomia de vontade quanto à aceitação.

84. A **ética participativa** dos atingidos no processo reparatório e indenizatório não pode ser substituída por uma **ética integracionista**, em que sua autonomia somente é reconhecida se justaposta e absorvida por uma visão de mundo ou do que é bom para assim ser aceita como legítima.

Creo que la mejor forma de entender la democracia es como un modelo para organizar el ejercicio público y colectivo del poder en las instituciones más importantes de la sociedad, basándose en el principio de que las decisiones que afectan el bienestar de una colectividad pueden verse como el resultado de un procedimiento de deliberación libre y razonada entre personas consideradas moral y políticamente iguales. (BENHABIB, Seyla. Las reivindicaciones de la cultura. Traducido por Alejandra Vassallo. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 179)

85. Em síntese, a dinâmica do processo coletivo e das diretrizes tanto do TTAC quanto do TAC-Gov não impedem, e nem poderiam, modelos gestados pelos atingidos que definam vias e bases diversas e próprias para o processo indenizatório. **Para tanto, é necessário que se respeite o princípio da autoadstrição, ou seja, cabe ao indivíduo definir-se em adesão, e não ser constrangido.**

86. Desta forma, pessoas capazes que optem por aderir ao modelo definido a partir de dada Comissão de Atingidos, seja diretamente ou indiretamente, firmando avença judicialmente aferida com os responsáveis pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, devem ser respeitadas em sua autonomia de vontade.

87. O processo judicial envolvendo direitos coletivos não pode se converter em fonte de tutela e supressão da autonomia da vontade. **Não cabe seja ao Poder Público, seja a qualquer instituição de Justiça, definir o que “é bom” para outrem, pois isso equivaleria a fixar uma pauta de valores impositivo a terceiros, algo incompatível com o pluralismo democrático e com a autonomia da vontade.**

91. **O modelo de liquidação com adesão facultativa não fez mais do que firmar bases para desenvolvimento de um modelo de reparação gestado por representantes e agentes capazes, ao qual a adesão se faz facultativa.**

92. Repiso, não podem os órgãos públicos substituírem-se na definição do que seja bom para o indivíduo, devem abrir-lhe opções e possibilidades, mas não intervirem em sua expressão de decisão efetivada em exercício de liberdade.

93. **As decisões judiciais e os processos voltados para firmar o modelo de liquidação com adesão facultativa não fecham possibilidades ou determinam em adjudicação reparação ou compensação, ao inverso, o que fazem é em verdade ratificar e amparar judicialmente um modelo reparatório pretendido pela Comissão de Atingidos e aberto para adesões, fundado em um processo judicial com decisão transitada em julgado.**

97. Resta-se claro que se trata de um modelo, ao qual os atingidos podem facultativamente aderir, em exercício de sua autonomia da vontade, estando ainda determinada a presença de advogado ou advogada para respaldar o pleno exercício da liberdade consciente.

98. Sob o ângulo prático, deve-se destacar que o próprio atingido, em sua expressão de análise juridicamente amparada por profissional jurídico, pode constatar que será para ele, para seu caso individual, mais favorável aderir ao modelo alternativo fixado pela Comissão do que ao ordinário para fazer prova de seu direito. **Ou mesmo pode decidir optar porque pretende findar os dilemas que o processo de reparação causa em seu prolongamento, e assim decidir seguir.** As variáveis são diversas, e justamente por isso se deve respeitar a decisão livre posta em autonomia.

E ainda:



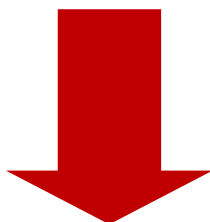
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

161. Repisa-se: tem-se na verdade uma **Arguição de Suspeição Substitutiva de Recurso**. Ministério Público e Defensoria Pública pretendem eliminar um sistema de adesão facultativa, posto em efetivação em cumprimento de sentença por Comissões, nos **termos do TAC-Gov**, a fim de que somente os próprios MP e DP possam decidir o que é bom e o que não é bom para os atingidos. Tutelar direitos difusos não significa tutelamento de pessoas maiores, capazes e devidamente representadas nos termos do ordenamento jurídico.

162. A defesa efetivada pela Advocacia Pública se faz aqui enfática por se tratar o sistema simplificado de uma permissão inferida no Eixo 7, compatível com o TTAC, fluente do TAC-Gov, e que já resultou em cerca de 13.000 (treze mil) indenizações homologadas e pagas. **Em outras palavras, a presente exceção de suspeição significa antagonismo para com a própria reparação e compensação pelos danos do desastre de Mariana, fato que reclama a atuação dos entes públicos.**

Os três entes públicos (**UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**) afetados diretamente pelo rompimento da barragem de Fundão, em manifestação irretocável, mostraram a **total impropriedade jurídica** de se pretender, ao arrepio da legislação, impor um regime de tutela e curatela ministerial/defensorial para **pessoas maiores e capazes**, subjugando e subtraindo-lhes a autonomia da vontade e o direito de gerir seus próprios interesses jurídicos.

Do mesmo modo, a **AGU, AGE/MG e PGE/ES**, de forma pública, inclusive em petição dirigida ao próprio TRF1, também se manifestaram sobre a condução do “CASO SAMARCO” por este juízo. *In verbis*:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

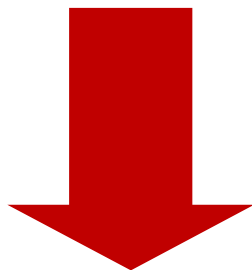
157. Em quinto lugar, não se vislumbra extrapolação do papel do Juízo, o qual explicitou as razões para que a matriz de dano fosse aceita. A justeza da indenização deve ser verificada pelo atingido em privilégio à sua centralidade e autodeterminação.

158. Destaque, mais uma vez, a decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhã Costa, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1034892-49.2020.4.01.0000, apreciando questão análoga:

A lei autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça quando o interesse público e social assim o recomendar. Quanto ao ponto, entendendo que o interesse social de que se viabilize uma solução rápida e simplificada para o processo indenizatório dos atingidos (após transcorridos longos cinco anos) justifica e atende à previsão legal que admite, mesmo que excepcionalmente, a tramitação de processo sob sigilo. Também penso que atende ao interesse público a busca de uma solução definitiva para o ressarcimento dessas pessoas que tiveram suas vidas impactadas pelo acidente. Destaco que a boa-fé das partes há de ser presumida e não o contrário. Não reputo, por ora, qualquer demonstração de conluio ou propósito de prejudicar os atingidos pela introdução do novo sistema indenizatório, mas sim uma tentativa de solução definitiva com participação dos impactados, situação que atende aos termos dos acordos celebrados pelo Sistema de Justiça. E essa tentativa inédita se justifica pelo decurso do prazo sem que as pessoas se sintam reparadas pelos danos que sofreram.

159. Por fim, os ora signatários destacam na oportunidade a excelência, ética, dedicação e compromisso para com as normas legais por parte do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim como de todo o Poder Judiciário Federal na condução dos processos.

Quanto a *exceção de suspeição* em si, a AGU-CIF, AGE/MG e PGE/ES, conforme se depreende de **ID 506309108**, novamente **reafirmaram** o apoio e a confiança na condução do processo por este juízo e, no mérito, **manifestaram-se de forma contrária à suspeição, pugnando, inclusive, pela sua REJEIÇÃO liminar.** *In verbis:*



167. Nesses trilhos, não se compreende como um Juízo se torna suspeito por instituir uma linha de tramitação própria para o caso específico do processo estrutural, a fim de garantir toda a organização e fluidez das demandas.

168. Por fim, confronta-se em integralidade o pleito de tutela provisória. Além da ausência de plausibilidade do direito alegado e da ausência de risco, já que as matérias versadas possuem via processual própria de tramitação, a consequência maior da pretensão da parte excipiente é inaugurar a total insegurança e instabilidade a todas as faces do processo de reparação e compensação por danos decorrentes do Desastre de Mariana.

Conclusão

169. Ao suporte dos argumentos expressados, pede-se que seja liminarmente indeferido o pleito de exceção de suspeição, tanto pelas razões processuais quanto pelas razões de mérito expressas ao longo desta peça.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Marcelo Kokke
MARCELO KOKKE
PROCURADOR FEDERAL
Coordenador IAJ-CIF-AGU

LYSSANDO NORTON SIQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

LUIZ HENRIQUE M. PAVAN
PROCURADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, fica claro que, tanto este juízo, quanto o novo sistema indenizatório, têm o integral apoio e a confiança da **UNIÃO-CIF (AGU)**, do **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)** e do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)**.

FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE

O **FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE**, entidade representativa dos **40 Municípios** atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, manifestou, **publicamente**, por mais de uma vez, o seu **apoio** e a sua **confiança** na condução do “CASO SAMARCO” por este juízo (**ID 509244917**). *In verbis*:



FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE

Nota Pública

O Fórum Permanente dos Prefeitos do Rio Doce, entidade representativa de 40 municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, ciente do seu compromisso assumido perante os munícipes e todos os atingidos pela magnitude do desastre ambiental, vem a público externar seu total apoio ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária Minas Gerais, Dr. Mário de Paula Franco Júnior, diante do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, um dos principais pontos de dissonância do remédio constitucional impetrado, cinge-se na morosidade existente no processo como estava sendo conduzido anteriormente, tendo em vista que desde o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, pouco efetivamente havia sido executado para compensar a população atingida.

Perfazem aproximadamente 05 anos desde o acontecimento, sendo que a população mais impactada amarga até hoje os prejuízos advindos, sem qualquer assistência mínima que garanta a devida reparação por todos as perdas e danos suportados.

A realidade fática que se instalou ao longo da bacia não é passível de compreensão àqueles que não convivem cotidianamente com os danos decorrentes do desastre, pois aos atingidos, pessoas manifestamente humildes e na maioria das vezes sem qualquer conhecimento prévio das indenizações devidas, resta tão somente aguardar manifestações a favor ou contra as decisões, a aceitação ou recusa pelas empresas réas, repasse às Comissões de Atingidos para mera opinião, enquanto padecem dos prejuízos que devem suportar ocasionados pelo rompimento.

Importante mencionar que durante o processo de reparação diversos atores tiveram contribuições de extrema relevância no caminho da conquista dos direitos dos impactados. Entretanto, nenhuma ação foi efetivamente impactante o suficiente para trazer alento e conforto às pessoas atingidas.

Desde o ano de 2019, a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG tem sido essencial no processo de reparação dos atingidos e dos Municípios, sendo que os ganhos advindos da participação séria e efetiva do Dr. Mário de Paula Franco Junior traz celeridade ao processo, garantindo através das decisões, o mínimo de reparação devida a todos impactados.

Nesse cerne, ressaltamos a importância da decisão de homologação da Agenda Integrada que trouxe a destinação de recursos à educação e ao desenvolvimento dos Municípios. Além disso, as decisões expedidas pela 12ª Vara demonstram um avanço do processo de reparação, inclusive para áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura, desenvolvimento, dentre outros.

Desse modo, o modelo que vem sendo implementado tem sido extremamente suficiente para alcance dos direitos dos impactados, trazendo os resultados que sociedade deseja e espera, sendo uma esperança que nós temos para conquista de todos os direitos das comunidades impactadas.

Este documento foi assinado digitalmente por Duarte Eustáquio Gonçalves Junior e Silverio Joaquim Aparecido Da Luz. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br-443> e utilize o código BAF1-0128-DD35-7730.



FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE

A manifestação do Ministério Público Federal neste momento encontra-se totalmente destoante daquilo que demorou longos 05 anos para ser implementado, sendo que não podemos retroceder diante de todas as ações alcançadas.

Sob a liderança do Juízo da 12ª Vara Federal, a reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos reencontrou o caminho da justiça, do equilíbrio e da efetividade.

Os Municípios impactados, tanto em Minas Gerais, quanto no Espírito Santo, são testemunhas dos extraordinários avanços experimentados nos últimos 24 meses, em que diversas medidas concretas foram implementadas em prol de toda a coletividade.

Em nome dos municípios da bacia do Rio Doce, reiteramos, assim, nossa confiança e nosso total apoio à condução do processo pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária Minas Gerais.

Atenciosamente,

Mariana, 28 de outubro de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito de Mariana-MG
Presidente do Fórum - Membro do CIF

Silvério Joaquim Ap. da Luz
Prefeito de Rio Doce-MG
Membro do CIF

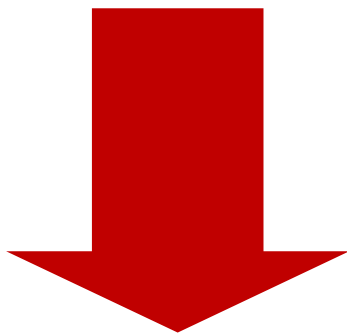
José de Barros Neto
Prefeito de Baixo Guandu-ES
Membro do CIF



Este documento foi assinado digitalmente por Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e Silvério Joaquim Aparecido Da Luz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BAF1-0128-DD35-7730.

Este documento foi assinado digitalmente por Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e Silvério Joaquim Aparecido Da Luz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BAF1-0128-DD35-7730.

E no que se refere ao *sistema indenizatório simplificado* atacado nessa *exceção de suspeição*, o **FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE** veio aos autos se posicionar **totalmente a favor** do novo *sistema indenizatório* (ID [509244908](#)), ressaltando as suas vantagens e os seus inúmeros benefícios para as vítimas. *In verbis*:





FÓRUM PERMANENTE DOS PREFEITOS DO RIO DOCE

"Quando você acreditar em uma coisa, acredite até ao fim, de forma implícita e inquestionável." Walt Disney

MANIFESTAÇÃO

Conforme deliberação extraída no *Fórum Permanente dos Prefeitos do Rio Doce*, comitê constituído pelos 39 municípios atingidos pelo rompimento da Barragem do Fundão; decorrente da reunião do dia 07 de abril de 2021, ficou a cargo da Diretoria a apresentação de um documento que retratasse preocupação dos Municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, localizada no município de Ouro Preto, quanto à possibilidade de perda de todo um trabalho que vem sendo desenvolvido ao longo dos anos, direcionado à reparação dos danos causados pelo desastre.

Com a arguição da suspeição do magistrado apresentada nos autos da ação civil pública que trata da reparação dos danos, sobreveio uma significativa preocupação de que, com um eventual afastamento do magistrado, todo o trabalho indenizatório se perdesse e os prejuízos sofridos tornar-se-iam incomensuráveis.

Melhor explicando, é necessário que se compreenda que, até então, o que se tem de efetivo em termos de reparação de danos é o sistema indenizatório


12/04/2021

simplificado que veio a ser instituído pelo magistrado que atualmente é alvo do pedido de afastamento pela arguição que lhe foi direcionada.

E como toda inovação, encontra resistência de toda sorte e gera dúvidas quanto à forma de aplicação. Nesse sentido, o magistrado responsável pela aplicação do sistema tem se mostrado acessível aos pedidos de esclarecimentos, que se restringem à explanação de como deve ser buscado o acesso ao direito e como utilizar a ferramenta tecnológica disponibilizada, de forma inédita em demandas dessa natureza para a maior parte dos interlocutores, sem, contudo, interferir no direito material discutido.

Foi então, que se percebeu que, apesar da incompreensão inicial, a proposta era positiva e funcionava, não obstante, que possa sempre melhorar. Mas é incontestável que a inovação trouxe efetividade e inúmeros benefícios a diversos Municípios e se encontram em andamento inúmeros projetos relevantes, a exemplo da homologação dos pleitos de construção da LMG-160, unindo o Vale do Aço à Zona da Mata; do Hospital Municipal de Governador Valadares com potencial de atender mais de 80 municípios; dos valores destinados à Educação, dentre uma vasta gama de solicitações que vem sendo, sistematicamente, apresentada à 12ª Vara Federal, onde labora o mencionado magistrado.

A presente manifestação não deve ser entendida como um manifesto de ordem pessoal, mas sim uma demonstração de reconhecimento, por parte dos Municípios, de que após tantos anos, o que de efetivo se tem é o sistema simplificado indenizatório, que tem funcionado e proporcionado a reparação de danos outrora suportados por toda Bacia do Rio Doce.

De forma que é importante registrar os inúmeros benefícios já alcançados e que se tornaram realidade diante desse sistema, já disponibilizado e obteve resultados positivos nas seguintes localidades:

- 1) **Espírito Santo:** Baixo Guandu, São Mateus, Conceição da Barra, Linhares, Colatina (sede e o distrito de Itapina), Resplendor e Marilândia.
- 2) **Minas Gerais:** Naque, Itueta, Rio Doce, Aimorés, Bugre, distritos de Revés do Belém (Bom Jesus do Galho), Cachoeira Escura (Belo Oriente), Ipaba do Paraíso (Santana do Paraíso), Baguari (Governador



Valadares), Pedra Corrida (Periquito), Caratinga, Sem Peixe, Senhora da Penha (Fernandes Tourinho).

Portanto, impossível deixar de fazer tais registros, posto que a incerteza e insegurança gerada por esse momento de tamanha aflição, diante da possibilidade de o magistrado voluntariamente se afastar, seja para evitar eventual desgaste, seja por perda do ânimo de continuar contribuindo com o sistema indenizatório simplificado, seja por qualquer outra razão, enormes prejuízos, realmente incalculáveis, serão consolidados no cenário sócio-econômico-estrutural de todos os atingidos.

Por fim, sinteticamente, são essas as razões pelas quais os Municípios postulam não só a manutenção, mas também a expansão do sistema indenizatório simplificado. Os resultados do trabalho até agora desenvolvido falam por si e não merecem que tenha seu curso interrompido. Seria tão catastrófico quanto um novo rompimento de uma barragem, portanto, insuportável.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO GARIFF
GUIMARAES:53329902604

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO
GARIFF GUIMARAES:53329902604
Dados: 2021.04.13 14:44:16 -03'00'

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito de São José do Goiabal | Presidente do Fórum de Prefeitos

Tem-se, aqui, um testemunho favorável dos **40 Prefeitos Municipais** a favor do novo *sistema indenizatório*, autoridades que estão próximas à **realidade local** da bacia do rio Doce, convivem e possuem contato pessoal e direito com as vítimas.

Trata-se, portanto, de mais uma prova irrefutável das mentiras e falácias construídas pela parte excipiente no sentido de que o novo sistema não teria promovido justiça e pacificação social.

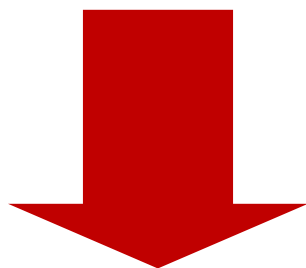
Os depoimentos e as manifestações das vítimas e das autoridades locais mostram exatamente o contrário.

Diante do exposto, fica claro que, tanto este juízo, quanto o novo sistema indenizatório, têm o integral **apoio** e a **confiança** dos **40 MUNICÍPIOS** diretamente impactados pelo rompimento da barragem de Fundão.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS - AMM

A **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS - AMM**, entidade representativa dos **853 Municípios de Minas Gerais**, com mais de 68 anos de atuação desde a sua fundação, de igual modo, manifestou, **publicamente**, o seu **apoio** ao **sistema indenizatório simplificado (ID 509244908)**, assim como a sua **confiança** na condução do “CASO SAMARCO” por este juízo. *In verbis*:

Diante do exposto, fica claro que, tanto este juízo, quanto o novo sistema indenizatório, têm também o apoio e a confiança da **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS - AMM**, entidade que representa os 853 Municípios de Minas Gerais.



A Associação Mineira de Municípios (AMM), entidade que representa os 853 municípios mineiros, reconhece as razões apontadas pelo *Fórum Permanente dos Prefeitos do Rio Doce* e, aqui, manifesta seu apoio à causa apresentada.

JULVAN REZENDE
ARAUJO
LACERDA:
04348135673

Assinado digitalmente
por JULVAN REZENDE
ARAUJO LACERDA:
04348135673
Data: 2021.04.13 15:31:
49-03'00"

Julvan Lacerda
Presidente da Associação Mineira de Municípios (AMM)

COMUNIDADE QUILOMBOLA DE DEGREDOS – PROVOS TRADICIONAIS DE LINHARES

Este juízo tem, inclusive, o apoio dos QUILOMBOLAS, comunidade tradicional, composta por negros, rurais e quilombolas.

Conforme se depreende da MANIFESTAÇÃO ID **506422921**, a comunidade tradicional **QUILOMBOLA DE DEGREDOS**, situada em Linhares/ES, compareceu em juízo para discordar da parte excipiente.

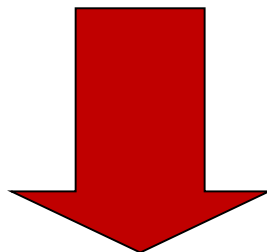
A **Comissão do Território Quilombola do Degredo**, assessorada por sua assessoria técnica independente (ATI ASPERQD), **afastou** e **refutou** as narrativas falsas criadas pela parte excipiente quanto a condução e tratamento dispensado por este magistrado. *In verbis*:



Associação dos Pescadores e Extrativistas e
Remanescentes de Quilombo de Degredo

Destarte, com todo respeito, faz-se necessário tecer tais considerações de fato a fim de dizer que os processos dos quais tem participado o Território Quilombola do Degredo, por meio da Comissão Quilombola e de sua assessoria técnica, não padeceram de qualquer vício de suspeição, doutro modo, cumpra asseverar que o trato que se teve até o presente momento com o MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte foi, e continua sendo, de total imparcialidade e urbanidade, conforme preceitua a lei – ressaltamos que, fosse diferente, seríamos os primeiros a protestar enfaticamente.

E quanto ao tratamento dispensado por este juízo aos **QUILOMBOLAS DE DEGREDOS** (comunidade tradicional), os próprios atingidos afirmaram que:



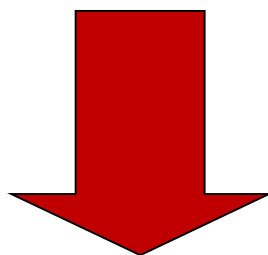
Destarte, nunca vislumbramos qualquer fato que pudesse desabonar a conduta do MM Juiz, que sempre deferiu ao Território Quilombola do Degredo tratamento imparcial e urbano. Contudo, devemos fazer uma ressalva para dizer o óbvio, o presente processo de reparação integral é, de certo, sem precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, paralelamente, a situação de pandemia mundialmente enfrentada também não encontra paralelo na história moderna.

Dessa forma, não se pode admitir que um juízo restrinja sua atuação jurisdicional quando pode se utilizar de recursos tecnológicos para cumprir seus

objetivos, como, por exemplo, o atendimento dos advogados, partes e demais jurisdicionados por meio virtual, algo que vem sendo realizado em todo o Brasil.

De mesma sorte, dado o tamanho e volume do processo, tornou-se rotineiro para este causídico, além de realizar o protocolo eletrônico, encaminhar os documentos de protocolo para o e-mail da Vara Federal, na pessoa da assessoria de gabinete, a fim de garantir que o processo fosse juntado ao 'PJe' correto e que houvesse certeza inequívoca acerca da realização do protocolo, obviamente restringindo-se tal comunicação a informação/solicitação de protocolo.

E quanto a regularidade e lisura dos processos conduzidos por este juízo, os QUILOMBOLAS DE DEGREDO (comunidade tradicional composta majoritariamente por negros e rurais), os próprios atingidos afirmaram que:



Atualmente o processo em questão (PJe n. 1013222-64.2021.4.01.3800) tramita em segredo de justiça, isto porque tanto a petição quanto seus documentos comprobatórios contêm dados pessoais sensíveis de comunitários quilombolas que, sendo repetitivo, vivem em situação de vulnerabilidade social por tratar-se de comunidade majoritariamente negra, rural e quilombola.

Fato é que podemos afirmar, sem qualquer dúvida, que todos os processos dos quais participamos, inclusive o que levou o território a ter a primeira assessoria técnica própria e quilombola – tanto em seus quadros quanto em sua personalidade jurídica – foram pautados na lisura e adequação à lei.

E, de forma enfática, concluíram dizendo que:

Portanto, conforme discorrido, é possível verificar que a conduta da Comissão Quilombola do Degredo e da ATI ASPERQD, bem como de seus representantes, foram e continuam sendo pautadas pela lisura e obediência à lei, não havendo, até o presente momento, que se falar em críticas quanto a atuação do MM Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, pois, seu trato conosco sempre foi pautado na urbanidade e na imparcialidade.

Diante do exposto, fica claro que este juízo têm o **apoio** e a **confiança** da **COMUNIDADE QUILOMBOLA DE DEGredo**, comunidade tradicional composta majoritariamente por quilombolas negros e rurais, os quais encontram-se assessorados por assessoria técnica independente ATI ASPERQD e seus advogados.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE

Conforme se depreende da MANIFESTAÇÃO ID [506412482](#), os atingidos da **cidade de Rio Doce/MG**, cidade importantíssima na bacia e que dá origem ao rio Doce, compareceu em juízo para **discordar** da parte excipiente.

A **Comissão de Atingidos de Rio Doce**, também assessorada pela assessoria técnica independente ATI CENTRO ROSA ROSA FORTINI, de forma muito firme, **refutou** as **narrativas falsas** criadas pela parte excipiente. *In verbis*:



Manifesto da Comissão de Atingidos de Rio Doce em relação ao pedido de arguição de suspeição feito pelas instituições de justiça, nos autos 1016756-84.2019.4.01.3800

A comissão de atingidos de Rio Doce/MG, conforme assinaturas abaixo constantes, manifesta ser contra a arguição de suspeição recentemente feita pelas instituições de justiça, no processo 1016756-84.2019.4.01.3800.

Passados mais de 5 anos e 5 meses do terrível desastre ambiental da Samarco, a implantação do Sistema Indenizatório Simplificado criado pelo juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, constitui uma luz no fim do túnel na reparação dos atingidos. Considerando a ineficiência da Fundação Renova em implementar a reparação do TTAC e, ainda, a do sistema CIF, o Sistema Indenizatório Simplificado, com as melhorias conquistadas pela Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, em sentença, constitui o único meio capaz de dar efetividade na indenização dos atingidos.

Não houve qualquer ato do Juiz da 12ª Vara Federal, Dr. Mário de Paula Franco Júnior, no processo da Comissão de Rio Doce, que possa gerar sua imparcialidade. Não há uma prova sequer relacionada ao processo feito e conduzido pela Comissão de Atingidos de Rio Doce. Ressalta-se que este magistrado sempre tratou a aludida Comissão com cordialidade e sensibilidade.

Os depoimentos citados na arguição de suspeição, os quais não tivemos acesso, de pessoas da cidade de Rio Doce/MG, não possuem a aprovação da ampla maioria dos atingidos representando, apenas, a opinião pessoal de tais pessoas e que não reflete a realidade dos fatos.



Ulúria

Os processos judiciais protagonizados pelas Comissões de Atingidos é um avanço no sistema de reparação do caso Samarco e significa a valorização e prestígio do princípio da centralidade e participação das pessoas atingidas enquanto protagonistas do processo de reparação de danos, em estrita consonância com o TAP, Aditivo ao TAP e TAC-GOV. Em um processo complexo, como o decorrente do desastre ambiental da Samarco, a organização social dos territórios em Comissões Locais de Atingidos, valoriza a descentralização das discussões ao coletivo de todas as categorias de impactados com a devida autonomia e independência para a luta e conquista da reparação integral dos danos sofridos.

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG preza e luta pela melhoria do Novel, de modo a propiciar o atendimento de toda comunidade atingida, ora negligenciada pela Renova ao longo dos últimos 5 anos.

Espera-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região mantenha o Juiz, Dr. Mário de Paula Franco Júnior, na condução dos processos, uma vez que tem atuado com destemor, de forma imparcial, buscando a efetividade das reparações e a busca do consenso dos litígios. Afinal, "os atingidos não podem mais esperar"!

Rio Doce, 09 de abril de 2021.

Adriana Aparecida de Sousa
Edisio Antônio de Araújo
Marc'Âurelio Gomes
Lívio de Jesus Santos
Geraldo de Jesus Gomes
Cláudia Ap. Silveira Marques
Mônica Mônica Fábri

Jorge Marcelo do Carmo Filho
Mauro do Carmo

Ana Maria Jéias do Carmo

Yocma Rita de Jesus Sordino

Marta Helena dos Santos Sereira

Cláudia de Souza Audeia

Ronaldo Adriano de Souza

Terézinha Sereza de Souza

Terézinha Imaculada Gomes Cruz

Antônio Siro do Carmo

Geraldo Carlos Fries

Simonica Seliana Silva Lima

Berenice Alcides de S. Santos

Wiviana Carlos de Jesus Gonçalves

Raimundo Ribeiro Filho

Cláudio Vieira Szeandro

E mais: desde a prolação da SENTENÇA que implementou o *sistema indenizatório simplificado* em **Rio Doce**, os atingidos têm reiteradamente manifestado **apoio e agradecimento** ao novo sistema. *In verbis*:

COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como falcadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Ronaldinho Adriano de Souza
Márcia Flôrica Fabri
Cláudia Ap. Silveira Marques
Viviane da Cruz Santos
GOMES Rita de Jesus Saustina
Elisio Antônio de Araújo
Simoneka Eliana Silva Lima
Elisio Vieira Sclandro
Raimundo Ribeiro Filho
Berenice Alairdes de Sousa Santos
Luzinha Imaculada Gomes Cruz
Geraldo Antônio VIEIRA
Terezinha Sereia de Albuquerque
Dianita da Silva Rocha

Alain Aparecido de Almeida

Infância Jesus de Castro
Marta Helena dos Santos Sereia
Rm Geni Gu Seim.



Conforme se depreende da manifestação destemida dos atingidos de RIO DOCE, a parte excipiente **“escolheu”** meia dúzia de atingidos **contrários** ao *sistema simplificado*, normalmente aqueles envolvidos com pautas políticas e ideológicas locais, para - a partir das “declarações unilaterais” desses dissidentes (ínfima minoria) – **construir uma narrativa falsa e claramente midiática**, com o intuito de retomar o discurso em localidade que se libertou.

As “declarações unilaterais” foram **publicamente desmentidas**, *in verbis*:



Em relação ao depoimento de S.S.O, trata-se de opinião pessoal e peculiar desse atingido e que não reflete o sentimento e vontade da esmagadora maioria dos atingidos de Rio Doce/MG, conforme faz prova os diversos documentos anexos. Também trata-se de questão interna da citada comissão e que não serve como subsídio para deferir um pedido grave de suspeição. No mesmo sentido, o depoimento de J.M.L., o qual reflete seu ponto de vista particular, sem provas e que não serve para fundamentar o presente pedido. A citada “hostilidade” de V. Excelência não é endossada pela Comissão aqui presente. Aproveita-se a oportunidade para destacar, de forma contrária ao depoimento de J.M.L., o sempre tratamento respeitoso de V. Excelência recebido por esta comissão.

E quanto a receptividade do *sistema indenizatório simplificado* no território, as manifestações abaixo falam por si só:



Comissão de Atingidos de Rio Doce consegue nova vitória na Justiça

Publicado em: 05/03/2021



A Comissão dos Atingidos de Rio Doce obteve, no último dia 03, mais uma conquista. Após a sentença de Rio Doce e ação judicial feita pela Comissão perante o Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, percebeu-se que muitos aposentados ou pensionistas, que tinham parte da subsistência dependente do rio Doce, ou dos quintais, ou áreas rurais impactadas pelo desastre, não preenchiam o critério de renda per capita da sentença judicial.

Atenta a este fato e a injustiça que ela poderia gerar, a Comissão dos Atingidos de Rio Doce apresentou ao Juiz Federal, que cuida do caso, pedido para mudança deste critério. Sensível ao pleito, o Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior retificou seu critério, a pedido da Comissão, decidindo pela exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo de cálculo para requerer a indenização de categorias de subsistência.

Segundo o Magistrado, ao adotar o novo entendimento: "De se registrar, por oportuno, na linha da jurisprudência pacífica do STJ e da própria legislação federal, que os valores recebidos por componentes do grupo familiar, a título de benefício assistencial (BPC/LOAS) ou de benefício previdenciário até um salário-mínimo (inclusive), ficam excluídos do cálculo da aferição da *renda familiar mensal per capita* para fins de enquadramento na *categoria de subsistência*".

Ata de Reunião- Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG

Pauta: Discussão da arguição de suspeição feito pelas instituições de justiça

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, reunida para discutir a arguição de suspeição feito pelas instituições de justiça, nos autos nº 1016756-84.2019.4.01.3800, acordou de realizar um manifesto, a ser assinado pelos membros da Comissão e comunidade impactada, posicionando-se contrária ao pedido e a favor da manutenção do Juiz da 12ª Vara Federal de Minas Gerais na condução das temáticas inerentes ao desastre do rompimento de Fundão. Acordou-se ainda que os advogados da Comissão devem peticionar em juízo, manifestando nesse sentido.

Por fim, a ata foi lida e aprovada pelos membros participantes à reunião, mediante assinatura dos presentes com anuência dos demais participantes de forma remota.

Adriana Aparecida de Sousa

Elcio Antonio de Araujo

Marcia Almeida Gomes

Virgilio da Cruz Santos

Geraldo de Souza Costa

Claudia Ap. Silveira Marques

Marcia Monica Fialhi

George Marcelo do Carmo Lellis

Mauro do Carmo

Dr. Maria Elias do Carmo

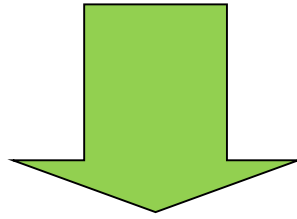
Joana Rita de Jesus Santiago

Marta Helena dos Santos Ferreira

Cláudia de Souza Tudeia

Ronaldo Adriano de Souza

E ao tratar especificamente do *sistema indenizatório simplificado* para o território de RIO DOCE, os atingidos assim se manifestaram:

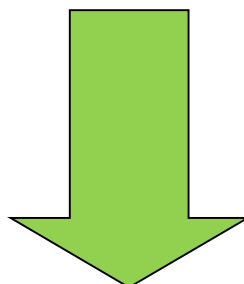


O que tem sido feito por V. Excelência, e, diga-se de passagem, muito bem, é justamente buscar a solução rápida destes conflitos decorrentes do desastre da Samarco, como determina os artigos 4º e 6º do CPC, bem como em observação à duração razoável do processo, nos termos do inciso LXXVIII da Carta Magna. Vossa Excelência, ao receber as comissões e seus advogados para discutir as questões ligadas à plataforma do Sistema Simplificado, tem por objetivo mediar os conflitos além de buscar a solução consensual das temáticas da reparação de danos, de modo a se garantir celeridade. Esta conduta deve, ao contrário do que afirmam os requerentes, ser elogiada e, inclusive

incentivada pelo TRF-1 bem como o CNJ, em casos complexos e difíceis como esse do desastre da Samarco.

Portanto, ao receber, por meio de reuniões, as diversas comissões dos atingidos da bacia do Rio Doce, atuou V. Excelência dentro do espírito normatizado do CPC de buscar a solução consensual dos conflitos. Não ocorreu, em relação à Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, qualquer orientação ou diretriz por parte de V. Excelência capaz de violar o dever de imparcialidade.

E, ao final, conclui pela total **isenção** e **imparcialidade** desse juízo na condução do “CASO SAMARCO”. *In verbis*:



Em um regime democrático, como de nossa República, é preciso preservar a autoridade judicial, atividade imprescindível para a manutenção e pacificação da ordem

social. No desastre do caso Samarco, é preciso manter as medidas que visam dar celeridade à reparação integral de atingidos e, isso, certamente passa pela manutenção de V. Excelência no caso, já que possui imparcialidade e isenção o suficiente para decidir o caso e continuar buscando a conciliação entre as partes litigantes.



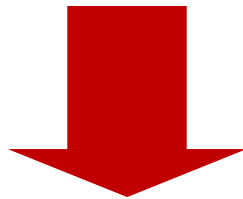
Diante do exposto, fica claro que este juízo têm o apoio e a confiança dos **ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG**, sendo certo que os depoimentos “encomendados” tem origem em ínfima minoría contrária ao novo sistema (**o que é perfeitamente legítimo**), inserida, porém, num contexto local de pautas políticas e ideológicas que, claramente, não representam os atingidos de Rio Doce.

COMISSÕES DE ATINGIDOS DE MINAS GERAIS E DO ESPÍRITO SANTO

Conforme se depreende das MANIFESTAÇÕES ID 506744877 e ID 506909443, **mais de 30 (trinta) COMISSÕES DE ATINGIDOS**, representativas dos direitos e interesses das vítimas do rompimento da barragem de Fundão, espalhadas em diversos municípios ao longo da bacia do rio Doce e região oceânica, compareceram em juízo para **refutar** as ilações apresentadas pela parte excipiente, reforçando o apoio e a confiança ao juiz, bem como ao sistema indenizatório simplificado.

Aqui há um fato importante a ser ressaltado.

Não se trata apenas de uma ou outra Comissão isolada, mas – ao contrário - **mais de 30 (trinta) Comissões de Atingidos** (localizadas em mais de 800 km de extensão) vieram a juízo mostrar a ilação diversionista criada “*ad hoc*” pela parte excipiente. *In verbis*:



Conclui-se, portanto, que os Órgãos “de Justiça” já defendiam os hipotéticos argumentos ensejadores da suspeição deste Magistrado desde a impetração do Mandado de Segurança, em 27/10/2020 – data em que iniciou a contagem do prazo para arguição da Exceção de Suspeição –, contudo, cientes de que perderam o prazo para a instauração do presente incidente, organizaram oitivas extraprocessuais de indivíduos supostamente envolvidos no caso, com o único e exclusivo fim de tentar, de forma fracassada, demonstrar que teriam tomado conhecimento dos fatos com as referidas oitivas, as quais são dotadas de patente ilegalidade, como será demonstrado a seguir.

E ainda:

Todavia, lamentavelmente, presenciemos aqui, o FISCAL DA LEI, munindo-se de uma estratégia desleal e CONTRÁRIA À LEI PROCESSUAL, no desesperado intuito de ver a sua intempestiva Exceção de Suspeição conhecida e provida, realizando, ILEGALMENTE, a oitiva de testemunhas pela via extraprocessual, com o provável propósito de cercear ao juízo a possibilidade de inquirição dessas testemunhas e, assim, extrair a verdade real e buscar o seu convencimento motivado.

Tem-se, aqui, COMISSÕES que localizam em 02 estados da federação (MG e ES), distantes umas das outras, cada qual composta por atingidos de sua respectiva localidade, e também cada qual representada por advogados distintos, atuantes em estados diferentes.

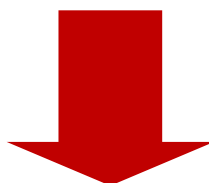
E ainda:

É ainda mais desanimador quando uma conduta tão deplorável é adotada por estes supostos defensores dos oprimidos de forma contrária aos interesses de pessoas humildes, trabalhadoras e que tanto já sofreram em decorrência da aniquilação do Rio Doce.

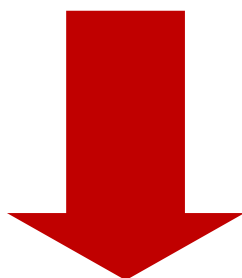
Os atingidos se sentem, hodiernamente, não apenas atacados pelas empresas causadoras do dano, mas também pelas instituições que deveriam, por força de obrigação legal, zelar e defender os seus interesses.

Dessa forma, é certo que a produção de prova testemunhal antecipada e extraprocessual pelos excipientes configura manifesto ato ilegal com o intuito único de conferir uma falsa tempestividade à Exceção de Suspeição e não pode, de forma alguma, ser conhecida por este juízo, pois terminantemente contrária ao procedimento legal.

O sentimento das vítimas quanto a atuação da alegada “Força Tarefa” ao longo dos últimos 05 anos fica muito evidente na passagem abaixo, fator – **inclusive** - que justificou a procura dos atingidos pelo “**socorro judicial**”, *in verbis*:



MM. Juiz, perante ao **novo ataque** da “Força Tarefa” do Ministério Público Federal, por intermédio da Petição ID 493730364, nos autos do Processo de nº 1016756-84.2019.4.01.3800, as Comissões de Atingidos (Estados do Espírito Santo e Minas Gerais) pelo rompimento da Barragem de Fundão de Mariana/MG, decidiram se manifestar mais uma vez, ao se deparar com os absurdos que os membros da “Força Tarefa” alegaram inescrupulosamente, munidos da alegação de SUSPEIÇÃO deste Juízo na mencionada petição.

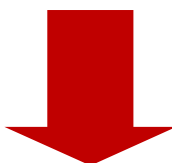


Após anos de espera sem atenção, sem reconhecimento algum e sem nenhuma forma de reparação de cunho indenizatório, cansados e munidos de uma última esperança, os representantes da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Naque/MG e Conceição da Barra/ES, de maneira proativa, livres de coação e conscientes procuraram o MM. Juiz MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, o qual era responsável pelas Decisões e Julgamentos do Processo Principal do incidente, que tramita na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

Então, após serem recebidos com empatia pelo MM. Juiz, os representantes das Comissões ali presentes explicaram e expressaram toda a luta, tristeza, insegurança e morosidade proposital nas reparações de danos que os atingidos de seus territórios ainda viviam, além de tentarem viabilizar algum tipo de resposta que pudesse, como: cansativas e longas reuniões repetitivas feitas pela “Força Tarefa” e MPF, viagens intermináveis para participações das CT’s e CIF, sendo que todo retorno para suas casas era frustrante, pois a resposta imutável continuava, “Aguarde! Está tudo judicializado pelas empresas!...” De uma vez por todas, era necessário dar início à resolução dos ressarcimentos indenizatórios.

O magistrado sempre esteve aberto, em seu gabinete, ao diálogo direto e objetivo com todos os atores processuais, as respectivas Comissões de Atingidos e seus advogados, buscando conhecer, com maior profundidade e detalhamento, as características locais e peculiares de cada Território, propiciando assim, maior arcabouço fático para formação do seu convencimento e posterior motivação de suas decisões.

E ainda:



O cenário de caos, desordem, apatia e falta de esperança começa a ser revertido, decorridos mais de 05 anos do desastre da Samarco, tão somente a partir da atuação firme e da mediação, pacificação social promovida pelo juiz da 12ª Vara Federal de MG, Dr. Mário de Paula Franco Júnior.

Por meio de Sentença de MÉRITO proferida por este Juízo, o território de Baixo Guandu/ES foi o primeiro a ser contemplado com o início da implementação do NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, ou “fluxo ágil”, criado pelo MM. Dr. Juiz Dr. Mário de Paula e embasado na “*rough justice*”, este que é executado pela FUNDAÇÃO RENOVA, empresa terceirizada contratada pelas empresas rés para ressarcir os atingidos pela Barragem de Fundão, e fiscalizado pelo Juízo.

E quanto aos “*depoimentos*” trazidos pelos excipientes, as COMISSÕES DE ATINGIDOS, de forma unânime, mostraram que foram “**encomendados**”, a partir de uma ínfima minoria, cuja pauta local é política e ideológica, **SEM qualquer compromisso com a situação real dos atingidos.** *In verbis*:

Ademais, muitas dessas lideranças/depoentes são popularmente conhecidas nos Territórios pelo forte viés e intensa participação no cenário político local, razão pela qual possuem interesses escusos e desviados, distantes do real interesse de promover o acesso à Justiça e avanços na reparação dos atingidos, sendo que, ao revés, vale-se de discursos midiáticos para protelar, iludir e usar a população fragilizada como massa de manobra no afã de conquistas de seus desejos e vontades pessoais.

Novamente, o sentimento das vítimas quanto a **atuação** da alegada “Força Tarefa” ao longo dos últimos 05 anos fica muito evidente na passagem abaixo, *in verbis*:

Ora, Excelência, ao que nos parece, o ego dos membros da Força Tarefa continua infligido, visto que única manobra restante encontrada foi pleitear a suspeição do Magistrado, sem provas concretas, Juiz este que nada mais fez, a não ser realizar um honesto e imperioso trabalho, ao ter a empatia em escutar e buscar solução para aqueles cidadãos que não possuíam mais esperanças e viviam à mercê das promessas infundáveis do Ministério Público e demais órgãos.

E quanto aos vídeos **ardilosamente** editados/cortados (“descoberta do ano” pela parte excipiente), com claro intuito de produzir apenas um “circo midiático”, próprio do jardim de infância, as COMISSÕES DE ATINGIDOS assim se manifestaram, *in verbis*:



Além disso, o Ministério Público utilizou diversas falas de atingidos, advogados e do próprio Juiz, que estão obviamente “cortadas”/editadas de forma proposital, em uma atitude nada menos do que desesperada e FORÇADA de manchar a criação e o contínuo desenvolvimento indenizatório. As mídias (áudios, relatos, vídeos, etc) que a Força Tarefa alega possuir como prova são nada menos que reuniões realizadas entre advogados representantes, membros de Comissões e o próprio Magistrado, como forma de buscar o bem comum para todos os atingidos.

E quanto ao tratamento dispensado por este juízo às vítimas e a todos que o procuram, as COMISSÕES DE ATINGIDOS assim relataram, *in verbis*:

As reuniões com o Magistrado, membros das Comissões de atingidos e seus advogados sempre foram pautados pelo respeito, cordialidade e diálogo direto e aberto, com escuta dos pleitos e manifestações, sem qualquer posicionamento do magistrado no sentido de obrigar tais lideranças à alteração de determinado entendimento ou postura, tão somente para fazer prevalecer o entendimento pessoal/técnico do magistrado, razão pela qual deva ser de plano, rechaçada, a argumentação de suspeição do magistrado, com a manutenção incólume e continuidade de sua atuação nas tratativas de assuntos inerentes ao desastre do Caso Samarco.

Importante salientar todo protagonismo e altivez, atributos inerentes ao perfil profissional do Dr. Mário, o qual vem promovendo significativos avanços às indenizações de categoriais informais, com dificuldade de comprovação dos seus danos, bem como imprimindo presteza e resolutividade a inúmeras temáticas emergenciais e salutares, as quais não conseguiam ser solucionadas e implementadas no âmbito do fracassado, inócuo e burocrático sistema de governança do desastre, leia-se, CIF e suas respectivas Câmaras Técnicas, inclusive promovendo ajustes e cobrando atuação eficiente e de resolução das demandas pela própria Fundação Renova, mediante criação de eixo prioritário específico, voltado à sua reestruturação do sistema organizacional e de gestão interna.

Vê-se, aqui, **diante de tão sólida e contundente manifestação**, que as ilações e mentiras nas quais se apoiou a parte excipiente foram claramente “forjadas” e “editadas”, criadas com o objetivo de atacar o *sistema indenizatório simplificado* e todos os advogados que ajudaram a construí-lo (e ainda ajudam) no seu contínuo aperfeiçoamento, já que se trata de sistema dinâmico e sujeito a melhorias.

Tanto o juízo, quanto o novo sistema indenizatório, tem o integral apoio (não só de uma ou duas), mas de TODAS as COMISSÕES DE ATINGIDOS da bacia do rio Doce e região oceânica, situadas em estados distintos (MG e ES) e distantes umas das outras, por vezes, há mais de 700 km.

Cabe, por fim, relembrar uma vez mais a **total impropriedade jurídica** de se pretender invocar a *suspeição* de um magistrado por atos que lhe são típicos (SENTENÇAS), proferidos, ademais, **em mais de 30 processos distintos**, com partes distintas e advogados distintos. *In verbis*:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RELAÇÃO PESSOAL. ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PODER-DEVER DO JUIZ. - **Considerando que o *decisum* apontado como suspeito foi praticado em vários processos, sem denotar qualquer interesse do Juízo em relação a uma parte específica - afastada, portanto, a pessoalidade da determinação - e, considerando que a decisão guerreada em nada agride as garantias da parte contrária, tenho que o ato praticado pelo MM. Juízo a quo está inserto nos poderes do Juiz, que, imbuído da capacidade e do dever de zelar pela boa instrução do feito, deve lançar mão de qualquer meio legal à melhor solução da lide, independentemente de a qual parte a diligência aproveitará. Assim, nos amplos poderes que a nova hermenêutica processual dá ao Magistrado como forma de realizar o fim precípua do processo - que é sua efetividade -, pode o Julgador determinar que a parte requeira, se entender de direito, determinado pleito a fim de que a verdade real se sobreponha ao formalismo exagerado e se obtenha, ao final, a tão requestada justiça. O afastamento do Juízo natural configura providência extrema e dotada de excepcionalidade tal que só pode ser utilizada com a parcimônia que lhe é peculiar, visto que a jurisdição é uma garantia ao estado**

democrático de direito e um poder-dever do Estado e do Juiz para com a sociedade, o jurisdicionado. Exceção de Suspeição rejeitada.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1998.04.01.057540-9, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 07/10/1998.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 135 DO CPC/73. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. A suspeição de magistrado tem disciplina no art. 135 do CPC/73. **Deve se basear em fatos comprovados e não em meras ilações da parte.**

2. A exceção foi oposta por não concordar a parte com decisão do juiz que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar ação de reparação por danos morais ajuizada por Delegado da Polícia Federal contra Juiz de Direito. Não se pode extrair da aludida decisão nenhum indício de parcialidade do magistrado, sendo, portanto, improcedente a alegação.

3. Não demonstrada pelo excipiente a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC/73 a configurar a parcialidade do juiz. **Se a parte não se conforma com a decisão do juiz, deve interpor o recurso específico, não sendo o incidente de exceção de suspeição sucedâneo recursal.**

4. Exceção de suspeição que se rejeita.

(EXSUSP 0011579-94.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/12/2016 PAG.)

REGIME JURÍDICO DA *SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO* NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Ao longo do tempo, diversas partes tentaram, por vias transversas, **contornar** as suas *frustações* processuais invocando, quase sempre, a *suspeição* dos magistrados que lhes proferiram decisões desfavoráveis.

A garantia do juiz natural não serve ao juiz em si, mas sim ao **processo democrático** em que as partes não podem escolher juízes que, na sua visão, lhe sejam úteis.

A garantia do juiz natural, portanto, é mecanismo que protege própria sociedade e reforça os princípios democráticos, pois a garantia de um devido processo legal somente ocorre se às partes for vedado escolher os *juízes de plantão* que melhor sirvam aos seus interesses.

Do mesmo modo, o exercício regular da *judicatura* somente é possível se o juiz tiver condições de proferir, sem pressões externas, despachos e decisões, cumprindo o seu dever constitucional de decidir as causas sob sua competência, fundamentando-as, **sob pena de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções**.

Os Tribunais, portanto, atentos a essa “possibilidade” de utilização da *suspeição* como sucedâneo recursal, fruto da frustração e do inconformismo com as decisões judiciais então proferidas, passaram a construir um **sólido regime jurídico** a esse respeito.

Assim sendo, faço compilar aqui o **regime jurídico da suspeição** que foi traçado e definido ao longo dos anos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunais Regionais Federais.

De forma sintética, a jurisprudência do STJ e dos TRF's define, de forma pacífica, os seguintes contornos jurídicos em relação ao tema da *suspeição de magistrados*:

- Medida extrema que é, a *suspeição de parcialidade* do juiz configura-se **apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis** de indicação de julgamento em favor de uma das partes, **sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração**;

- Constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração **apenas** quando configurado o **interesse direto do juiz na causa**
- A manifestação pública e "in abstrato" sobre as teses jurídicas insertas **nos feitos em que atuou** não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado
- Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos **não são** hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.
- As hipóteses previstas no dispositivo legal são taxativas e devem ser **interpretadas de forma restritiva**, **sob pena de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções**
- Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição
- A simples exposição das convicções do magistrado, **no exercício de sua função jurisdicional**, não tem o condão de torná-lo suspeito, **uma vez que a fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional** (art. 93, IX, CF/1988).
- A prática de atos decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional típica praticados em desconformidade com os interesses das partes, **ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores**, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, **já que o exercício legítimo da função jurisdicional se encontra albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.**
- A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que **é manifestamente improcedente a exceção de suspeição que veicula mero inconformismo da parte excipiente com o resultado do julgado impugnado, que foi proferido de maneira motivada e em absoluta conformidade com a boa técnica processual.**
- O afastamento do juiz do processo é **medida extrema** que só se justifica quando forem apresentadas **provas robustas de seu interesse na causa.**

- A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, **direto ou indireto**, do magistrado na causa.
- **O juiz não pode ser considerado suspeito apenas por um simples sentimento de desconfiança, extraído de decisões proferidas no regular desempenho da atividade jurisdicional e em conformidade com o dever de fundamentação** (art. 93, IX, da CF).
- A decisão desfavorável a uma das partes não pode servir como fundamento para ajuizamento de exceção de suspeição, tendo em vista que, no caso de inconformidade da parte com a decisão judicial, deverá ser ajuizado o recurso próprio ao caso, de acordo com as normas processuais vigentes
- A livre manifestação de opinião, vedado o anonimato, é direito assegurado a qualquer cidadão (art. 5º, IV, CF/88), **não havendo motivo para exclusão do magistrado desse rol.**
- **A prática de atos judiciais, como a prolação de sentença, insere-se nos poderes do magistrado de condução regular do processo.** A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento (STF, AO no 1.517/MT).
- A eventual mácula da decisão, por contrária a interesse da parte, não conclui pela ausência de imparcialidade ou de isenção de ânimo pelo magistrado.
- **O afastamento do Juízo natural configura providência extrema e dotada de excepcionalidade tal que só pode ser utilizada com a parcimônia que lhe é peculiar, visto que a jurisdição é uma garantia ao estado democrático de direito e um poder-dever do Estado e do Juiz para com a sociedade, o jurisdicionado.**
- **Se o ato judicial apontado como suspeito foi praticado indistintamente em todos os processos sob sua jurisdição e não afetou as garantias constitucionais da parte adversa,** não se tem por caracterizado o aconselhamento da parte a quem aproveita.
- É importante deixar claro que a "prolação de sentença desfavorável à parte gera tão somente ao recorrente direito de interpor o recurso cabível, **e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual.** Tampouco a lei processual

deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição". (STJ- AgRg no Ag 1383973/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012).

- A exceção de suspeição **não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais**, na medida em que tais incidentes constituem expedientes extraordinários, nos quais se impõe a configuração de prova indubitosa a respeito da parcialidade sugerida, **pois o simples fato de o Magistrado decidir de acordo com tese jurídica que considera correta não dá azo à exceção, porquanto consubstancia o exercício regular da atividade jurisdicional passível de correção mediante a interposição de recurso adequado.**
- Certo é que para a procedência da exceção de suspeição, a ensejar o afastamento do juiz natural da causa, **é necessário que se faça prova manifesta da situação configuradora de suspeição, da quebra de imparcialidade ou da existência de algum interesse do juiz no resultado do processo.** Senão prevalecerá a presunção *juris tantum* de imparcialidade do magistrado.

Sobre o tema, extrai-se na jurisprudência do STJ e TRF's:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTS. 144 E 145 DO CPC/2015. **PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

1. O reconhecimento da suspeição, por implicar o afastamento do juiz natural da causa, exige a comprovação de imparcialidade do julgador para apreciar o litígio, sendo insuficientes meras conjecturas (arts. 144 e 145 do CPC/2015).

Precedentes.

2. No caso, as alegações apresentadas pelo excipiente não caracterizam situações capazes de ensejar o impedimento ou a suspeição do magistrado.

3. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na ExSusp 195/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 26/06/2019**, DJe 01/07/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICO-PROCESSUAL. **MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E "IN ABSTRATO" EM JORNAL. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** OFENSA AOS ARTS. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO "PARQUET" E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Medida extrema que é, a suspeição de parcialidade do juiz configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração.

IV - Constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração apenas quando configurado o interesse direto do juiz na causa.

IV - A manifestação pública e "in abstrato" sobre as teses jurídicas insertas nos feitos em que atuou não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado.

V - Não ofende os arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e 40 do Código de Processo Penal a decisão, devidamente fundamentada, que determina a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público e à

Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar o cometimento de infrações.

VI - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1685373/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 14/08/2018**, DJe 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. **QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MERAS CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. PRESERVAÇÃO.**

1. Recurso especial interposto em 20/01/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Para o acolhimento da suspeição do magistrado prevista no art. 135, V, do CPC/73 é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubitado interesse do juiz no desfecho da lide.

4. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1469827/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **julgado em 16/02/2017**, DJe 21/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP.

NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados,

impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rugas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191).

4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, **julgado em 19/10/2017**, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A ALEGADA INIMIZADE NUTRIDA PELA MAGISTRADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que **o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, afim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócurrenre na espécie.** Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não restou demonstrado qualquer conduta ou expressão da magistrada que se enquadre nas hipóteses descritas no art. 135 do CPC, de forma a sugerir sua parcialidade na condução do processo. Assim, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 748.380/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 15/10/2015**, DJe 28/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** REJEIÇÃO LIMINAR. **ENTREVISTA CONCEDIDA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.** PREJULGAMENTO INEXISTENTE. PEDIDO DE CELERIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA.

I - **O reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócurrenre na espécie.**

II - **As entrevistas concedidas buscaram tão somente demonstrar e esclarecer a existência de provas suficientes para a decretação da prisão preventiva, sem que isso possa significar qualquer prejulgamento da causa.**

III - A solicitação a uma colega para que determinado processo - que repercutirá em causa diversa da qual o solicitante é relator - seja julgado de forma célere, não traduz interesse indevido na solução da causa, mas sim

comprometimento com a prestação jurisdicional justa e adequada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na ExSusp 120/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O presente apelo especial foi interposto com o objetivo de que fosse reconhecida a suspeição de Juiz substituto de 2º grau integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com base no art. 135, V, do Código de Processo Civil.

2. O Código de Processo Civil utiliza-se de forma genérica para a caracterização desta hipótese de suspeição, não especificando qual seria efetivamente o tipo de interesse que acarretaria na quebra do dever de imparcialidade trazida pela suspeição. Não obstante, de acordo com a doutrina processual civil, faz-se necessária uma interpretação do referido dispositivo de forma sistemática e teleológica a fim de que a sua amplitude não venha a desvirtuar a sua aplicação no caso em concreto, em prejuízo dos direitos e garantias fundamentais processuais que assistem os litigantes.

3. Neste mesmo sentido, este Sodalício, inclusive por meio de sua Corte Especial, **já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócurrenre na espécie.**

4. Além disso, **as hipóteses previstas no referido dispositivo legal são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções.**

5. O Código de Processo Civil não prevê hipótese de suspeição/imparcialidade fundada na circunstância de o Juiz

responder a processo por ato semelhante (como alegada pela parte ora recorrente).

6. Neste sentido: AgRg na ExSusp 120/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2013; AgRg no Ag 1.422.408/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21.2.2013; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009 AgRg na ExSusp 108/PA, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.5.2012. Em caso semelhante ao presente, este Órgão Julgador proclamou que "o ato de ter contra si uma ação por improbidade administrativa, isoladamente, não compromete o seu desinteresse para a aplicação do art. 135 do CPC" (AgRg no REsp 1.340.343/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.2.2013).

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1340594/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, **julgado em 17/12/2013**, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.

2. O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

3. **Simple decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto** (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp 108/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, **julgado em 02/05/2012**, DJe 28/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE LHE COUBER FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO.

1. O agravante afirma nas razões recursais e na instância ordinária que entendeu por bem aguardar que se formasse uma conjuntura tal de fatos para, quando conveniente, por em dúvida a imparcialidade da Magistrada.

2. Todavia, a suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição.

3. **A prolação de sentença desfavorável à parte gera tão somente ao recorrente direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual. Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição.**

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1383973/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **julgado em 14/08/2012**, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. **A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, afim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inocorrente na espécie.** Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.

3. **As hipóteses previstas no art.135 do CPC são taxativa e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções.**

Precedentes: AgR na ExSusp .108/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/05/2012, AgRg na ExSusp. 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Musi, DJe 23/05/2009.

4. No caso, não há que falar em suspeição da magistrada pelo fato da mesma ter proferido sentença desfavorável em outro processo, no qual era ré a cônjuge do ora agravante, uma vez que tal procedimento não configura comprometimento do julgador.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.334/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 02/06/2015**, DJe 12/06/2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – TRF1

PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. ART. 254 DO CPP. PREJULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - **A simples exposição das convicções do magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, não tem o condão de torná-lo suspeito, uma vez que a fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional (art. 93, IX, CF/1988).**

II - A suspeição deve se basear em fatos comprovados nos autos e não em ilações inconclusivas da parte. E ela pode ocorrer na relação magistrado e parte; nunca magistrado e

defesa técnica. Sem apontar qualquer dado concreto, incabível o acolhimento a suspeição aventada.

III- A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado. (STJ, AgRg no AREsp 1053034 / DF; Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; 5ª turma; DJ 27.10.2017)

IV - Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0032541-04.2017.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO (CONV.), **TRF1 - QUARTA TURMA**, e-DJF1 17/07/2018 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JULGADOR. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO, OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE QUESTÃO VENTILADA NOS AUTOS E PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

I Nos termos do art. 145, inciso IV, do CPC, há suspeição do juiz quando interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

II Dispõe, também, a norma processual que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (CPC, art. 12, caput), sendo expressamente excluídos dessa regra, dentre outros, o julgamento de agravo interno e as preferências legais, como no caso em exame, em que se trata do julgamento do recurso de apelação e de agravo interno interpostos no bojo de mandado de segurança, que, por força legal, tem prioridade sobre os demais feitos, salvo habeas corpus (Lei nº 12.016/2009, art. 20, caput).

III A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que é manifestamente improcedente a exceção de suspeição que veicula mero inconformismo da parte excipiente

com o resultado do julgado impugnado, que foi proferido de maneira motivada e em absoluta conformidade com a boa técnica processual (AgInt nos EDcl na ExSusp 163/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 22/11/2016).

IV Na hipótese dos autos, **inexistentes a aventada quebra da ordem cronológica de julgamento e a apontada omissão na apreciação de questão ventilada nos autos nem configurada parcialidade em virtude da prolação de decisões contrárias ao interesse dos exceptos, afigura-se improcedente a arguição de suspeição ventilada pelos suplicantes.**

V Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 1023249-94.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, **TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO**, PJe 18/11/2020 PAG.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. **O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa.**

2. **A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa.**

3. **O juiz não pode ser considerado suspeito apenas por um simples sentimento de desconfiança, como no caso, extraído de decisões proferidas no regular desempenho da atividade jurisdicional e em conformidade com o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF).**

4. Exceção de suspeição rejeitada liminarmente. Recurso não provido.

(EXSUSP 0031458-40.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, **TRF1 - CORTE ESPECIAL**, e-DJF1 17/11/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. O advogado excipiente não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 145 do Código de Processo Civil capaz de configurar a parcialidade do juiz.

2. O fato, por si só, de o juiz ter afirmado, na audiência realizada com os interessados, que iria rejeitar os embargos de declaração, não configura sua parcialidade na causa, mesmo **porque ele expressou, no calor da audiência, apenas seu convencimento sobre determinada questão processual referente à causa, de grande complexidade, tendo em vista a situação de tensão social nas áreas de assentamentos que são objeto de várias ações expropriatórias naquela região do Estado de Mato Grosso.**

3. A alegada inimizade do juiz em relação ao excipiente também não ficou configurada na situação da causa. Eventuais debates jurídicos travados na audiência não caracterizam suposto sentimento de inimizade do magistrado para com o advogado, uma vez que a inimizade tem que se apoiar em elementos concretos. Precedente: TRF3, ExcSusp 00127229520154036119, Rel. Juíza Federal Giselle França (Conv.), Sexta Turma, e-DJF3 02/08/2016.

4. **Meras conjecturas e ilações de que o magistrado teria sugerido a existência de conluio entre as partes não tem o condão de comprovar atitude suspeita do juiz. Precedente: STJ, REsp 1.469.827/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/02/2017.**

5. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 1000479-70.2017.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, **TRF1 - QUARTA TURMA**, PJe 18/06/2020 PAG.)

PJe - PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** SUPOSTA PARCIALIDADE DO JUIZ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. **Não ficou evidenciada a suspeição do juízo, nem eventual prejuízo por sua atuação no processo.**

II. Não é suficiente para configurar as hipóteses de suspeição, previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, **a mera alegação de que o juiz é suspeito por ter prolatado decisões em sentido contrário aos interesses da parte, como no caso.** (Precedentes jurisprudenciais).

III. III. Incidente de Suspeição a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a decisão em todos os seus termos. VI. Embargos de declaração prejudicado.

(EXSUSP 1000497-30.2018.4.01.3806, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, **TRF1 - QUARTA TURMA**, PJe 09/03/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO.** COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC/73. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição têm previsão, *numerus clausus*, pelo art. 135 do então vigente CPC/73.
2. No caso em apreço, os argumentos apresentados pelo INSS para a suspeição do magistrado não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas pelo dispositivo processual, não havendo que se sustentar a afirmação de parcialidade do juiz para o julgamento da causa.
3. No que tange à autoria do excepto em ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de serviço rural, tem-se que a natureza da ação é meramente declaratória, não havendo que se falar na condição de credor ou devedor das partes envolvidas. Ademais, também é assegurado ao magistrado o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CF.
4. Quanto à citação do INSS para ações ordinárias processadas na vara em que atua o magistrado, não há evidências de que o procedimento seja utilizado de modo a privilegiar uma parte em detrimento da outra. Nessa ocasião, é cabível, por interesse da parte, a utilização do recuso adequado para correção de eventual erro processual.
5. No que se refere ao alegado conteúdo contrário ao INSS,

publicado em sítio da internet, trata-se de livre manifestação de opinião, de forma não anônima, direito que é assegurado a qualquer cidadão, nos termos do art. 5º, IV, CF/88) não havendo elementos que demonstrem parcialidade para o julgamento das ações.

6. Não se verificando a caracterização de atos objetivos e concretos que possam resultar em prejuízo na prestação jurisdicional, tais como dispostos no então vigente art. 135, I do CPC/73, deve ser julgada improcedente a presente demanda, ante a inocorrência de prejulgamento da causa ou de parcialidade do juiz no julgamento do caso concreto.

7. Exceção de suspeição a que se rejeita.

(EXSUSP 0044294-35.2014.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, **TRF1 - SEGUNDA TURMA**, e-DJF1 30/08/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** LIMINARMENTE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARCIALIDADE DA MAGISTRADA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, é possível receber o agravo de instrumento como agravo interno, mormente na hipótese em que observado o prazo recursal respectivo. (PET no HC 265.598/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

2. O excipiente, integrante da Marinha do Brasil, opõe exceção de suspeição alegando a parcialidade da magistrada curso do feito.

3. As hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil são de *numerus clausus*, não havendo como alargar tais situações para abarcar outras não previstas no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

4. A análise dos autos evidencia que as situações alegadas pelo excipiente não se amoldam em nenhuma das hipóteses de suspeição elencadas no rol do art. 145 do CPC/2015 de modo a sinalizar que de fato a

autoridade judiciária estivesse a agir sem isenção na condução do processo sob sua tutela.

5. A circunstância de a magistrada integrar a equipe do projeto social, no qual a Marinha do Brasil fez parte, não permite o seu afastamento sob a alegação de parcialidade, mormente por não evidenciar que estivesse, com o seu entendimento sobre a matéria, privilegiando uma parte em detrimento da outra. **Pelo contrário, demonstra o compromisso de efetivar o acesso à justiça à população que possuem residência nos rincões mais afastados do país, ensejando uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

6. Agravo de instrumento conhecido como agravo interno ao qual se nega provimento.

(AGREXS 1000516-71.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), **TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO**, e-DJF1 20/08/2019 PAG.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** FRAGIL LASTRO PROBATÓRIO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Exceção de suspeição/impedimento oposta sob o fundamento de magistrado fazer parte de associação criminosa ("maior e mais perigosa quadrilha de crime organizado do Piauí de todos os tempos"), composta por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, motivo pelo qual não teria a devida imparcialidade para atuação nos processos mencionados.

2. Nos termos do art. 112 do CPP "o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição".

3. Como o excipiente alega os mesmos fatos para levantar a suspeição e o impedimento do excepto, é cabível a formação de instrumento único para processamento e julgamento das

exceções de impedimento e de suspeição.

4. Vê-se, logo, que o fundamento invocado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 252 do CPP e, nos termos da jurisprudência do STF, as causas de impedimento previstas no art. 134 do CPC e no art. 252 do CPP são aferíveis perante rol taxativo de fatos objetivos quanto à pessoa do magistrado dentro de cada processo, ou seja, não se admite a criação de causas de impedimento por via da interpretação (HC n.º 97.544, Rel. Min. Eros Grau, DJe-234 02-12-2010 e HC n.º 97.553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 09-09-2010.).

5. Quanto à suspeição do juízo, por outro lado, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do CPP é exemplificativo, sendo assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

6. No caso, não ficou demonstrada a parcialidade do magistrado. Na extensa peça inicial o excepto insiste em demonstrar o quanto, supostamente, é perseguido, mas não conseguiu atribuir nenhum ato ao magistrado excepto. Percebe-se que as declarações do excipiente se referem a fatos acontecidos em meados de 1995, ou seja, 22 (vinte e dois) anos antes da entrada em exercício do magistrado na Seção Judiciária do Estado do Piauí, que se deu em março de 2017, de acordo com o informado pelo juízo.

7. No caso, o excipiente não logrou demonstrar, minimamente, respaldo probatório apto a constatar a necessidade de oposição da presente exceção, tampouco de reconhecimento de suspeição do excepto. As alegações possuem o condão único e exclusivo de gerar a suspeição do excepto e de acordo com o art. 256 do CPP "a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la".

8. Trata-se de dispositivo que visa evitar que a parte eleja o seu julgador, pois, injuriar o magistrado ou quaisquer autoridades que compõem a lide, seria suficiente para opor a exceção e modificar a competência para julgamento do processo. Conforme se verifica das assertivas do excepto, as alegações do excipiente se mostram sem fundamento, sendo certo que a suposta suspeição do julgador não ficou provada.

9. Não há nos autos efetiva demonstração de que o excepto atuou ou atua com parcialidade ou movido por algum sentimento pessoal na condução das ações ajuizadas em desfavor do excipiente.

10. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que alegação de suspeição deve se fundar em razões objetivas, sendo insuficiente uma suposta parcialidade do juiz da causa. Dessa forma, não se pode concluir pelo impedimento ou suspeição do magistrado, uma vez que não foi demonstrada, a existência de nenhum ato do magistrado em questão que indique o comprometimento de sua imparcialidade.**

11. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0005591-73.2018.4.01.4000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), **TRF1 - QUARTA TURMA**, e-DJF1 12/08/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. MAGISTRADO. PROFERIDA DECISÃO LIMINAR DESFAVORÁVEL À PARTE. NÃO CARACTERIZADAS QUAISQUER SITUAÇÕES DO ART. 135, I E II, DO CPC/73. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, nos termos do art. 135, I e II, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, o excipiente insurge-se contra o conteúdo da decisão proferida pelo excepto, na qual teria indeferido o pedido de liminar visando à anulação de processo administrativo disciplinar.

3. **Em verdade, a decisão desfavorável a uma das partes não pode servir como fundamento para ajuizamento de exceção de suspeição, tendo em vista que, no caso de inconformidade da parte com a decisão judicial, deverá ser aviado o recurso próprio ao caso, de acordo com as normas processuais vigentes.**

4. A narrativa dos fatos apresentados é incompatível com as situações descritas no art. 135 do CPC/73, ante a ausência de qualquer elemento que justificasse interesse do juiz na

causa, devendo, portanto, ser rejeitada a exceção.

5. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0009821-10.2012.4.01.3600, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), **TRF1 - PRIMEIRA TURMA**, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. PREJULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - A simples exposição das convicções do magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, não tem o condão de torná-lo suspeito, uma vez que a fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional (art. 93, IX, CF/1988).

II - A suspeição deve se basear em fatos comprovados nos autos e não em ilações inconclusivas da parte. E ela pode ocorrer na relação magistrado e parte; nunca magistrado e defesa técnica. Sem apontar qualquer dado concreto, incabível o acolhimento a suspeição aventada.

III - Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0032416-36.2017.4.01.3500, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), **TRF1 - QUARTA TURMA**, e-DJF1 01/07/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. ART. 5º, IV, CF.** LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, CF. NÃO CARACTERIZADAS QUAISQUER SITUAÇÕES DO ART. 135, I E II, DO CPC/73. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, nos termos do art. 135, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A opinião pessoal dissociada de qualquer caso concreto sob julgamento não caracteriza hipótese de suspeição.

3. Não houve comprovação objetiva de demonstração de repúdio à instituição do INSS que justifique o acolhimento da presente exceção.

4. A livre manifestação de opinião, vedado o anonimato, é direito assegurado a qualquer cidadão (art. 5º, IV, CF/88), não havendo motivo para exclusão do magistrado desse rol.

5. O ajuizamento de ação ordinária pelo magistrado contra o INSS visando ao reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural não o impede de julgar com imparcialidade as ações contra a Autarquia. Assegurado o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, CF.

6. Não há elementos nos autos que possam embasar a afirmação da autarquia de que caracterizada a inimizade capital, disposta no art. 135, I do CPC. 7. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0015477-58.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), **TRF1 - PRIMEIRA TURMA**, e-DJF1 12/06/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** PARCIALIDADE DO JUIZ CONDUTOR DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Nos termos do disposto no art. 612 do Código de Processo Civil/73, vigente à época do ajuizamento da exceção (atualmente art. 797, CPC/2015), a execução se faz no interesse do credor. Natural, portanto, que determinados atos constitutivos do patrimônio do devedor traga alguma apreensão, mas isso não significa que o juiz esteja beneficiando um parte em detrimento da outra.

2. A exceção de suspeição deve fundamentar-se em uma das hipóteses constantes do art. 135 do CPC/73 (797, CPC/2015) e em fatos devidamente comprovados pelo excipiente, demonstrando, efetivamente, a parcialidade do juiz e não em alegações genéricas ou com base em decisões judiciais que são próprias do processo executivo.

3. O simples fato de o juiz da causa, antevendo que haverá risco ao resultado útil do processo, tomar decisões para evitar que sejam frustrados os atos executórios não configura parcialidade do juiz, notadamente quando há precedentes nesse sentido envolvendo as mesmas partes em outros processos executivos, sobre serem as decisões recoráveis.

4. Insubsistente a exceção por carecer de prova da alegada suspeição, devendo ser ressaltado que esta somente se configura nas hipóteses expressamente previstas lei, o que não é o caso dos autos. A presunção de parcialidade do juiz só se opera legalmente se fundamentada em uma das hipóteses do art. 135, CPC/73 (797, CPC/2015).

5. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0035849-62.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, **TRF1 - SÉTIMA TURMA**, e-DJF1 29/03/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO PROFERIU DECISÃO LIMINAR DESFAVORÁVEL À PARTE. NÃO CARACTERIZADAS QUAISQUER SITUAÇÕES DO ART. 135, I E II, DO CPC/73. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO REJEITADA.**

1. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes e quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, nos termos do art. 135, I e II, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, o excipiente insurge-se contra o conteúdo da decisão proferida pelo excepto, na qual teria indeferido o pedido de liminar visando à anulação de processo administrativo disciplinar. 3. **Em verdade, a decisão desfavorável a uma das partes não pode servir como fundamento para ajuizamento de exceção de suspeição, tendo em vista que no caso de inconformidade da parte com a decisão judicial deverá ser aviado o recurso próprio ao caso, de acordo com as normas processuais vigentes.**

4. A narrativa dos fatos apresentados é incompatível com as situações descritas no art. 135 do CPC/73, **ante a ausência de qualquer elemento que justificasse interesse do juiz na causa, devendo, portanto, ser rejeitada a exceção.** 5. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0017020-83.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, **TRF1 - PRIMEIRA TURMA**, e-DJF1 13/03/2018 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, V, DO CPC. IMPARCIALIDADE POR CONTA DE**

ENTENDIMENTO JURÍDICO ADOTADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A mera circunstância de refutação dos argumentos jurídicos trazidos em feitos anteriores do mesmo ou de outros causídicos não permite o afastamento do julgador sob a alegação de imparcialidade. **Caso prosperasse este entendimento, magistrados não poderiam possuir entendimentos jurídicos regulares sobre qualquer assunto, a jurisprudência nunca poderia servir de orientação a instâncias inferiores ou aos jurisdicionados, perdendo completamente a sua função, e a parte disporia da possibilidade de escolher o julgador que mais lhe aprouvesse, desde que possuísse entendimento que lhe fosse mais favorável, com violação clara do princípio do juiz natural.**

2. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP 0039080-10.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 26/09/2017 PAG.)

PENAL. PROCESSUAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** CP, ART. 254. PREJULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. **Os atos praticados pela Excepta não escapam às atribuições constitucionais e legais do exercício jurisdicional incumbido aos magistrados.** E mais, também não há que se falar em prejulgamento pelo fato de o Juízo Excepto ter indeferido o pedido de realização de perícia, uma vez que a decisão está devidamente fundamentada.

2. **A declaração de suspeição só deve ser proferida quando existam elementos aptos a justificar uma possível imparcialidade, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural.**

3. Não se encontra configurada qualquer causa que comprometa a isenção da juíza a justificar a declaração de sua suspeição, restando claro que o Excipiente, na verdade, não se conformando com a decisão proferida, pretende sua

reforma por meio de expediente processual que a tanto não se presta.

4. **Exceção de suspeição improcedente.**

(EXSUSP 0003576-38.2016.4.01.3601, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), **TRF1 - TERCEIRA TURMA**, e-DJF1 31/05/2017 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 135 DO CPC/73. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. A suspeição de magistrado tem disciplina no art. 135 do CPC/73. **Deve se basear em fatos comprovados e não em meras ilações da parte.**

2. A exceção foi oposta por não concordar a parte com decisão do juiz que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar ação de reparação por danos morais ajuizada por Delegado da Polícia Federal contra Juiz de Direito. Não se pode extrair da aludida decisão nenhum indício de parcialidade do magistrado, sendo, portanto, improcedente a alegação.

3. Não demonstrada pelo excipiente a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC/73 a configurar a parcialidade do juiz. **Se a parte não se conforma com a decisão do juiz, deve interpor o recurso específico, não sendo o incidente de exceção de suspeição sucedâneo recursal.**

4. Exceção de suspeição que se rejeita.

(EXSUSP 0011579-94.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, **TRF1 - QUINTA TURMA**, e-DJF1 01/12/2016 PAG.)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO – TRF2

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC NÃO CARACTERIZADAS.

1 - A exceção de suspeição não indica, como fundamento, quaisquer dos incisos do artigo 145 do CPC, tampouco descreve fato que se amolde às hipóteses do inciso I e IV do mencionado artigo a justificar a suspeição.

2 - **De concreto, sobressai a irresignação do excipiente quanto a decisões proferidas nos autos das ações**, pelo rito ordinário, nº 0078075-25.2016.4.02.5101 e nº 0022103-76.1993.4.02.5101, sendo certo que os referidos provimentos contrários aos seus interesses, isoladamente, não são suficientes para comprovar a suspeição do Magistrado.

3 - Como bem pontuado pela juíza a qua, "a determinação do bloqueio de valores existentes em nome do autor foi proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara Federal/RJ em fase de cumprimento de sentença, tratando-se, portanto, de ato judicial passível de impugnação nos próprios autos. Descabe a este juízo, que não determinou o bloqueio, imiscuir-se na condução de processo judicial distribuído a outro juízo, cabendo, outrossim, à parte que se julgar prejudicada pelo bloqueio, manejar os recursos processuais que entender cabíveis".

4 - Ressalta-se que a decisão proferida pela magistrada excepta, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, está em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer indício de imparcialidade.

5 - **É importante deixar claro que a "prolação de sentença desfavorável à parte gera tão somente ao recorrente direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual.** Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição". (STJ- AgRg no Ag 1383973/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012).

6 - Exceção de suspeição rejeitada. 1

(EXSUSP - Exceção de Suspeição - Exceções - Incidentes - Processo Cível e do Trabalho 0500229-35.2017.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, **TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO.** OPOSIÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

I) **A exceção de suspeição foi oposta após a prolação da sentença, na mesma data da interposição de recurso, quando já exaurida a jurisdição do magistrado excepto.**

II. A pretensão do excipiente revela-se manifestamente inadequada diante da falta de interesse de agir em relação ao afastamento do magistrado sentenciante, não havendo utilidade do meio jurídico utilizado.

IV. **Após a prolação da sentença, a matéria deve ser impugnada por meio de recurso de apelação nos autos principais, o que, inclusive, foi alegado pela defesa, como preliminar, nas razões de recurso.**

IV. Não conhecimento da exceção de suspeição.

(Suspeição - Exceção de Suspeição - Exceções - Incidentes - Questões e Processos Incidentes - Processo Criminal 0007595-09.2010.4.02.0000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, **TRF2** - **2ª TURMA ESPECIALIZADA**..ORGAO_JULGADOR:.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.** INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE. INCIDENTE REJEITADO. - Muito embora, em regra, somente as partes litigantes possuam *legitimatio* ativa para arguir exceção de suspeição ou impedimento, é certo que o Ministério Público Federal, com a finalidade de preservação da imparcialidade jurisdicional, interesse naturalmente indisponível, pode também manejar tal incidente, ainda que se encontre na qualidade de interveniente no processo, como fiscal da lei. - **A exceção de suspeição ou impedimento não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, na medida em que tais incidentes constituem expedientes extraordinários, nos quais se impõe a configuração de prova indubitosa a respeito da parcialidade sugerida, pois o simples fato de o Magistrado decidir de acordo com tese jurídica que considera correta não dá azo à exceção, porquanto consubstancia o**

exercício regular da atividade jurisdicional passível de correção mediante a interposição de recurso adequado.

- No caso, do exame dos autos, verifica-se que não há indícios de que o Exceção tenha agido com parcialidade, com vistas a prejudicar qualquer das partes, mas, tão somente, proferido decisões face ao poder instrutório do juízo e pelo seu livre convencimento motivado. Ademais, conforme ressaltou o Juízo Exceção, o "processo judicial no qual litigou com a UFF foi encerrado sem que tenham sido lhe deferidos pagamentos de qualquer quantia" e que "antes da exceção em questão ser ajuizada, o susbscritante já havia solicitado sua exoneração da UFF". 1 - Como bem ressaltou o douto Representante do Ministério Público Federal, ao emitir seu parecer, atuando na qualidade de custos legis, "Nenhum juiz ou membro do Ministério Público estará com sua imparcialidade afetada para julgar as ações em que o ente público é parte, apenas porque tem um litígio judicial contra a União, por exemplo, pleiteando a restituição ou compensação tributária, ou uma vantagem remuneratória ou funcional, salvo se for parte em demanda idêntica ou semelhante, o que não é o caso dos autos". - Exceção rejeitada.

(ExcImp - Exceção de Impedimento - Exceções - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0017793-47.2018.4.02.5102, VERA LÚCIA LIMA, **TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145, IV, CPC/2015. ALEGAÇÕES DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1-Trata-se de Exceção de Suspeição oferecida em face de Juiz Federal diante do alegado interesse do mesmo no julgamento da causa em favor de uma das partes, com fundamento no art. 145, IV, do Código de Processo Civil/2015.

2- **Certo é que para a procedência da exceção de suspeição, a ensejar o afastamento do juiz natural da causa, é necessário que se faça prova manifesta da situação configuradora de suspeição, da quebra de imparcialidade ou da existência de algum interesse do juiz no resultado do processo. Senão prevalecerá a presunção juris tantum de imparcialidade do magistrado.**

3- In casu, não se vislumbra no provimento jurisdicional

proferido no processo indicado neste incidente nenhuma das hipóteses de suspeição descritas no art. 145 do CPC/2015 a ensejar o afastamento da Magistrada da causa, já que ao juiz, na qualidade de condutor do processo, é dado decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento motivado, como aconteceu com os atos jurisdicionais ora impugnados - manutenção do leilão e da avaliação de bens feita pela leiloeira e o esclarecimento à parte de que eventual arguição de suspeição da leiloeira deveria observar a forma prevista na lei processual -, sem que isso implique em suspeita de parcialidade.

4- Trata-se, na verdade, de mero descontentamento da parte com as decisões contrárias às suas pretensões, as quais são passíveis de impugnação pela via recursal própria, se revestindo confusa e frágil a argumentação da Excipiente da existência de prejulgamento da Juíza em favor da parte contrária. Conforme explicitado pelo Juízo de Origem: "(...) Em primeiro lugar, quanto à alegada indução por parte deste Juízo em formar incidente de suspeição, resta claro, do cotejo da petição de fls. 184/186 e da decisão de fls. 189/190, que, após as diversas assertivas da Executada quanto à suspeição da Leiloeira ao proceder à avaliação dos bens, esta Magistrada buscou sanar a questão, esclarecendo à parte acerca da necessária observância aos ditames legais à instauração do respectivo incidente, caso assim desejasse, os quais não foram observados naquela ocasião. Nada mais do que isso. (...)".

5- Exceção de Suspeição rejeitada.

(EXSUSP - Exceção de Suspeição - Exceções - Incidentes - Processo Cível e do Trabalho 0502150-72.2016.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, **TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO – TRF3

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO.** PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal

será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes (art. 135 do CPC/1973) deve ser devidamente comprovada.

3. Na hipótese em exame, os excipientes não apontam qualquer relação com o Juiz excepto, pois as causas que se alega serem causas da suspeição consistem em atos de ofício do magistrado, de natureza jurisdicional, não se consubstanciando, hipótese de inimizade capital entre excipientes e excepto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser taxativo o rol do art. 135 do Código de Processo Civil de 1973, fazendo-se necessário ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes.

5. Rejeitada alegação de litigância de má-fé. Não comprovado o intuito protelatório dos excipientes ou verificada a concreta conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário

6. Incidente de Suspeição rejeitado.

(INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1215 ..SIGLA_CLASSE: ExcSusp 0003333-31.2015.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561050033339 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.05.003333-9, ..RELATORC:, **TRF3 - TERCEIRA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019

PROCESSUAL PENAL - **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM ATIVIDADES CORRECIONAIS E PROCESSO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE DO JULGADOR NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO REJEITADO.

1. A atuação do julgador na fase pré-processual ou em feitos de natureza administrativa não se equipara a prejulgamento da causa, isto é, não macula manifestações exaradas ulteriormente em sede judicial e sob o crivo do contraditório.

2. As atividades da Corregedoria Regional ostentam natureza eminentemente administrativa, em nada se confundindo com

as funções desempenhadas pelos membros do Órgão Especial no julgamento de feitos penais. Inexistência de impedimento ou suspeição.

3. As alegações apresentadas na inicial, sobretudo por seu caráter genérico e indeterminado, não se revelam suficientemente graves a justificar o afastamento do Desembargador Federal excepto.

4. Não efetivamente consubstanciada hipótese legalmente prevista a caracterizar a parcialidade do julgador (artigos 252 e 254 do CPP), de rigor a rejeição da pretensão do excipiente. **O afastamento do Desembargador Federal do julgamento do feito sem motivo concreto, em verdade, implicaria ofensa ao princípio do juiz natural.**

5. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ..SIGLA_CLASSE: ExcSuspei
5029497-51.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, **TRF3 -
Órgão Especial**, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020

PROCESSO CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO. **PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO**. Trata-se de exceção de suspeição por parcialidade, interposta pelo Ministério Público Federal em face da MM. Juíza Federal Karina Lizie Holler, substituta da 1ª Vara Federal de Jales, nos termos do artigo 135, V do CPC/73. Embora o incidente tenha sido instaurado oportunamente, os fundamentos utilizados pelo Parquet e expostos na exceção não se encontram entre as hipóteses elencadas taxativamente pelo artigo 135 do CPC/73, vigente à época. Precedente do C. STJ. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração um prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação não identificada na hipótese. **O magistrado tem liberdade de convicção quanto aos fundamentos que embasam a decisão, ainda que sejam contrários à pretensão da parte autora, ou entendimento anteriormente já exarado, sem que isso o torne suspeito**. No caso dos

autos o indeferimento da inicial foi fundamentado na inadequação da via eleita pelo Ministério Público **e na sua ilegitimidade na proteção de interesses de cunho eminentemente patrimonial e disponível**, sem se adentrar no mérito da ação. Não restou demonstrado nos autos qual seria o suposto interesse da MM. Juíza no julgamento da causa em favor dos advogados réus, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil. O fato de o magistrado ter proferido julgamento anteriores sobre determinada matéria, como in casu, por si só não representa parcialidade, se não restar comprovado, na espécie, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 135, CPC/73, conforme já se pronunciou o C. STF (AO 1517). Exceção de suspeição rejeitada.

(INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1045 ..SIGLA_CLASSE: ExcSusp 0000980-97.2011.4.03.6124 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161240009800 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.24.000980-0, ..RELATORC:, **TRF3 - PRIMEIRA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO – TRF4

PROCESSO CIVIL. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO.

O fato do juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2004.72.01.005446-7, JOÃO SURREAUX CHAGAS, **TRF4 - SEGUNDA TURMA**, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 635.)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RELAÇÃO PESSOAL. ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PODER-DEVER DO JUIZ. - **Considerando que o decisum apontado como suspeito foi praticado em vários processos, sem denotar qualquer interesse do Juízo em relação a uma parte específica** - afastada, portanto, a pessoalidade da

determinação - e, considerando que a decisão guerreada em nada agride as garantias da parte contrária, tenho que o ato praticado pelo MM. Juízo a quo está inserto nos poderes do Juiz, que, imbuído da capacidade e do dever de zelar pela boa instrução do feito, deve lançar mão de qualquer meio legal à melhor solução da lide, independentemente de a qual parte a diligência aproveitará. Assim, nos amplos poderes que a nova hermenêutica processual dá ao Magistrado como forma de realizar o fim precípua do processo - que é sua efetividade -, pode o Julgador determinar que a parte requeira, se entender de direito, determinado pleito a fim de que a verdade real se sobreponha ao formalismo exagerado e se obtenha, ao final, a tão requestada justiça. **O afastamento do Juízo natural configura providência extrema e dotada de excepcionalidade tal que só pode ser utilizada com a parcimônia que lhe é peculiar, visto que a jurisdição é uma garantia ao estado democrático de direito e um poder-dever do Estado e do Juiz para com a sociedade, o jurisdicionado.**

Exceção de Suspeição rejeitada.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1998.04.01.057540-9, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, **TRF4 - QUARTA TURMA**, DJ 07/10/1998.)

SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTERESSE NA SOLUÇÃO DA LIDE. FALTA DE PROVAS. - **A suspeição argüida em função de alegado interesse do Magistrado na solução da lide deve fundar-se em fatos concretos, comprovados com precisão.**

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2004.70.00.033006-8, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, **TRF4 - QUARTA TURMA**, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 702.)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CPC. ART. 135, V. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE.

1. O afastamento do juiz natural por suspeição é excepcional, devendo ser demonstrada in concreto pelo excipiente.

2. O fato de o magistrado ser casado com funcionária da Caixa Econômica Federal não o torna suspeito para julgar feitos onde a CEF seja parte.

3. Exceção de suspeição improvida.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1998.04.01.053386-5, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, **TRF4 - TERCEIRA TURMA**, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 90.)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACONSELHAMENTO DA PARTE DESCARACTERIZADO.

1. Se o ato judicial apontado como suspeito foi praticado indistintamente em todos os processos sob sua jurisdição e não afetou as garantias constitucionais da parte adversa, não se tem por caracterizado o aconselhamento da parte a quem aproveita.

2. Exceção de suspeição rejeitada.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1998.04.01.090929-4, NYLSON PAIM DE ABREU, **TRF4 - SEXTA TURMA**, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 375.)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RELAÇÃO PESSOAL. ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PODER-DEVER DO JUIZ. - **Considerando que o decisum apontado como suspeito foi praticado em vários processos, sem denotar qualquer interesse do Juízo em relação a uma parte específica - afastada, portanto, a pessoalidade da determinação - e, considerando que a decisão guerreada em nada agride as garantias da parte contrária,** tenho que o ato praticado pelo MM. Juízo a quo está inserto nos poderes do Juiz, que, imbuído da capacidade e do dever de zelar pela boa instrução do feito, deve lançar mão de qualquer meio legal à melhor solução da lide, independentemente de a qual parte a diligência aproveitará. **Assim, nos amplos poderes que a nova hermenêutica processual dá ao Magistrado como forma de realizar o fim precípua do processo - que é sua efetividade -, pode o Julgador determinar que a parte requeira, se entender de direito, determinado pleito a fim de que a verdade real se sobreponha ao formalismo exagerado e se obtenha, ao final, a tão requestada justiça.** O afastamento do Juízo natural configura providência extrema e dotada de excepcionalidade tal que só pode ser utilizada com a parcimônia que lhe é peculiar, visto que a jurisdição é uma garantia ao estado democrático de direito e um poder-dever do Estado e do Juiz para com a sociedade, o jurisdicionado. Exceção de Suspeição rejeitada.

(EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1998.04.01.057540-9, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, **TRF4 - QUARTA TURMA**, DJ 07/10/1998.)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO – TRF5

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO DE 1º GRAU. PARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A prática de atos judiciais, como a prolação de sentença, insere-se nos poderes do magistrado de condução regular do processo. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento (STF, AO no 1.517/MT).

2. Decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes elementos que demonstrem parcialidade do excepto (STJ, AgRg na ExSusp no 95/RJ; EDcl no AgRg na ExSusp no 108/PA).

3. Exceção rejeitada.

(EXSUSP - Exceção de Suspeição - 838 0004524-57.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, **TRF5 - Segunda Turma**, DJE - Data::01/08/2013 - Página::323.)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE DO EXCEPTO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO.

O posicionamento do juiz contra o interesse de alguma das partes, sob o ponto de vista jurídico, não tem o condão de afastar a imparcialidade indispensável à atividade de julgar, não se tratando de hipótese prevista no art. 135 do CPC. Precedentes.

Exceção rejeitada.

(EXSUSP - Exceção de Suspeição - 839 0000753-62.2013.4.05.8103, Desembargador Federal Manuel Maia, **TRF5 - Quarta Turma**, DJE - Data::12/09/2013 - Página::363.)

PROCESSUAL CIVIL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 135, V, E 304 DO CPC. **INTERESSE DO JUIZ NO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** INSATISFAÇÃO DA EXCIPIENTE COM A DECISÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. Exceção de suspeição oposta em face do Juiz Federal processante de ação monitória, manejada pela parte devedora, com fundamento no art. 135, V, do CPC.

2. Sobre a configuração da hipótese do art. 135, V, do CPC, observa-se, na esteira do parecer do Parquet, que as alegações defendidas pela excipiente não se subsume à hipótese elencada no artigo em epígrafe.

3. "Quanto ao alegado vício decorrente da suposta ausência de citação, impõe-se observar que o pedido de habilitação (fls. 102 e 103/104) nos autos principais (Processo nº 0005867-84.2010.4.05.8200), deferido por este Juízo (fls. 105), com apresentação de embargos monitórios (fls. 107/127) por intermédio da Defensoria Pública da União, mediante outorga de poderes expressos pela excipiente JUREMA DA SILVA DOURADO (fls. 128), constitui comparecimento espontâneo da parte demandada, consoante o CPC, art. 214, parágrafo 1º, sendo hábil a deflagrar o início da contagem do prazo para defesa, inclusive para apresentação de exceção de suspeição. No caso, os embargos monitórios foram apresentados nos autos principais pela DPU em favor de JUREMA DA SILVA DOURADO em 09/junho/2011 e a sentença de mérito (fls. 87/89), prolatada em 12/março/2013, foi publicada em 15/abril/2013; todavia, o presente feito somente foi protocolizado em 09/maio/2013, depois de decorrido(s) o(s) prazo(s) previsto(s) no CPC, art. 138, parágrafo 1º, c/c o art. 305, seja considerando como termo inicial a data de apresentação da defesa pela DPU em favor da excipiente (fls. 107/127), seja considerando a data de publicação da sentença (fls. 90)".

4. **A exceção de suspeição em exame reflete mais a insatisfação da excipiente com a decisão judicial.** O caso, portanto, seria de interposição de recurso, e não de acusação de suspeição.

5. **"Com efeito, os atos descritos neste incidente não se prestam para comprovação da parcialidade do Excepto. Não há qualquer demonstração da existência de algum interesse do magistrado, mas somente o**

descontentamento da parte com decisões proferidas nos autos da ação monitória em referência, as quais desafiariam recursos previstos na lei processual civil". (Excerto do parecer)

6. Pela rejeição da exceção de suspeição.

(EXSUSP - Exceção de Suspeição - 854 0002750-80.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, **TRF5 - Primeira Turma**, DJE - Data::06/03/2014 - Página::151.)

PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA POR ANTERIOR NÃO LOCALIZADA. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO A ATOS PROCESSUAIS AINDA QUE DEFERIDA SUA OITIVA NA COMARCA DE RESIDÊNCIA. MATÉRIAS OBJETO DE APRECIÇÃO ANTERIOR EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PROCESSUAL.

I) Questão já enfrentada em sede do HC-5164/PE, onde se pretendia a nulidade de decisão que aqui se apresenta como fundamento do pedido.

II) A eventual mácula da decisão, por contrária a interesse da parte, não conclui pela ausência de imparcialidade ou de isenção de ânimo pelo magistrado.

III. Exceção de suspeição improcedente.

(EXSUCR - Exceção de Suspeição Criminal - 28 0041341-73.2013.4.05.0000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, **TRF5 - Quarta Turma**, DJE - Data::31/10/2013 - Página::478.)

PROCESSO N.º: 0807379-05.2015.4.05.8100 - **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** EXCIPIENTE: JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES ADVOGADO: JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 9.^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REPRES.: UNIÃO FEDERAL RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL janilson siqueira (convocado) - 3.^a TURMA EMENTA: PROCESSUAL

CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC/1973. ART. 145 DO CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Exceção de Suspeição oposta nos autos de Execução Fiscal, em face do Juízo Substituto da 9.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, na ação originária, reformou decisão anterior para cancelar a penhora efetivada no imóvel, por entender ter a constrição restado inócua, pois, quando realizada, o bem já havia sido arrematado em outro feito.

2. O excipiente alega ter o MM. Juiz excepto interesse para lhe prejudicar, tendo em vista existir uma ação popular em tramitação ajuizada contra o referido magistrado alegando "objetivar fazer reprimir atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa".

3. **Cabe ao juiz em exercício na vara onde se encontra tramitando o processo, na qualidade de condutor do mesmo, decidir, de acordo com o seu entendimento, desde que fundamente sua decisão no ordenamento jurídico em vigor, não havendo qualquer irregularidade em tal proceder.**

4. No caso, observa-se que a parte, em verdade, insurge-se contra um dos atos praticados pelo juiz na condução do feito, devendo, para tanto, utilizar-se dos recursos disponíveis contra o ato processual respectivo, o já foi feito, tendo em vista ter a parte excipiente interposto agravo de instrumento contra a decisão que lhe foi desfavorável.

5. **O fato de o magistrado proferir decisão que contraria a pretensão de uma das partes não configura, por si só, suspeita de parcialidade, tendo o próprio juiz afirmado não existir qualquer motivo de foro íntimo para tanto.**

6. A simples alegação de que a parte propôs ação popular contra o magistrado também não gera a suspeição do mesmo, já que o acolhimento da exceção por este motivo poderia fazer com que a distribuição dos feitos se desse por critérios estabelecidos pelas partes.

7. A novel legislação processual civil, em seu art. 145, § 2.º, dispôs ser ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega, ou a aparte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. 8. Exceção de suspeição rejeitada.

(PROCESSO: 08073790520154058100, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), **TRF5 - 3ª TURMA, JULGAMENTO: 02/06/2016**)

CONCLUSÃO

A presente manifestação procurou demonstrar, *de forma respeitosa, porém firme e incisiva*, a total **improcedência** da exceção manejada, fruto de *frustrações processuais, construções midiáticas e mentirosas, e ilações diversionistas, sem qualquer amparo na realidade*.

Nenhum fato ficou sem resposta!

Valendo-se não de meras alegações, mas sim de **provas, documentos e registros materiais**, este juízo refutou, de forma contundente, todas as **mentiras e falsidades** apresentadas, mostrando, com isso, o comportamento processual da parte excipiente.

Registro, uma vez mais, que:

- i) Não tenho qualquer interesse (direto ou indireto) na causa ou nesse processo, **que (aliás) somente me traz sacrifício pessoal e familiar;**
- ii) Cumpro apenas o encargo e o dever profissional de presidir e conduzir um “CASO” complexo e difícil, decidindo e fundamentando as questões que me são trazidas a julgamento;
- iii) Não conheço pessoalmente e não sou parente (amigo ou inimigo) de qualquer das partes, vítimas, comissões de atingidos, advogados públicos e privados, peritos, membros da administração direta e indireta, defensorias públicas e ministérios públicos;
- iv) Não conheço pessoalmente, e não sou parente (amigo ou inimigo) de qualquer integrante das mineradoras rés, Fundação Renova, dirigentes, advogados internos e externos das empresas rés;
- v) Todos os atos praticados estão em conformidade com as leis e com os normativos do TRF1;
- vi) Todos os atos praticados foram **gravados, registrados e documentados** nos sistemas internos do TRF1;

- vii) Trabalho com fatos, documentos, provas e com a verdade e, por honrar a toga de Juiz Federal, **não me deixo intimidar** por ilações diversionistas, *fake news* e muito menos espetacularizações midiáticas dignas de *Power Point*.

Não há, portanto, qualquer fato concreto (ou hipotético) que demonstre a parcialidade desse juiz, que tem, sob sua responsabilidade, um dos processos mais complexos do Poder Judiciário.

Por fim, por ser **perfeitamente aplicável** à parte excipiente, relembro a firme manifestação¹ do JUIZ INGLÊS (**JUSTICE COULSON**, da Corte de Apelação inglesa (Court of Appeal)) ao apreciar o “recurso de apelação” interposto contra a **sentença estrangeira** que **rejeitou integralmente** o “CASO SAMARCO” no Reino Unido e reconheceu a seriedade e credibilidade da Justiça Federal brasileira, especialmente da 12ª Vara Federal de BH para conduzir o caso (**ID 511630352**). *In verbis*:

"Criticar o juiz a cada uma das decisões, nada aceitando e nada admitindo, revela uma total falta de foco ou discernimento por parte dos reclamantes. Isso sugere que eles não têm pontos individuais fortes ou claramente discutíveis; que tudo o que eles podem fazer é atacar tudo na esperança de que algo seja aceito"

Assim sendo, **NÃO RECONHEÇO** a afirmação de parcialidade.

1

4. To criticise the judge for every single conclusion, accepting and conceding nothing, reveals a complete lack of focus or discernment on the part of the claimants. It suggests that they have no individual points which are strong or clearly arguable; that all they can do is attack everything in the hope that something will stick. That is borne out by the proposed Grounds of Appeal in respect of the substance of the judge's conclusions. There is nothing there that leads me to think, even for a second, that the judge applied the wrong principles or came to any conclusions which he was not entitled to reach. On the contrary, I regard the judgment as impeccable. These claims were a paradigm example of an abuse of process.

Via de consequência, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os fins de direito e com as homenagens de estilo.

Traslade-se cópia dessa manifestação para ambas as “ações principais”.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, 25 de abril de 2021.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal